



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787355 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787375 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787444 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : KARINA MEYER DE MACÊDO COELHO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ALZÉ DA SILVA FULCO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - SOTEBRA
<b>ADVOGADO</b> : ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE	<b>ADVOGADO</b> : ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
<b>AGRAVADO(S)</b> : LÚCIA CRISTINA FERNANDES SIQUEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDSON DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : PEDRO DA CRUZ
<b>ADVOGADO</b> : INALDO GERMANO DA CUNHA	<b>ADVOGADO</b> : ELIANE ARRUDA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
<b>AGRAVADO(S)</b> : MEYER E MACÊDO LTDA. (ANTÔNIO CARLOS C. COELHO)	<b>AGRAVADO(S)</b> : A. FULCO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787445 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787356 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787376 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARIA DO SOCORRO LEITE ARAÚJO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b> : AMPLIMATIC S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ERIVALDO MEDEIROS TENÓRIO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ALEXANDRA ROSE DA SILVA MAGALHÃES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787454 / 2001 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787357 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DÁRIO FERRAZ DA SÁ JÚNIOR	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787377 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : REGINALDO MARTHA CASTANHEIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
<b>ADVOGADO</b> : CELSO GOMES DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>AGRAVADO(S)</b> : NEIDE MARIA DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>ADVOGADO</b> : MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787455 / 2001 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787361 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARCOS ANTÔNIO TIMÓTEO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787407 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
<b>ADVOGADO</b> : BEATRIZ SCALZER SAROLDI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : POLYENKA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : LUIZ CLÁUDIO FLORENTINO DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>ADVOGADO</b> : NILSO DIAS JORGE	<b>ADVOGADO</b> : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA DA SILVA ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b> : MILTON CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787456 / 2001 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : REGINA CÉLIA BUCK	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA SANTANA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787408 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787364 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : AKZO NOBEL LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : OSCAR DE SOUZA BELLO FILHO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUMINAR MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : NILSO DIAS JORGE	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
<b>ADVOGADO</b> : TATIANA MARCELINO DE CARVALHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MILTON CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787457 / 2001 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ MATIAS	<b>ADVOGADO</b> : REGINA CÉLIA BUCK	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO LUIZ MUSSI	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787424 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787369 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO GOMES DE FRANÇA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : JAIRON PINHEIRO DO NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MÁRCIA MARIA PATRÍCIO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787461 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : GILMAR ANTÔNIO ALVES	<b>ADVOGADO</b> : ERALDO FÉLIX DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>ADVOGADO</b> : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787425 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787371 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ALESSANDRO DA SILVA ALVARES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DOUGLAS DAYI HORT	<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO SILVA DE ALMEIDA	<b>AGRAVADO(S)</b> : OSCAR LUIZ BARBIERI	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787462 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : RUBISMAR MARQUES MIRANDA	<b>ADVOGADO</b> : JAIR NORBERTO DOS SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>ADVOGADO</b> : TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787443 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/MG
<b>AGRAVADO(S)</b> : DARCY ARBUSTY E OUTROS	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>ADVOGADO</b> : TERESA CRISTINA DE SOUZA RATTES MAGNANI
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787374 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : JORGE EUSTAQUIO DE CAMPOS
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA	<b>ADVOGADO</b> : WILSON GONCALVES DONATO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ ROBERTO DOMINGOS	
<b>ADVOGADO</b> : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO FLÁVIO PESSOA	
<b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO PERGENTINO DA SILVA		
<b>ADVOGADO</b> : ANTONIO JOSÉ LEMOS CARVALHO		



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787474 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787492 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787541 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : GISELE ALVES DE ANDRADE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SEBASTIÃO LÚCIO DOS REIS
<b>ADVOGADO</b> : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	<b>ADVOGADO</b> : DONIZETE PEREIRA CARRIJO
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BANEB S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : GUEDES BERNARDES ENGENHARIA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ROTINA ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
<b>ADVOGADO</b> : LEONARDO MINEIRO FALCÃO	<b>ADVOGADO</b> : JÉSUS FERNANDES DA FONSECA	<b>ADVOGADO</b> : VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787482 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787493 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787542 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR	<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA CÉLIA GONÇALVES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : SEBASTIÃO FLÁVIO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : VILMA ALVES DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787483 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787496 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787543 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TV ÔMEGA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	<b>ADVOGADO</b> : CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA	<b>ADVOGADO</b> : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO CARLOS DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JANE FERNANDES SALDANHA LOPES	<b>AGRAVADO(S)</b> : PEDRO PEREIRA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : ERNANY FERREIRA SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : NESTOR PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : SÔNIA APARECIDA SARAIVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787484 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787512 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787546 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PATRÍCIA TODESCHINI GIRARDI
<b>ADVOGADO</b> : GUILHERME PINTO DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ FELIX	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : MASSA FALIDA DE MAHAVIUS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDELICIO CESÁRIO BATISTA	<b>ADVOGADO</b> : RITA DE CASSIA PILONI
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787486 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : LUCINÉIA SALGADO PESSOA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787547 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787513 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : NICOLAU ANTÔNIO AYER NETO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTÔNIO MARCOS KRZEDLOVSKI
<b>ADVOGADO</b> : KAREN BERGER CANUTO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>ADVOGADO</b> : GILBERTO T. DOMBROSKI
<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : SEPAC - SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ABEL ANHAIA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : ITEL E. TURBAY POLONIO
<b>AGRAVADO(S)</b> : MF TELECOM LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAIGO F. MORAES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787548 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : NELICE GABRIELA TONINI	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787529 / 2001 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787487 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SURFLAND LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ PAULO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : VALDIR AUGUSTO DE ALENCAR
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	<b>AGRAVADO(S)</b> : AUGUSTO ARDEL	<b>ADVOGADO</b> : NIVALDO MIGLIOZZI
<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA AUXILIADORA DA LUZ SILVA	<b>ADVOGADO</b> : JOVINO BALARDI	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787565 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO LUIZ DE ANDRADE	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787538 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787488 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOEL JOSÉ DIAS
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JESUS PINTO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : DENISE MENDONÇA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	<b>ADVOGADO</b> : AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>ADVOGADO</b> : PETER DE MORAES ROSSI	<b>AGRAVADO(S)</b> : ÂNGELA MARIA SANTANA CATRAMBY	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
<b>AGRAVADO(S)</b> : ELESSANDRO LUIZ NEVES	<b>ADVOGADO</b> : ÂNGELA MARIA SANTANA CATRAMBY	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787570 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : IRLENE DE AGUIAR PAIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787539 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787489 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MILLENNIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : MIRIAM PIMENTEL DE ARAÚJO SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : DOMINGOS ARNALDO DE QUEIROZ	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MIRANDA LIMA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	<b>AGRAVADO(S)</b> : NEIVISON TOLENTINO DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787571 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE NORDESTE S. A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787540 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>ADVOGADO</b> : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : IVAN SOARES DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787490 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MILLLENNIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MIRANDA LIMA
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : HUMBERTO JOSÉ PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : NEIVISON TOLENTINO DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADO</b> : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787540 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787572 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>ADVOGADO</b> : LEONARDO AUGUSTO BUENO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARIA INÊS DE LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787491 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : FABIANO CABRAL DIAS
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>AGRAVADO(S)</b> : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	<b>AGRAVADO(S)</b> : DANIEL FRANCISCO RIBEIRO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	<b>ADVOGADO</b> : SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : SANDRA HELENA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : EMERSON OLIVEIRA MACHADO		<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787574 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : MÁRCIO SOUSA		<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>ADVOGADO</b> : MARIA BRITO SANTOS		<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
		<b>ADVOGADO</b> : EMIR JOSÉ TESCH
		<b>AGRAVADO(S)</b> : DJECYRA DA GAMA GOMES
		<b>ADVOGADO</b> : WANDER EURÍPEDES MARINHO



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787575 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787634 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787749 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : EMIR JOSÉ TESCH	<b>ADVOGADO</b> : ÉLIO VALDIVIESO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA DO CARMO NETO BONFIM	<b>AGRAVADO(S)</b> : LUCIANO RICARDO FERNANDES DE LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA ROSA MARIN
<b>ADVOGADO</b> : ALTAIR CARLOS GOMES	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787576 / 2001 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787635 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO VICENTE DA SILVA
<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787750 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : AÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>ADVOGADO</b> : EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : FABIANA MEYENBERG VIEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b> : HÉLIO GOMES DE BARROS FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : LUCIANO RICARDO FERNANDES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : ILDEFONSO JACINTO CESCHIN
<b>ADVOGADO</b> : GESSE CUBEL GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JAIR WENTZ
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787590 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787636 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787751 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>ADVOGADO</b> : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	<b>ADVOGADO</b> : ÉLIO VALDIVIESO FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JANETE TERRAS DE CAMPOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ALBINO RAIMUNDO DE MATTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ AUGUSTO FABRICIO	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS ANTÔNIO SILIO
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	<b>ADVOGADO</b> : MATHUSALEM ROSTECK GAIA	<b>AGRAVADO(S)</b> : BALÇÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787689 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : REGES JOSÉ REIMANN
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787594 / 2001 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787752 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ABATEDOURO COROAVES LTDA.	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b> : MARCIA APARECIDA JACOMETO	<b>AGRAVADO(S)</b> : LUCIANO SILVA MACHADO	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARIA JOELMA PIZZOLIO LOPES	<b>ADVOGADO</b> : LIANA YURI FUKUDA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ADEMIR GREGORINI
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787690 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787753 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ NILTON MOTA	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787612 / 2001 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : RENATA V. ULIAN MEGALE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : AURY ROCHA LOURES BUENO JÚNIOR
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	<b>ADVOGADO</b> : ERNESTO TREVIZAN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MÁRIO LEANDRO ALCARAZ RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : MARIA JOSÉ EZEQUIEL PINHONI ALEXANDRE	<b>AGRAVADO(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
<b>ADVOGADO</b> : SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787714 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : TATIANA KAVA
<b>AGRAVADO(S)</b> : CR INFORMÁTICA LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787754 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : IBRAHIM AYACH NÉTO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA. E OUTRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787626 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : RONALDO ERMELINDO FERREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO AMORIM PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : ROBSON DORNELAS MATOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MRS LOGÍSTICA S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787715 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA BERNADETE ANGÉLICA PEREIRA BRANDÃO
<b>ADVOGADO</b> : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787755 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DELSO RICARDO SILVA	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>AGRAVADO(S)</b> : CLARISMUNDO PEREIRA PAULA	<b>AGRAVADO(S)</b> : RAIMUNDO DA SILVA VIEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787627 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787716 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS ALBERTO DA ANUNCIAÇÃO FERNANDES
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO SOARES PACHECO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUIZ RIBEIRO DA ROCHA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787807 / 2001 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS MOREIRA DE LUCA	<b>ADVOGADO</b> : RONALDO LIMA DE CARVALHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTONIO MORGADO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOBELLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES	<b>ADVOGADO</b> : ROBSON FREITAS MELO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787628 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787717 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : DILMA CARLOS DE ALMEIDA
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : KARLA CRISTINA FERREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ FRANCISCO TIBÚRCIO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787809 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : VIVIANI BUENO MARTINIANO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
<b>AGRAVADO(S)</b> : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ GONZAGA COURA CENACHI	<b>ADVOGADO</b> : SANDRA GOMES DA COSTA
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA VIANNA	<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	<b>AGRAVADO(S)</b> : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MOURÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787630 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787748 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787812 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JULIANO CÉSAR ZANELA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
<b>AGRAVADO(S)</b> : NIVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : ANDERSON FONSECA MACHADO
<b>ADVOGADO</b> : HELDIA VITTA CABARITI	<b>ADVOGADO</b> : TANIA HOLLANDA CAVALCANTI	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDBERGA ALVES DE SOUZA
	<b>AGRAVADO(S)</b> : SCHUARTES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
	<b>ADVOGADO</b> : SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787813 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787860 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787894 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ÉFFEM INC. & CIA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EGISTO NININ
<b>ADVOGADO</b> : HELENA AMISANI	<b>ADVOGADO</b> : MARIANA BORGES DE REZENDE	<b>ADVOGADO</b> : NELSON MEYER
<b>AGRAVADO(S)</b> : MARCO AURÉLIO DA COSTA GUIMARÃES	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARA REGINA GOMES DA COSTA E SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b> : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787814 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CARLOS VIDAL	<b>ADVOGADO</b> : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787881 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787895 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ALSTON ELEC. S.A.	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>ADVOGADO</b> : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JAIME ROBERTO MIZASSE
<b>AGRAVADO(S)</b> : CLAUDIO ADRIANO VIEIRA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ RICARDO HADDAD	<b>ADVOGADO</b> : HUMBERTO BENITO VIVIANI
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787815 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO BATISTA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPOLATO	<b>ADVOGADO</b> : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787883 / 2001 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787975 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : RAUL FLAVIO MERCH	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LIMPPANO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	<b>ADVOGADO</b> : PAULO LOPES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787816 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO BENTO DE SOUSA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO RAIMUNDO
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : MARTA REJANE NÓBREGA	<b>ADVOGADO</b> : DANIEL CIPRIANO DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787884 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787976 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ VANOCI ALVAREZ MARQUES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LOJAS ARAPUÁ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : QUAKER BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	<b>ADVOGADO</b> : PEDRO PAULO RAMOS DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787817 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ASSELON DA SILVA SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : JUCELINA BOAVENTURA DA SILVA
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : MANOEL FELIZARDO NETO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787885 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787997 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : HEITOR LUIZ BIGLIARDI	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : NICOLAU RODRIGUES DE SILVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	<b>AGRAVANTE(S)</b> : OPR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : JARI LUIS DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO OLIVA REIS	<b>ADVOGADO</b> : NILSON VALOIS COUTINHO NETO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787827 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO CÉSAR CARDOSO DA SILVA
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	<b>ADVOGADO</b> : ABEILAR DOS SANTOS SOARES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MRS LOGÍSTICA S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787889 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787998 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ANA LAURA GONTIJO MALARD	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : VANOR SALES DO CARMO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
<b>ADVOGADO</b> : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO	<b>ADVOGADO</b> : ANA MARIA RODRIGUES SIDRIM
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787829 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JURACY ALMEIDA DE ASSUNÇÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA AUGUSTA SANTOS FADIGAS DE SOUZA
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : ALZENIR SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : HUDSON RESEDÁ
<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUIZ CARLOS NUNES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787890 / 2001 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787999 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : WILSON DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
<b>ADVOGADO</b> : FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : WANESSA KELLYN RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : ROMÁRIO SILVA DE MELO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787831 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA CARNEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : BÁRBARA DOS SANTOS XAVIER
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS	<b>ADVOGADO</b> : PATRÍCIA HELENA CROZERA NIVOLONE
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787891 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788001 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ ÂNGELO DE GINO SANTANA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EQUIPE ENGENHARIA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ABN AMRO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO OLIVA REIS	<b>ADVOGADO</b> : DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787857 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MOISÉS PIMENTA DA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS EUGÊNIO CARDOSO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL	<b>ADVOGADO</b> : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787892 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788005 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ PÉREZ DE REZENDE	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>AGRAVADO(S)</b> : SIMONE FRANKLIN RANGEL DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUÍS ROBERTO MATHIAS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISSAILIDIS	<b>ADVOGADO</b> : REINALDO SABACK SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787858 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : CESTARI INDÚSTRIAL E COMERCIAL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA VANDERLEY
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI	<b>ADVOGADO</b> : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787893 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788008 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : RICARDO OLIVEIRA BRANDÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SANDRA HELENA SCOMPARI DE ALMEIDA TELES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTONIO NIVALDO PINTO
<b>ADVOGADO</b> : EYMARD DUARTE TIBÃES	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ VALDIR GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b> : JAYME FERREIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787859 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA.
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : TÂNIA PETROLLE COSIN	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR





<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788013 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788513 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788543 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ROBERTO PINTO DOS REIS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GILBERTO VANDERLEI DE CASTRO
<b>ADVOGADO</b> : MARIANA BORGES DE REZENDE	<b>ADVOGADO</b> : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
<b>AGRAVADO(S)</b> : ANA PAULA VITOR DE MAGALHÃES	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BEMGE S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
<b>ADVOGADO</b> : BEROALDO ALVES SANTANA	<b>ADVOGADO</b> : VIVIANI BUENO MARTINIANO	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788014 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788514 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788544 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ALEXANDRE DA SILVA FOLLY
<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	<b>ADVOGADO</b> : VIVIANI BUENO MARTINIANO	<b>ADVOGADO</b> : WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b> : DAISY LUCIDI NOBRE DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ROGÉRIO GURJÃO PINHEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : CONSTRUTORA ANDRADE & RIBEIRO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : RENATO SENNA ABREU E SILVA	<b>ADVOGADO</b> : ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788017 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788515 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788546 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : OSWALDO MONTEIRO RAMOS	<b>ADVOGADO</b> : VIVIANI BUENO MARTINIANO	<b>ADVOGADO</b> : VIVIANI BUENO MARTINIANO
<b>AGRAVADO(S)</b> : ALDA DAS DORES DINIZ	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDILENE FERNANDES ALMEIDA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ADRIANE DE OLIVEIRA MENDES
<b>ADVOGADO</b> : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	<b>ADVOGADO</b> : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788018 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788516 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788547 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ ALBERTO ANSALONI SOARES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b> : EYMARD DUARTE TIBÃES	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	<b>ADVOGADO</b> : ALDO GURIAN JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO RODRIGUES RAMOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVADO(S)</b> : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO AIRES CALDEIRA	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788460 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788517 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788548 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCRED S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ERNANE SANTANA DE MOURA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : FABRÍCIA GUTERMAN LERNER	<b>ADVOGADO</b> : ELOISA HELENA SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
<b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO ROBERTO GAUDIOSO DE MORAES	<b>AGRAVADO(S)</b> : SIDERCON - SIDERÚRGICA CONCEIÇÃO DO PARÁ LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS ALVES SIQUEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DANIEL ROCHA MENDES	<b>ADVOGADO</b> : PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ DANIEL ROSA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788461 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SIFRAN - SIDERÚRGICA SÃO FRANCISCO LTDA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788549 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788518 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS ARAPUÁ S/A)	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ERASMO RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b> : PATRÍCIA SYLVAN NEVES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG	<b>ADVOGADO</b> : MAGUI PARENTONI MARTINS
<b>AGRAVADO(S)</b> : DANIEL FRANCISCO DE PAULA	<b>ADVOGADO</b> : EVANDRO CANGUSSU MELO	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : HENRIQUE DO COUTO MARTINS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ZÊNITE ENGENHARIA S/C LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788462 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : IVAL HECKERT JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788550 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>AGRAVADO(S)</b> : DAUL BARBOSA DE ARAÚJO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO AVELINO NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788525 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b> : ERCÍLIO DA SILVA ALVES	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ROSILENE VIEIRA
<b>ADVOGADO</b> : ALMIR BISPO DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO SOARES PACHECO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788464 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA APARECIDA ALVES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788551 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANA TEREZA DE ANDRADE PEROCÇO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.	<b>ADVOGADO</b> : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788537 / 2001 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO SANTOS COSTA DE JESUS
<b>AGRAVADO(S)</b> : CARMEM LÚCIA BERCÊ MAGALHÃES LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.	<b>ADVOGADO</b> : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788493 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788553 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BENEDITO JOSÉ DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : LAERTE TEIXEIRA BASSOLI	<b>ADVOGADO</b> : CARLA FERREIRA MASTRELLA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
<b>ADVOGADO</b> : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	<b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b> : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : CELSO FRANÇA GUIMARÃES
<b>ADVOGADO</b> : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788538 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788494 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.	
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARCIO RONALDO RIBEIRO ALVES	<b>ADVOGADO</b> : MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO	
<b>ADVOGADO</b> : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	<b>AGRAVADO(S)</b> : PLÁSCIDO DA CONCEIÇÃO CORREIA	
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : CARLA FERREIRA MASTRELLA	
<b>ADVOGADO</b> : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS		



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788555 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788569 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788640 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PAULO SÉRGIO DIAS SALGUEIRO
<b>ADVOGADO</b> : VERIDIANA MARQUES MOSERLE	<b>ADVOGADO</b> : LAURO FERNANDO PASCOAL	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA GATO PLÁCIDO
<b>AGRAVADO(S)</b> : DIRCEU LEOCÁDIO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : ALCIR BATISTA	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	<b>ADVOGADO</b> : REGINA MARIA BASSI CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788558 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788570 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EQUIPE ENGENHARIA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788661 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : IRINEU PETERS	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO OLIVA REIS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA DE LOURDES GONÇALVES ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO DA CONCEIÇÃO SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : VERA LÚCIA RAPOSO
<b>ADVOGADO</b> : NORTON PASSOS WALDRAFF	<b>ADVOGADO</b> : CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ	<b>ADVOGADO</b> : MIRIAM DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788560 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788571 / 2001 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
<b>AGRAVANTE(S)</b> : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788662 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JUREMA FÁTIMA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : GYSELLE MARIA MACHADO CARDOSO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CARLOS JORGE STADLER	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788561 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788573 / 2001 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : CHRISTIANE DA COSTA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CLEIDE TELES NAKASATO E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788665 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO DE AVELAR	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : TEREZINHA RUTH PENTEADO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MOREIRA LOPES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ADALBERTO LIMA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	<b>ADVOGADO</b> : ALCI DE SOUZA ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b> : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788562 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : PREMIUM - PRESTADORA DE SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788598 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788666 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO DILSON PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS AURÉLIO SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MAURIZO AUGUSTO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788564 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ALLAN CARLOS MONTES MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b> : ADILSON ADRIANO
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788606 / 2001 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO SOARES PACHECO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JÓKEY CLUB DO PARANÁ	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788667 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DALVA MARLI MENARIM	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : AGOSTINHO LUIZ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ROCHA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
<b>ADVOGADO</b> : TALEL YOUSSEF HAMUD	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA	<b>ADVOGADO</b> : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788565 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788607 / 2001 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ LUIZ DO COUTO LOUREIRO
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>ADVOGADO</b> : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : PURAS EMPRESAS DE SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LIDER ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SÉCOS E MOLHADOS LTDA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788670 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : EDWALDO TAVARES RIBEIRO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : IAMARA MARTA SEARA MEDEIROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : RAIMUNDO ANTÔNIO GERÔNIMO SALAZAR	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTÔNIO CARLOS DOMICIANO
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS	<b>ADVOGADO</b> : MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO LAMEGO PERTENCE
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788566 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788608 / 2001 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : GUEDES BERNARDES ENGENHARIA LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>ADVOGADO</b> : JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788671 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DANIEL AUGUSTO CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : GERALDO DE LIMA CARLOS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : DANIELLE MARA MATEOS	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUIZ GUSTAVO FONSECA MENDES
<b>ADVOGADO</b> : MARCIA REGINA SIERACKI	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788639 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788567 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b> : ROBSON DORNELAS MATOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788692 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>AGRAVADO(S)</b> : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS AURÉLIO SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
<b>ADVOGADO</b> : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CÉSAR SOUZA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : VITOR HENRIQUE PIOVESAN
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788568 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARINHO NASCIMENTO FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : VITÓRIA DIESEL S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		<b>ADVOGADO</b> : FLÁVIA LEÃO B. V. MENEZES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.		
<b>ADVOGADO</b> : LAURO FERNANDO PASCOAL		
<b>AGRAVADO(S)</b> : ALÉCIO PEREIRA DA SILVA		
<b>ADVOGADO</b> : REGINA MARIA BASSI CARVALHO		



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788694 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788720 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788762 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ÂNGELA PAULINO DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b> : RONALDO BATISTA DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : CINARA RAQUEL ROSO	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILEDIS
<b>AGRAVADO(S)</b> : VICENTE FERREIRA LOPES	<b>AGRAVADO(S)</b> : RENATO DUARTE NUNES	<b>AGRAVADO(S)</b> : BRASAN-O ELETRÔNICA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : ROSA AMELIA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : CLÓVIS DAMACENO PAZ	<b>ADVOGADO</b> : ADILSON SANCHEZ
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788696 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788721 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788763 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ PEDRO FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ROSIGLEI VASCONCELOS DA SILVA KERBER	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GILMAR ROBERTO CORTEZ
<b>ADVOGADO</b> : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	<b>ADVOGADO</b> : ZULMIRA DA C. T. PIRES	<b>ADVOGADO</b> : DÉLCIO TREVISAN
<b>AGRAVADO(S)</b> : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : CENTRO EDUCACIONAL FLORIPA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : HÉLIO FANCIO	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA BABY	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788697 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788722 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788765 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	<b>AGRAVANTE(S)</b> : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTA CATARINA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CLÁUDIA MARA CATTI PRETA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : EMERSON OLIVEIRA MACHADO	<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b> : NOELHO ADELINO MACHADO
<b>AGRAVADO(S)</b> : WELISSON CÉSAR DE OLIVEIRA LOPES	<b>AGRAVADO(S)</b> : NICÉIA REGINA MARCHI	<b>AGRAVADO(S)</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
<b>ADVOGADO</b> : IRENE CRISTINA CARDOSO	<b>ADVOGADO</b> : SALETE ECCEL LOMBARDI	<b>ADVOGADO</b> : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788698 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788724 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788766 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : NILO SILVA
<b>ADVOGADO</b> : MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO	<b>ADVOGADO</b> : SAMUEL CARLOS LIMA	<b>ADVOGADO</b> : IVAN FERNANDO OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOBILINO DONIZETTI DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : OLI ROBERTO PRESTES	<b>AGRAVADO(S)</b> : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : TÂNIA MAGALI DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : LOURDES LEONICE HÜBNER	<b>ADVOGADO</b> : JÚLIO CÉSAR FRAIHA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788699 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788726 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788800 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : OSLI STAHELIN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO VIEIRA NUNES NETO	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA DÁRIO MELLER	<b>ADVOGADO</b> : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b> : LEONARDO MATOS DA SILVA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : BRASIL TELECOM S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : FÁBIO BARBOSA FERREIRA
<b>ADVOGADO</b> : ALUÍSIO SOARES FILHO	<b>ADVOGADO</b> : EVELISE HADLICH	<b>ADVOGADO</b> : NILDA CHAVES RIBEIRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788700 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788736 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788808 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ OLIVEIRA DE MORAIS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EXXON QUÍMICA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO AVELINO NETO	<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	<b>AGRAVADO(S)</b> : GESIEL DE SANTANA ALVES	<b>AGRAVADO(S)</b> : HUMBERTO DA APARECIDA BRANDÃO
<b>ADVOGADO</b> : PAULO CÉSAR MENDES BARBOSA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	<b>ADVOGADO</b> : JORGE ROMERO CHEGURY
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788704 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788741 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788809 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUIZ TEODORO MOREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FERNANDO MOREIRA MENDES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ADEMIR AMARANTE
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	<b>ADVOGADO</b> : JUCELE CORRÊA PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	<b>ADVOGADO</b> : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	<b>ADVOGADO</b> : ROBSON DORNELAS MATOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788705 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788743 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788811 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTONIO SARAIVA FERNANDES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : HUMBERTO BENITO VIVIANI	<b>ADVOGADO</b> : PETER DE MORAES ROSSI	<b>ADVOGADO</b> : MANOEL MENDES DE FREITAS
<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	<b>AGRAVADO(S)</b> : VANDER LUCIO DOS SANTOS PARREIRAS	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	<b>ADVOGADO</b> : WANDERLEI AFONSO BATISTA	<b>ADVOGADO</b> : CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788708 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788745 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788817 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	<b>AGRAVANTE(S)</b> : KARINA APARECIDA VERSIANI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MANOEL JOSÉ GONÇALVES DA ROCHA
<b>ADVOGADO</b> : EDENILSON PIRES DE ALVARENGÁ	<b>ADVOGADO</b> : AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : RENATO GOMES FERREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOAQUIM ALEIXO OLIVEIRA PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	<b>AGRAVADO(S)</b> : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
<b>ADVOGADO</b> : ELOISA HELENA SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
<b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788758 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788818 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788719 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : WILSON DIONÍSIO DA SILVA
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : CARMELO CORATO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ROGÉRIO GRIZOTTI GUIMARÃES	<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
<b>ADVOGADO</b> : DOUGLAS DAVI HORT	<b>ADVOGADO</b> : ARMANDO ESCUDERO	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
<b>AGRAVADO(S)</b> : CLEUFÁCIO MIGUEL GRONDEK		
<b>ADVOGADO</b> : ALDO DE ALMEIDA		
<b>AGRAVADO(S)</b> : SERRARIA PINUS PONTE LTDA.		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788819 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788873 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788923 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ FERNANDO BALTAZAR DE MENDONÇA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: APARECIDO PAULO NEVES FERREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: BEATRIZ SCALZER SAROLDI	<b>ADVOGADO</b>	: CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO BÓSCO KUMAIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DE ICARAJ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ATLANTA BINGO SHOW LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DAVI DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
<b>ADVOGADO</b>	: ELSA FÁTIMA BARREIRA RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: CLÁUDIA MOHALLEM	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788820 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788902 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788933 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WILSON DE ANDRADE
<b>ADVOGADO</b>	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	<b>ADVOGADO</b>	: JACKSON RESENDE SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCIANO LEMOS FIGUEIREDO E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: ALBERTO BOTELHO MENDES	<b>ADVOGADO</b>	: RODRIGO NÓBREGA FARIAS
<b>ADVOGADO</b>	: NELSON LUIZ DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788915 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788944 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788822 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADEMIR ALVES DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CYSY MINERAÇÃO LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: ARMANDO ESCUDERO	<b>ADVOGADO</b>	: MÁRCIA ANDRÉIA SCHUTZ LÍRIO
<b>ADVOGADO</b>	: LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALTAMIRO ANTÔNIO LUIZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JUÇAIR DA SILVA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: EDUARDO S. GOMES
<b>ADVOGADO</b>	: FERNANDO CORRÊA LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788916 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788946 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788840 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>RELATOR</b>	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDSON MARTINS MEDRADO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PASTIFICIO GOLLER LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: VÂNIA ETINGER DE ARAUJO	<b>ADVOGADO</b>	: KARLO K. KAWAMURA
<b>ADVOGADO</b>	: FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SIGA - SERVIÇOS INDUSTRIAIS GRÁFICOS ALVORADA-LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMÉLIA MASSMANN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILDO CAMELO DE SOUSA	<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO AMPÈRE DE CARVALHO LOURO	<b>ADVOGADO</b>	: MARILDA ROSA ZIESEMER
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788917 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788958 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788849 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERNANDO CÉSAR MARQUES PATRÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	<b>ADVOGADO</b>	: GUILHERME DE ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADO</b>	: MANOEL HERMANDO BARRETO
<b>ADVOGADO</b>	: GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PEDRO JOSÉ CIPRIANO E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: REGINA GLEIDES SILVA E GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: MÁRIO CELSO BILEK
<b>ADVOGADO</b>	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788918 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788960 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788851 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>RELATOR</b>	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO
<b>ADVOGADO</b>	: HENRIQUE ALENCAR ALVIM	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SANDRA HELENA FRONZA FIGUEIREDO PIRES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NELSON HIDEAKI NISHIKAWA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDIR CARDOSO DE MORAES	<b>ADVOGADO</b>	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	<b>ADVOGADO</b>	: JORGE HAMILTON AIDAR
<b>ADVOGADO</b>	: REGINALDO LASMAR DE MORAES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788919 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788973 / 2001 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788852 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>RELATOR</b>	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: KÁTIA ROGÉRIA CIOLETTI DALBEM	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ CARLOS GOBBI	<b>ADVOGADO</b>	: LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
<b>ADVOGADO</b>	: ROBSON DORNELAS MATOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLÍNICA EL DORADO S/C LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLAUDETE FRANCISCA LEITE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MACLÓVIA GRADIM NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ALBERTO VENÂNCIO	<b>ADVOGADO</b>	: ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS
<b>ADVOGADO</b>	: EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788920 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788973 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788853 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>RELATOR</b>	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAULO ALVES DE MEDEIROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRASIL TELECOM S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	<b>ADVOGADO</b>	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>ADVOGADO</b>	: LASTHÉNIA DE FREITAS VARÃO
<b>ADVOGADO</b>	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANDRÉA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DIVINO SILVA BARBOSA	<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS
<b>ADVOGADO</b>	: JORGE ROMERO CHEGURY	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788922 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788975 / 2001 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788854 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>RELATOR</b>	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELMA TINOCO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	<b>ADVOGADO</b>	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	<b>ADVOGADO</b>	: LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
<b>ADVOGADO</b>	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BENEDITA REGINA SALDANHA DE BARROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS LACERDA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: JACKSON RESENDE SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS
<b>ADVOGADO</b>	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO			<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788976 / 2001 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
				<b>RELATOR</b>	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
				<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.
				<b>ADVOGADO</b>	: SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: VITOR PAULO DA SILVA LIMA
				<b>ADVOGADO</b>	: JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
				<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 788977 / 2001 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
				<b>RELATOR</b>	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
				<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.
				<b>ADVOGADO</b>	: SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: APARECIDA MATEUS GUIMARÃES
				<b>ADVOGADO</b>	: JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO





**PROCESSO** : AIRR - 789028 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁ-CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**AGRAVADO(S)** : EURIDES PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : SIDNÉIA DE FÁTIMA G. RATEIRO  
**PROCESSO** : AIRR - 789032 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUCIANO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : MÁRIO DE SOUZA  
**PROCESSO** : AIRR - 789033 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NATALINO DAMÁSIO PINTO  
**ADVOGADO** : ANA PAULA ABREU AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : IVAN COSTA CARVALHO  
**ADVOGADO** : CONSTANTINO KAIAL FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 789035 / 2001 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : ÊNIO GALARÇA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO MENDES DE SOUZA  
**PROCESSO** : AIRR - 789036 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DARSÍDIO ROCHA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO HAMMES  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS  
**ADVOGADO** : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO  
**PROCESSO** : AIRR - 789037 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO MOACYR MENDES CAMPOS  
**ADVOGADO** : ROBERTO STÄHELIN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : MAURO VIEGAS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : REJANE KOERICH GUIMARÃES  
**PROCESSO** : AIRR - 789038 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DOUGLAS DAVI HORT  
**AGRAVADO(S)** : JARI FRANZOI  
**ADVOGADO** : EDUARDO CECHINEL REIS  
**PROCESSO** : AIRR - 789053 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO OSWALDO THIESEN  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : JORGE SANT'ANNA BOPP  
**PROCESSO** : AIRR - 789054 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ZENO ROSINO DOS SANTOS DIAS  
**ADVOGADO** : CARMEN MARTIN LOPES  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**PROCESSO** : AIRR - 789082 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : DALVA SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : AIRR - 789083 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : ÍTALO TELES CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : EDEN ÂNGELO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

**PROCESSO** : AIRR - 790621 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA REGINA BABBONI  
**PROCESSO** : AIRR - 790678 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : CARLA REGINA CUNHA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 04 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/10/2001 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

**PROCESSO** : AIRR - 715551 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA GOMES DE MORAES CARTOLANO  
**ADVOGADO** : DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
**PROCESSO** : AIRR - 732535 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE  
**ADVOGADO** : ALI DAHROUGE  
**AGRAVADO(S)** : ALAOR GUERINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO DE O. FERNANDES  
**PROCESSO** : AIRR - 750868 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAÚNA  
**ADVOGADO** : PAULA MARIA VIANA DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : ROSYMEIRE SENRA CABANELLAS GUEDES  
**ADVOGADO** : CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 750872 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAÚNA  
**ADVOGADO** : PAULA MARIA VIANA DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO ANTUNES PENIDO  
**ADVOGADO** : CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 750888 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO(S)** : IZABEL PEREIRA OHNEZORGE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DIENE ALMEIDA LIMA  
**PROCESSO** : AIRR - 750889 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA DE FÁTIMA BRAZ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ MIRANDA LIMA  
**PROCESSO** : AIRR - 750935 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO LEDUÍNO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA R. BIASUS  
**PROCESSO** : AIRR - 752278 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS PÊGAS

**PROCESSO** : AIRR - 759570 / 2001 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARA SILVA SIRAVEGNA  
**PROCESSO** : AIRR - 759680 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : ARMANDO SILVA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CABO FRIO  
**ADVOGADO** : GECELI DO COUTO  
**PROCESSO** : AIRR - 759708 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : AUGUSTO CESAR JOSÉ DE SOUZA  
**PROCESSO** : AIRR - 760291 / 2001 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**AGRAVADO(S)** : ANA LUZIA SANTOS TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
**PROCESSO** : AIRR - 760343 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NARA ROSANE FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER  
**PROCESSO** : AIRR - 760465 / 2001 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
**ADVOGADO** : VALBER MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES PIRES AMORIM  
**ADVOGADO** : CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS  
**PROCESSO** : AIRR - 764091 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCESSO** : AIRR - 764092 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ABNER BALDUÍNO PEREIRA  
**ADVOGADO** : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCESSO** : AIRR - 764182 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE BENEVIDES DA CUNHA ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ MIRANDA LIMA  
**PROCESSO** : AIRR - 764887 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PAULO DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCESSO** : AIRR - 764888 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : NEUZA CONCEIÇÃO FAVERO CICONE  
**ADVOGADO** : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCESSO** : AIRR - 765642 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**ADVOGADO** : SILVANA CRISTINA B. HERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ARMINDO GOULART  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO  
**PROCESSO** : AIRR - 765643 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE APARECIDA DE MORAES COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : VALDIR PAIS



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 765644 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 768716 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786292 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUZIA ZULMIRA FRANCISCO BRESSAN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROGÉRIO CEZINANDO DO PRADO
<b>ADVOGADO</b>	: EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL	<b>ADVOGADO</b>	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA BATISTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: CRISTINA MARIA DE FREITAS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 768726 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: MARCELO PACHECO PIROLO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 767064 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786293 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DISTRITO FEDERAL (EXTINTO IDHAB)	<b>ADVOGADO</b>	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ATALIBA TAVARES NOGUEIRA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
<b>ADVOGADO</b>	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 768730 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVALDO PEREIRA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 767337 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: REGINA CLÁUDIA VALOIS DE NOVAIS
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ VITOR DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786294 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	<b>ADVOGADO</b>	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA ARANHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JATOBETON ENGENHARIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 768748 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JAQUES WALLER BARCIA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 767370 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ SEVERINO DE MELO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	<b>ADVOGADO</b>	: RONALD GONÇALVES SAMPAIO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ARNALDO BARBIERI E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DILMA BERNARDES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786316 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	<b>ADVOGADO</b>	: SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 772263 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 767377 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NIVALDO TEIXEIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROSELI DUARTE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SHIRLEY TOMAZ	<b>ADVOGADO</b>	: LONGOBARDO AFFONSO FIEL
<b>ADVOGADO</b>	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: OLIVIER FERREIRA PINTO JUNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786317 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 778483 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 767765 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROSÂNGELA LINHARES CORREIA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: RONALDO BATISTA DE CARVALHO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>ADVOGADO</b>	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HÉLIO MÁRCIO FELIPE GUIMARÃES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADILSON FERREIRA DE BRITO E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO ROCHA
<b>ADVOGADO</b>	: JAIR SGULMARO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 784320 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786318 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 767847 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DANIEL PEREIRA BASTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INSTITUTO DE IDIOMAS DE SETE LAGOAS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO	<b>ADVOGADO</b>	: SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	<b>ADVOGADO</b>	: RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: ANA LÚCIA SPINOZZI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MILTON PEREIRA JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OTÁVIO APARECIDO VIEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	<b>ADVOGADO</b>	: RAQUEL DA COSTA ARANHA
<b>ADVOGADO</b>	: ROMEU GONÇALVES BICALHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 784528 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786319 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 767913 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA ISABEL GUIMARÃES DE AZEVEDO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JORGE ANDRADE DE SOUZA LIMA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA MADALENA DOMINGOS NUNES	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ALBERTO BRAGA DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: CÉSAR DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VERA DE SOUZA TELES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SIDNEI ROSA DE SOUZA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	<b>ADVOGADO</b>	: VALDIR LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: BRUNO COUTINHO DE FREITAS
<b>ADVOGADO</b>	: ZULAMIR CARDOSO DA ROSA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 785933 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786320 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 768009 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ RICARDO DA SILVA FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	<b>ADVOGADO</b>	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: KARLEY CORREA DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROBERTO ALVES COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GLEUBER ROGER PONTES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	<b>ADVOGADO</b>	: RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 768681 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786175 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786321 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA APARECIDA BARIJAN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JAILTON RODRIGUES DE MOURA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BEMGE S/A E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO D'ABADIA SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SANDRA LÚCIA MOREIRA E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 768694 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: RENÉ ANDRADE GUERRA
<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786290 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786322 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: NÍVIA MARIA BARBOSA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERREIRA E RODRIGUES LANCHES LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDILSON SILVA MASCARENHAS E OUTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DALVA MARLI MENARIM	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO HENRIQUE DRUMOND MOREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RUTE FREITAS DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCELO SANTOS REIS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 768701 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ELÍAZER ANTÔNIO MEDEIROS	<b>ADVOGADO</b>	: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786291 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786323 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANIEL PORTELA BARBOSA E OUTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EXPRESSO UNIÃO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	<b>ADVOGADO</b>	: MAURO JOSELITO BORDIN	<b>ADVOGADO</b>	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANA MARIA NUNES DIAS LOURDES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELY PEREIRA DA SILVA
		<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: LUCIANO MARCOS DA SILVA
				<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786324 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
				<b>RELATOR</b>	: J.C. ALOYSIO SANTOS
				<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADANIZI NASCIMENTO DA SILVA
				<b>ADVOGADO</b>	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: MASTER TV VÍDEO CABO LTDA.
				<b>ADVOGADO</b>	: FUED ALI LAUAR



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786325 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786501 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERS-TEIN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FLORESTAS RIO DOCE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786524 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b> : ELANE SANTOS MESQUITA	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>AGRAVADO(S)</b> : ISMAEL JOSÉ DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : LUIZ FRANCISCO COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÃO DO RIO DE JANEIRO S.A. TELERJ
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : GIANCARLO BORBA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786326 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786502 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JAIR ALVES DE CARVALHO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO GONÇALVES LEMOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : NEWTON BARRETO DE ARAÚJO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786525 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : PAULO CHANG	<b>ADVOGADO</b> : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>AGRAVADO(S)</b> : INSTITUTO VIANNA JÚNIOR LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : JORGE NEVES DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : MARCOS MOREIRA MARCOLINO	<b>ADVOGADO</b> : ELZA TOBIAS DE LEMOS	<b>ADVOGADO</b> : RONALDO FIALHO DE ANDRADE
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786327 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786503 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARCIA MARTINS DE SOUZA
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : MAYSA MARIA A. EVANGELISTA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : QUEBEC INDUSTRIAL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786526 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MARIA FERNANDA G. CASTRO FREITAS	<b>ADVOGADO</b> : ADEMAR ALVES DA SILVA	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTONINO PAULO DO NASCIMENTO	<b>AGRAVADO(S)</b> : VIVIANE MAROTTI ALMEIDA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
<b>ADVOGADO</b> : SANTUSA MARÍLIA UTSCH MOREIRA	<b>ADVOGADO</b> : INGRID BORGES DE FREITAS	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786328 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786504 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : TEREZA CRISTINA DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA HELENA OLÍMPIO DA ROCHA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MARIA LEMOS	<b>ADVOGADO</b> : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SA-BOYA
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BEMGE S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA SANTOS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786527 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b> : SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786329 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786505 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : TEREZA CRISTINA DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVADO(S)</b> : SANDRA APARECIDA MARQUES
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO	<b>ADVOGADO</b> : VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BEMGE S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : GELSON BRAGA DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786528 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b> : IRAMAR DUARTE DE SÁ	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786329 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786506 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUIZ AMARO BARBOSA DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : EDISON GARCIA PRADO LOPES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : VALDIR ALEGRE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : S.A. EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
<b>ADVOGADO</b> : MARCO AURÉLIO BEIRÃO	<b>ADVOGADO</b> : CELSO PAZOS MAREQUE	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO DURVAL C. PIMPÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS SANTIAGO RIBEIRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786529 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIA VAZ XIMENES	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786335 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786507 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUIZ AMARO BARBOSA DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : EDISON GARCIA PRADO LOPES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BAÇARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
<b>ADVOGADO</b> : MANUEL PITERMAN	<b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO DURVAL C. PIMPÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : VILMAR IVO WATHIER	<b>AGRAVADO(S)</b> : DINALDO DA COSTA FARIAS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786529 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	<b>ADVOGADO</b> : ROMÁRIO SILVA DE MELO	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786370 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786508 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ENÉRGICA DO AMAZONAS - CEAM	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO LUIZ SORDI	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : MARCIA R DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTONIO DIVINO FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO LUIZ DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786530 / 2001 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : PAULO DIAS GOMES	<b>ADVOGADO</b> : JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786371 / 2001 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786509 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ELUIDES AGAPITO MOREIRA
<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : JÚLIA SOLANGE S. DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : NOÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ALTAIR LÚCIO DA ROCHA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786532 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786372 / 2001 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : AMAURY FIGUEREDO JORIO	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786510 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>ADVOGADO</b> : RENATO MENDES MOTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEM-PORÁRIOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : IZELDA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA DO LIVRAMENTO ROSAS COSTA	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ ANDRADE VIZ	<b>ADVOGADO</b> : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
<b>ADVOGADO</b> : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	<b>AGRAVADO(S)</b> : FÁBIO RODRIGUES AFONSO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786533 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786499 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ RODRIGUES MANDÚ	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786511 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CITIBANK N. A.	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>ADVOGADO</b> : KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	<b>AGRAVADO(S)</b> : RAQUEL VALDILENE JOSÉ DO AMARAL
<b>AGRAVADO(S)</b> : EMÍLIA CHIAPPINI DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA GATO PLÁCIDO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ CARLOS CONI DA SILVA	
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786500 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : EDNEA PASSOS	
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786512 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	
<b>ADVOGADO</b> : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.	
<b>AGRAVADO(S)</b> : GERALDO CASTRO CAVALLINI	<b>ADVOGADO</b> : HERALDO MOTTA PACCA	
<b>ADVOGADO</b> : HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA		

<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786534 / 2001 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786584 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786622 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA
<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	<b>ADVOGADO</b>	: MARA LÚCIA GUARIENTO	<b>ADVOGADO</b>	: MARCUS ANTONIUS STORINO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO FERREIRA DA SILVA NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA INÊS DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EUCLIDES RODRIGUES PINA
<b>ADVOGADO</b>	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: JARBAS ANTUNES CABRAL	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786535 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786585 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786623 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GLÁUCIA SILVA DE SOUSA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: GERALDO BAËTA VIEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	<b>ADVOGADO</b>	: SÔNIA DE SOUSA COUTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANIELLE DA CUNHA VAZ DE MELLO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCELO MARTINS DE MORAIS
<b>ADVOGADO</b>	: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: ATHOS G. DOLABELA DA SILVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786537 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GASTRADE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786624 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786610 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USIMINAS MECÂNICA S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: MANOEL REIS DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USIMINAS MECÂNICA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER	<b>ADVOGADO</b>	: FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DA CONCEIÇÃO VAZ
<b>ADVOGADO</b>	: ALESSANDRO RAMOS BARRETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GESSE DE OLIVEIRA ROSA	<b>ADVOGADO</b>	: RONALDO PEREIRA DE CAMARGOS
<b>ADVOGADO</b>	: LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	<b>ADVOGADO</b>	: LÚCIO RENATO PINTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786626 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786538 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786611 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ATACADÃO ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JARAGUÁ COUNTRY CLUB	<b>ADVOGADO</b>	: DIVINO ALVES FERREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	<b>ADVOGADO</b>	: GERALDO AFONSO SANT'ANNA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALESSANDRO RAMOS BARRETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CÉSAR ALVES ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ALBERTO CAMÉLO
<b>ADVOGADO</b>	: LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	<b>ADVOGADO</b>	: MÚCIO WANDERLEY BORJA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786627 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786539 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786614 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIANA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIACÃO ITAPEMIRIM S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL SUDECAP	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS
<b>ADVOGADO</b>	: ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: NÍVIA MARIA BARBOSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO SIMILCIO RODRIGUES ALVES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ EDUARDO CÂNDIDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: CLÉBER FIGUEIREDO
<b>ADVOGADO</b>	: WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT	<b>ADVOGADO</b>	: WALTER JOSÉ DE PAULA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786628 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786540 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786615 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOBRE CLUBE DO BRASIL	<b>ADVOGADO</b>	: GERALDO BAËTA VIEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA VENTURA	<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO TORRES SOARES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRIO EDSON FERREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSÂNGELA VIANNA DE ALENCAR E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WILMA FERREIRA VIEIRA LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ERALDO LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: NICOLAS JOSEPH SADDI	<b>ADVOGADO</b>	: AIRR - 786629 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786579 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786616 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786629 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRANCISCO PAULO MACHADO DE SIQUEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: WELBER NEKY SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: JOAQUIM RAMOS DA SILVA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ALMEIDA DE JESUS	<b>ADVOGADO</b>	: NELSON REZENDE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CÂNDIDO DA COSTA NETO
<b>ADVOGADO</b>	: MARIA APARECIDA DA FONSECA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786617 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786630 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786580 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AILTON DOS SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GEVISA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: IRIS MARIA CAMPOS	<b>ADVOGADO</b>	: WALCAR COSTA PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSVALDO RUFINO GUIMARÃES E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO SOARES WANDERLEI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: ALUÍSIO SOARES FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA INÊS DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ALBERTO TOREZANI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786618 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786631 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786582 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GEVISA S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CASA DO RÁDIO LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: ROBSON LUCAS DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIO GOMES LUZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WLEDSON JOSÉ DE ANDRADE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELZIRA TEREZINHA DE MIRANDA TEIXEIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: MAXIMILIANO FERNANDES LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: MÚCIO WANDERLEY BORJA
<b>ADVOGADO</b>	: ÚLTIMO DE MIRANDA TEIXEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786619 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786632 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: WAGNER LAÉRCIO SOCORRO DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>ADVOGADO</b>	: MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786583 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: MARA LÚCIA GUARIENTO	<b>ADVOGADO</b>	: RAFAEL COSTA DE SOUSA
<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SOLANGE FERNANDES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MILTON ANTÔNIO DOS SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO FARIA	<b>ADVOGADO</b>	: JARBAS ANTUNES CABRAL	<b>ADVOGADO</b>	: RENATA BARBOSA DE RESENDE
<b>ADVOGADO</b>	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786620 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 786633 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DARCY SABINO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>ADVOGADO</b>	: ADELSON GONÇALVES PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GERALDO NASCIMENTO CARVALHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO HÉLIO SABINO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: GERALDO ROBERTO RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: SIMONE SOMMER OZÓRIO
<b>ADVOGADO</b>	: EUDES JOSÉ FREIRE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA. E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO RICARDO FREITAS
		<b>ADVOGADO</b>	: TEREZINHA TADIM SIMÕES	<b>ADVOGADO</b>	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO





<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786634 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786768 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786851 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	<b>AGRAVANTE(S)</b> : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	<b>ADVOGADO</b> : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : MIGUEL RAFAEL DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARILENE DOS SANTOS COUTINHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SEBASTIÃO DOMINGOS DOS REIS
<b>ADVOGADO</b> : GILSON ALVES RAMOS	<b>ADVOGADO</b> : ELIETE DA SILVA SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : OSVALDO DE MOURA MORAIS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786752 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786769 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786852 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : XEROX DO BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : MARCELO CUNHA E SILVA	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO BATISTA BARROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : SIMONE APARECIDA MACHADO NASCIMENTO FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ELISSON DE FREITAS
<b>ADVOGADO</b> : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : CLAUDETTE MARTINS GERMANO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786754 / 2001 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786770 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786853 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO PROGRAMA WAIMIRI ATROARI - ADAWA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUIZ FERNANDO ACOSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO NÚCLEO PATROCÍNIO LTDA. - COOCACER
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ COELHO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : RENATO ALVES SILVA	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA DAMÁSIO
<b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO DE ASSIS NUNES RODRIGUES	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DIBENS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : MANUEL MESSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE	<b>ADVOGADO</b> : PAULO FERNANDO SOARES GOMES	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786760 / 2001 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786774 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786854 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JARAGUÁ LANCHES DE CAXIAS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FERMIX S.A.
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : SALVADOR PINTO	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
<b>AGRAVADO(S)</b> : DIONÍZIO MAIA BEZERRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ELISÂNGELA CORREIA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : DIRCEU MOREIRA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO FERREIRA JUCÁ	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO BIANCHI DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : RAFAEL PEREIRA SOARES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786761 / 2001 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786775 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786855 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SAN REMO PINTURAS ARTÍSTICAS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : MAURICIO BEARZOTTI DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO EUSTÁQUIO TEIXEIRA TONIDÂNDEL
<b>AGRAVADO(S)</b> : LEONILDES PRZUBYLSKI	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ MOURA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : JUARES ANTÔNIO BATISTA DO AMARAL	<b>ADVOGADO</b> : RUBENY MARTINS SARDINHA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786762 / 2001 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786776 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786856 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ SATURNINO GOMES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : SANDRERLI FERREIRA NERY	<b>ADVOGADO</b> : FELIPE ADOLFO KALAF	<b>ADVOGADO</b> : CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786763 / 2001 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786778 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786857 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : D'VILLER COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
<b>ADVOGADO</b> : LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS	<b>ADVOGADO</b> : MIRIAM ROSA SANTOS DUARTE	<b>ADVOGADO</b> : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
<b>AGRAVADO(S)</b> : UBALDO FILHO PORTELA	<b>ADVOGADO</b> : MILTON TEIXEIRA ANDRADE	<b>AGRAVADO(S)</b> : ROGÉRIO MANHANINI MADURO
<b>ADVOGADO</b> : ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : JORGE DOS SANTOS MOREIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786764 / 2001 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786779 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786858 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EPAVE CONSTRUTORA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
<b>ADVOGADO</b> : MAURICIO BEARZOTTI DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : GILBERTO LINDOLPHO	<b>ADVOGADO</b> : GISELA PAPINI GIANNATTASIO
<b>AGRAVADO(S)</b> : MANOEL BENEDITO DE ARRUDA	<b>AGRAVADO(S)</b> : GETÚLIO MOREIRA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : LÚCIO DE JESUS FRANCO
<b>ADVOGADO</b> : BERARDO GOMES	<b>ADVOGADO</b> : GILSON FERREIRA LEITE	<b>ADVOGADO</b> : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786765 / 2001 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786848 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786859 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CONDUMIG INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS MINAS GERAIS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : GILENO DE PAULA BARBOSA	<b>ADVOGADO</b> : OTÁVIO VALADARES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : GILBERTO RIBEIRO PAULINO	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO JOSÉ ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b> : VÂNIA LESSA PONTES DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786766 / 2001 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : CELSO AQUINO RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : FLÁVIO CUZANO SILVEIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786849 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786929 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO</b> : MÚCIO AMARAL DA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b> : AFONSO PAULO PEREIRA NETO	<b>ADVOGADO</b> : SÔNIA DE SOUSA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO PEDRO DA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARMEM LÚCIA CARNEIRO RIBEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786767 / 2001 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DELBER FARIA JARDIM	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA GOMES BRANCO DE SOUSA
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786850 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786930 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO</b> : EGAS MALTA BRANDÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO ALÁDIO LUCAS DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA GOMES BRANCO DE SOUSA
<b>ADVOGADO</b> : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : IVANEY JOSÉ BORGES SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
	<b>ADVOGADO</b> : MAGUI PARENTONI MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786978 / 2001 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787266 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787282 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : AFONSO SANTANA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MESSIAS PIRES VIEIRA	AGRAVANTE(S) : GETÚLIO APARECIDO GALDINO
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI-SAILIDIS	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : NILSON PIEDADE	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : RANIEL CORRÊA ALMEIDA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 786979 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787267 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787283 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REGINA DE FÁTIMA SILVA DA ROSA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ELIAS AFONSO	AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRO RODIGHERI	ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.	AGRAVADO(S) : MORLAN S.A.	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL DE SALTO LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787013 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787268 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787284 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SALETE TEREZINHA TREZ	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGENIO CAPELINI
ADVOGADO : ALCIONE ANTÔNIO LEITE	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : JORGE BATISTA SILVA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : RONEI DALLE LASTE	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787025 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787269 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787285 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : RONALDO PIROLLA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : GERSON MOLINA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : IRMANDADE NOSSO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA	AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI-SAILIDIS	ADVOGADO : REGINA APARECIDA DE SOUZA BEDRAN LEME	ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787038 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787270 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787286 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI	ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MACHADO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO	ADVOGADO : ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
ADVOGADO : DÁRIO CARLOS FERREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787272 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787287 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787041 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA VALÉRIA GIMENES E OUTRAS
AGRAVANTE(S) : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO : LÚCIA ALVERS	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD	AGRAVADO(S) : NILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AUGUSTO ZAMARION	ADVOGADO : ALCIDES CARLOS BIANCHI	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPOLATO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787273 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787289 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787051 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO FURTADO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
ADVOGADO : NELSON MEYER	AGRAVANTE(S) : PEDRO MARQUES VERDENACE	AGRAVADO(S) : ERONDINA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	ADVOGADO : EVANDRO ÁVILA	ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRÁ
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787292 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787052 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787276 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RÁDIO TERRA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CELSO JOSÉ CAMPAGNOL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO DE CASTRO
ADVOGADO : NELSON MEYER	AGRAVANTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.	AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIOS COSTA CACIQUINHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA	AGRAVADO(S) : JADILSON JOSÉ DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787293 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787259 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787279 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : ORDENEL GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON DOS SANTOS GONDIM	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : MARIA SUZUKI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	AGRAVADO(S) : JESIVAL ALANDEC DE ALMEIDA MELLO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787294 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787260 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787281 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DALVA AGOSTINO	AGRAVANTE(S) : OSVALDO CLIMACO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ DO RIO
AGRAVADO(S) : CARLOS DINUCCI E OUTRO	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787296 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVADO(S) : COINBRA FRUTESP S.A.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787263 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS - COOPERTRAL	ADVOGADO : IARA APARECIDA MOURA MARTINS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES	AGRAVADO(S) : EDGAR CHARRY RODRIGUEZ
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADO : DANIEL CARLOS CALICHIO
AGRAVANTE(S) : ADIL ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CAÍO GIRARDI CALDERAZZO	
ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO		
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		
ADVOGADO : OS MESMOS		



PROCESSO	: AIRR - 787297 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 787329 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 787347 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: CÁSSIA REGINA PIRES MIGOTTO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZ-FELDT	ADVOGADO	: RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	: TÓCRIS DOUGLAS PELOSI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DOS ANJOS DANTAS
ADVOGADO	: ADRIANA CLÁUDIA CANO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ RAMOS XAVIER
PROCESSO	: AIRR - 787298 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 787330 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 787352 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTO	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RENÉ ANDRÉ	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: MAISON DE FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JEFFERSON MARQUES FEITOSA
PROCESSO	: AIRR - 787299 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 787331 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 787354 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: IRNÁISIO CORREIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	: ADMAR ANTONIO GARDIANO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: MARIA RISOLETA DE LIMA SOARES
ADVOGADO	: GILBERTO BARRETA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
PROCESSO	: AIRR - 787300 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 787332 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: BENEDICTO BAPTISTA DE SOUSA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: HORÁCIO RIGA	PROCESSO	: AIRR - 787370 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADO	: DÉLCIO TREVISAN	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARNALDO DA SILVA	ADVOGADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MARQUES	ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO
PROCESSO	: AIRR - 787301 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 787333 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUELY FÉLIX DE CAMARGO	ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: ESTELA REGINA FRIGERI	PROCESSO	: AIRR - 787372 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO	: DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	: LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 787302 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO URENHA GOMES	AGRAVADO(S)	: SABINO PAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 787336 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 787373 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CRISTINA MENDONÇA GILI	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA FERRAZ	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO	: JOUBER NATAL TUROLLA	ADVOGADO	: NELSON MEYER	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 787306 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	ADVOGADO	: JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO ROMERO SILVESTRE BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 787338 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 787380 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ROSA FELICIANO TORQUETTI	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: ANTONIO SANT'ANA NETO	ADVOGADO	: DALVA AGOSTINO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BAMERINDUS E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 787308 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VINE TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	: VICTOR FEIJÓ FILHO
RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO	: MIRIAN LIVIERO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 787340 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANE LOYOLA BASSO
ADVOGADO	: NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 787381 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ISAIAS BORGES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: SIMONE TASCHEK	ADVOGADO	: TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: AIRR - 787314 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUELI APARECIDA MARTINS ARME-LIM	ADVOGADO	: FABIANA VIOLATO MARTINS
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: AIRR - 787346 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 787514 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NARA DALOMA FREIRE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: OLDEMAR BORGES DE MATOS	ADVOGADO	: CLÉLIA SCAFUTO	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO BIAG E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 787321 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA SUELY PEREIRA	ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO JOSÉ MACEDO	AGRAVADO(S)	: FLORINDO AGRELLA VITORELLI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.			ADVOGADO	: CRISTIANE VENDRÚSCOLO
ADVOGADO	: TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR				
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO				
ADVOGADO	: MÁRIO DE MENDONÇA NETTO				
PROCESSO	: AIRR - 787328 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO				
RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM				
AGRAVANTE(S)	: VICTÓRIA MAHLE				
ADVOGADO	: CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO				
AGRAVADO(S)	: VERGÍLIO DA CÂMARA				
ADVOGADO	: JOAQUIM BAHU				

<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787517 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787551 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787569 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : JÚLIO ANTÔNIO MEZÊNCIO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS	ADVOGADO : IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO	ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS	AGRAVADO(S) : ILSON SOARES
ADVOGADO : LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787519 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787552 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787580 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.	AGRAVANTE(S) : HÉLIO MACHADO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : RENI ELIZEU DA SILVA	ADVOGADO : MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TIMÓTEO JOSÉ PINTO JARDIM	AGRAVADO(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : BOVIEL KYOWA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CARVALHO	ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787530 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787553 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787581 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : CARMEN LÚCIA PUGA MARTINS SIMÕES	AGRAVANTE(S) : IVANI AZZI
ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : JEFFERSON MACHADO CYRNE SILVA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : KARINA VALLIATTI FLORES	ADVOGADO : REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787531 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787554 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787582 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAETANO PEREIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO : PATRÍCIA ANTUNES DA SILVA	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA	AGRAVANTE(S) : ALFREDO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CRISTOVAM LUIZ ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787532 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787555 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787583 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : ALBERTO ALVES	ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO MIGUEL MENDES	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787533 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787557 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787586 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AGENOR BARALDI	AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES GULLO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : PEDRO CASSOL TRANSPORTE, COMÉRCIO E AGRICULTURA - TRANSSOL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787562 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RIROYOHU KOMATSU E OUTRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787534 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787597 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PÉPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES GULLO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE MELLO	ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO	ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : WELINGTON DA SILVA DIAS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787563 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787535 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO SEIXAS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787598 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GOMES	ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : LÍCIA SERAFIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA.	ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ
ADVOGADO : FLAVIO HERMOGENES TOLÉDO	AGRAVADO(S) : EMÍLIA MATOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : C & A - MODAS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787536 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787564 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787599 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ABEL JOSÉ DE RESENDE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : AGENOR GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ENTRE RIOS DE MINAS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO : ALEXANDRE NOGUEIRA BARRETO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787537 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : LEANDRO DE MORAIS COSTA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787568 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL RIBEIRO PESSOA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : MARIA EDVANDA M. BATISTA
ADVOGADO : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787647 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.	ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO REBOUÇAS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ELSON TOMÉ LEITE
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787550 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		AGRAVADO(S) : GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA SOUZA SANTOS		ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO		
AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.		
ADVOGADO : JOSÉ EDSON SILVEIRA PINTO		





<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787648 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787694 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787727 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA VEIGA VIEIRA
ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA	ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARISTELA DEBOM	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO : SIMONE SARTORI TAVARES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787649 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : EDEVALDO DAIX DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ARTPLASTIC BETTGE LTDA E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787696 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787728 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : DOLOR MARQUES	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELÉMAR
ADVOGADO : REINALDO WOELLNER	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787650 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ALEXANDRA N. PACHECO	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES LOPES ANTUNES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787718 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787729 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SMOKANITZ
ADVOGADO : LEANDRO DE MORAIS COSTA	ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787651 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVALDO DA ROCHA MOREIRA	AGRAVADO(S) : EDUARDO LUSWARGHI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : JAQUELINE C. BRANDÃO	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVANTE(S) : MARIA PAULA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787719 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787730 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIMENTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DE LIRA	AGRAVANTE(S) : SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : OSVALDO SCHITINI NETO	ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787652 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FÁBIO DE ARAÚJO MELO	AGRAVADO(S) : EDVALDO DE JESUS ROSA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : IÊDDA CARDOSO BORGES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) : BOM PREÇO BAHIA S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787720 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787739 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JANAÍNA ALVES MENEZES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEVES BAHIA	AGRAVANTE(S) : V & M MINERAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787653 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HAILTON MARCIANO ALVES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787721 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787742 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS
ADVOGADO : DURVAL BRANDÃO DE SALLES	ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787671 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE FREITAS FERREIRA	AGRAVADO(S) : BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787724 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787762 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ABRÃO JORGE KATER	AGRAVANTE(S) : LOIVA ROSA BALDI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787672 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ELENY TOLEDO LIMA NASCIMENTO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787763 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI	ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARÇAL FARNOCHI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : WINSTON SEBE
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787673 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787725 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDO ROGÉRIO RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR CRIVELARI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : DJALMA OROSKI FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787764 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS LEANDRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ALEX STEVAUX	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787691 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787726 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEDRO VENÂNCIO GOMES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FAVORETO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PEDRO COSME BRAGA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	ADVOGADO : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787768 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787768 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787692 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEDRO COSME BRAGA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : DEUSDETE RODRIGUES DE NOVAIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
AGRAVANTE(S) : JOÃO RICARDO SEGER CORDENONSI	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVADO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAINERI	ADVOGADO : WANDERSON BITTENCOURT RATTES	ADVOGADO : ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : LUÍS CARLOS KADER		

<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787769 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787796 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787834 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : AIRTON DE FREITAS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA HALLACK
<b>AGRAVADO(S)</b> : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : FLABI CONFECÇÕES LTDA. E OUTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : NORMA SUELY RODRIGUES PORTO
<b>ADVOGADO</b> : ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANE WAGNER	<b>ADVOGADO</b> : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787771 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787797 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : PEDRO DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787922 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : MAURÍCIO GALDINO QUIRINO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ARTUR CAREPA ESCOLA DE NATAÇÃO S/C LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ARTUR FONTES PINTO CARDOSO	<b>ADVOGADO</b> : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO OLIVA REIS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787773 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787798 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIANO RICARDO COSTA GONÇALVES
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787925 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FOMOP - FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MANOEL PESSOA JÚNIOR	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : RUDINALDO TEIXEIRA MENDONÇA
<b>AGRAVADO(S)</b> : LAURO GONDIM GUIMARÃES	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ GOMES	<b>ADVOGADO</b> : VALÉRIA COTA MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787774 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787799 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787926 / 2001 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ADELMO FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : JAMIL MILAGRES MANSUR	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ROMILDO COSTA CATANHEDE
<b>AGRAVADO(S)</b> : CÍCERO ROSENDO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : HERMÍNIA APARECIDA SANTOS SIMÕES	<b>ADVOGADO</b> : HENRIQUE DE MELO RODRIGUES FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : ENGENHO MANHOSO	<b>ADVOGADO</b> : RAMON DA SILVA DRUMOND	<b>AGRAVADO(S)</b> : MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787775 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787800 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787927 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESCOLA MATER CHRISTI S/C LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EDIVANDO CONCEIÇÃO DE JESUS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	<b>ADVOGADO</b> : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
<b>AGRAVADO(S)</b> : ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADO</b> : JEFFERSON LEMOS CALAÇA	<b>ADVOGADO</b> : LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ EDMUNDO PEREIRA MERGULHÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787776 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787801 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MEIRE COSTA VASCONCELOS
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787928 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LABREA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	<b>ADVOGADO</b> : CONCEIÇÃO CAMPELLO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : AUDIR DIAS DE SOUZA
<b>AGRAVADO(S)</b> : IVANILDO CIRILO DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : INÊS BATISTA BRITO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
<b>ADVOGADO</b> : ALVIBAR CARDOZO MORAES	<b>ADVOGADO</b> : PAULO ROBERTO DOMÍNGUES DE FREITAS	<b>AGRAVADO(S)</b> : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787777 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b> : ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787929 / 2001 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CABRAL CAFÉ BRASILEIRO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787820 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
<b>AGRAVADO(S)</b> : SIBELE PEREIRA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADO</b> : AQUILES DE SOUZA ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADO</b> : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDSON CLÁUDIO MASSARANDUBA BRANCO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787778 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSELITO MATEUS BORGES	<b>ADVOGADO</b> : ELIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787930 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : POLYCROMIA DO NORDESTE LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787821 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : ÉRICKA GOUVEIA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>AGRAVADO(S)</b> : MAURO ROGÉRIO LONGO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
<b>ADVOGADO</b> : BIANCA TEIXEIRA AVALLONE	<b>ADVOGADO</b> : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : KARLO JOSÉ SAÇCO LIMA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787779 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : CÉSAR LUIZ GONZAGA	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRO JOÃO DE M. FALEIROS
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : HELOISA VIEIRA CABARITI	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787931 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787832 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : HUNTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b> : SEVERINO ANTÔNIO MARTIN CORREIA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARCOS JOSÉ DE ANDRADE PIMENTA	<b>ADVOGADO</b> : ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
<b>ADVOGADO</b> : EFIGÊNIA TELES DE OLIVEIRA PAES PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : ROMÁRIO SILVA DE MELO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ALESSANDRA DE SIQUEIRA MENDES MENDONÇA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787794 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>ADVOGADO</b> : ALBERTO LOPES MAIA FILHO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787933 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ HONORATO MARIANO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787833 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS
<b>AGRAVADO(S)</b> : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CESÁRIO DOS SANTOS PINTO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES
<b>ADVOGADO</b> : GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON	<b>ADVOGADO</b> : AIRTON LUCENA BARRETO	<b>AGRAVADO(S)</b> : RODOMAR LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 787795 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ARLINDO DA EIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO DA SILVA ALVES
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	<b>ADVOGADO</b> : ODIVAL QUARESMA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : KING RICHARD'S CONFEITARIA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788004 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA		<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>AGRAVADO(S)</b> : HENRIQUE LUCIANO LOURENÇO		<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
<b>ADVOGADO</b> : NELSON FRANCISCO SILVA		



ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 788457 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 788524 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO VIDEIRA BASTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : WINSTON SEBE	AGRAVANTE(S) : OMAR CALIXTO	AGRAVANTE(S) : MASATOSHI OKAYAMA
PROCESSO : AIRR - 788007 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVADO(S) : TUAGE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 788458 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 788539 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ACRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES ROSA	AGRAVANTE(S) : CLEIDSON MENDES DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 788010 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : ELANE SANTOS MESQUITA	PROCESSO : AIRR - 788468 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSBOTIÕES SERVIÇOS DE DESTROÇAS DE BOTTÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ABÍLIO DE LELIS BITTENCURT MOTA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : PAULO BASSO VIEIRA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ELISABETE BIEN DE ABREU	PROCESSO : AIRR - 788541 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 788011 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : IRINEU SCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : FABIANO SANTOS BORGES
ADVOGADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 788469 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : RUI BARBOSA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : HÉLIO HIRASAWA
ADVOGADO : ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SIMÕES AMARANTE	PROCESSO : AIRR - 788575 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 788012 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI DE SOUZA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POVEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ANDREI OSTI ANDREZZO	ADVOGADO : WLADMIR CARICATTI SALLES
ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO ALVES	ADVOGADO : RICHARD FLOR	ADVOGADO : MARCUS ANTONIUS STORINO
ADVOGADO : VILMA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 788471 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 788577 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 788015 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO APARECIDO SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUCIANA LAURIA LOPES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : D'PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES FRAGA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ALESSANDRA DE CAMARGO BINI
ADVOGADO : ELIETE DA SILVA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 788472 / 2001 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 788578 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 788016 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.	ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MARDÔNIO ROCHA DE MEDEIROS E OUTRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ EURÍPEDES ALVES
AGRAVADO(S) : ELZIRA SOARES BARROSO	ADVOGADO : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO : SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 788519 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 788579 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 788022 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : GIULIANO SCODELER DA SILVA
ADVOGADO : DANIELLY CRISTINA ALVES	AGRAVADO(S) : ELIANA DE ALMEIDA MESQUITA	AGRAVANTE(S) : CARMEM MIRANDA FORTUNATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NURIMAR PENNA LEAL	ADVOGADO : DARCILO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
ADVOGADO : HAROLDO DE CASTRO FONSECA	PROCESSO : AIRR - 788520 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISLET DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : AIRR - 788445 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : GILSON JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 788580 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MARINO DI TELLA FERREIRA	AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADO(S) : HILDA DE SOUZA CARDOSO OTTOBONI	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
ADVOGADO : JOÃO BRUNO NETO	PROCESSO : AIRR - 788521 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS NERY
PROCESSO : AIRR - 788446 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DO CARMO RIBEIRO AVELAR PEREIRA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : LEIZA MARIA HENRIQUES	ADVOGADO : OS MESMOS
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 788599 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA AGOSTINHO	ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCELO MUNIZ SILVA
PROCESSO : AIRR - 788447 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO : PATRICIA AVALONE VIANNA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 788522 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DOCINHO DO CÉU DOCERIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : ALBERTO ESTEVES FERREIRA
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	AGRAVANTE(S) : AMARILDO CARMO MARQUES	PROCESSO : AIRR - 788609 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROSMÊIRE DE FÁTIMA VECCHI	ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANA LUÍSA ARCARO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
	ADVOGADO : LILIAN OLIVEIRA URETA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
		AGRAVADO(S) : OSVALDO SOEGHETTI
		ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788610 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788626 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788646 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : WILMA SAMPAIO SANT'ANNA E OUTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SEBASTIANA DINIZ DANTAS
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	<b>ADVOGADO</b> : JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCÃO	<b>ADVOGADO</b> : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b> : BENEDICTO RODRIGUES	<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
<b>ADVOGADO</b> : WEBER JOB PEREIRA FRAGA	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA DA SILVA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788611 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788627 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788647 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>AGRAVANTE(S)</b> : NILSON COELHO VAZ FILHO
<b>ADVOGADO</b> : CRISTIANO TESSINARI MODESTO	<b>ADVOGADO</b> : MOZART COSTA GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b> : SIDNEY DAVID PILDERVASSER
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDSON BEZERRA NOVAES	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA AZEVEDO COUTO	<b>ADVOGADO</b> : DENISE MENDONÇA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788618 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788628 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788648 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ CARLOS VENTURA
<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : SAMUEL CARLOS LIMA	<b>ADVOGADO</b> : CELESTINO DA SILVA NETO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : PAULO HENRIQUE NOACCO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JAIR DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b> : CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES	<b>ADVOGADO</b> : ORLANE REGINA LAZAROTTO	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
<b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788641 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	
<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788649 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788619 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CLARICE TREIGHER SUKMAN	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : RENATA CARLA MOURA ALVES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : INFORGRÁFICA E EDITORA LTDA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b> : REGINA MESQUITA PARADA
<b>ADVOGADO</b> : JÚLIO JOSÉ DE MOURA	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b> : VANDERLEI LUXEMBURGO DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO ERNESTO DE MORAIS	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b> : WALDIR NILO PASSOS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : ELIANA DIAS AVELAR	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788660 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788620 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTÔNIO AUGUSTO MORGADO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : TRANSPORTADORA COMETA S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788642 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ADILSON LIMA LEITÃO
<b>ADVOGADO</b> : JEAN CARLOS FERNANDES	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b> : WEBERT FRANCISCO DE ANDRADE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GAFISA S. A.	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
<b>ADVOGADO</b> : HELENA SÁ	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788663 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788621 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : CÍCERO BARBOSA DA SILVA	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : ESEQUIEL GOMES DE ARAÚJO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FLÁVIO BARBOSA AFONSO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788643 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVADO(S)</b> : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TÂNIA TEIXEIRA MEMÓRIA	<b>ADVOGADO</b> : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : MARIZA CARVALHO CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : SEBASTIÃO DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788622 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	<b>ADVOGADO</b> : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788664 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JADSON CORDEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>ADVOGADO</b> : VALDEMAR ALVES ESTEVES	<b>ADVOGADO</b> : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ROSÂNGELA MARIA MAESTRINI DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b> : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS - UAI PÂMPULHA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788644 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788624 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR MARIA TEREZA	<b>ADVOGADO</b> : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : GEDAIAS FREIRE DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788668 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ARTUR JOSÉ JUNQUEIRA POVOA	<b>AGRAVADO(S)</b> : SINDICOMDOMÍNIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTO, CABINEIROS DE ELEVADORES E EMPREGADOS DE VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>ADVOGADO</b> : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOÃO BATISTA DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788645 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MATILDE DE RESENDE EGG
<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>AGRAVADO(S)</b> : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788625 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : CLEUSA DE MATOS F. E SILVA
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788669 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSEFA RODRIGUES DE LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>ADVOGADO</b> : HUMBERTO CARLOS MOREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DAISY BRASIL SOARES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
<b>AGRAVADO(S)</b> : RÁDIO GLOBO S.A. E OUTRO		<b>ADVOGADO</b> : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
<b>ADVOGADO</b> : DANIELA SERRA HUDSON SOARES		<b>AGRAVADO(S)</b> : ADILSON PEREIRA FRAGA
<b>AGRAVADO(S)</b> : AZALÉIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA		<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA





<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788689 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788731 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788752 / 2001 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SANTANA FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788769 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S) : HILTON RENÊ DE ARAÚJO
ADVOGADO : JADIER RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADO : LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788706 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788732 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVANTE(S) : WALTER JOSÉ PEREIRA	AGRAVANTE(S) : AÉCIO JOSÉ DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788770 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788712 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788733 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ ALMEIDA SOUZA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788771 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOURA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELIAS ALVES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : MARLY JUSTINA ALVES GELAIS
ADVOGADO : RUBENY MARTINS SARDINHA	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : JAIR EDUARDO LELIS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788713 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788734 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	AGRAVANTE(S) : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788772 / 2001 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOURA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : LORENA TAVARES LACERDA MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RUBENY MARTINS SARDINHA	ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DEUZINA DE F. F. TUPINAMBÁ
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788714 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : LUCILENE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788735 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788773 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANSELMO LEMOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : PAULO MATOS	AGRAVADO(S) : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788715 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA	AGRAVADO(S) : EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788737 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME MENDONÇA GRANJA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DIAS BENTO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788821 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA DO CANELA S/C LTDA.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : LENI DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA SANTANA	ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788725 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : COSME DE OLIVEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788738 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788823 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : LENOIR SAGAZ	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALES PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : MILTON RODRIGUES EIRAS
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S) : WILTON BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ DA FONSECA MARTINS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788727 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788744 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788824 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELO FLAUSINO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
AGRAVADO(S) : W. J. AGROPECUÁRIA LTDA.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARIETE MARIA DAS VIRGENS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788729 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : VLADIMIR MACÊDO DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788746 / 2001 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALMIR BAPTISTA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIVALDO GOMES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : MILSON LUCIANO BEZERRA
ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788832 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COREMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO VIEIRA	AGRAVADO(S) : MANOEL JACI SOARES	AGRAVANTE(S) : CÉSAR SANTANA ROMANEL
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788730 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : POLIANA DE OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO : DENISE MENDONÇA SILVA
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788750 / 2001 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : MOZART COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788834 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ZULMIRA DE ASSUNÇÃO JORQUERA	ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : HUMBERTO CRUZ VIEIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISMARA SANTOS MELO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	ADVOGADO : AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY	ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE
	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788752 / 2001 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KATHYA NORONHA ZANARDI
	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO CARDOSO AZEVEDO
	AGRAVANTE(S) : LUIZ OMENA FILHO	
	ADVOGADO : ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO	
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	
	ADVOGADO : LEONEL QUINTELA JUCA	

<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788835 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788894 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788945 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ADEMIR ANTONIO TELXEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ADRIANO COELHO DE SOUZA REBELLO
<b>ADVOGADO</b> : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : VERA MARIA DE FREITAS ALVES	<b>ADVOGADO</b> : GIANKA HELENA TOMAZINE
<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>AGRAVADO(S)</b> : ELIZABETH COUTINHO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
<b>ADVOGADO</b> : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	<b>ADVOGADO</b> : VALTER NOGUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788836 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788896 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788947 / 2001 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOÃO HENRIQUE FERNANDES REQUEIJO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO CENTRO SUL LTDA. - COOMLEITE
<b>ADVOGADO</b> : MANOEL BRANCO BRAGA	<b>ADVOGADO</b> : WANESSA KELLYN RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : SILVIO PEDRO ARANTES
<b>AGRAVADO(S)</b> : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDVALDO SANTOS GUIMARÃES	<b>AGRAVADO(S)</b> : ADRIANA PORTO DORNEL DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	<b>ADVOGADO</b> : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA DO CARMO SANTA CRUZ
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788837 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788897 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788948 / 2001 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ TUPINAMBÁ MENDES TOMÁS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : THEÓFILO PEREIRA DE SOUZA FILHO
<b>ADVOGADO</b> : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	<b>ADVOGADO</b> : ADILSON GALVÃO VERÇOSA	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
<b>AGRAVADO(S)</b> : GUILHERME FREDERICO FLACH	<b>AGRAVADO(S)</b> : LLOYDS TSB BANK PLC.	<b>AGRAVADO(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS COELHO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : PAULO BRITO CHERMONT	<b>ADVOGADO</b> : OSVALDO NUNES RIBEIRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788838 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788903 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788949 / 2001 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FRIGORÍFICO PERRELLA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
<b>ADVOGADO</b> : ANA ZAQUIA CAMASMIE	<b>ADVOGADO</b> : ROBSON P. P. DE FIGUEIREDO	<b>ADVOGADO</b> : DANIEL RÊGO BARROS JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b> : CATIA FANELLI DOS ANJOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : HOMERO PEREIRA DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUIZ SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ RIBAMAR GARCIA	<b>ADVOGADO</b> : ALEX MATOSO SILVA	<b>ADVOGADO</b> : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788841 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788904 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788955 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ÁLVARO SIMÕES CARVALHO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TROPICAL MERCANTIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
<b>ADVOGADO</b> : ELVIO BERNARDES	<b>ADVOGADO</b> : CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES	<b>ADVOGADO</b> : JOAQUIM MIRÓ
<b>AGRAVADO(S)</b> : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	<b>AGRAVADO(S)</b> : HELENA CRISTINA SANTOS QUEIROZ	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO MARIA MIRANDA
<b>ADVOGADO</b> : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	<b>ADVOGADO</b> : FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE	<b>ADVOGADO</b> : DÉBORAH LÍDIA LOBO MUNIZ
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788927 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788970 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788842 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BELCHIOR SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELLO HORIZONTE E REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ANA CRISTINA BACOS FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b> : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
<b>AGRAVADO(S)</b> : CECÍLIO MAURÍCIO TELLES	<b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788978 / 2001 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : OTTO EDUARDO LIRA AURICH	<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788850 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788928 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDE LTDA.
<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : MIGUEL FERNANDES PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
<b>AGRAVADO(S)</b> : DIRVAN CÉSAR DUTRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : SYBELE GÁVIO JUCÁ E MELO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 789049 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>ADVOGADO</b> : DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788888 / 2001 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788929 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDE LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOÃO DE ALCÂNTARA PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BEMGE S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : MIGUEL FERNANDES PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : RENATO DE MORAES ANDERSON	<b>ADVOGADO</b> : VIVIANI BUENO MARTINIANO	<b>ADVOGADO</b> : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
<b>AGRAVADO(S)</b> : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ADRIANA MAIA DE ANDRADE AMARAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 789049 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ANDREA CLAUDIA V. DE A. SOARES	<b>ADVOGADO</b> : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788889 / 2001 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788931 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ZW ENGENHARIA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSIAS FERREIRA DA SILVA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARCI FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES
<b>ADVOGADO</b> : EDER ADANIA	<b>ADVOGADO</b> : JORGE CURY	<b>ADVOGADO</b> : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
<b>AGRAVADO(S)</b> : RAMÃO RAMOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	<b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788890 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 789050 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : AMANDA SILVA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788934 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CRISCARGAS LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b> : EDUARDO NOGUEIRA SOBRAL	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
<b>ADVOGADO</b> : RODRIGO VALLE TOSTES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA GOMES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788893 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : SEBASTIÃO ALVES CARREIRO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
<b>ADVOGADO</b> : AMANDA SILVA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : CÍCERO PEREIRA DE FARIAS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 789051 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : EDUARDO NOGUEIRA SOBRAL	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : RODRIGO VALLE TOSTES		<b>AGRAVANTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 788893 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO		<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO		<b>AGRAVADO(S)</b> : DILSON JOSÉ SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.		<b>ADVOGADO</b> : PEDRO ROSA
<b>ADVOGADO</b> : AMANDA SILVA DOS SANTOS		
<b>AGRAVADO(S)</b> : EDUARDO NOGUEIRA SOBRAL		
<b>ADVOGADO</b> : RODRIGO VALLE TOSTES		



**PROCESSO** : AIRR - 789052 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILSON DE MEIRA  
**ADVOGADO** : PEDRO ROSA MACHADO  
**PROCESSO** : AIRR - 789071 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANA MARIA FRAGA LIMOEIRO  
**ADVOGADO** : CARLOS RENATO DECOTTIGNIES ZARDINI  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : EDINA RANGEL LOURENÇO  
**PROCESSO** : AIRR - 789074 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA  
**ADVOGADO** : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**PROCESSO** : AIRR - 789075 / 2001 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : GILLETTE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.  
**ADVOGADO** : MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 789076 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : MÁRIO SOUZA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 789077 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
**ADVOGADO** : LUIS FERNANDO CRESTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JOÃO SIGRI FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 789079 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : ÁLVARO FERRAZ CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO PADILHA ALVES  
**ADVOGADO** : ANDRÉA CECÍLIA SOUSA PARREIRAS  
**PROCESSO** : AIRR - 789084 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO  
**PROCESSO** : AIRR - 789085 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VALTAIR INÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : RÔMULO SILVA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 789087 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LAIDE DE CAMPOS FRANCISCO  
**ADVOGADO** : FLAVIANO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO CARDOSO BRUNING  
**ADVOGADO** : BENICIA FATIMA VIOTT  
**PROCESSO** : AIRR - 789088 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO  
**AGRAVADO(S)** : SOÉLIA FREITAS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : ARIIVALDO SANTOS BARBOZA

**PROCESSO** : AIRR - 789089 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA CORRÊA DA COSTA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA  
**PROCESSO** : AIRR - 789643 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CLEMENTE DALMO LUCAS MENDES  
**ADVOGADO** : VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : PAULO THEODORO DO NASCIMENTO  
**PROCESSO** : AIRR - 789653 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO ONOFRE CRESCÊNCIO  
**ADVOGADO** : ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 4 de outubro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ED-IUJ-RR-272.181/96.0 - TRT - 8ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADORES** : DRS. ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA E ARY LIMA CAVALCANTI  
**EMBARGADO** : FRANCISCO DE LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO PINTO

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 119/121, que apreciou o "Incidente de Uniformização".  
 A parte deverá aguardar a decisão do Recurso de Revista de fls. 76/84, que apreciará o mérito da questão.  
 Intimem-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 02 de outubro de 2001.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-351.807/97.0 - TRT - 16ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**EMBARGADO** : VALENTIN EXPEDITO PINHEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.  
 Intimem-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 02 de outubro de 2001.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-359.266/97.2 - TRT - 15ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE** : AUGUSTO FERNANDO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.  
 Intimem-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 02 de outubro de 2001.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-361.160/97.1 - TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADOS** : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO** : ADYLES MUNHOZ PIRES  
**ADVOGADA** : DRª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.  
 Intimem-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 02 de outubro de 2001.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-502.998/98.4 - TRT - 20ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO** : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97, pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.  
 Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 02 de outubro de 2001.  
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-531.889/99.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : LENI GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**EMBARGADOS** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.  
 Publique-se.  
 Brasília, 25 de setembro de 2001.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator



## PROC. Nº TST-ED-E-RR-556.004/99.9 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, CRISTINA SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 EMBARGADO : PAULO QUARIGUAZY DA FROTA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-619.132/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
 EMBARGADO : ANTONIO PENA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

**DESPACHO**

Ante o pedido de efeito modificativo do julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao que dispõe o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-E -AIRR-626.539/2000.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S.A. - TRANSTUR  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
 EMBARGADO : LOURIVAL MODESTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SONDERMANN BAMBINO

**DESPACHO**

A Reclamada opôs Embargos de Declaração (fls. 154/161), pleiteando a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 150/152.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-629.106/00.4 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO DA CUNHA SEGUI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E -AIRR-640.082/2000.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : ELZO EDSON BONES  
 ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DESPACHO**

A Reclamada opôs Embargos de Declaração (fls. 109/109), pleiteando a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 98/102.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-641.114/2000.5 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

Ante o pedido de efeito modificativo do julgado, a teor do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-693.645/2000.9 - TRT - 12ª REGIÃO - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : WILSON VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. VALMOR DELLA GIUSTINA

**DESPACHO**

Consoante documentação de fls.144/146, as partes celebraram acordo.

Em consequência, determino a baixa dos autos à instância de origem (2ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC) para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-582.976/99.3 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSMIRO DA PAZ RODRIGUES  
 ADVOGADOS : DRS. ALBERTO DE PAULA MACHADO E CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR  
 EMBARGADA : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-463.406/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS  
 EMBARGADO : JOÃO JOSÉ VIEIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-553.443/99.6 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO BRANDA FERNANDES  
 ADVOGADAS : DRAS. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA E ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-488.018/98.7 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGADA : MARIA ANETE LAGO DE SANTANA  
 ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-607.507/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E ZOLMAR SOUZA MELGAÇO  
 ADVOGADOS : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. HALSSIL MARIA E SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Compulsando os autos, verifica-se que a numeração das páginas não observou a seqüência correta, pois, depois da página 838, segue-se a de número 834. Por outro lado, não foi atendido o pedido constante de fl. 836, de que conste na capa do processo como advogada da Rede Ferroviária Federal S. A. a Drª. Márcia Rodrigues dos Santos.

Providencie, portanto, a Secretaria, a renumeração das páginas, a partir da folha subsequente à de número 838, corrigindo-se a autuação na capa dos autos, para que conste como advogada da Rede Ferroviária Federal S.A. a Drª. Márcia Rodrigues dos Santos.

Publique-se. Após, incluam-se em pauta para julgamento.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator





## PROC. Nº TST-ED-E-RR-342.178/97.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS BITENCOURT MACHADO  
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

**DESPACHO**

Tendo o reclamado oposto embargos de declaração com pedido de efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-439.045/98.0 TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GRACE DO COUTO GARCIA  
 ADVOGADO : DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES  
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, querendo oferecer razões da contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 207/209.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2001 ÀS 13H, NA SALA DE SESSÕES DO 3º ANDAR DO ANEXO I.

## Processo: E-RR - 312673 / 1996-3 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : JANDIR ANTÔNIO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

## Processo: E-RR - 330067 / 1996-1 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : WILIBALDO DE MELO (ESPOLIO DE)  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

## Processo: E-RR - 350483 / 1997-4 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : JESSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO(A) : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO

## Processo: E-RR - 360606 / 1997-7 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : WILSON RÚBIO  
 ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

## Processo: E-RR - 362055 / 1997-6 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA  
 PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : APOLO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR(A) : DR(A). HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES

## Processo: E-RR - 377516 / 1997-8 TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CLÁUDIO LOPES DO AMARAL E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO CLOSS JÚNIOR

## Processo: E-RR - 381555 / 1997-1 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : CARLA ROBERTA DE SOUZA GONÇALVES  
 ADVOGADO(A) : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

## Processo: E-RR - 382895 / 1997-2 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : RENATO SILVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). FERNANDO SCHIAFINO SOUZA

## Processo: E-RR - 383012 / 1997-8 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
 PROCURADOR(A) : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO  
 EMBARGADO(A) : ARLINDO FRANCISCO SOARES  
 ADVOGADO(A) : DR(A). EMÍLIA RUTH KARASCK

## Processo: E-AIRR - 387991 / 1997-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : WANDERLEI SOARES  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ARTUR FRANCISCO NETO

## Processo: E-RR - 390313 / 1997-6 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). DENISE BRAGA TORRES  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADO(A) : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

## Processo: E-RR - 392364 / 1997-5 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). BETINA KIPPER  
 EMBARGADO(A) : DELMAR PODELEVSKI TEJADA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

## Processo: E-RR - 394930 / 1997-2 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EDILSEA TAVARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

## Processo: E-RR - 406882 / 1997-2 TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
 ADVOGADO(A) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ANA LUIZA GUERRA SERRES  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

## Processo: E-RR - 412132 / 1997-3 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : ADÉLIA MARIA MACHADO BOLINA E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES

## Processo: E-RR - 419580 / 1998-2 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM E-AIRR - 427804/1998-1  
 EMBARGANTE : VALDINO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
 PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR(A) : DR(A). CLAUDIA PINTO

## Processo: E-AIRR - 427804 / 1998-1 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM E-RR - 419580/1998-2  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
 PROCURADOR(A) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : VALDINO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). RONILDA NOBLAT  
 ADVOGADO(A) : DR(A). WILSON FERNANDES DE ALMEIDA

## Processo: E-RR - 443597 / 1998-6 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : VALDECI LOPES DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

## Processo: E-RR - 457492 / 1998-5 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
 EMBARGADO(A) : EMIR JOÃO CANESTRARO  
 ADVOGADO(A) : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

## Processo: E-RR - 459758 / 1998-8 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO

## Processo: E-RR - 461076 / 1998-8 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
 EMBARGADO(A) : SÍLVIA ANDREA TESSARI VILLELA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). OSMAIR LUIZ

**Processo: E-AG-RR - 503663 / 1998-2 TRT da 3ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : JAIR CARVALHO RODRIGUES  
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**Processo: E-RR - 522727 / 1998-2 TRT da 3ª Região**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA F. K. PEREIRA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**Processo: E-RR - 548066 / 1999-9 TRT da 3ª Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CLODOVIL BEDETTI E OUTRO  
 ADVOGADO(A) : DR(A). RUBEM PERRY  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR(A) : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). LEONARDO HENRÍNGUES DE MENDONÇA

**Processo: E-RR - 550227 / 1999-1 TRT da 16ª Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO R. DE V. COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : LUIS NELSON ALVES DOS REIS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**Processo: E-RR - 561900 / 1999-9 TRT da 1ª Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO JOSÉ CORRÊA E OUTRO  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JÚLIO MARQUES GUIMARÃES JÚNIOR

**Processo: E-AIRR - 563879 / 1999-0 TRT da 2ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : AZÉLIO BRÍGITTE E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALEXANDRE PAZERO

**Processo: E-RR - 599368 / 1999-5 TRT da 9ª Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : VALTER CORREIA DA COSTA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

**Processo: E-RR - 605293 / 1999-2 TRT da 5ª Região**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : JAIME ANDRÉ BILÉ DA COSTA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

**Processo: E-AIRR - 636674 / 2000-4 TRT da 2ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO ITAMARATI S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARISA FERREIRA NUNES  
 ADVOGADO(A) : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**Processo: E-AIRR - 639974 / 2000-0 TRT da 15ª Região**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : SÍNDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
 ADVOGADO(A) : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DIAS DO VALE E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). CLÁUDIA ALICE MOSCARDI

**Processo: E-RR - 640797 / 2000-9 TRT da 12ª Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : FÁBIO PEREIRA LEITÃO  
 ADVOGADO(A) : DR(A). NILTON CORREIA E OUTRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**Processo: E-AIRR - 642130 / 2000-6 TRT da 1ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
 ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JÚLIO FRANCISCO  
 ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRIO JOSÉ BRAVO

**Processo: E-RR - 645457 / 2000-6 TRT da 5ª Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO(A) : DR(A). CRISTINA SANTANA  
 EMBARGADO(A) : BRÁZ SANTIAGO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**Processo: E-AIRR - 648650 / 2000-0 TRT da 1ª Região**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : DELAIDE CRESCENCIO COSTA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURANSE DE ALMEIDA

**Processo: E-RR - 656031 / 2000-7 TRT da 2ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
 ADVOGADO(A) : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 EMBARGADO(A) : MARILENA ROMANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO ALVES GOMES

**Processo: E-AIRR - 661445 / 2000-3 TRT da 7ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO(A) : DR(A). DENISE BRAGA TORRES  
 EMBARGADO(A) : SÍNDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ  
 ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**Processo: E-RR - 663339 / 2000-0 TRT da 9ª Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO  
 EMBARGADO(A) : IRINEU MEURER  
 ADVOGADO(A) : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**Processo: E-AIRR - 670488 / 2000-3 TRT da 3ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : SÍNDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ZELÂNDIA GOMES DA SILVA

**Processo: E-AIRR - 671670 / 2000-7 TRT da 9ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : FILOMENA LUKASSIEVICZ  
 ADVOGADO(A) : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

**Processo: E-AIRR - 673009 / 2000-8 TRT da 1ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 ADVOGADO(A) : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ  
 EMBARGADO(A) : CHARLES DE MIRANDA VARGAS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES

**Processo: E-AIRR - 673696 / 2000-0 TRT da 15ª Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO(A) : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE MOURA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CANTUÁRIO

**Processo: E-AIRR - 678264 / 2000-0 TRT da 3ª Região**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MARIA SUELI DRUMOND FERREIRA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**Processo: E-RR - 707573 / 2000-8 TRT da 9ª Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ RODRIGUES  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

**Processo: AG-E-RR - 350481 / 1997-7 TRT da 3ª Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DOS SANTOS RICARDO  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

**Processo: AG-E-RR - 364597 / 1997-1 TRT da 4ª Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JACKSON PAZ DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : ABN - AMRO BANK S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**Processo: AG-E-RR - 376845 / 1997-8 TRT da 12ª Região**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELVIRA APARECIDA BIASNECKI  
 ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA



## Processo: AG-E-RR - 385954 / 1997-5 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO REGINALDO MOREIRA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

## Processo: AG-E-RR - 393226 / 1997-5 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : IVETE MARIA COELHO PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO(A) : DR(A). GISELE DE BRITTO

## Processo: AG-E-RR - 396345 / 1997-5 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO LACERDA DE MEDEIROS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM

## Processo: AG-E-RR - 403387 / 1997-4 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE MENDES RANGEL E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR(A) : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

## Processo: AG-E-RR - 407016 / 1997-8 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CLEONICE MARIA RODRIGUES E OUTRAS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

## Processo: AG-E-RR - 435243 / 1998-8 TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOSEFA DOS SANTOS FILHA E OUTRAS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO(A) : DR(A). GISELE DE BRITTO

## Processo: AG-E-AIRR - 475991 / 1998-0 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SPIS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

## Processo: AG-E-RR - 476450 / 1998-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
 AGRAVADO(S) : SINFRÔNIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO(A) : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

## Processo: AG-E-RR - 504945 / 1998-3 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

## Processo: AG-E-RR - 530446 / 1999-3 TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A. PETRÓLEO  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ TELES KAWAKAMI  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO CLARET VIALLI

## Processo: AG-E-RR - 533263 / 1999-0 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS MARTINS  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

## Processo: AG-E-RR - 607511 / 1999-8 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO(A) : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA

## Processo: AG-E-RR - 622483 / 2000-1 TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 622482/2000-8  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PEDRO AVACIR ALVES LOURENÇO  
 ADVOGADO(A) : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

## Processo: AG-E-RR - 653088 / 2000-6 TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : NATÁLIA DE MELO BARBOSA BITENCOURT  
 ADVOGADO(A) : DR(A). WANDERLEI AFONSO BATISTA

## Processo: AG-E-AIRR - 660877 / 2000-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LABRE GODOY  
 ADVOGADO(A) : DR(A). PAULA RAYOL POLASTRI

## Processo: AG-E-RR - 692801 / 2000-0 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EDILSON ANDRADE FERNANDES  
 ADVOGADO(A) : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE S. A.  
 ADVOGADO(A) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II  
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-ROMS-431.356/98.3 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INYBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ CUNHA  
 EMBARGADA : LEILA TAVARES CORNETA  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE DIACOATORA : DUEZ/MS/SP

## DESPACHO

Mediante a petição de fls. 240/243, Inybra Tapetes e Veludos Ltda. requer a concessão de liminar para sustar a realização de praça até julgamento dos embargos declaratórios opostos à decisão da SDI2.

A intenção da embargante reveste-se de caráter substitutivo do ato denegatório da liminar por outro de instância superior, uma vez que ambos visam sustar a fase executória dos autos originários. A concessão de medida liminar em mandado de segurança por órgão julgante diverso (em grau de recurso), em flagrante caráter substitutivo, descaracteriza o próprio objetivo da providência cautelar, mormente num caso como o dos autos, em que a decisão que denegou o pedido de liminar sequer subsiste mais no mundo jurídico como ato decisório, já que foi substituída pela decisão final proferida pelo juiz da causa na instância originária.

Assim, considerando que o mandado de segurança se destina a coibir um ato judicial único, abusivo e nocivo a direito líquido e certo do impetrante, o ato atacado não se renova no tempo, e o direito da parte de pleitear providência cautelar, *in limine*, para obter a sustação desse ato também não se renova com o apelo interposto.

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RO-AC-605.796/99.0 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS RENATO PARREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

## DESPACHO

1. Carlos Renato Parreira ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante o Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, pretendendo o bloqueio de crédito do Requerido junto ao Banco do Brasil S.A. no valor de R\$ 54.248,45 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Informou, inicialmente, que é Réu em inquérito para apuração de falta grave, razão por que o Banco-Requerido não permitiu sua adesão ao Programa de Demissão Incentivada - PDI, o que importa em inobservância à determinação contida no inc. LVII do art. 5º da Constituição Federal. Amparou a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - comprovação de que está sendo impedido de aderir ao Programa de Demissão Incentivada - PDI - e de *periculum in mora* - liquidação do Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON. No mérito, pretendeu a confirmação da liminar requerida (fls. 02/13).

Por meio da decisão de fls. 43, o Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região deferiu a pretensão liminar, "para o fim de determinar seja o valor de R\$ 54.248,45 (Cinquenta e Quatro Mil, Duzentos e Quarenta e Oito Reais e Quarenta e Cinco Centavos) bloqueado e depositado em conta de poupança em Instituição Bancária Oficial, em nome do autor, a disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da presente Ação Cautelar ou do RO 1134/98" (fls. 43).

O Banco-Requerido apresentou defesa, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação (fls. 60/64).

O Autor se manifestou a respeito da contestação (fls. 74/77).

As partes apresentaram razões finais (fls. 101/102 e 104/107).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quarta Região opinou pela rejeição da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, e pela declaração de improcedência da ação cautelar (fls. 112/116).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 128/131, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, declarou a improcedência da ação cautelar, revogando, em consequência, a liminar. Determinou, ainda, que o Autor efetuassem o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 144/149), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu a procedência da ação cautelar, conforme os argumentos expendidos na petição inicial.



O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional, por meio do despacho de fls. 152, deferiu o pedido formulado a fls. 140/141, concedendo ao Autor os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão de fls. 157.

O Banco-Requerido apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 162/165).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 173/175).

Por meio da petição de fls. 177/181, o Autor informou o trânsito em julgado da ação principal a que se refere esta ação cautelar.

2. O Requerente, conforme relatado, mediante o ajuizamento da ação cautelar incidental a recurso ordinário em ação trabalhista (TRT-RO-1.134/98) perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, objetivou o bloqueio de crédito do Requerido junto ao Banco do Brasil S.A. no valor de R\$ 54.248,45 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação trabalhista.

Conforme as informações de fls. 180/181, prestadas pelo Autor, a Quarta Turma deste Tribunal, em 06 de dezembro de 2000, não conheceu do recurso de revista (TST-RR-577.914/99.3) interposto pelo ora Requerente. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido renechidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região em 06.03.2001.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor, ficando, em consequência, prejudicado o exame do recurso ordinário.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFROAR-620469/00.1 - TRT 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : LUZIA DA SILVA LOPES BRITO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

#### DESPACHO

O 23º Regional, após afastar a preliminar de carência de ação arguida pela Ré, extinguiu a rescisória, sem julgamento de mérito, na parte em que o Estado de Mato Grosso atacava a decisão proferida em execução, que converteu a obrigação de liberação das guias de seguro-desemprego em obrigação de pagar, determinando a inclusão de tal parcela nos cálculos de liquidação de sentença, por não se tratar de decisão de mérito, além de não ter havido prova do trânsito em julgado desta e, quanto ao fundamento do art. 485, VII, do CPC - documento novo -, julgou improcedente a rescisória, ao fundamento de que, se o Estado deixou de juntar aos autos o documento, por desídia, é inviável o corte rescisório, sob a alegação de grande volume de demandas e deficiência de funcionamento dos órgãos da administração (fls. 216-225).

Inconformado, o Estado de Mato Grosso interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) não há que se invocar a ausência de prequestionamento como motivo para a improcedência do pedido rescisório, porquanto o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da desnecessidade de prequestionamento quando o fundamento da ação rescisória for violação literal de dispositivo de lei; e

b) o valor do salário informado pela Empregada não corresponde à realidade, tendo em vista que a ficha financeira apresentada continha um saldo a maior, porque estava sendo compensada uma diferença salarial correspondente ao mês anterior;

c) quanto à condenação ao pagamento de salários, a rescisória encontra-se amparada no art. 485, VII, do CPC, porquanto a escassez de mão-de-obra especializada no Estado impossibilitou a apresentação das fichas financeiras na fase de conhecimento;

d) o Réu, ao informar o valor do salário de forma excessiva, deixou de observar os requisitos do art. 14, I e II, do Código de Processo Civil, que exige lealdade e boa-fé; e

e) o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 lhe concede a isenção de pagamento de custas (fls. 228-233).

Admitido o recurso (fl. 235), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 240-249).

O recurso é tempestivo, o Estado de Mato Grosso está representado por procurador habilitado e é dispensado, momentaneamente, o pagamento das custas, por determinação do Decreto-Lei nº 779/69, merecendo, assim, conhecimento. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 22/01/97, conforme certidão de fl. 14. A ação rescisória foi ajuizada em 20/01/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

A ação rescisória ajuizada pelo Reclamado veio calçada nos incisos V (violação de literal dispositivo de lei) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC. Os dispositivos que o Autor pretende violados são os arts. 1º da Lei nº 5.958/73 e, genericamente, os da Lei nº 8.036/90, bem como da Lei nº 7.998/90 (fls. 2-13).

A decisão rescindenda é o acórdão nº 3159/96 proferido pelo 23º Regional, que, entre outras parcelas, deferiu à Recorrida-Ré os depósitos de FGTS, multa de 40% sobre os referidos depósitos e saldo de salário de 22 dias.

Os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese. Ora, a decisão apontada como rescindenda (fls. 63-70) não tratou da questão específica, objeto da presente ação rescisória, limitando-se a deferir a verba fundiária por considerá-la garantia legal do trabalhador. Ademais, nos termos da OJ 33 da SBDI-2, é imprescindível a indicação expressa do dispositivo tido por violado, não servindo para fins do art. 485, V, do CPC a indicação genérica de uma lei.

Outrossim, mesmo que não bastasse a ausência de prequestionamento, como óbice à procedência do pedido rescisório, tem-se que a matéria objeto da rescisória - anuência patronal à opção retroativa do FGTS - era controvertida à época da prolação da sentença rescindenda e não foi invocada, na petição inicial da ação rescisória, violação constitucional, o que atrai para a hipótese também o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

Quanto à condenação em custas processuais, é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal legislação se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V, art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica, pagá-las ao final do processo. Inteligência do Enunciado nº 4 do TST. Assim já decidiu esta Seção ao julgar o AGMC-177705/95, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, in DJ de 20/06/97; RXOFROAR-620471/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 29/09/00; e RXOFROAR-528616/99, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 09/06/00.

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e na IN 16/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que se apresentam em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-630715/00.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA  
RECORRIDO : GERALDO GONÇALVES DIAS  
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE NITERÓI/RJ

#### DESPACHO

Por meio da Petição de fl. 152, a Recorrente informa que não há interesse no julgamento do Recurso Ordinário, em decorrência da perda do objeto, uma vez que o Litisconsorte-passivo já se encontra afastado da Empresa.

Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao Regional de origem.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-650238/00.5

AUTOR : JOAQUIM FLORENTINO BARBOSA FILHO  
ADVOGADOS : DRA. MARIA ISABEL REIS FERREIRA E DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA  
RÉU : PASTIFÍCIO SELMI S.A.  
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES

#### DESPACHO

O Reclamante ajuizou a presente ação rescisória, com base no art. 485, inciso II do CPC, visando desconstituir acórdão prolatado pela 1ª Turma do 15º TRT (RO nº 18.157/95-2), conforme narrativa dos fatos e documentos carreados com a petição inicial (fls. 2-15).

Ocorre que o Tribunal Superior do Trabalho possui competência para julgar originariamente somente "as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal", conforme o disposto no art. 32, I, "a", do RITST.

Assim, a competência para julgar ação rescisória originária para desconstituir acórdão prolatado pela 1ª Turma do TRT da 15ª Região é do próprio Tribunal Regional, sendo o TST competente para apreciar eventual recurso ordinário interposto desta decisão em ação rescisória originária.

Desta forma, declaro a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a presente ação rescisória, razão pela qual, louvando-me no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro-a liminarmente, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-651179/00.8 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRAGA  
RECORRIDO : PAULO LOPES PEREIRA

#### DESPACHO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 52) que determinou a penhora de dinheiro, após a recusa pelo Exequente aos bens móveis oferecidos em garantia (fls. 2-19).

Indeferido liminarmente o mandamus (fls. 75-80), o Impetrante interpôs agravo regimental, sustentando que se configura seu direito líquido e certo, na hipótese, pois, não obstante o dinheiro estar na preferência da ordem prescrita no art. 655 do CPC, este não se confunde com capital de giro da empresa, de forma que a sua penhora apresenta-se ilegal e arbitrária, por afronta ao art. 620 do CPC (fls. 82-86).

O 23º TRT negou provimento ao agravo regimental, argumentando que não vislumbrava malferimento ao princípio da menor onerosidade, inserto no art. 620 do CPC (fls. 99-109).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) não havia recurso próprio dotado de efeito suspensivo que impedisse a eficácia imediata do ato impugnado, pois o agravo de petição interposto não tinha o condão de suspender imediatamente os efeitos do referido ato; e

b) configura-se direito líquido e certo do Impetrante, porquanto não foi respeitado princípio relativo ao processo de execução, segundo o qual a execução deva ser processada da forma menos gravosa ao exequente, conforme consagra o art. 620 do CPC (fls. 112-129).

Admitido o apelo (fl. 130), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu não-provimento (fls. 139-140).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 20), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de dinheiro, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, inclusive já interposto, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Ademais, a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2, já pacificou entendimento no sentido de que "não fere direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito executando, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". Assim sendo, mesmo que não houvesse recurso próprio para discutir o ato impugnado, o pedido do mandado de segurança não prosperaria, em face da inexistência de direito líquido e certo quanto à matéria de fundo, de modo que o presente recurso não merece prosperar, sob qualquer prisma.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.





No que tange à Ação Cautelar nº 648858/00.0 apensada, tem-se que o pedido acessório segue a mesma sorte do principal, de forma que, tendo sido confirmada a denegação da segurança, não se configura o *fumus boni juris* necessário ao provimento do pedido cautelar, impondo-se a sua improcedência. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-CC-671.507/2000.5

SUSCITANTE : JUÍZA DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
SUSCITADA : 1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS

D E S P A C H O

Em 9 de maio de 2000, foi remetida ao Juiz do Trabalho de uma das Varas do Trabalho de Goiânia-GO a Carta Precatória Executória nº 52/2000, na qual o juízo deprecante, 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, solicitava a penhora de imóvel da massa falida (ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA), para solver o crédito do obreiro (DANIEL CABREIRA ARGUELHO) nos autos da reclamação trabalhista nº 821/97.

Posteriormente a essa data, o juízo deprecado, 11ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, invocando decisões do STJ e os arts. 23 e 24 da Lei de Falências, entendeu que era incompetente para prosseguir na execução e determinou o retorno da carta precatória ao juízo deprecante, a fim de que fossem tomadas as providências relativas à habilitação do credor no rol de credores da massa.

A 1ª Vara do Trabalho de Dourados - MS, novamente encaminhou os autos da Carta Precatória Executória à suscitante, por entender que a execução deveria prosseguir na 18ª Região.

A 11ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, com apoio nos arts. 803, letra "a", e 807 da CLT, 23 e 24 da Lei de Falências, suscita o presente conflito negativo de competência, por se julgar incompetente para prosseguir na execução após a fase de quantificação da dívida (fls. 9/11).

Sobem os autos, haja vista o Despacho de fl. 9/11.

Pelo Despacho de fl. 20 foi determinado à Secretaria da SBDI II proceder à diligência, por *fac simile*, para averiguar, na 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, a data do trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 821/97, movida por Daniel Cabreira Arguelho contra Encol S/A Engenharia Com. E Ind. Ltda., se o bem indicado à penhora pelo reclamante já havia sido arrematado pela massa e quando iniciou a execução.

A 1ª Vara do Trabalho de Dourados-MS, no ofício de fl. 22, informou que a execução a que se refere o conflito de competência foi extinta em virtude de o exequente ter arrematado o bem penhorado nos autos da reclamatória nº 821/97, oferecendo como lance o valor de seu crédito naquela ação.

Ademais, consta do documento de fl. 26 despacho da 1ª Vara do Trabalho de Dourados - MS do seguinte teor:  
"Considerando que o exequente arrematou pelo valor de seu crédito, extingue a execução.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, com remessa de cópia desta decisão, solicitando a devolução da carta precatória, bem como comunicação ao A. TST, uma vez que foi suscitado conflito de competência.

Após, arquivem-se os autos."

Assim, em face do perecimento do objeto do conflito de competência, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se e após baixem os autos à 1ª Vara do Trabalho de Dourados-MS.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-676.045/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO ALVES COSTA  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
RECORRIDA : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

d e C I S A O

1. Trata-se de recurso ordinário do autor da rescisória contra acórdão do TRT da 2ª Região que julgou a ação improcedente porque destinada ao reexame da prova no processo rescindendo.

2. Verifica-se, de plano, que o ilustre subscritor do recurso, Dr. Florentino Osvaldo da Silva, não detém poderes para representar a reclamada em juízo, porque não há nos autos instrumento de mandato válido que legitime sua atuação, pois a procuração de fls. 8 está em fotocópia não-autenticada.

3. Cumpre registrar que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização, o que torna injustificável a aplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC.

4. Ante o exposto, revelando-se manifestamente inadmissível o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AC-719498/00.0

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
RÉUS : ANA MARIA NILSON E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ROSSANA LEAL ALVIM

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o RXOFROAR-686575/2000.9, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AGAC-719.508/2000.4

AGRAVANTES : VALDEZ LUMA SALES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANK ROBERTO S. LINS  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D e s p a c h o

Tendo em vista a alegação dos réus de intempestividade da ação rescisória, no que tange à questão dos Planos Econômicos (fls. 387/388 e 458/460), e ainda a documentação juntada por eles às fls. 461/481, supostamente comprobatória de tal fato, concedo ao autor, ora agravado, o prazo de 10 dias para que se manifeste a respeito, oportunidade em que deverá juntar aos autos a certidão relativa ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (Acórdão nº 8.843, processo TRT-RO-1.771/91), sob pena de revogação da liminar deferida às fls. 107/109.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-721808/01.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTES : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI  
RECORRIDO : VANIDE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

D E S P A C H O

Os Reclamados, com base no art. 485, V, do CPC, ajuizaram ação rescisória (fls. 2-11), buscando desconstituir a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Ferreira/SP que julgou parcialmente procedente o pedido do Reclamante, determinando o pagamento das horas extras e *in itinere*, com adicionais e reflexos, diferenças de férias e FGTS, reajustes salariais das Leis nºs 8.419/92 e 8.542/92 e reflexos, bem como pagamento do aviso prévio (fls. 61-62).

O TRT da 15ª Região acolheu prejudicial de decadência, para julgar extinta a ação rescisória, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 206-208).

Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que a decisão regional contraria o Enunciado nº 100 do TST e que o prazo para propositura da rescisória somente se inicia após o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (fls. 213-216).

Admitido o apelo (fl. 218), não foi contra-arrazoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer do Dr. Antônio Carlos Robredo, opinado pela manutenção da decisão regional (fls. 223-224).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 12-13) e as custas foram pagas (fl. 217), merecendo, assim, conhecimento.

A questão dos autos cinge-se à verificação da decadência. Do exame dos autos, verifica-se que a decisão rescindenda é aquela proferida pela JCJ de de Porto Ferreira-SP que julgou parcialmente procedente o pedido do Reclamante, determinando o pagamento das horas extras e *in itinere*, com adicionais e reflexos, diferenças de férias e FGTS, reajustes salariais das Leis nºs 8.419/92 e 8.542/92 e reflexos, bem como pagamento do aviso prévio (fls. 61-62).

Dessa decisão houve recurso ordinário, sendo que o 15º TRT, em 28/05/97, dele não conheceu, ao fundamento de insuficiência de alçada (fls. 76-77). Contra tal decisão, foi interposto recurso de revista (fls. 80-83), que foi obstaculizado sob o fundamento de deserção (fl. 85).

Verifica-se, portanto, que a decisão apontada como rescindenda só transitou em julgado em 21/10/97, pois, contra referida decisão, não foi interposto qualquer recurso (certidão de fl. 87).

Ora, se o recurso ordinário não foi conhecido por insuficiência de alçada e o recurso de revista não foi admitido por deserção, ambos os apelos são considerados existentes, fluindo-se o prazo decadencial para propositura da ação rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão no recurso de revista. Assim, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 21/10/97, conforme certidão de fl. 87. Tendo a ação rescisória sido ajuizada em 30/06/99, encontra-se dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Com efeito, a Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, que flui do esgotamento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a Súmula nº 100, I e III, do TST, dou provimento ao recurso ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-736.390/01.8 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : A.M.TÁXI LTDA E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E MILTON FRANCISCO Tedesco  
EMBARGADO : WALDIR RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Considerando que as Recorrentes pleiteiam, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 364/367, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Waldir Rodrigues, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

PROCESSO TST-ROMS-741411/2001.6

RECORRENTE : JAIME PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS  
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DR.ª EUNICE DE MELO SILVA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 134, proferido pela Ex.ª Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-742522/01.6 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA E DR. RICARDO LEITE LUDUVIC

RECORRIDO : DORIVALDO RAMALHO DE GONDRA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GUEDES  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TIMBAÚBA

D E S P A C H O

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 63) que indeferiu seu pedido de retificação dos cálculos de liquidação, feito sob a alegação de erro material quanto à base de cálculo utilizada na apuração das horas extras (fls. 2-11).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 126), o 6º TRT não conheceu da segurança, sob o fundamento de que é incabível o mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, nos termos da Súmula nº 268 do STF (fls. 143-146). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 157-158).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o erro material não transita em julgado (fls. 162-172).

Admitido o apelo (fl. 174), foram apresentadas contra-razões (fls. 179-183), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Evany de Oliveira Selva, opinado pelo seu desprovemento (fls. 187-188).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e encontra-se devidamente preparado (fl. 173), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato hostilizado é o indeferimento de retificação dos cálculos da liquidação. Com efeito, existe instrumento processual específico para a impugnação dos cálculos de liquidação, e eventuais erros materiais, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

Embora já precluso o direito do Banco de impugnar os cálculos da liquidação, por não haver utilizado o remédio próprio oportunamente, tal fato não prevalece sobre o óbice previsto na Súmula nº 267 do STF e no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão regional, embora por fundamento diverso, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2001.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-744.234/2001.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI  
RECORRIDA : DALVA MARIA TOSON  
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco do Brasil S.A., com pedido liminar, contra ato praticado pela MM. Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, consistente na determinação de que a penhora recaísse sobre numerário. Sustenta, em síntese, que esse ato é de manifesta ilegalidade e abusivo, porque preterido bem imóvel anteriormente indicado, o qual seria suficiente para garantir a execução do crédito da Reclamante, na execução em curso contra o Impetrante.

A medida liminar foi indeferida pelo despacho de fl. 144. A Autoridade dita coatora prestou informações às fls. 149/150.

Manifestação da litisconsorte às fls. 163/179. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 203/207, denegou a segurança, sob o argumento de que o art. 1º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 impedia a propositura do writ, contra decisão judicial, uma vez que passível de impugnação por meio de recurso próprio. Invocou, ainda, a Súmula nº 267 do STF e o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 desta Corte.

Inconformado, o Impetrante recorreu ordinariamente, sustentando, pelas razões de fls. 211/218, que a determinação emanada do Juízo da execução, no sentido de que a penhora, recaísse sobre dinheiro, fere direito líquido e certo seu, mormente por ter indicado bem imóvel, em observância ao disposto nos arts. 656 e 620 do CPC. Aponta violação ao artigo 620 do CPC, eis que a Autoridade dita coatora estaria impondo ao Recorrente a forma mais gravosa de execução. Renova, ainda, os argumentos de que a concretização do ato impugnado causará prejuízos em suas relações de negócio.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 221, não tendo sido apresentadas contra-razões, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer de fl. 227, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos, estando recolhidas as custas.

Conheço, pois.  
Razão, todavia, não assiste ao Recorrente.

Na verdade, o enfoque do tema questionado no mandamus deve ater-se à existência de remédio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da legalidade da penhora efetuada, qual seja, os embargos à penhora e, posteriormente, o agravo de petição. Descabe, portanto, a utilização de Mandado de Segurança, na espécie, para o resguardo dos direitos do Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que o tema enfocado é suscetível de ampla discussão e franquia probatória.

Nesse sentido, transcrevo julgado desta Eg. Corte Superior, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Mandado de Segurança visando cassar deferimento de penhora contra a Impetrante, sob a alegação de direito líquido e certo em ser executada de forma menos gravosa (arts. 620 e 655 do CPC). 2. Incabível o mandado de segurança quando a impetrante dispõe de meio processual próprio para impugnar o ato: os embargos à execução e o posterior agravo de petição (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal), ainda mais quando a parte deles se louva, como ocorre na espécie. O mandado de segurança é remédio heróico, a ser utilizado in extremis. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST, Ac. SBDI-2, ROMS-575.030/99.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen. DJ 02.02.2001).

Assim sendo, o presente Mandado de Segurança revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como atrita com a jurisprudência pacífica desta col. Corte, no sentido de que não cabe o mandamus, quando for possível impugnação por meio processual próprio.

Por outro lado, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2, é no sentido de que apenas em se tratando de execução provisória, hipótese diversa desta, sub examen, em que se discute execução definitiva, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Além disso, no verbete nº 60 da jurisprudência da SBDI-2, que versa sobre a mesma situação de fato e de direito encontrada no presente processo, está explícito, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO.

Inserido em 20.09.2000

Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC."

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Eg. TST e, ainda, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 04 de outubro de 2001.  
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-AR-746.057/2001.6

AUTORA : REGINA MARIA DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
RÉ : CAR - COMPANHIA DE AÇÃO REGIONAL  
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DÓREA PESSOA E PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.  
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.  
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.  
4. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-748.521/2001.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ROBERTO PEQUENO FURTADO DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR HUGO MOSQUERA

D E S P A C H O

A Ação Cautelar *sub judice* foi julgada improcedente pela Eg. Corte de origem, em virtude da extinção do processo principal, sem exame do mérito.

Daf o Recurso Ordinário subsequente, em cujas razões de fls. 216/220 a Recorrente alega que o art. 808, inciso III, do CPC, é claro ao estabelecer que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, o que ocorreria somente após o trânsito em julgado da decisão, tanto que, na via recursal, pode ser reformado aquele julgado, podendo perecer o direito da parte, se não lhe for assegurado resultado útil, mediante o deferimento da medida acautelatória.

Com efeito, no caso específico, a Ação Cautelar visa a suspender a execução em andamento nos autos do Processo nº 1642-90, da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, relativamente às diferenças salariais deferidas ao Reclamante, com base nos denominados Planos Bresser e Verão.

Diante do exposto, infere-se que os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora se encontram presentes no caso vertente, porque a questão da competência funcional, em debate nas razões do Recurso Ordinário interposto no processo principal, tem probabilidade de êxito, em face da atual discussão que se trava no TST, a respeito da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2.

Procedem, pois, as razões do presente apelo ordinário.

Destarte, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar procedente a cautelar e, assim, suspender a execução em curso contra a Requerente, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 748.520/2001.0.

Publique-se.  
Brasília, 04 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-748526/01.9 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CALLPHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
RECORRIDO : ALDEMIR FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

D E S P A C H O

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença proferida em ação de inquérito para apuração de falta grave (fls. 31-34) que, julgando improcedente o pedido da ação e procedente o pedido da reconvenção, determinou a imediata reintegração do Empregado, com pagamento de salários e consectários, referentes ao período de 18/06/99 até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 45), o 6º TRT denegou a segurança, argumentando que a reintegração imediata de dirigente sindical não viola direito líquido e certo da Impetrante, tendo em vista que pode ser deferida liminarmente pelo juízo competente, com respaldo no art. 659, X, da CLT (fls. 67-69).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o acórdão recorrido é nulo, por falta de fundamentação, no que tange ao valor da causa, merecendo reforma por não respeitar o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988; e  
b) a jurisprudência dominante dos tribunais pátrios entende que as obrigações de fazer não admitem execução provisória, porquanto, se fosse admitida, esta tornar-se-ia execução definitiva, por via transgressiva (fls. 83-91).

Admitido o apelo (fl. 92), foram apresentadas contra-razões (fls. 96-105), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo seu não-provimento (fls. 108-109).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e as custas foram depositadas (fl. 77), merecendo, assim, conhecimento.

A preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação quanto ao valor da causa não tem qualquer amparo, pois o valor de R\$ 6.000,00 foi arbitrado provisoriamente à causa, para efeitos de cálculo das custas. Não há necessidade de qualquer fundamentação no particular, tendo em vista que se trata de praxe legal.

Quanto ao mérito do mandado de segurança, melhor sorte não assiste ao Recorrente, pois é pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.



Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a sentença que julgou procedente o pedido de reconvenção do Empregado, em ação de inquérito para apuração de falta grave, determinando a sua imediata reintegração ao emprego. Ora, contra sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, o qual, inclusive já foi interposto pela Reclamada (fls. 35-39).

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio, ainda que sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Isso porque, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar incidental. Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; e ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-774210/01.2

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CEF  
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução definitiva que se processa perante a Vara do Trabalho de Batatais - SP (RT-16/92), até o julgamento final da ação rescisória nº AR-716/97, em sede de recurso ordinário (ROAR-546146/99.2) perante esta Corte.

A matéria discutida na ação rescisória principal diz respeito a diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, sob o argumento da inexistência do direito adquirido e, conseqüentemente, da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A liminar pleiteada foi deferida, sob o fundamento de que presente o *fumus boni iuris*, porquanto a matéria discutida no pedido rescisório - decisão rescindenda que defere pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos - já se encontra pacificada nesta Corte, bem como o *periculum in mora*, em razão de ser difícil a posterior devolução do montante pago aos Reclamantes, caso a Autora venha a obter êxito no pedido rescisório (fl. 84).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Batatais(SP), que houve extinção da execução, uma vez que foi efetuado o pagamento integral da dívida pela Autora (fl. 94).

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-774.356/2001.8

AUTOR : AR FRIO REFRIGERAÇÃO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE E ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO  
RÉU : JOSEIRES MOREIRA DE OLIVEIRA  
ASSISTENTE LITIS- : PEDRO MONTEIRO GONDIM NETO  
CONSORCIAL  
ADVOGADO : DR. NERTAN ALENCAR LACERDA MORENO

DESPACHO

1. Notifique-se o Assistente Litisconsorcial, Pedro Monteiro Gondim Neto, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do pedido de desistência da ação formulado pela Autora, Ar Frio Refrigeração S.A., a fls. 144.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-778997/01.8 - TRT 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO FELDMAN  
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO  
AGRAVADO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

1. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 19º Regional, que denegou processamento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento em deserção (fl. 46).

Muito embora os argumentos do Agravante encontrem guarida na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o pedido de justiça gratuita pode ser feito em qualquer tempo ou grau de jurisdição, bastando que seja requerido no prazo alusivo ao recurso para ser deferido, constata-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trasladadas, aos presentes autos, cópias da:

2. a) decisão rescindenda, qual seja, aquela proferida em agravo de petição nos autos de execução correspondente à Reclamatória Trabalhista nº 1996.04.0310-25;

3. b) decisão dos embargos à execução ratificada pelo acórdão de agravo de petição, que determinou fosse procedido o desconto dos encargos legais no crédito do Recorrente; e

4. c) sentença de mérito de 1º grau, proferida na Reclamação Trabalhista nº 1996.04.0310-25, transitada em julgado, e que fora supostamente contrariada pela decisão em embargos à execução.

5. Ora, as referidas peças são essenciais para possibilitar, caso seja provido o presente agravo de instrumento (como teria chances, na presente hipótese), o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

6. Isso porque, não há como analisar o recurso ordinário em ação rescisória, se a ação rescisória está fundamentada em violação da coisa julgada, e não se encontram, nos presentes autos, a decisão rescindenda proferida no processo de execução e a decisão exequenda do processo de conhecimento, tendo em vista ser imprescindível o cotejo dessas duas decisões para se verificar se houve, ou não, ofensa à coisa julgada.

7. Assim sendo, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

8. Publique-se.

9. Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-784.556/2001.6 - TRT 13ª REGIÃO

AUTORA : CONSTRUTORA POLIEDRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
RÉU : ZILDO FELIPE ALVES

DESPACHO

A presente Ação Cautelar foi ajuizada pela Empresa-Reclamada, objetivando suspender a execução a que responde nos autos da Reclamação Trabalhista nº 766/95, em tramitação perante a 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB.

No despacho de fl. 52 posicionei-me entendendo que o *fumus boni iuris* estava demonstrado, uma vez que "a decisão exequenda deixou de aplicar a prescrição, oportunamente argüida pela Empresa, em suas razões de Recurso Ordinário, no processo de conhecimento, razão pela qual, inconformada, com fundamento em violação do art. 162 do Código Civil, e com apoio na jurisprudência uniforme do TST, a Empresa vem discutindo a matéria em Ação Rescisória", atualmente em grau de Recurso Ordinário para esta Corte. Todavia, o *periculum in mora* não restara evidenciado, motivo pelo qual concedi à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que juntasse aos autos documentos que o comprovassem.

Com efeito, no prazo assinalado, a Requerente trouxe ao processo prova de estarem se ultimando os atos executórios na ação principal, porquanto já esgotada a via recursal.

Considerando-se, ademais, a irreversibilidade dos pagamentos feitos aos Reclamantes em execução definitiva, o dano iminente mostra-se real.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, para suspender a execução em curso no Processo RT nº 766/95 da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o julgamento do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória.

Comunique-se.

Cite-se o Réu, para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos termos da Ação Cautelar, querendo.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-785.370/01.9

AUTORA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADO : DR. PAULO SZARVAS  
RÉUS : AREMILTON CAMARÃO DO AMARAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

A Autora Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM interpõe Agravo Regimental contra o v. despacho de fls. 126/129, que indeferiu a liminar por ela postulada.

Mantenho o v. despacho agravado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino à Subsecretaria da Seção de Dissídios Individuais 2 (SBDI-2), as providências necessárias para que seja processado o Agravo Regimental e, após decorrido o prazo para a apresentação de contestação, sejam os presentes autos remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho para emissão do indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-785.383/2001.4

AUTORA : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
RÉU : DJALMA BOMFIM DIONÍSIO DOS SANTOS

DESPACHO

10. 1. Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do ofício citatório enviado ao Réu, com a informação "não existe o número", consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora informe seu atual endereço.

11. 2. Publique-se.

12. Brasília, 02 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AC-789155/01.2

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
RÉS : NEUSA MARIA SOLDERA MENCHINI E OUTRAS

DESPACHO

O Município ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução que se processa perante a Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP (RT nº 1.107/95), tendo em vista que foi dado provimento ao seu TST-RXOFROAR-585922/99.5, atualmente em sede de julgamento de agravo de instrumento em recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cumpre esclarecer acerca da competência desta Corte para examinar e julgar pedido cautelar incidente sobre ação rescisória que atualmente encontra-se em sede de agravo de instrumento no STF. Não obstante o exaurimento da competência recursal do TST no processo principal, entende-se que perdura a competência deste Tribunal para examinar a ação cautelar originária ajuizada na época em que o feito principal ainda encontrava-se no âmbito do TST, em grau de recurso ordinário, em face do princípio da *perpetuatio iurisdictionis*.

No entanto, verifica-se, pelas informações constantes nos autos (fl. 77), que o processo principal, sobre o qual incide a presente cautelar (TST-RXOFROAR-585.922/99.5), foi julgado pelo Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, tendo sido publicado o acórdão em 23/03/01. Como a presente ação cautelar somente foi ajuizada em 19/09/01, e o processo se encontra em sede de julgamento de agravo de instrumento em recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, considera-se exaurida a competência desta Corte para apreciar o feito.

Dessa forma, tem-se que o Tribunal Superior do Trabalho não mais detém a competência para processar e julgar a presente ação cautelar, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-791.509/01.2 TST

AUTORA : DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RÉUS : ANTÔNIO MADUREIRA E SILVA E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, incidental ao processo nº TST-ROAR-632.396/2000.9, visando suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1731/82, em curso na 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.



Alega a Autora que a fumaça do bom direito reside na probabilidade de êxito da Ação Rescisória, porque configurados os motivos alegados na sua inicial no tocante à violação dos artigos 832 da CLT; 2º, 126, 128, 458 e 460, todos do CPC, e 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão rescindenda, ao julgar improcedente a primeira Rescisória sob o fundamento de que não tem suporte legal o cabimento da Ação por ofensa ao Enunciado nº 205 do TST, deixou claro não haver atentado para o fato de que, na inicial, foram invocados como violados os artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; 472 do CPC e 910 do Código Civil, proferindo, assim, julgamento *extra petita*.

No tocante ao *periculum in mora*, aduz que consiste no fato de que no processo de execução está prestes a ser realizada a praça dos bens constritos, a qual foi designada para o dia 04 de outubro de 2001, às 11:30 horas, e, caso seja negativa, no mesmo dia, às 11:35 horas, os bens irão a leilão.

Na Ação Rescisória (o que se vê de fls. 102/119) pretende a Autora desconstituir o acórdão proferido pela Egrégia SDI do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, prolatado nos autos da Ação Rescisória nº SDI-AR-251/97.8, aduzindo que a decisão rescindenda, ao julgá-la improcedente, sob o fundamento de considerar que não tem suporte legal o cabimento da Ação por ofensa ao Enunciado nº 205 do TST, proferiu julgamento *extra petita*.

In casu, considerando-se que, em princípio, a decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região quando do julgamento da Rescisória orientou-se pela sua improcedência (fls. 135/142) por si só já alerta para o fato de que não possui grande probabilidade de ser ela cassada ou reformada por este Tribunal, razão pela qual entendo ausentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar formulado na inicial desta Ação Cautelar, momento em se considerando os termos do art. 489 do CPC, textual em explicitar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".

Ressalte-se, por oportuno, que a instabilidade decorrente da ação acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano, e, mais ainda, a maior probabilidade de provimento do Recurso Ordinário interposto na Rescisória a que a tutela ora perquirida está a incidir é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois demanda desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.

Na hipótese dos autos, aplicável a regra do art. 489 do CPC, porque não se vislumbra, de plano, a ocorrência de afronta literal aos artigos 2º, 126, 128, 458 e 460 do CPC; 832 da CLT e 5º, incisos II e LIV, da Lei Maior e, via de consequência, a ocorrência do julgamento *extra petita*, pois o pedido de desconstituição se dirige aos fundamentos espousados pela decisão rescindenda, e não ao provimento porventura ofertado e que teria extrapolado o pedido formulado na inicial daquela Rescisória.

Conseqüentemente, não há como se prever o resultado da Ação Rescisória, devendo prevalecer, pois, a autoridade da coisa julgada, uma vez que a matéria sobre a qual a Autora visa desconstituir a decisão rescindenda requer, assim, um exame mais acurado do processo principal, não se configurando o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Com esses fundamentos, indefiro o pedido liminar. Citem-se os Réus, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente Ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-793.447/01.0

AUTOR : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
RÉU : WAGNER CARLOS PEREIRA

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada pelo Banco Itaú S.A., visando suspender a execução da sentença prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, nos autos do Processo nº 1355-1/1992.

O ora Réu propôs Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, III, V e IX, do CPC, visando desconstituir o Acórdão nº 4853/95 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que deu provimento ao Apelo Ordinário patronal, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, desconstituindo a sentença que havia condenando o então Recorrente ao pagamento de horas extras e reflexos, ajuda-alimentação, multa convencional e honorários advocatícios. Arguiu o Autor, em suas razões, que o aresto rescindendo teria violado os artigos 36 e 37 do CPC e 789, § 4º, da CLT, porquanto conheceu de Recurso Ordinário subscrito por procurador que não detinha poderes para tal, além de não ter sido, tempestivamente, comprovado o recolhimento das custas processuais. Alegou, ainda, que houve erro de fato e dolo da parte vencedora em detrimento da vencida.

A Corte a quo julgou procedente a Rescisória, reconhecendo a afronta aos supracitados artigos, nos seguintes termos:

"Dessumse-se da análise dos autos que, na data da interposição do recurso, não estava seu subscritor munido de mandato para atuar no processo.

Somente na data de 24 de agosto de 1993 fora juntado aos autos o substabelecimento que então dava poderes ao subscritor do recurso ordinário interposto em 29 de julho de 1993, o qual nem mesmo assim regulariza a representação processual.

Ocorre que o substabelecimento não possuía mandato para atuar no feito. As procurações de fls. 49 e 53 lhe conferiam poderes para atuar em outros processos (Autos n. 1430/92 e n. 1252/92), os quais tramitavam em Varas do Trabalho diversas.

Considerando que o substabelecimento compareceu às audiências realizadas no processo a que se refere essa ação rescisória, tem-se como configurado de mandato verbal que juridicamente não admite substabelecimento.

É que o substabelecimento não tem existência própria e presuppõe, sempre, a existência a mandato escrito, onde conste a outorga de poderes que serão transferidos, independentemente de estar autorizada ou não essa transferência de poderes.

(...)

O art. 789, § 4º, da CLT, não impõe apenas o pagamento das custas processuais, mas a comprovação destas. E é a comprovação do pagamento que aperfeiçoa o preparo e abre o acesso recursal.

Segundo, também, o Enunciado n. 352 do C. TST: "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados de seu recolhimento."

Entretanto, denota-se do exame dos autos que o réu somente efetuou a comprovação na data de 25 de agosto de 1993 (fl. 88)." (fls. 83/84).

Contra tal decisão, interpôs o ora Autor Recurso Ordinário, que foi devidamente autuado nesta Corte (RO nº 754.464/2001.6) e remetido à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (fl. 104). Busca, agora, com a presente medida, imprimir efeito suspensivo a esse Apelo, para, como já aduzido, suspender a execução em curso na 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS (Processo nº 1355-1/1992).

Suscita a inépcia da petição inicial da Rescisória, ao argumento de que "pretende o Requerido o corte rescisório tanto da decisão do E. Regional (Processo TRT-RO nº 1103/95) quanto daquela prolatada pelo E. TST, em Agravo de Instrumento (Processo nº TST-AIRR-304.634/96.8, da 4ª Turma) (fl. 05)".

Afirma, outrossim, que o ora Réu olvidou-se de cumular o pedido de rescisão com o de novo julgamento, em desobediência ao disposto no art. 488, I, do CPC.

Argumenta, ainda, que a Rescisória reveste-se de contornos recursais e que se pretende, na verdade, o revolvimento de fatos e provas.

Acrescenta que não houve prequestionamento dos dispositivos de lei apontados como vulnerados e que não procedem as alegações de erro de fato e de dolo da parte vencedora.

Por derradeiro, sustenta a presença do *periculum in mora*, nos seguintes termos:

"... a execução teve seu início e cálculos foram realizados pelo Sr. Perito, no valor de R\$ 558.705,81, atualizados até 30.06.01, com despacho do MM. Julgador de origem para conclusão e homologação. A empresa está na iminência de ser intimada para depositar o valor homologado, conforme despacho já proferido" (fl. 12).

Denota-se, de pronto, a ausência do *fumus boni iuris*, a autorizar o deferimento da medida liminar requerida. Senão, vejamos:

Não se afigura inepta a petição inicial da Ação Rescisória. De fato, o patrono do Autor não primou pela melhor técnica quando da elaboração da peça exordial. Inobstante, da sua análise, depreende-se, facilmente, o intuito de se rescindir o julgado do TRT que deu provimento ao Recurso Ordinário patronal, para julgar improcedente a Reclamatória. Além disso, diversamente do que afirma o Banco, houve cumulação do pedido de rescisão com de novo julgamento, a fim de que fosse "restabelecida a sentença primária" (fl. 77).

Também não procede a alegação de que estaria o Autor pretendendo o reexame de fatos e provas. Isso porque, no que tange às violações legais, a pretensão rescisória cinge-se à ausência de pressupostos necessários ao conhecimento do Apelo Ordinário, questão processual que não demanda trabalho de investigação aprofundado.

Ademais, neste caso, como as vulnerações teriam surgido na própria decisão rescindenda, não há falar-se em prequestionamento, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 36 desta SBDI-2, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO OCORRIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA.

Não é absoluta exigência de prequestionamento na Ação Rescisória: ainda que a Ação Rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra', 'extra' e 'ultra petita'."

Na verdade, o ora Autor não impugnou, em momento algum, os fundamentos do aresto regional recorrido. Não restaram refutadas as alegações de irregularidade de representação, ante a juntada tardia do substabelecimento e a invalidade de tal documento, e de ausência de comprovação do recolhimento das custas.

Ora, não há como se concluir pela plausibilidade do direito invocado na Cautelar se a parte não infirma, ou melhor, sequer ataca os fundamentos da decisão impugnada pelo Recurso Ordinário sobre o qual é a mesma incidente.

Por fim, tem-se que o erro de fato e o dolo da parte vencedora, conquanto tenham fundamentado o pedido de corte rescisório, não motivaram a desconstituição da decisão rescindenda, de sorte que se mostra desnecessária a análise de tais temas.

Do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a Ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-793452/01.7

AUTORA : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SINDIPOLO

D E S P A C H O

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução de decisão proferida na RT-168/95 da Vara do Trabalho de Triunfo(RS), até o julgamento final da ação rescisória nº 3031/00, ajuizada perante o 4º TKT, ora em grau de recurso ordinário perante o TST (ROAR-765194/01.7).

A ação rescisória foi ajuizada com o intuito de desconstituir o acórdão nº 23585/94, proferido em ação de cumprimento, o qual deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para permitir a compensação das diferenças com os reajustes espontâneos concedidos, argumentando que eram devidas as diferenças salariais, uma vez que a correção salarial deveria ter sido feita de acordo com a inflação oficial apurada para janeiro de 1989, não tendo a Reclamada aplicado o índice correto ao salário de seus empregados (fls. 36-42).

O 4º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, sob o fundamento de que, como a questão dos autos não girava em torno de direito adquirido aos planos econômicos, mas, sim, em torno de descumprimento de cláusula de norma coletiva, em face de inflação oficial, não se aplicava à hipótese o comando da OJ nº 29 da SBDI-2 do TST, mas, sim, o comando da OJ nº 34 da SBDI-2 do TST, sendo improcedente o pedido rescisório, sob este prisma (fls. 141-143).

Inconformada, a Autora interps recurso ordinário (fls. 160-169), que se encontra na Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer.

É verdade que o Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios de decisão objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a possibilidade de êxito desta ação. Porém, por ser uma regra excepcional, a qual inclusive contraria os expressos termos do art. 489 do CPC, dela somente se pode lançar mão em casos especiais nos quais, porque flagrante a ilegalidade da decisão executória, é mister sustar os atos executórios.

Na hipótese dos autos, a possibilidade de êxito da demanda rescisória principal não restou demonstrada, na medida em que, na petição inicial da ação rescisória, apesar de a Autora mencionar violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, argumentando que a decisão rescindenda, ao negar aplicação às Leis nº 7.730/89 e 7.737/89, sob o pretexto de proteção ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, aplicou mal o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, violando-o, não se vislumbra ofensa literal, direta e flagrante de tal disposição constitucional.

A questão de fundo da ação rescisória não se amolda perfeitamente, como quer fazer crer a Autora, ao entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 do TST. Na verdade, para se averiguar, na hipótese, a possibilidade de êxito do pedido rescisório revela-se necessário, além de dar aplicação à tese jurídica constante da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2, verificar se a afirmação contida na exordial da ação rescisória e nas razões de recurso ordinário, no sentido de que os índices inflacionários oficiais não foram divulgados no mês de janeiro de 1989 (cf. fl. 175, último parágrafo), é verdadeira ou não, considerando que a decisão rescindenda afirmou o contrário: "(...) A inflação de janeiro restou publicada e divulgada". (fl. 39)

Ora, há, na verdade, controvérsia sobre as conclusões da perícia contábil, o que deixa entrever que, tal como posta a decisão rescindenda, sua cassação apenas seria possível mediante o reexame da prova, o que não compadece com a natureza estrita da ação rescisória.

No que tange às aludidas violações dos arts. 22, VI, e 49, IV, da Constituição Federal, também indicadas como fundamentos do pedido rescisório, não se vislumbra, inequivocamente, sua direta e frontal violação, de modo que não há, aparentemente, possibilidade de êxito do pedido rescisório sob esse prisma.

Assim sendo, a hipótese dos autos exige do julgador um exame mais acurado acerca da questão ventilada, de modo que não se justifica a mitigação do comando contido no art. 489 do CPC, o qual merece aplicação irrestrita no presente caso.

Ante o exposto, denego a liminar requerida, porquanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator





## PROC. Nº TST-AC-793.455/2001.8 - TRT 2ª REGIÃO

AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. HEITOR ALBERTOS FILHO  
 RÉU : MÁRIO FLÁVIO GARDENAL

## D E S P A C H O

A hipótese concerne ao ajuizamento de ação cautelar inominada incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº ROAR-403.613/97.4, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, destinada a suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 97/91 em curso na Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, que condenou a autora a reintegrar o réu no quadro da empresa.

Não foi efetuada, todavia, a juntada dos documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial, indispensáveis à demonstração da presença de situação caracterizada pela aparência de um direito e proximidade de um dano iminente.

Assim, concedo à requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar o trânsito em julgado da decisão rescindendo e juntar os seguintes documentos:

- 1-cópia da decisão rescindendo;
- 2 - cópia da ação rescisória sobre a qual incide a cautelar;
- 3-cópia da decisão do Regional que apreciou a ação rescisória; e
- 4-cópia de documento comprobatório do andamento atual do processo de execução.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Relator

## PROC. Nº TST-AC-793778/01.4

AUTORA : PIRELLI CABOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
 RÉU : LUIZ RAFAEL SOBRINHO  
 RÉU : JOSÉ LAUDEMIRO PEREIRA  
 RÉU : ELIEZER DOMINGOS DA SILVA

## D E S P A C H O

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução de decisão proferida na RT-68/93 da 2ª Vara do Trabalho de Barueri(SP), até o julgamento final de ação rescisória, ajuizada no 2º TRT e ora em grau de recurso ordinário perante o TST (ROAR-784549/01.2).

A ação rescisória foi ajuizada com o intuito de desconstituir sentença e acórdão que deferiram aos Empregados diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos e horas extras em virtude de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 40-47).

O 2º Regional extinguiu a ação rescisória com fundamento em decadência, argumentando que a questão das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos transitou em julgado por ocasião da decisão de 1º grau, tendo em vista que a decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto com fundamento em deserção não tinha o condão de prostrar o prazo decadencial (fls. 141-143).

Interposto recurso ordinário pela Autora, a SBDI-2 do TST, em sessão do dia 20/06/00, deu provimento ao referido recurso, determinando o retorno dos autos ao 2º TRT, a fim de que julgasse o pedido rescisório, afastada a decadência (fls. 172- 176).

O TRT de origem, em nova decisão, julgou improcedente o pedido da ação rescisória, sob o argumento de que as questões tratadas eram de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindendo, de forma que o pedido encontrava óbice nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 187-191).

Ainda inconformada, a Autora interpôs novo recurso ordinário (fls. 194-201), que se encontra na Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer.

O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal *ad quem*. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório, bem como do regular processamento do recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na ação rescisória em primeira instância. Na hipótese dos autos, a presença do *fumus boni iuris* deve ser analisada em relação a dois aspectos: o preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto e a possibilidade de êxito do pedido rescisório quanto à questão das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, tendo em vista que não foi objeto do recurso ordinário o pedido de desconstituição do acórdão rescindendo em relação às horas extras decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento.

Pelos dois ângulos, verifica-se que o recurso ordinário interposto tem condições de prosperar, porquanto, aparentemente, foram preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso ordinário, e a jurisprudência desta SBDI-2 já se encontra pacificada no sentido de que procede o pedido de desconstituição de decisão que deferiu pleito referente a diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, caso seja invocada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como ocorreu na hipótese dos autos (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST).

No tocante ao *periculum in mora*, ele também se configura, tendo em vista que o imediato pagamento das parcelas oriundas dos planos econômicos pode comprometer a execução de eventual decisão a ser proferida na ação rescisória, já que, dificilmente, os Empregados disporão de numerário suficiente para devolver as parcelas recebidas, se a decisão rescindendo for desconstituída e o novo julgamento rescisório entender indevidas as referidas parcelas.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida no processo primitivo, RT-68/93 da 2ª Vara do Trabalho de Barueri(SP), até o julgamento final da ação rescisória principal, ajuizada no 2º TRT e em grau de recurso ordinário perante o TST (TST-ROAR-784549/01).

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Barueri-SP. Após, sejam citados o Réus, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-793.794/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO

AUTORA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA LBA)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RÉUS : ADALTON GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

## D E S P A C H O

A União Federal ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada Incidental ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, interposto contra acórdão regional proferido nos autos da AR nº 122/2000 pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, contra Adalton Gonçalves da Silva e Outros, com o fim de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº 1.312/92, perante a MM. 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

Alega que o acórdão rescindendo, ao conceder o pagamento integral do reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988, contrariou o disposto no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, apontado como violado na petição inicial da Ação Rescisória (fl. 24).

Sustenta que está presente a figura do *periculum in mora*, eis que a Reclamação Trabalhista está em fase final de execução, já tendo sido expedido o Precatório Requisitório nº 658/00, conforme comprova a documentação anexada aos autos. Aduz que o prosseguimento da execução poderá ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação com a liberação dos valores apurados, antes do final da Ação Rescisória, em virtude da impossibilidade de futuro ressarcimento, na hipótese de obter a desconstituição do acórdão rescindendo. Concerne ao *fumus boni iuris*, invoca o atual entendimento desta Corte, no sentido de que não é devido o pagamento integral do referido reajuste salarial.

Em que pese o art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindendo", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante concessão de medida cautelar.

In casu, a matéria discutida na Ação Rescisória - reajuste salarial decorrente da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, já foi decidida pela C. SDI que, acompanhando as decisões proferidas pela Suprema Corte, concluiu pela existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial nº 79, da C. SBDI-1).

Ademais, a matéria é constitucional, tendo sido devidamente invocado a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, motivo pelo qual não há falar em interpretação razoável ou controvertida, consoante esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 34, da C. SBDI-2, que dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. (INSERIDO EM 20.09.2000) 1. O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF."

Desse modo, emerge o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, porque a Requerente está sendo executada com o risco de não poder ser ressarcida pelos Réus e porque há probabilidade de provimento do Recurso Ordinário e desconstituição do acórdão rescindendo.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.312/92, perante a MM. 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº 122/2000 (TRT 3ª Região), em grau de recurso nesta Corte.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor desta liminar ao MM. Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, bem como ao MM. Juiz-Presidente da Décima Segunda Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, para os fins de direito.

Citem-se, após, os Réus, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-IVC-795.068/2001.4 - REF.: AC-763.668/2001.2

IMPUGNANTE : BELARMINDO MAIA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ MARTINS  
 IMPUGNADA : BRADESCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 107.138/2001.4

13. Autuada em separado, diga o autor em 05 (cinco) dias.

Brasília, 2 de outubro de 2001.  
 Ministro BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-RR-374.922/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 EMBARGADA : MARIA INÊS GERALDO  
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

## D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-388.563/97.3 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : MÁRCIO LUIZ ANTÔNIO  
 ADVOGADO : DR. DEUSÉDIO TÓRMINA

## D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, retomem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-437.973/98.2 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
 RECORRIDO : EDSON ADÃO DAMAZIO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Discute-se nos autos a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia envolvendo a contratação de servidor posteriormente à vigência da Carta de 1988.

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso do reclamante a fim de, declarando a existência de contrato de trabalho entre o autor e a União, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para a apreciação dos demais pedidos, como entender de direito.

Trata-se de decisão interlocutória não terminativa do feito e contra ela não cabe recurso. Pertinência do Enunciado 214 do TST.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e apoiado no Enunciado 214 do TST, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-476.411/98.3 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
 PROCURADORES : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA E DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO e DR. WALTER DO C. BARLETTA  
 RECORRIDA : DOLORES DE MELO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

## D E S P A C H O

Tendo em vista a identidade de matérias, analiso os recursos conjuntamente.

O egrégio Regional deu provimento parcial aos recursos ordinário e ex-offício, mantendo o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da Universidade Federal de Santa Catarina, consoante orienta o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Inconformados, a Universidade Federal de Santa Catarina e o Ministério Público do Trabalho recorrem de revista, alegando violação dos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Pugnam pela não-aplicabilidade do Enunciado nº 331, inciso II, do TST, além de terem apresentado arestos à divergência.

No entanto, os recursos não mereciam ser processados, visto que a Corte de origem esposou tese em sintonia com o disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o qual orienta, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Logo, não há que se falar em violação de disposto legal e da Constituição, tampouco em divergência jurisprudencial. Assim sendo, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço dos recursos de revista da reclamada e do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-728.927/01.0 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO : RADYR GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

#### DESPACHO

Conforme informação prestada pelo agravado, em contraminuta (fls. 46), e ratificada pela ora agravante (fls. 47/49), foi celebrado acordo entre as partes, sendo que o reclamante foi reintegrado nas suas funções desde 1º de dezembro de 1999.

O acordo se acha às fls. 50/52.

Destarte, o agravo de instrumento que fora interposto anteriormente ao aludido acordo perdera o seu objeto, justamente porque nele se discute a reintegração.

Assim, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 503 e parágrafo único do CPC, o que implica na ausência de interesse em recorrer, devolvam-se os autos ao juízo de origem com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, após a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-739.765/2001.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA  
 RECORRIDO : ARMANDO APARECIDO BAEZA  
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

#### DECISÃO

O eg. TRT da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a r. sentença que deferira o pagamento de adicional de insalubridade calculado sobre o salário-base do Reclamante (fls. 478-80).

Interpõe a Reclamada Recurso de Revista, com base no art. 896, alíneas a e c, da CLT, sustentando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Aponta violação do art. 192 da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 506-091).

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 512, foram apresentadas contra-razões às fls. 516-23.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que concerne aos pressupostos extrínsecos, é admissível o recurso, pois tempestivo (fls. 503-4) e regulares a representação processual (fls. 449 e 509) e o preparo (fls. 331, 385-87, 501 e 505).

Quanto aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, o Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência com os arestos transcritos (fls. 507-8), pois consignam a tese de que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário-mínimo.

No mérito, a matéria não mais comporta discussão, haja vista que iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da ilustrada SBDI-1, consagra a tese de que, ainda após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário-mínimo. 2) **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO. RO-AR-245.457/96 - Ac.3349/97 - Min. Angelo Mário - DJ de 14.nov.97; E-RR-29.071/91 - Ac.0402/96 - Min. Cnéa Moreira - DJ de 22.mar.96; E-RR-123.805/94 - Ac.0361/96 - Min. Indalécio - DJ de 15.mar.96; E-RR-55.187/92 - Ac.0268/96 - Min. Cnéa Moreira - DJ de 15.mar.96.**

Ante o exposto, e por força do que estatui o art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho, em face da IN-17/TST, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-744.276/2001.0 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
 AGRAVADO : VILMAR RAMOS DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

#### DESPACHO

A empresa-executada interpôs agravo de instrumento contra despacho oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta oferecida a fls. 188-95, não foram os autos submetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução Administrativa do TST nº 322/96).

O presente agravo, no entanto, não reúne condições para o regular conhecimento, porquanto ausente o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

O r. despacho denegatório, assim como o v. acórdão regional, ao reconhecerem a deserção do agravo de petição da executada, mencionam como aspecto definitivo daquela conclusão o fato de não estar demonstrado pelo ofício de fl. 417 dos autos originais o efetivo bloqueio da importância constante do mandado de citação e penhora. Dessa forma, estando toda a discussão do recurso de revista, bem como do agravo de instrumento, voltada para a demonstração ou não da garantia do juízo e tendo-se como inevitável a apreciação do documento que calçou as decisões anteriores, tem-se como necessário o traslado de cópia daquele documento, que não ocorrendo enseja o não-conhecimento do agravo por não trasladada peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### AIRR 744694/2001.3

AGRAVANTE : COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO  
 AGRAVADO : JOÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra o despacho de admissibilidade de fls. 49-50, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado 266 deste Tribunal.

Contraminuta foi oferecida a fls. 89-96.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional (fls. 37-9) e do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fls. 40-1), peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento deste agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o do juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desfrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### AIRR 748867/2001.7

AGRAVANTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT  
 AGRAVADO : JOSÉ SALLES  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDE-LI

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra o despacho de admissibilidade de fl. 101, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista por não se verificar ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 104v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional (fl. 78) e do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fls. 84-5), peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento deste agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o do juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inob-



*servância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).*

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho de negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-752.384/01.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 ADVOGADO : DR. LYCURCO LEITE NETO  
 AGRAVADO : IVALDO BARRETO DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-755.735/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALCIDES BARROS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. GRACE BANDO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento a Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado 221 desta Casa. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 38. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Verifica-se a fl. 34 que a Agravante deixou de promover o traslado do mandado de intimação pessoal devidamente preenchido, conforme determina o art. 6º da Lei 9.028/95, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Dessa forma, fica impossibilitada a verificação da interposição do presente recurso dentro do prazo recursal contado a partir da ciência pessoal da Agravante, na pessoa do advogado da União.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Agravo de Instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso do mandado de intimação pessoal da União.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### AIRR 758279/2001.3

AGRAVANTE : PECCIN S/A  
 ADVOGADO : DR. ELSO ELOÍ BODANESE  
 AGRAVADO : VILSON RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA CLARICE PELICOLI

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra o despacho de admissibilidade de fls 63-5, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados 23, 116 e 296 deste Tribunal.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 78v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional (fls. 36-9) e do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fls. 45-50), peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento deste agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o do juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho de negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-758.287/2001.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : C. ZANCHI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUTRA BECKER  
 AGRAVADA : JAQUELINE BRUM DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENELI LUÍS GIRARDELO ROSATO

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 39-40, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nos 94 e 126 do TST. Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 85v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional (fls. 25-9), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho de negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-763.233/2001.9 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : ÉLBIO NERIS GONZALES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
 PROCURADOR : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

#### DESPACHO

Inconformados com decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento em Agravo de Petição, os agravantes Elbio Neris Gonzales e outros, com fulcro no artigo 102, III, alínea a da CF/88, por entenderem tratar-se de decisão definitiva na esfera da Justiça do Trabalho, contra a qual não cabe o recurso de revista, recorreram extraordinariamente ao Excelso Supremo Tribunal Federal, não se conformando com a decisão do v. acórdão.

Em despacho exarado a folhas 1104, o presidente do 10º regional, aplicando o princípio da fungibilidade recursal e levando em consideração a celeridade processual, recebeu a peça como recurso de revista, porém julgou incabível sua interposição contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Ainda inconformados, agravam de instrumento com base nos artigos 102, III, a, da CF/88 e 544 do CPC, insistindo no encaminhamento dos autos do Agravo para o Supremo Tribunal Federal, que, no entanto, pelo despacho de origem, o encaminhou a esta colenda Corte.

Nessas circunstâncias, determino o encaminhamento do feito ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da pretensão recursal, para exame da tese veiculada pelos agravantes, uma vez já exarado o juízo primeiro de delibação pelo órgão jurisdicional a quo, acerca do não-cabimento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-766.447/2001.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A  
 ADVOGADA : DRA CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
 AGRAVADO : JORGE ANTONIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA DARCY BARCELOS PEREIRA

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 57, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista por estar ele desfundamentado.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 58v. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional (fls. 53), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanchez).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

## AIRR 766454/2001.1

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJADVOGADO; DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS FIGUEIRÉ-DOADVOGADO; DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 96-9.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado completo da petição dos embargos declaratórios, conforme se verifica a fls. 87-90, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da petição dos embargos declaratórios.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-766.562/2001.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELVÉCIO DE ABREU LOPES  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS  
 AGRAVADA : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 52, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 59v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional (fls. 43-5), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanchez).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-766.564/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODOAL LTDA  
 ADVOGADA : DRA VALQUÍRIA PEREIRA PINTO  
 AGRAVADO : MAURO DA SILVA GERMANO

**DESPACHO**

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado e da certidão de intimação do despacho agravado, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanchez).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

## AIRR 766567/2001.2

AGRAVANTE : VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADA : CLÁUDIA MOTA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES



**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento não foi contraminutado, conforme certidão de fl. 50v., e não foi submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O recurso em análise não reúne condições para o regular conhecimento. A comprovação do depósito recursal trasladada a fl. 37 está ilegível, impossibilitando a verificação do valor recolhido, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-767.250/01.2 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO NOBRE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LEISER SADIGURSKY  
 AGRAVADA : SHCAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 25/27 e contra-razões a fls. 30/34. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou o acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-390.529/97.3 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARQUES DÖBLER

**DECISÃO**

Recurso de Revista contra acórdão regional que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do sindicato, ratificada no recurso ordinário interposto pelo reclamado.

A insurgência do recorrente cinge-se em torno do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa.

Fundamenta a revista em decisão do STF, fazendo alusão a dispositivo constitucional e de lei ordinária.

Ofertadas as contra-razões (fls.130-133).

Não há parecer ministerial.

O acórdão regional, para extinguir o processo, sem exame do mérito, acolheu a tese empresarial de ilegitimidade ativa do sindicato. Fundamentou que ele não atendeu aos requisitos previstos no Enunciado 310, dentre eles o de apresentar a lista individualizando os substituídos processualmente.

O recorrente refere-se aos artigos 8º, inciso III, da CF e 3º, da Lei nº 8.073/90, sem, contudo, dizê-los feridos, colacionando, ainda, decisão do STF.

Registre-se que sobre os preceitos constitucional e ordinário citados, a decisão regional não emitiu juízo, até porque o acórdão proclamou a ilegitimidade por outra causa.

Lembre-se que decisão do STF não é apta para viabilizar o dissenso jurisprudencial.

Além de tudo, como dado prevaletente à aferição de admissibilidade do apelo, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 310, item V, do TST, no sentido de a substituição processual pelo sindicato da categoria profissional não prescindir da observância de requisitos, dentre eles o elencado no seu inciso V, da individualização dos substituídos, que, segundo o *decisum*, não foi atendido pelo recorrente (fl.121).

Assim, em vista do exposto, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e no entendimento sedimentado no Enunciado 333/TST, motivo pelo qual **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-647.504/00.0 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA  
 RECORRIDA : LINDALVA NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

**DECISÃO**

Recurso de revista contra acórdão regional de fls. 558-560 que, embora reconhecendo ter a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, acarretado a extinção do pacto laboral regido pela CLT, entendeu que a prescrição para reclamar acerca de depósitos do FGTS é trintenária, nos moldes do Enunciado 95/TST.

A insurgência dos recorrentes cinge-se em torno da prescrição, por entenderem-na bial, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88.

Fundamentam as revistas com assento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88 e divergência jurisprudencial à luz dos arestos paradigmas transcritos.

Decisão de admissibilidade à fl.586, por divergência.

Sem contra-razões (fl. 590).

Não há parecer ministerial, porque um dos recorrentes é o próprio MPT.

Os recursos de revista alcançam conhecimento por ofensa ao dispositivo constitucional indigitado e divergência jurisprudencial com os arestos aptos colacionados pelos recorrentes, que encerram tese oposta ao julgado hostilizado, quanto ao prazo prescricional para reclamar acerca de depósitos do FGTS, após a extinção do pacto laboral, em face da mudança do regime jurídico.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada com a edição do Enunciado 362 do TST, que dispõe, *in verbis*:

**"FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS".**

Na espécie, a exordial diz que o contrato sob o regime celetista vigorou até 08.mar.92, e, após isso, foi ele convertido em regime estatutário (fl.03), tendo a autora ajuizado a ação em 20.ago.97, quando já bastante superado o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88.

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional dissente do enunciado da Súmula retro transcrito quanto a aplicação do prazo prescricional ao caso sob exame.

Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** aos recursos de revista para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

VMF/EL

**PROC. Nº TST-RR-720.364/2000.6TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO ANTUNES  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB)  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**DESPACHO**

A Juíza-Presidenta do TRT da 5ª Região, analisando a petição de fls. 731/734, que noticiou a extinção da Companhia de Navegação Bahiana, sucedida pelo Estado da Bahia, nos termos do Decreto nº 7.418/98, de 19/8/98, homologou o pedido de habilitação desse Estado nos autos, reconhecendo como seu representante o Procurador-Geral do Estado da Bahia, conforme se infere do Despacho de fl. 783.

Sendo assim, defiro o pedido de vista dos autos (fl. 805) feito pela Dr.ª Cândice Ludwig, Procuradora do Estado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado ou ao seu representante.

Após, prossiga o feito nos trâmites normais.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-512.085/1998.7 - TRT 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : JOSÉ TEIXEIRA PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 68/71, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, considerando, porém, que os efeitos dessa nulidade repercutem de forma *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício, mantendo incólume a decisão de primeiro grau que condenou o reclamado ao pagamento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e na obrigação de anotar a CTPS do reclamante.

O Estado do Rio Grande do Norte, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 75/79). Fundamenta o recurso em dissenso jurisprudencial, pretendendo sejam julgados improcedentes todos os pleitos confirmados pelo Tribunal Regional.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrições hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

O recorrente, em suas razões, consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado à fl. 77 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese vertente, constata-se que o reclamante não postulou o pagamento da verba assegurada no verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao presente recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos ratificados pela Corte Regional.

Custas, invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-RR-512.087/1998.4 - TRT 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO BANDEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIVALDO DE AZEVEDO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 69/73, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, considerando, entretanto, que os efeitos dessa nulidade repercutem de forma *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado e à remessa de ofício, mantendo a decisão de primeiro grau, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos de aviso prévio, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido das multas de 40% e 20%, décimo terceiro salário proporcional, férias, com o acréscimo de 1/3,

multa rescisória e indenização das parcelas do seguro-desemprego, porém, condenou o reclamado no pagamento de um período de férias, com o acréscimo respectivo.

O Estado do Rio Grande do Norte, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 75/79). Fundamenta o recurso em violação ao artigo 37, inciso II, da CF/88, bem como em dissenso jurisprudencial, pretendendo sejam julgados improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

O recorrente, em suas razões, consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto cotejado à fl. 77 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, sem prévia aprovação em concurso público, gera efeitos *ex tunc*, não sendo devidas verbas trabalhistas, com exceção dos salários retidos.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamante não postulou o pagamento da verba assegurada no verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao presente recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deferidos pelas instâncias inferiores.

Custas, invertidas, pela reclamante, dispensadas.  
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

PROC. Nº TST-RR-528.019/1999.2 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
RECORRIDA : IZABEL LUZIA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª. Região, por meio do acórdão de fls. 51/53, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para deferir as parcelas de aviso prévio, férias, simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), mais a multa de 40%, multa rescisória e indenização correspondente ao seguro desemprego.

O Município reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 55/63 e 64/74, respectivamente). Fundamentam os recursos em dissenso de julgados, bem como em ofensa ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

**1. RECURSO DO RECLAMADO**

O recorrente, nas razões do recurso, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 59/60), além de apontar violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, pretendendo sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, de modo que seja restabelecida a decisão de primeiro grau.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o primeiro modelo de fl. 59 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, não gera nenhum efeito, com exceção do pagamento dos dias efetivamente trabalhados, de acordo com o valor pactuado.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso em tela, não há pretensão voltada ao pagamento da verba assegurada no verbete sumular.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do reclamado para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial.

**2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas, invertidas, pela reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-538.538/1999.2 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
RECORRIDA : MARILEIDE MOURA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª. Região, por meio do acórdão de fls. 93/96, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado para limitar a condenação na obrigação de anotar da CTPS.

O Município reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 98/102 e 103/111, respectivamente). Fundamentam os recursos em dissenso de julgados, bem como em ofensa ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

**1. RECURSO DO RECLAMADO**

O recorrente, nas razões do recurso de revista, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 100/102), além de apontar violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, pretendendo sejam julgados improcedentes os pedidos deferidos pelo Tribunal Regional.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o último modelo de fls. 101/102 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de prévio concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, não há pedido de condenação do recorrente no pagamento da verba assegurada no verbete sumular.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao presente recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos ratificados pelo Tribunal Regional.

**2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas, invertidas, pela reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-538.545/1999.6 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : ANTÔNIO VITORINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO DA SILVA NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª. Região, por meio do acórdão de fls. 45/47, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau que condenou o Município de São Rafael no pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), acrescido da multa de 40%, indenização referente ao seguro desemprego, salários retidos e horas extras.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 49/57). Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e em ofensa ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, pretendendo a limitação da condenação aos salários retidos, de forma simples.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado à fl. 52 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem ratificou o deferimento de saldo de salário correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1996 e janeiro de 1997, de forma simples.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário dos meses de novembro e dezembro de 1996 e janeiro de 1997, de forma simples, e com base no valor acordado pelas partes.

Custas pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-538.546/1999.0 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDOS : ELIAS DE SOUZA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARIA DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª. Região, por meio do acórdão de fls. 68/74, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para, modificando a decisão de primeiro grau, deferir aviso prévio, décimo terceiro salário, férias, acrescidas do terço constitucional, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), acrescido da multa de 40%, horas extras e reflexos e multa rescisória.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 76/84 e 85/93, respectivamente).



Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

### 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recorrente, nas suas razões, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 79/80), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, buscando alcançar o conhecimento e provimento do recurso de revista.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o último modelo cotejado às fls. 79/80 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de prévio concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

#### "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento da verba assegurada no referido verbete sumular, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

### 2. RECURSO DO RECLAMADO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pelos recorridos, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-548.152/1999.5 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRIDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
 RECORRIDA : URBANA - COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL  
 ADOVADA : DR.ª NEUSA MARIA MESQUITA

### DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 51/54, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, ponderando, porém, que é devido o pagamento das verbas pertinentes a essa contratação, tendo em vista a valorização do trabalho humano. Nesse contexto, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, reputando devidas as verbas rescisórias, representadas por aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), acrescido da multa de 40%, multa rescisória e seguro-desemprego.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpus recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 56/64). Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e em ofensa ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, pretendendo sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, sustentando que os contratos firmados com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, são nulos, cabendo ao contratado apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

#### "Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, não há pretensão voltada ao pagamento da verba assegurada no verbete sumular.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-583.302/1999.0 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDA : DJANIRA JÚLIO DAVI DE BRITO  
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

### DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 66/72, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, consignando, porém, que essa nulidade gera efeitos *ex nunc*, em virtude da impossibilidade do retorno da partes ao estado em que antes se encontravam. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, deferindo-lhe aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, multa rescisória, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), com a multa compensatória de 40%, abono pecuniário de janeiro de 1995, incidente, também, até o mês de abril de 1995, indenização relativa ao seguro-desemprego e retificação da anotação na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpus recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 74/83). Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e em ofensa ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, pretendendo a limitação da condenação aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público são nulos, tendo o trabalhador direito apenas aos salários retidos, pagos de forma simples.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

#### "Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, o Tribunal de origem ratificou o deferimento de saldo de salário correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1996, com base no valor acordado pelas partes.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário dos meses de novembro e dezembro de 1996, com base no valor acordado pelas partes (um salário mínimo).

Custas pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-421.804/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO  
 RECORRIDO : MANOEL EMÍDIO BOAVENTURA  
 ADOVADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 406/421), interpus recurso de revista a Reclamada (fls. 435/447), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas *in itinere*; hora noturna reduzida; horas extras - contagem minuto a minuto; intervalos intrajornada; FGTS - reflexos - aviso prévio - multa de 40%; e correção monetária - débitos salariais trabalhistas - época própria.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido.

O recurso revela-se inadmissível, por deserto.

Com efeito. A então MM. JCJ de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 80,00 (oitenta reais) - fl. 349.

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada recolheu regularmente as custas no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais - fl. 366 verso); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) - fl. 366 (anverso), um pouco acima do limite legal para interposição de recurso ordinário à época (01.10.96), de acordo com o Ato GP 631/96, o qual perfazia R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Ressalte-se que o Eg. Regional, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, acresceu a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando as custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) - fl. 420. A partir de então, o valor total da condenação passou de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Ao interpor recurso de revista, a Reclamada, a despeito de depositar devidamente as custas processuais fixadas pelo TRT de origem (fl. 429), recolheu, em 04.07.97, a título de complementação do depósito recursal, tão-somente o valor de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) - fl. 456.

Aquela época, ainda vigorava o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Portanto, a teor do que dispõe o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação. Na hipótese dos autos, a Recorrente não procedeu de nenhuma das formas previstas.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SBDI1 do TST, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção.

Por outro lado, o artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Recorrente efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Mínistro Relator

PROC. Nº TST-RR-421.808/98.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 RECORRIDO : GLAUBER COUTINHO MONTRESOR  
 ADOVADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 85/89), interpus recurso de revista o Reclamado (fls. 91/94), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal de origem concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao próprio mês da aquisição do direito, ressaltando que o período concedido até o quinto dia para o pagamento dos salários é mera faculdade legal definida como prazo de tolerância, visto que a obrigação de pagar salários não deve ser estipulada por período superior a um mês.

O Reclamado pretende a reforma da v. decisão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.





O primeiro aresto de fl. 92 enseja o conhecimento do recurso, porquanto defende que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao vencido.

**Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.**

No mérito, a Eg. Turma *a quo* proferiu decisão que contraria a jurisprudência consubstanciada no Precedente nº 124 da SBDII do TST, de seguinte teor:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. E-RR-227830/95; E-RR 245482/96; E-RR 285344/96; E-RR 216762/95."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o *v. acórdão* regional, determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-424.546/98.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELMO DE SOUZA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
 RECORRIDO : LÍDER TÁXI AÉREO S/A  
 ADVOGADO : DR. MARCELO S. RIBEIRO

#### DECISÃO

Irresignado com o *v. acórdão* proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 159/161), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 162/165), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: **ação de cumprimento — prescrição.**

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a *r. sentença* que extinguiu o processo com julgamento do mérito, em decorrência da prescrição extintiva do feito.

Para tanto, argumentou que a contagem iniciou-se a partir da interposição do segundo protesto, destinado a interromper a prescrição. Assim, tendo em vista que a segunda cautelar foi interposta em 16/7/92, permanecendo o prazo suspenso até 10/8/92, data da efetiva entrega da cautela e do reinício do prazo prescricional, o seu encerramento deu-se dois anos após, ou seja, em 10/8/94, sendo que a interposição da presente ação de cumprimento ocorreu em 16/09/94.

O Reclamante interpõe recurso de revista, visando a comprovar divergência jurisprudencial com o aresto que colaciona à fl. 164.

O recurso não alcança conhecimento.

O único julgado transcrito revela-se inespecífico, pois apenas adota o entendimento de que o prazo prescricional, na ação de cumprimento, flui a partir do trânsito em julgado da decisão normativa, tese não questionada pelo Eg. Regional. Com efeito, O Eg. Regional apenas confirmou a prescrição extintiva, sob o fundamento de que o Reclamante deixou ultrapassar o biênio previsto na Constituição Federal, que se iniciou após a interposição do segundo protesto.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.003/98.1TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO : FIORAVANTE DANIELLI  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

#### DECISÃO

Irresignada com o *v. acórdão* proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 277/283), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 287/297), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição — empresa de reflorestamento; diferenças salariais — IPC de junho/87; diferenças salariais — URP de fevereiro/89; diferenças salariais — IPC de março/90; e limitação à data-base.

O Eg. Regional, julgando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para, declarando a condição de rurícula do Reclamante, afastar a prescrição quinquenal, além de condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

Quanto à prescrição, sustentou:

"Outrossim, o reclamante era empregado de empresa de reflorestamento cuja atividade é o plantio de florestas de eucaliptos, o que envolve o cultivo, o plantio e o replantio, a derrubada de árvores, a limpeza e a poda de árvores, etc." (fl. 278)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a aplicação da prescrição do rurícula, indicando violação aos artigos 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal e 2º da Lei nº 5.889/73 bem como transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 290). Quanto às diferenças salariais, indica violação aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e transcreve arestos referentes ao IPC de junho/87 (fls. 293/294), à URP de fevereiro/89 (fl. 293) e ao IPC de março/90 (fl. 296), apontando outrossim contrariedade à Súmula 315. Por fim, no que tange à limitação à data-base, articula contrariedade à Súmula 322 do TST.

O recurso de revista não alcança conhecimento no que concerne à prescrição, por óbice da Súmula 333 do TST. Com efeito, O entendimento exarado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST:

"Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícula. (lei 5889/73, art. 10 e decreto 73626/74, art. 2º § 4º)."

Cito o seguinte precedente: E-RR 160.247/95; Ac. 2787/97; Relator: Ministro Francisco Fausto; DJ-27/06/97.

Quanto aos planos econômicos, os arestos transcritos autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbram tese no sentido de inexistência de direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março/90.

**Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial** no que tange aos temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989; e diferenças salariais — IPC de março/90.

No mérito, constata-se que o *v. acórdão* regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

O reconhecimento, pelo Eg. Regional, de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 contraria frontalmente a Súmula nº 315 do TST, a qual enuncia:

"IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Res. 7/1993 DJ 22-09-1993)

Diante do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, no que concerne à prescrição.

E, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.371/98.2TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO : ARILSON DA SILVA FELIX  
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

#### DECISÃO

Irresignado com o *v. acórdão* proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 66/68), complementado pelo *v. acórdão* de fls. 77/79, interpõe recurso de revista PAES MENDONÇA S.A (fls. 80/83), insurgindo-se quanto ao tema: quebra de caixa — natureza jurídica.

A então MM. JCJ de origem, reconhecendo a natureza salarial da parcela denominada quebra de caixa, invocando por analogia a Súmula 247 do TST, deferiu o pagamento de diferenças salariais.

O Eg. Regional confirmou a decisão proferida na *r. sentença*, consignando nos embargos de declaração que se configura a natureza salarial da parcela quebra de caixa, em face do pagamento regular da referida verba.

De outro lado, registrou a pertinência da aplicação por analogia da Súmula 247 do TST, à hipótese.

Decidiu nos seguintes termos:

"Conforme se constata dos autos, e reconhecido pela reclamada, a autora exercente das funções de operadora de caixa percebia de forma regular verba denominada 'quebra de caixa', configurando-se em verdadeira parcela salarial, a qual se integra e reflete nas verbas do pacto laboral.

O Colegiado de 1º grau, ao invocar a Súmula 247, do TST, o fez de forma analógica, eis que embora endereçado aos bancários, refere-se ao pagamento da parcela 'quebra de caixa' *verbis*: 'A PARCELA PAGA AOS BANCÁRIOS SOB A DENOMINAÇÃO QUEBRA DE CAIXA POSSUI NATUREZA SALARIAL, INTEGRANDO O SALÁRIO DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.' (fl. 78)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado recorre de revista, com amparo apenas na alínea *a* do art. 896 da CLT. Sustenta que a parcela relativa à quebra de caixa não integra a remuneração para qualquer efeito, em face da natureza indenizatória. Colaciona à fl. 82 um aresto em defesa de sua tese.

Todavia, o único aresto colacionado para o cotejo de teses afigura-se inespecífico.

Na espécie, a Eg. Turma regional sustentou a natureza salarial da parcela denominada quebra de caixa, mediante o reconhecimento do pagamento da verba de forma regular, premissa não debatida no julgado paragonado que se limita a afirmar a natureza indenizatória da parcela. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com fulcro na Súmula nº 296 do TST e, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-435.374/98.0TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ  
 RECORRIDO : CESAR AUGUSTO GESTICH BOSNHAC  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA

#### DECISÃO

Irresignado com o *v. acórdão* proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 462/466), interpôs recurso de revista o Banco reclamado (fls. 469/476), insurgindo-se quanto ao tema: horas extras — cartões de ponto — determinação judicial.

A Eg. Corte do Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, inclusive as relativas aos meses de julho/89 a outubro/90, março a maio/91 e outubro e novembro/91, deferidas com base no horário de trabalho declinado na petição inicial, muito embora não houvesse determinação judicial para juntada dos cartões de ponto pelo Banco-reclamado. Asseverou expressamente:

"(...) Embora não tivesse havido determinação expressa do Juízo para que, especificamente, juntasse o reclamado aqueles controles de horário, presume-se que os mesmos tenham sido sonegados, exatamente, por serem contrários aos interesses do reclamado, já que, espontaneamente, foram juntados os demais controles (cartões de ponto) relativos ao período não abrangido pela prescrição."

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pela exclusão da condenação das horas extras referentes aos meses de julho/89 a outubro/90, março a maio/91 e outubro e novembro/91, porquanto não houve determinação judicial para juntada dos registros de horário.

O Recorrente articula violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 74, § 2º, da CLT, bem como indigita contrariedade à Súmula nº 338 do TST. Outrossim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Razão assiste ao Recorrente.

Com efeito. A presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial somente se faz presente quando injusta a recusa de cumprir determinação judicial para apresentação dos controles de frequência. A simples ausência de juntada dos controles de jornada por parte da empresa, sem que haja determinação judicial para tanto, não produz os efeitos de tornar verdadeira a jornada de trabalho alegada na petição inicial, nem inverte o ônus da prova do trabalho extraordinário. Outro não é o escopo da Súmula nº 338 do TST, de seguinte teor:

"A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Do quanto exposto, constata-se que a *v. decisão* regional, da forma como posta, contraria flagrantemente a diretriz perfilhada na Súmula nº 338 do TST.

**Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Súmula nº 338 do TST.**

No mérito, tratando-se de decisão em confronto com Súmula do TST, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos períodos em que o Banco-reclamado não juntou os controles de horário, por ausência de determinação judicial nesse sentido.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.685/98.0TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
 RECORRIDOS : ELIZAMA MOURA RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

#### DECISÃO

Irresignada com o *v. acórdão* proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 104/109), interpôs recurso de revista a União (fls. 113/119), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URPS de abril e maio de 1988.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso de ofício e o voluntário interposto pela União, assim se posicionou: não conheceu do recurso voluntário, por defeito de representação, e deu parcial provimento ao recurso de ofício, para excluir da condenação os reajustes salariais do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, limitando as diferenças salariais das URPS de abril e maio/88 aos períodos de abril a julho/88 em relação à primeira e de maio a outubro em relação à segunda.

Nas razões do recurso de revista, a União transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.245/88.

Os julgados colacionados mostram-se inseríveis ao fim colimado, porquanto provenientes de decisões proferidas no âmbito do STF, pelo que o apelo não alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial.





No entanto, vislumbro ofensa ao indigitado artigo do Decreto-Lei nº 2.245/88.

O Decreto-Lei nº 2.425/88, de aplicação imediata, estabeleceu que o reajuste mensal, preconizado no artigo 8º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, não seria aplicável nos meses de abril e maio de 1988. A despeito disso, convenci-me de que, consoante assentado na revogada Súmula 323, do TST, a suspensão integral do pagamento das URPS de abril e maio de 1988 afrontaria direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

No entanto, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal sacramentou o entendimento diverso de que os empregados somente têm direito ao reajuste na forma inscrita no artigo 8º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, no tocante aos dias do mês de abril que antecederam à edição do Decreto-Lei nº 2.425/88. Vale dizer: os empregados fazem jus à correção salarial em tela apenas referente aos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, calculada sobre o salário de março/88. De igual modo, beneficiam-se, de forma não-cumulativa, do mesmo valor, no mês de maio, com reflexos nos meses de junho e julho seguintes. Prende-se tal orientação à circunstância de que o mencionado diploma legal passou a vigor no oitavo dia de abril daquele ano, data de sua publicação.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST perfilha presentemente tal orientação, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 79 da Eg. SDI.

Prevalece, pois, o entendimento de que inexistente direito adquirido ao pagamento integral da URP de abril e maio de 1988, mas tão-somente direito aos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, pois carece de amparo legal pretensão desse jaez.

De sorte que decisão contrária afronta o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.245/88.

**Conheço** do recurso, pois, por violação a dispositivo legal. No mérito, relativamente às URPS de abril e maio de 1988, objetivando conformar os termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 do TST com aquela emanada da Excelsa Corte, o Tribunal Superior do Trabalho adequou a redação, que passou a conter a seguinte diretriz:

**URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88.** Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (Dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. (Precedentes: E-RR 340056/1997 - Relator, o E. Min. Vantuil Abdala, julgado em 02.03.99 - decisão unânime; E-RR 264725/1996 - Relator, o E. Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 23.02.99 - decisão unânime; EDROAR 284251/1996 - Relator, o E. Min. Moura França, in DJ 11.12.1998 - decisão unânime; e EDERR 40115/1991 - Relatora, a E. Min. Cnéa Moreira, in DJ 05.02.99 - decisão unânime)

Nesse passo, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou parcial provimento ao recurso para limitar a condenação do Recorrente, quanto às URPS de abril e maio de 1988, no reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre o salário de março, incidente nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-454.226/98.8TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : OTTO DIESEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO  
RECORRIDO : ODINO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

#### DESPACHO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 38/40), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 41/43), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URPS de fevereiro/89.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Tribunal Regional negou-lhe provimento para manter a condenação no que concerne ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URPS de fevereiro/89.

No presente arrazoado recursal, a Reclamada insurgiu-se contra o v. acórdão regional, alegando a inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste.

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível.

Com efeito, o recurso encontra-se desfundamentado. Não cuidou a ora Recorrente de colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Dessa forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-454.267/98.0TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IRWIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SADA JÚNIOR  
RECORRIDO : SYLVIO SEVERINO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

#### DESPACHO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 63/65), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 66/68), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: julgamento extra e ultra petita e ajuda-alimentação — integração.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: rejeitou a nulidade por julgamento extra e ultra petita argüida e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Quanto à nulidade da r. sentença por julgamento extra ou ultra petita, argumentou que, de acordo com o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais, o julgamento extra ou ultra petita não acarreta a nulidade da sentença, sendo suficiente que o Tribunal recorrido retire o excesso por ocasião da revisão do julgado. Aduziu também que inexistente julgamento extra ou ultra petita porquanto a petição inicial, tanto na fundamentação quanto no pedido, consta pedido de diferenças das parcelas discriminadas, pela projeção das parcelas mencionadas na fundamentação.

No que concerne ao mérito, o Eg. Regional entendeu, com suporte na Súmula 241 do TST, que apesar da alegação da Reclamada de que integra o Programa de Alimentação instituído pela Lei 6.321/76 (PAT), não há qualquer dispositivo que descaracterize a alimentação concedida como verdadeira utilidade.

A Reclamada interpõe recurso de revista, buscando a comprovação de divergência jurisprudencial. Quanto à nulidade por julgamento extra ou ultra petita, transcreve arestos à fl. 67. E quanto à ajuda-alimentação, colaciona julgados às fls. 67/68.

Concerentemente à nulidade por julgamento extra ou ultra petita, o recurso não alcança conhecimento.

Os julgados apresentados revelam-se inespecíficos, pois espousam teses a respeito de sentença que concede verbas que não integram o pedido e de nulidade da decisão que não se atém aos limites da lide. Teses contrárias ao entendimento do v. acórdão regional, que não admitiu o julgamento extra ou ultra petita.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

No que respeita à ajuda-alimentação, o aresto paradigma diverge do v. acórdão recorrido, na medida em que, contrariamente ao decidido pelo Eg. Regional, considera que não se caracteriza salário in natura a alimentação fornecida aos empregados pela empresa integrante do PAT (Lei nº 6.321/76).

**Conheço**, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, a discussão acerca da integração da ajuda-alimentação referente ao PAT não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na composição plena, já pacificou a controvérsia, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 133, que dispõe:

“OJ - 133 A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.”

Dentre outros, cito o seguinte precedente: E-RR-260.080/96, Relator Ministro Rider de Brito, DJ-11/12/98.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação concedida.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-456.988/98.3 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S/A (REPRESENTADA PELO SR. SÍNDICO ARNALDO BLAICH-MAN)  
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK  
RECORRIDO : EDUARDO AROUCA GAMA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SOUZA C. ALAOR

#### DESPACHO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 102/105), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 106/109), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URPS de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação, dentre outros aspectos, quanto ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URPS de fevereiro de 1989.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URPS de fevereiro de 1989, transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indicando violação ao artigo 5º da Lei 7.730/89.

O segundo aresto transcrito à fl. 109 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido de inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URPS de fevereiro de 1989.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URPS de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URPS de fevereiro de 1989.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.858/98.0TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR. HELIO C. SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ ANCHIETA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

#### DESPACHO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 119/122), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 124/132).

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença da então MM. Junta que julgou procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URPS de fevereiro/89 e reflexos, com fundamento no direito adquirido.

Insiste agora o Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: URPS de fevereiro/89. O Recorrente colaciona arestos para confronto de teses (fls. 128/132).

Admitido o recurso (fl. 139), não foram apresentadas contrarrazões.

Conforme relatado, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URPS de fevereiro/89, com fundamento no direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta a inexistência de direito adquirido do Reclamante aos reajustes salariais em tela, trazendo arestos que se contrapõem ao entendimento abraçado na v. decisão recorrida, ao defenderem a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais pleiteadas.

Sendo assim, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URPS de fevereiro de 1989.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos remanescentes de diferenças salariais decorrentes da URPS de fevereiro de 1989. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.293/98.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PINTO  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DE JESUS ALMEIDA E ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO  
RECORRIDA : FURNAS — CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
ADVOGADOS : DRS. TEREZA CRISTINA N. DOS SANTOS E LYCURGO LEITE NETO.

#### DESPACHO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 89/90), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 92/94), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: moradia — salário “in natura”.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença que não considerou a moradia fornecida pela Reclamada, como salário “in natura”.

Com fundamento, asseverou que a habitação, fornecida de modo gratuito, pela Reclamada, consistia em uma condição para o trabalho e não uma retribuição pelo trabalho prestado, porquanto, conforme reconhecido pelo Reclamante, ostentava a finalidade de tornar mais cômoda a realização do serviço.

O Reclamante interpõe recurso de revista alegando que a habitação era fornecida pelo trabalho que desempenhava como engenheiro eletricitista. Colaciona arestos às fls. 93/94 e indica violação ao artigo 458 da CLT.

O recurso não alcança conhecimento.

O deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas. Isso porque o Eg. Regional assinalou que a habitação era fornecida para o trabalho e não como contraprestação do trabalho. Desse modo, somente revendo fatos e provas poder-se-ia concluir de modo diverso.



Evidencia-se, pois, que a Súmula nº 126 do TST obstaculiza o seguimento do recurso, pois indispensável o revolvimento do conjunto probatório.

Diante do exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.769/98.6 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S/A  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS SOARES ROCHA  
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA FROTTÉ LIMA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO CARTAXO MACHADO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 89/90), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 91/94), insurgindo-se quanto ao tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso da Reclamada para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Fundamentou o seu entendimento no direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 92) e indica violação ao Decreto-lei nº 2.335/87 e à Lei nº 7.730/89 e ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Conheço do recurso por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-461.554/98.9TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA RENATA PERIUS  
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 460/462), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 481/486), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição — reenquadramento; e diferenças salariais — desvio de função.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. JCJ de origem, pronunciando a prescrição total do direito de ação da Autora para pleitear reenquadramento funcional, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

O Tribunal a quo, no particular, decidiu com espeque na Súmula nº 294 do TST, porquanto o reenquadramento vindicado encontra-se assegurado em resoluções internas do SERPRO. Asseverou, ainda:

"O direito de ação para reconhecimento ao enquadramento pretendido nasceu a partir de fevereiro de 1985, e, portanto, sua prescrição se deu em fevereiro de 1987, ante a incidência da prescrição bienal, conforme preceituava o art. 11 da CLT que, à época, regia a prescrição trabalhista, até a data de 04.05.88, data da promulgação da Constituição Federal." (fl. 462)

Outrossim, a Corte de origem expressamente consignou que não houve pleito relativo a diferenças salariais decorrentes de suposto desvio funcional, mas tão-somente de reenquadramento. Para tanto, adotou literalmente o parecer da d. Procuradoria do Trabalho, vazado nos seguintes termos:

"Não há alegação de desvio de função, ao contrário, a alegação recursal é de erro de reenquadramento quando da implantação do plano de cargos e salários (...)." (fl. 461)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante, de um lado, argumenta que faz jus não só ao reenquadramento, mas também às diferenças salariais decorrentes do suposto desvio funcional.

De outro lado, a Recorrente pugna pela incidência da prescrição parcial no que tange ao pleito de reenquadramento funcional. Indigita contrariedade à Súmula nº 275 do TST, além de articular violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Em primeiro lugar, conforme demonstrado, a Eg. Corte de origem não enfrentou a questão relativa a diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, carecendo o tema, portanto, do requisito essencial do prequestionamento. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Em segundo lugar, ao declarar a incidência da prescrição total do direito de ação para pleitear reenquadramento funcional, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho.

A propósito, a Eg. SBDI1 do TST vem se pronunciando no sentido de que "é total a prescrição quando a demanda versa sobre reenquadramento, eis que o prazo prescricional tem início na data em que foi efetivado o ato de reenquadramento, não se podendo concluir ter ocorrido lesão continuada, porque sem invalidar aquele ato não se pode postular suas conseqüências, fluindo a partir dele o prazo prescricional". Em face de reiteradas decisões nesse sentido, publicou-se a Orientação Jurisprudencial nº 144.

No particular, portanto, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-462.588/98.3TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
 RECORRIDA : ANITA OLIVEIRA DE MARIA  
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

#### DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 318/324), interpuseram recursos de revista o Reclamado (fls. 326/347) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 350/363).

De um lado, o Reclamado insurgiu-se quanto aos temas: contrato nulo — efeitos; diferenças salariais — acordo coletivo de trabalho e leis federais de política salarial — autarquia municipal; diferenças salariais decorrentes da conversão da URV; e honorários advocatícios.

Por outro lado, o Parquet postula a reforma do v. acórdão regional no que pertine aos temas: contrato nulo — efeitos; e diferenças salariais — acordo coletivo de trabalho — autarquia municipal.

O Eg. Regional, a despeito de declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com a autarquia municipal, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais previstas em instrumentos normativos e em leis federais de política salarial, horas extras e o respectivo adicional, integração do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, diferenças salariais sobre parcelas rescisórias pela não-conversão dos salários em URV a partir de 1º de março de 1994, e reflexos em FGTS. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e ao recurso de ofício tão-somente para excluir da condenação os reflexos das diferenças salariais e de horas extras nas verbas não estritamente salariais e o recolhimento do FGTS, compensados os reajustes concedidos mediante leis municipais, e, ainda, limitar a condenação em horas extras às excedentes da 44ª semanal, deduzidas as já pagas. Assim decidiu sob o fundamento de que, "se a reclamante foi contratada em 14 de fevereiro de 1991 em desobediência à referida norma, é nulo o contrato, não gerando qualquer direito, salvo — como tenho decidido — o de perceber verbas de natureza salarial." (fl. 321).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, no intuito de comprovar o conflito de teses, transcreve arestos que tratam dos efeitos da declaração de nulidade dos contratos de trabalho firmados em desobediência ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

O primeiro aresto de fl. 338 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em hipótese idêntica à dos autos, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em emprego público, implica nulidade absoluta do ato, culminando com a declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido relativo ao pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Em face do decidido, julgo prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista interposto pelo Reclamado, bem como o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463.418/98.2TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. — BESC  
 ADVOGADA : DRA. LÍLIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
 RECORRIDA : ELI GODINHO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 131/137), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 139/146), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Banco-reclamado, sociedade de economia mista estadual, tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com as empresas fornecedoras de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado articula com violação ao artigo 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e ao Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade quanto às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com as empresas fornecedoras de mão-de-obra.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de ente da administração pública. Resguardam-se, assim, os direitos da empregada, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

O BESC é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação da Autora por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entenderam as instâncias ordinárias.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-465.639/98.9TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. — BESC  
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO  
 RECORRIDA : DIRCE COSTA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 116/121), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 123/132), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Banco-reclamado, sociedade de economia mista estadual, tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com as empresas fornecedoras de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado articula com violação ao artigo 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e ao Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade quanto às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com as empresas fornecedoras de mão-de-obra.



Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de ente da administração pública. Resguardam-se, assim, os direitos da empregada, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

O BESC é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação da Autora por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entenderam as instâncias ordinárias.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.160/98.9TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FEPASA — FERROVIA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA  
RECORRIDO : MARCOS CURY MUSENECK  
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 137/138), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 143/150), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: descontos previdenciários.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a r. sentença que determinou a comprovação dos recolhimentos previdenciários, sem afetar o crédito do Reclamante, fundamentando:

"O reclamado é diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou, de acordo com o disposto na norma previdenciária (§§ 5º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24.7.91).

Nos mandamentos insertos nos arts. 43 e 44 da citada Lei não está prevista a obrigação do reclamante de arcar com a sua cota-parte no recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social." (fl. 138)

A Reclamada insurgiu-se contra a decisão regional, transcrevendo arestos para o confronto de teses às fls. 145/149 e indicando violação aos artigos 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e 43 da Lei nº 8.620/93.

O segundo aresto paradigma apresentado à fl. 149 diverge da decisão esposada pelo Eg. Regional, na medida em que considera devidos os descontos previdenciários e fiscais, por ocasião da liquidação de sentença.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, a controvérsia não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, que dispõe:

"OJ - 32 - DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84."

Entre outros, cito o seguinte precedente: E-RR-145.247/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ-13/06/97.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários, sobre o valor total da condenação, conforme disposto no Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.162/98.6TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EXTRAVAGANCE CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
RECORRIDA : MARLY SAMPAIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE CALAIS

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 133/134), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 135/138), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — adicional — ônus da prova; e vale-transporte — ônus da prova.

A Eg. Corte Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação ao pagamento de adicional de horas extras, com os reflexos decorrentes. Assim decidiu com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas da Reclamante, as quais teriam efetivamente comprovado nos autos a existência de labor em regime de sobrejornada (fl. 133).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a condenação em exame, alegando que, na hipótese dos autos, por haver inexistido qualquer determinação judicial com vistas à apresentação dos cartões de ponto, incumbiria à Reclamante o ônus de comprovar o direito à percepção de horas extras. Aponta contrariedade à Súmula nº 338 do TST, bem como relaciona arestos para cotejo de teses.

Todavia, quanto a esse tema, não se revela admissível o recurso interposto.

De um lado, porque o Eg. Tribunal Regional nada consignou a respeito da matéria contida na Súmula nº 338, ora tida por contrária. Ao dirimir a controvérsia, levou em consideração, apenas e tão-somente, a prova testemunhal produzida nos autos, quedando, pois, silente quanto à existência, ou não, de eventual determinação judicial para apresentação dos registros de horário. Ressalte-se, inclusive, que referida questão sequer foi articulada pela Reclamada nas razões do recurso ordinário de fls. 117/119, o que denota, na espécie, o nítido intuito da Reclamada em inovar na lide. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

De outro lado, quanto à mencionada indicação de divergência jurisprudencial, porque todos os arestos colacionados (fls. 136/137) apresentam tese convergente com o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal de origem. Referidos julgados consignam, de maneira geral, que as horas extras não podem ser deferidas por simples presunção, recaindo sobre o empregado o respectivo ônus probatório. Na hipótese, o Eg. Regional somente deferiu o pedido de horas extras, porquanto concluiu que na espécie a Reclamante, por meio das testemunhas arroladas, teria efetivamente se desincumbido de comprovar o direito à dita parcela.

Referida inespecificidade atrai para a hipótese o óbice contido na Súmula nº 296 do TST, razão pela qual **denego seguimento** ao recurso, no particular.

De outro lado, a Eg. Corte Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para, nos termos do Decreto nº 95.247/87, "autorizar o desconto de 6% do valor do vale-transporte". Concluiu, em linhas gerais, que "diversamente do alegado pela reclamada, era seu o ônus de provar o desinteresse da reclamante quanto ao benefício, sendo certo que, até por deter informações dos obreiros nas fichas de registro, tem condições de avaliar a necessidade ou não de valerem-se os empregados do transporte até seu local de trabalho" (fls. 133/134).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão regional, transcrevendo arestos para embate pretoriano (fl. 137).

O primeiro julgado de fl. 137 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar ser do empregado o ônus de comprovar em juízo o requerimento do benefício em tela.

No mérito, constata-se que a decisão proferida pelo Eg. Regional discrepa flagrantemente da Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDII do TST, que, editada em 08.11.00, guarda a seguinte redação:

"VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA  
É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte."

Desta forma, à luz do precedente ora transcrito, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento da verba intitulada vale-transporte.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, de um lado, excluir da condenação o pagamento da verba intitulada vale-transporte. De outro, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no que tange ao pleito de horas extras.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.167/98.4TRT — 1ª região

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CERJ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
RECORRIDO : TSUNEYUKI NARAHASHII  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 83/85), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 86/92), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: abonos — integração.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que, reconhecendo, na espécie, a natureza jurídica salarial dos abonos pagos ao Reclamante, reputou-devida a sua integração para todos os efeitos legais. Fundamentou nos seguintes termos:

"O abono em discussão no presente processo tem natureza jurídica diversa daquele mencionado pela Lei nº 8.178/91, tendo sido concedido praticamente um ano após sua edição, por ato do Governador do Estado, pelo que não há motivos para que não seja considerado mera antecipação de reajuste salarial. Tanto assim que foi posteriormente compensado em norma coletiva de trabalho, como reconhecido pela própria empregadora na sua defesa." (fl. 84)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o citado abono salarial teria sido pago nos mesmos moldes daquele previsto pela Lei nº 8.178/91, o que impossibilitaria, via de regra, o deferimento da pretensão deduzida pelo Reclamante. Relaciona, tão-somente, arestos para embate de teses.

Todavia, o recurso em exame não se revela admissível pela pretendida demonstração de divergência jurisprudencial.

Com efeito. O primeiro aresto de fls. 88/89 desserve ao fim colimado, porque, além de encontrar-se em confronto com a alínea a do artigo 896 da CLT, visto que oriundo de Tribunal de Justiça, ainda assim trata de matéria não prequestionada pelo Regional, referente à natureza jurídica ostentada pela ora Recorrente. Já o aresto de fl. 90 e o segundo de fls. 90/91 encontram-se também em plena desatenção ao citado dispositivo consolidado, visto que se referem, respectivamente, a parecer do Ministério Público e decisão proferida por então MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

Relativamente a esses arestos, emerge em óbice o contido na Súmula nº 333 deste Eg. TST, visto que já se firmou no âmbito do TST o entendimento de que, para fins de conhecimento do recurso de revista, a jurisprudência colacionada há, necessariamente, de preencher as exigências previstas na alínea a do artigo 896 da CLT, o que não se deu na hipótese vertente.

Por fim, destaque-se, à luz da Súmula nº 296 do TST, a inespecificidade do julgado de fl. 91, que apenas se limita a consignar a natureza não salarial dos abonos instituídos por lei. Não infirma, pois, o fundamento adotado pelo Eg. Regional para deferir na hipótese a postulada integração salarial, qual seja, concessão por ato do Governador do Estado e posterior compensação operada em norma coletiva de trabalho, evidenciando, assim, a natureza de mera antecipação salarial.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.168/98.8 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORNAL DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
RECORRIDO : ODILON JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 66/68), complementado pelo de fls. 76/78, interpôs recurso de revista a Reclamado (fls. 79/85), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: representação processual — regularização — fase recursal — artigo 13 do CPC — inaplicabilidade; e nulidade do julgamento — vício de intimação.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Tribunal Regional dele não conheceu por irregularidade de representação processual. Assentou que "é ineficaz o substabelecimento feito por advogado que não possui procuração nos autos, conforme prescrevem os artigos 5º da Lei nº 8.906/94 e 37, do CPC, tido o ato por inexistente por irregularidade de representação" (ementa — fl. 66).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra a r. decisão a quo, porquanto o Eg. Regional não lhe teria concedido prazo para sanar o alegado defeito de representação. Apona, assim, violação aos artigos 13 e 560, parágrafo único, do CPC; 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para cotejo de teses.

De outro lado, apenas por cautela, suscita que o v. acórdão regional padeceria de nulidade, tendo em vista a irregular intimação do Recorrente para o julgamento do recurso ordinário. A corroborar sua tese, acostou aos autos o documento de fl. 86, mediante o qual pretende comprovar que a aludida intimação ter-se-ia efetivado justamente no nome do advogado que não estaria habilitado a agir em juízo. No particular, indigita ofensa aos artigos 236, § 1º, do CPC e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Todavia, inadmissível revela-se o recurso de revista ora interposto.

Quanto à necessidade de abertura de prazo com vistas à regularização da representação processual, ressalte-se que esta Eg. Corte Superior Trabalhista vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de ser inaplicável a disposição contida no artigo 13 do CPC quando o feito já se encontra em fase recursal. Esse o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 149 da C. SBDII do TST, de seguinte teor:

"MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL."

Acertado, pois, apresenta-se o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que, diante da irregular representação processual do Reclamado, simplesmente não conheceu do recurso ordinário interposto. Isso porque o feito já se encontrava em fase recursal, sendo, pois, inviável a concessão de prazo para a possível regularização.

Incide, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST.





De outro lado, quanto à alegação de nulidade do v. acórdão regional, por vício de intimação das partes para o julgamento do recurso ordinário, igualmente inadmissível revela-se o apelo ora interposto. Ressalte-se que essa questão não foi debatida na instância regional, que, conquanto instada a sobre ela manifestar-se, mediante a interposição de embargos de declaração, ainda assim se quedou silente. Nada se discutiu a respeito do alegado vício de intimação, de sorte que inovatória revela-se a discussão nesta sede recursal extraordinária. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-469.442/98.2 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA  
 RECORRIDOS : ROSELY RAMOS RODRIGUES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOÃO DEPÓLITO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 185/189), complementado pelo de fls. 233/236, interpôs recurso de revista a PMT Serviços Empresariais Ltda. (fls. 240/245), que, na condição de denunciada à lide, insurge-se quanto ao seguinte **tema**: sucessão de empregadores — denúncia da lide — cabimento — processo do trabalho — inviabilidade.

A respeito da matéria, o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela PMT Serviços Empresariais Ltda., por entender que, na condição de denunciada à lide, seria ela parte manifestamente legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual. Via de consequência, declarou a responsabilidade solidária de ambas as empresas, antecessora e sucessora, pelo pagamento dos débitos trabalhistas. Assim decidiu com espeque no artigo 70 do CPC.

Nas razões do recurso de revista, pugna a Empresa-recorrente pela sua exclusão da relação jurídico-processual, sustentando a incompatibilidade do instituto da denúncia da lide com o processo trabalhista. Nesse sentido, indigita afronta aos artigos 165 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além de relacionar arestos para embate pretoriano.

O primeiro julgado de fl. 243 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar que "o instituto da denúncia à lide é incompatível com o processo do trabalho, pois admitido esta, passa a existir litígio entre a reclamada e denunciado, o que escapa à competência material da Justiça do Trabalho".

**Conheço**, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional foi proferido em total dissonância com o entendimento adotado no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista, a qual, a respeito, tem consignado que a discussão entre o sucessor denunciante e o sucedido denunciado escapa totalmente à competência desta Justiça Especializada. Daí porque, mediante a publicação do Precedente nº 227, firmou a C. SBDI1 do TST convencimento no sentido de ser incabível a denúncia da lide no processo do trabalho. Referido precedente guarda a seguinte redação:

"DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE."

Do quanto exposto, dúvidas não restam acerca do equívoco perpetrado pelo Eg. Tribunal de origem, que, admitindo na hipótese a possibilidade de denúncia da lide, manteve a ora Recorrente no pólo passivo da presente relação jurídica, condenando-a solidariamente quanto ao pagamento dos débitos trabalhistas dos Reclamantes.

Em assim sendo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, nos termos do referido precedente jurisprudencial, excluir a ora Recorrente, PTM Serviços Empresariais Ltda., da presente relação jurídico-processual. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-470.431/98.4 TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A  
 ADOVADO : DR. MARCIA R. MARTINS  
 RECORRENTE : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA  
 RECORRIDO : ALEXANDRE FERRAZ DE ABREU  
 ADOVADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

#### DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional, às fls. 387/394, interpõem recursos de revista os Reclamados.

O BANCO BANORTE, às fls. 398/407, insurge-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade solidária; Súmula 330 do TST — eficácia; devolução de descontos — seguro de vida e acidentes pessoais; e honorários advocatícios. CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA, às fls. 409/414, insurge-se quanto aos seguintes temas: devolução de descontos — seguro de vida e acidentes pessoais e honorários advocatícios.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que os recursos não alcançam seguimento por encontrarem-se desertos.

Verifica-se que a MM. JCJ de origem (fls. 330/340) arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Daquela decisão recorreram ordinariamente os Reclamados, recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais — fls. 354 e 364); da mesma forma, procederam ao pagamento do depósito recursal, da seguinte forma: o Banco Banorte recolheu a quantia de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos — fl. 408), limite legal exigido à época (24/4/98), de acordo com o Ato GP 278/97. Caetés Serviços Gerais S/A depositou a importância de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Constata-se que o Reclamado Banco Banorte interpôs recurso de revista em 27.04.98, ocasião em que depositou a quantia de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos — fl. 408), a título de depósito recursal.

Aquela época, vigorava o Ato GP 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ora, incumbia ao Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu o ora Recorrente.

O artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de o Reclamado, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Igualmente deserto também se encontra o recurso de revista interposto pela Reclamada Caetés Serviços Gerais Ltda., porquanto, por ocasião da interposição do recurso de revista, em 11/05/98, não cuidou de complementar o depósito recursal.

Não resta dúvida, pois, de que os presentes recursos de revista encontram-se irremediavelmente desertos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-475.363/98.1trt — 4ª região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
 RECORRIDA : MIRTA OLGA LOPEZ DENIS DE LIMA  
 ADOVADO : DR. DÉLCIO CAYE

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 401/405), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 407/410), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais — reenquadramento — quadro de carreira.

A respeito da matéria, o Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento funcional da Autora, que, conquanto inicialmente admitida para o desenvolvimento de funções inerentes ao cargo de "gerente C", efetivamente desempenhava atividades afetas ao gerente tipo "A", sem a percepção, contudo, do salário correspondente ao cargo. Decidiu nos seguintes termos:

"Destá sorte, não tendo a reclamada trazido aos autos qualquer prova sobre os critérios de classificação dos gerentes nos diversos níveis, cujo ônus lhe incumbia, e uma vez confessado que inexistia diferença entre as atribuições, impõe-se reconhecer o direito da autora ao pagamento de diferenças salariais postuladas, pela aplicação do princípio *in dubio pro operario*, com os reflexos deferidos." (fl. 403)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a determinação de reenquadramento funcional da Autora, por entender que caberia exclusivamente a ela a escolha dos empregados que julgasse aptos a ocupar, dentro do quadro de carreira, os níveis mais elevados de gerência. Indigita ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível.

Pela pretensa demonstração de violação a dispositivo de lei, há de se ressaltar a ausência de prequestionamento em torno da matéria insculpida nos artigos 5º, inciso II, e 37 da atual Carta Magna. Saliente-se que a controvérsia não foi dirimida pelo Eg. Regional à luz do que preceituam referidos artigos, o que atrai, indubitavelmente, para a hipótese, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

De outro lado, pecam por inespecificidade os dois únicos arestos colacionados pela Recorrente para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 409/410). Conquanto referidos julgados consignem tese no sentido de que a existência de quadro de carreira não impede que a Reclamada proceda ao preenchimento dos cargos de confiança mediante critérios próprios, ainda assim não se revelam aptos ao fim colimado. Ressalte-se que nenhum deles abarca a particularidade dos autos, em que, através do depoimento do preposto da Reclamada, ficou efetivamente comprovada a inexistência de diferenças entre as atribuições afetas aos cargos de gerente A, B ou C.

Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-487.313/98.9 TRT — 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CIRLENE DA SILVA SATURNO  
 ADOVADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 ADOVADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SILVIA MARIA ZIMMERMANN

#### DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 158/159, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, o Relator deu provimento aos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Município-reclamado para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, salvo pelo saldo de salários.

Em face de tal decisão, a Reclamante interpõe embargos declaratórios (fls. 166/167), postulando a manutenção da condenação em honorários advocatícios, a serem calculados sobre o salário em sentido estrito pago em audiência. Argumenta que não houve impugnação, mediante recurso de revista, em relação aos honorários de advogado deferidos na r. sentença, razão pela qual o Relator haveria incorrido em manifesto "equivoco" ao não manter a condenação nesse aspecto.

Conquanto inoçorram as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 897-A da CLT, a macular a v. decisão monocrática ora impugnada, acolho os embargos declaratórios sob exame para prestar os seguintes esclarecimentos.

Na espécie, o salário em sentido estrito foi quitado espontaneamente pelo Reclamado em audiência (fls. 19/20). Referida parcela não integraria, portanto, eventual condenação, ou seja, o crédito a favor da Autora apurado em liquidação de sentença.

Assim, os honorários de advogado, calculados sobre a condenação em valor não superior a 15% (artigo 11 da Lei nº 1.060/50), não repercutem sobre o saldo salarial quitado em audiência.

À vista do exposto, **dou provimento** aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-490.076/98.3 TRT — 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : VANDERLEI JOAQUIM SILVEIRA  
 ADOVADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 ADOVADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO

#### DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 162/163, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, o Relator deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, à exceção do salário *stricto sensu*, já quitado na audiência inaugural.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos declaratórios (fls. 168/169), postulando a manutenção da condenação em honorários advocatícios, a serem calculados sobre o salário em sentido estrito pago em audiência. Argumenta que não houve impugnação, mediante recurso de revista, em relação aos honorários de advogado deferidos na r. sentença, razão pela qual o Relator haveria incorrido em manifesto "equivoco" ao não manter a condenação nesse aspecto.

Conquanto inoçorram as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 897-A da CLT, a macular a v. decisão monocrática ora impugnada, acolho os embargos declaratórios sob exame para prestar os seguintes esclarecimentos.

Na espécie, conforme explicitado na decisão embargada, o salário em sentido estrito foi quitado espontaneamente pelo Reclamado em audiência (fl. 20). Referida parcela não integraria, portanto, eventual condenação, ou seja, o crédito a favor do Autor apurado em liquidação de sentença.





Assim, os honorários de advogado, calculados sobre a condenação em valor não superior a 15% (artigo 11 da Lei nº 1.060/50), não repercutem sobre o saldo salarial quitado em audiência.

À vista do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.633/99.9 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO  
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
RECORRIDA : MARIA RIBEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO FELICIO CAVALCANTI NETO

#### DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Egr. 7º Regional (fls. 96/98), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 100/114).

Insiste o Município no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: prescrição — conversão do regime jurídico. Indica violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 206, 219 e 329 do TST, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Egr. Regional reformou a r. sentença apenas para excluir da condenação a dobra das diferenças salariais e os honorários advocatícios e reduzir o valor das férias proporcionais para 8/12, afastando a incidência da prescrição total quanto ao direito de ação do Reclamante. Concluiu que a mudança do regime jurídico a que se encontrava submetida a Reclamante, de celetista para estatutário, não importou na extinção do contrato de trabalho.

No presente arrazoado recursal, o Município sustenta que a convalidação do regime jurídico, de celetista para estatutário, acarreta inelutavelmente a extinção do contrato de trabalho. Requer, pois, seja declarada a prescrição total do direito de ação da Reclamante, inclusive quanto às parcelas relativas ao FGTS, e, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, haja vista que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime, conforme admitiram as instâncias ordinárias.

Nesses termos, articula violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Transcreve julgados para comprovação de divergência jurisprudencial, os quais adotam entendimento diametralmente oposto ao defendido pela Eg. Corte de origem, no sentido de que a transformação do regime jurídico do servidor público de celetista para estatutário implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional contraria frontalmente a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, de seguinte teor:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Relativamente à prescrição a ser observada na hipótese de não-recolhimento das contribuições para o FGTS, a v. decisão hostilizada contraria, por outro lado, a jurisprudência sedimentada na Súmula 362 do TST, cuja diretriz alinha que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para, declarando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-627.219/2000.2 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
RECORRIDO : ALCIMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Junte-se.

2. Não conheço do pedido de extinção do feito, porquanto subscrito por advogados sem procuração nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.097/00.7TRT — 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES  
AGRAVADOS : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR E GERALDO AZOUBEL

#### DECISÃO

Irresignando-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto interposto fora do prazo.

Conforme a certidão de fl. 86, a r. decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em 21.07.2000, sexta-feira. A contagem do prazo para a interposição do recurso de revista iniciou-se (*dies a quo*), portanto, no primeiro dia útil subsequente ao da publicação, isto é, 24.07.2000 (segunda-feira).

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 8 (oito) dias. Assim, a Recorrente deveria ter interposto o recurso até o dia 31.07.2000, segunda-feira seguinte (*dies ad quem*). Ocorre que o agravo foi protocolizado no Egr. Tribunal Regional tão-somente em 02.08.2000, ou seja, dois dias depois do prazo recursal para interposição.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, *caput*, da CLT e no item II da IN nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.022/00.3TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. — TELFRJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADA : AMARO DO ESPÍRITO SANTO COUTINHO  
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

#### DECISÃO

Irresignando-se a Reclamada por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista em virtude do disposto na Súmula 297 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei e da Constituição, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 323.08.00, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (r.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.158/01.1 TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS — CEDAE  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GENHREM DE QUEIROZ  
AGRAVADO : HENRIQUE LUIZ FERMAN  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO LYRA GAMA

#### DECISÃO

Irresignando-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 94), proferida pela Presidência do Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula 297 do TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação a lei e à Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 1º/9/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. (r.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário (fls.79/81), imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.162/01.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : MARCELO XAVIER DI SANTO  
ADVOGADO : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

#### DECISÃO

Irresignando-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula 297 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação da lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.



Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, imprescindível para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/9/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(....)  
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravo será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/1999, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 272 do TST e no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-664.923/2000.3 - TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S A - BANESPA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS  
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA - GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. BARTUS JOSÉ CÂMARA DE LIMA

**DESPACHO**

Em face do pedido de fl. 626, concedo vista dos autos ao Dr. Rodrigo Falconi Camargos, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-750.003/2001.8 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
RECORRIDO : HELTON JOSÉ DE ANDRADE JACOMEL  
ADVOGADO : DRª. SORAIA POLONIO VINCE

**DESPACHO**

Em face do pedido de fl. 833, concedo vista dos autos à Drª. Soraia Polonio Vince pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-274.638/96.5 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DRª. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PINTO  
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DESPACHO**

Pela petição de fl. 376, a juíza da 1ª Vara do Trabalho de Congonhas-MG solicita a devolução dos presentes autos para apreciação do acordo celebrado entre as partes.

Sendo assim, determino, após a publicação do acórdão proferido por esta Turma em sede de recurso de revista (fl. 375), a devolução do processo ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL  
RELATOR

**PROC. Nº TST-EDRR-572.969/99.2 - TRT 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO  
EMBARGADO : FRANCISCO LOPES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo Município de São José dos Campos, determino a reatuação do presente feito. Após, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias, em face do pedido de efeito modificativo do julgado.

Tomadas essas providências, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-612.246/99.9 - TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DRª. TELMA LÚCIA NUNES  
RECORRIDO : BENEDITO PINTO MACHADO  
ADVOGADO : DRª. LIRIAM SOUZA SOARES

**DESPACHO**

Em face do pedido, pelo reclamante, de fl. 393, concedo vista dos autos aos doutos causídicos pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-370.238/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : VERÔNICA BRUCH  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
RECORRIDA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS

**DESPACHO**

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 120-122, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença que declarou a incompetência do foro nacional para julgar o presente feito, com fundamento no princípio da *lex loci executionis*, tendo em vista que tanto a prestação dos serviços quanto a contratação ocorreram nas cidades de Londres e Viena.

Contra essa decisão, a reclamante opôs embargos de declaração a fls. 124-125, os quais foram rejeitados a fls. 134-136.

Ainda inconformada, a reclamante interps recurso de revista (fls. 138-148), arguindo em preliminar a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que também houve ofensa aos artigos 847 da CLT e 128, 301 e 460 do CPC, por ter a Junta recebido defesa a destempo e por entender que houve julgamento *ultra petita*. Insurge-se também contra a declaração de incompetência desta Justiça e contra a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC.

A União apresentou contra-razões a fls. 176-82.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fl. 185, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguir, porque intempestivo.

Com efeito, verifica-se que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 16/4/96, terça-feira, começando o prazo a fruir no dia 17/4/96, quarta-feira, e findando no dia 24/4/96, quarta-feira. O presente recurso foi interposto em 26/4/96, sexta-feira, dois dias após o término do prazo legal, estando, portanto, irremediavelmente intempestivo.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT e no artigo 332 do RITST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-379.828/97.9 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A  
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDA : ISABEL CRISTINA NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRª. CARMEM ESTER ROMERO

**DESPACHO**

O egrégio 9º Regional, pelo acórdão de fls. 167-79, complementado pela decisão declaratória de fls. 187-8, negou provimento ao recurso ordinário da demandada, mantendo a sentença quanto à aplicação do Enunciado nº 330, às horas extras, os domingos, aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de revista com apoio nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT (fls. 192-201).

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 205.

Não foram apresentadas contra-razões.

Todavia, o recurso de revista ora interposto encontra-se deserto.

A r. sentença (fls. 114-20) arbitrou à condenação a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 123), a reclamada depositou R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos). Na época da interposição do recurso de revista, 2/6/97, a reclamada depositou apenas R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), não atingindo, portanto, o valor mínimo fixado pelo Ato GP nº 631/96, tampouco o valor arbitrado à condenação, sendo inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do recurso ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Finalmente, cumpre salientar que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não conflita com a Instrução Normativa nº 3/93. Ao contrário, sua redação explícita o contido na referida instrução, a fim de que não parem dúvidas quanto à obrigação legal do devedor.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso de revista com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-380.690/97.0 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : TERESINHA MARIA BRITO MAIA  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

O egrégio Regional da 6ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedentes os pedidos veiculados na reclamação. Assentou, na oportunidade, que a aposentadoria espontânea da reclamante extinguiu o contrato de trabalho firmado e a continuidade na prestação de serviços importa no reconhecimento de haver nova pactuação a partir de então. Consignou, outrossim, que os contratos firmados após o jubileamento revelam-se nulos com efeito *ex tunc*, pois efetuados sem a observância do requisito de prévia aprovação em concurso público previsto na Carta Magna de 1988 para aqueles que ingressam no serviço público.

Inconformada, interpõe recurso de revista a autora, buscando amparo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Alega que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, ainda que assim, não fosse, os efeitos da nulidade contratual são apenas *ex nunc*. Indica afronta ao artigo 49 da Lei 8.213/91 e oferece arestos à divergência.

No entanto, o recurso efetivamente não se enquadra nesses permissivos consolidados, tendo, em vista que a decisão regional apresenta-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e com o Enunciado 363 do TST, o que, de plano, afasta a possibilidade de atingir-se conclusão de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo de lei.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-618.561/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SELECTA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JÚNIOR  
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO

**DESPACHO**

A Empresa interpõe agravo regimental contra o r. despacho de fl. 530, que denegou seguimento ao agravo regimental aviado contra a r. decisão desta colenda Primeira Turma, que não conheceu do recurso de revista por intempestivo.

Não é cabível o remédio intentado contra a r. decisão que não conheceu do recurso de revista, tendo em vista o art. 897, a e b. da CLT e o art. 33, II, c. do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão colegiada.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e fique configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso por incabível na espécie. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-722.449/2001.0 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PERIN  
ADVOGADA : DR.ª MARILZA VEIGA COPERTINO  
AGRAVADA : RÁDIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**DESPACHO**

Pelo r. despacho de fl. 188, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante. O referido despacho foi publicado em 28 de agosto de 2000, segunda-feira (certidão de fl. 189).

O início da contagem do prazo recursal se deu no dia 29 de agosto de 2000, encerrando-se no dia 5 de setembro de 2000, último dia para interposição do agravo de instrumento, de acordo com o prazo previsto pelo art. 897 da CLT e o disposto no art. 184 do CPC.

Interposto o agravo de instrumento somente no dia 6 de setembro de 2000, portanto, intempestivamente.

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-744.683/2001.5 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO DE CAMPOS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS SALLES  
AGRAVADA : ELIANA CORDEIRO DOS REIS SOARES  
ADVOGADO : DR. AROLDIO LEAL JÚNIOR

**DESPACHO**

Com base no artigo 102, § 1º, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra o despacho de fls. 51-2, que não conheceu do seu agravo de instrumento por irregularidade de traslado. Ficou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão singular do Juiz Relator, a medida judicial era o Agravo na forma do art. 557, §1º, do CPC e/ou a Instrução Normativa nº 17/99. Somente após a utilização dos recursos pertinentes, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, consequentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 não são de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental Improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamado, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-748.869/01.4 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADA : DR. OSMAR M. P. CORTES  
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO JORGE FRANCISCON  
ADVOGADA : DR.ª WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento oposto ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Contraminuta a fls. 69/71 e contra-razões a fls. 72/74.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 53, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

É no corpo do acórdão, assim se manifesta o l. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Nesse sentido, também se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. - a certidão exarada por serventário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto "tempestivamente" ou "dentro do prazo legal" - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte, legitimando, em consequência, a aplicação da Súmula 288/STF. O poder certificante dos serventários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade. Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem e nem ao Serventário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal. (ARG/AI/245639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ. 26/05/2000 - p.28)".

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RJ, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-750.338/2001.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SANDRO ROGÉRIO FLORES  
ADVOGADA : DR.ª ROZANI MARIA DIAS GOMES

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 143, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 331 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 147-50.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional (fls. 118-25), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência da STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Além disso, o traslado do despacho agravado apresenta-se irregular, pois está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações, embora estejam apostas no verso das folhas. Nesse diapasão, o despacho agravado, que está no anverso da fl. 143, não foi formalizado, porquanto distinto do documento constante do verso, o qual ficou autenticado pelo carimbo ali apostado.

O inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no anverso. Aliás, esse é o ponto de vista da c. SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente: "Nos termos do artigo 830 consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um subestabelecimento". "AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação apostada somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-753.010/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : NATALINO TEIXEIRA PANTOJA  
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA  
AGRAVADA : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 96, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 101-6.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional (fls. 89-90), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência da STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### AIRR 753.319/2001.0

AGRAVANTE : JUSCÉLIO AZEVEDO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª ARACY GALAXE DE ANDRADE  
AGRAVADO : DICAL - DIESEL CAMPOS LTDA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CRISTINA ROSENBAUM

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 6, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 131.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.





O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional (fls. 98-104) e do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fls. 112-7), peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento deste agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o do juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-753.928/01.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA  
AGRAVADA : SOLANGE KLEMP  
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Contraminuta a fls. 277/280 e contra-razões a fls. 281/285. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 259, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Nesse sentido, também se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. - a certidão exarada por serventário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto "tempestivamente" ou "dentro do prazo legal" - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte, legitimando, em consequência, a aplicação da Súmula 288/STF. O poder certificante dos serventários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade. Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem e nem ao Serventário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal. (ARG/AI/245639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ. 26/05/2000 - p.28)".

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista; descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR- 758.514/01.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR CELESTINO DUARTE  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES  
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS  
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl. 101/103.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanchez).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SD/ST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são

absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-758.592/2001.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD  
AGRAVADO : BENEDITO DE PAULA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 107.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 92, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, não se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL. QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o

carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Nesse sentido, também se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. - a certidão exarada por serventário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto "tempestivamente" ou "dentro do prazo legal" - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte, legitimando, em consequência, a aplicação da Súmula 288/STF. O poder certificante dos serventários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade. Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem e nem ao Serventário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal. (ARG/AI/245639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ. 26/05/2000 - p.28)".

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).



**\*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

**\*EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

**\*EMENTA:** No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001

WAGNER PIMENTA

Relator

AIRR - 763.226/2001.5

AGRAVANTE : NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
AGRAVADO : MANOEL BARBOSA DE MIRANDA NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra o despacho de admissibilidade de fl. 70, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado 126 deste Tribunal.

Contraminuta foi oferecida a fls. 77-80.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional (fls. 52-4) e do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fls. 58-9), peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento deste agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

Nº TST-AIRR-763.860/2001.4 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. L. JUNIOR  
AGRAVADO : CELSO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 139/141, e contra-razões às fls. 142/147.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

**\*EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".





"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-764.002/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO  
 AGRAVADO : ALUIZIO GOMES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 45, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 48-52.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional (fls. 33-5), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-764.049/2001.6 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL  
 AGRAVADO : TELMILSON JOSÉ LOPES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 90, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que não foi verificada a contrariedade ao Enunciado 330 desta Casa e que os arestos transcritos para o confronto de teses são inserveáveis, pois oriundos de Turma desta Corte.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 99v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional e do despacho agravado, peças que, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, bem como da tempestividade do próprio agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-765.979/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JAIMARA SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MATEUS PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. A Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 330.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 303, verso) e a certidão de publicação

do acórdão regional (fl. 250, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da documentação das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ernés Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830. Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-773.889/2001.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
 ADVOGADA : DR. A CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
 AGRAVADO : MAURÍCIO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR. A SIMONE BERALDA TAVARES

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a aplicação dos Enunciados 126 e 337 do TST.

Não houve contraminuta, conforme certidão de fl. 92.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Os subscritores do recurso, Dr. Marcus Vinícius Marques Paulino e Dr.ª Cláudia Yooko Nakada, receberam poderes para atuar no feito pelos substabelecimentos de fls. 11 e 28, os quais foram outorgados pelo Dr. Vitor de Castro Neves. Há um outro substabelecimento nos autos, juntado a fl. 22, em que o Dr. Vitor concede poderes a Dr.ª Viviane Castro Neves Pascoal, a qual, a fl. 85, substabelece para o próprio Dr. Vitor e para os subscritores do presente apelo. Ocorre entretanto, que a única procuração presente no processo, juntada pela empresa a fl. 21, não está autenticada, descumprindo orientação do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".





A colenda SBDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 - "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AG-E-AIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 - "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

De acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a procuração outorgada ao advogado da agravante deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-774.455/01.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCINDO TRINDADE DA ROCHA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADOS : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 08/10 e contra-razões a fls. 11/16.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-774.486/2001.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS  
AGRAVADO : JAÇONIR LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado 266 desta Casa.

Contraminuta foi oferecida a fls. 26-9.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as peças trasladadas a fls. 5 a 21, inclusive, não estão autenticadas, descumprindo o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Além disso, o agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanchez).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desancorar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Finalmente, observa-se que o agravante deixou ainda de promover o traslado da procuração outorgada tanto ao seu advogado quanto ao do agravado, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-774.487/2001.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS SIDNEI PLAZA  
ADVOGADO : DR. WALTER TORRES GALINDO  
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, uma vez que não se verificaram as violações apontadas e tampouco houve apresentação de dissenso jurisprudencial quanto ao cabimento das diferenças salariais e reflexos.

Contraminuta foi oferecida a fls. 228-30.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as peças trasladadas a fls. 16, 139 a 141, 176 e 215 a 221 estão em fotocópias sem autenticação, descumprindo o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

As peças mencionadas são respectivamente a procuração do agravante, a procuração do agravado, a guia que comprova o recolhimento do depósito recursal e a petição do recurso de revista.

Impende observar, também, que o referido inciso da citada Instrução Normativa cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-774.489/01.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ALS BURGER LANCHES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 47/49 e 50/52.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da cópia do Recurso de Revista e da certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-775.589/2001.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA  
 AGRAVADA : VALDA BATISTA DAMÁZIO  
 ADVOGADO : DR. LEOMAR B. LEITE MORENO MARTINS

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta às fls. 190/198.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 170, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Nesse sentido, também se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. - a certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto "tempestivamente" ou "dentro do prazo legal" - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal *ad quem*), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte, legitimando, em consequência, a aplicação da Súmula 288/STF. O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade. Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem e nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal. (ARG/AI/245639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ. 26/05/2000 - p.28)".

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambas da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38, CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção I - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção I, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

**Nº TST-AIRR-775.593/2001.2 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZELICS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DELAZARI FILHO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO ANASTÁCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JOSÉ FAUSTINO ALVES

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 52/54.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Ausente ainda o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou, os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

Nº TST-AIRR-775.717/2001.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S. A. - TELERJ  
ADVOGADA : DRA. CARLA FREIRE MOREIRA  
AGRAVADOS : GILSON ALVES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO P. TAVARES

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 133.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

Nº TST-AIRR-776.014/2001.9 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR  
ADVOGADA : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 61/62 e contra-razões às fls. 63/65.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:



**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

**"EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

**"EMENTA:** No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

Nº TST-AIRR-776.304/2001.0 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS  
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 89/98.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Ausente ainda a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

**"EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

**"EMENTA:** No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776.701/2001.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : 1001 - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 21, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 28v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional (fls. 11-4), peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.





Além disso, verifica-se que o subscritor do recurso, Dr. Carlos Anderson Azevedo Fogaça, recebeu poderes para atuar no feito pelo substabelecimento de fl. 26. Seu substabelecimento, Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, recebeu poderes para tal pela procuração outorgada pela empresa a fl. 24 dos autos. Ocorre, entretanto, que esta peça, a procuração, não está autenticada, descumprindo orientação do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 - "RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AG-E-AIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 - "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agrado de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agrado de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agrado Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

De acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a procuração outorgada ao advogado do agravante deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agrado em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agrado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### Nº TST-AIRR-776.714/2001.7 \* REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA NORDESTE S. A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE  
AGRAVADO : LUIS EDUARDO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

#### DESPACHO

Agrado de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 114/120.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agrado não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agrado, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juiz a quo vincule o juiz ad quem. Aliás, o juiz de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agrado deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agrado de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agrado de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agrado de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agrado de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agrado, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agrado improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agrado de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agrado de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agrado de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agrado de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte. *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agrado de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agrado de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção I, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agrado em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agrado de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-776.726/01.9 - 24 \* REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
AGRAVADO : EVALDO DOS SANTOS PALHARES  
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

#### DESPACHO

Agrado de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Contraminuta a fls. 469/471.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 4 63, verso), que está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, não ferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agrado regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agrado em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agrado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-776.731/01.5 - 24 \* REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
AGRAVADO : SANGE NEI TEIXEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

#### DESPACHO

Agrado de Instrumento opondo-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei.

Contraminuta a fls. 393/395.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 387, verso), que está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:



"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TTST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-776.732/2001.9 TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOINHO DE SERGIPE S.A  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO J. NOVAIS GOMES  
 AGRAVADO : CLAUDIVAM BRITO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA

**DESPACHO**

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante não juntou o acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. Nº TST-AC-788.998/2001.9**

AUTOR : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 RÉU : JOSÉ GIORDANO COLODETTI

**DESPACHO**

Tratam os autos de ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, objetivando suspender a eficácia da ordem de reintegração de José Giordano Colodetti, determinada pela MM. Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, em razão da decisão proferida pelo egrégio TRT da 17ª Região em recurso ordinário.

Sustenta o autor, em síntese, a presença do *fumus boni iuris* pelo fundamento de que a obrigação de fazer não comporta execução provisória. No que concerne ao *periculum in mora*, alega que a demora no julgamento do agravo de instrumento importará em dano em potencial à autarquia de difícil reparação, em virtude da dificuldade da devolução dos salários percebidos e da impossibilidade de ressarcimento da força laboral despendida.

Inicial instruída com documentos.

Feito esse breve relato, passo ao exame do pedido.

A jurisprudência deste Tribunal Superior inclina-se no sentido de que a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de ela se tornar definitiva, tendo em vista que não há possibilidade de restituição das partes à situação pretérita, na hipótese de a sentença vir a ser reformada posteriormente.

No caso vertente, constata-se que a ordem de reintegração imediata do réu decorreu da manutenção pelo egrégio Regional da decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho de Vitória/ES, que entendeu inexistir imediatividade entre a falta cometida pelo empregado e a sua suspensão, ainda que considerada a instauração de sindicância para apuração do ato faltoso. Ora, a determinação ocorreu, portanto, antes do trânsito em julgado da decisão, revelando-se a presença dos requisitos legais para o deferimento da cautelar, porque inviável a devolução da prestação dos serviços ao empregado e o ressarcimento ao empregador dos salários porventura pagos, caso a sentença venha a ser reformada pela decisão proferida no recurso pendente de julgamento.

Finalmente, necessário se ter presente que, embora o agravo de instrumento em recurso de revista não possua efeito suspensivo, a via cautelar, que subsiste, precipuamente, para assegurar a efetividade do processo, permite sejam determinadas medidas provisórias que o julgador, no exercício do poder geral de cautela, entenda adequadas.

Configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar requerida para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor deste despacho o juízo de execução.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-660.070/2000.0 - TRT 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MEDINA ALENCAR  
 RECORRIDO : ERALDO DE MELO MORAES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

**DESPACHO**

1. Juntem-se as petições e expediente protocolizados, respectivamente, sob n.ºs 92.869/2001-9, 92.870/2001-3 e 100.185/2001-1, respectivamente.

2. Dê-se vista ao recorrido, por cinco dias.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-487.862/1998.5 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTES : JOSÉ AUGUSTO CIOCCI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDY  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Considerando o disposto no artigo 113, inciso I, do Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-575.810/1999.0 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA CTI)  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
 RECORRIDOS : EVERALDO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR.ª NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA

**DESPACHO**

1. Junte-se.

2. Manifestem-se os recorridos sobre a petição da co-reclamada EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA., no prazo de cinco dias.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-740.412/2001.3 - TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HELENICE PEREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR.ª ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA  
 AGRAVADA : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. J. MACRINO DE CARVALHO

**DESPACHO**

1. Junte-se.

2. Dê-se vista à agravada, por cinco dias.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-370.107/1997.0 - TRT 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : WILMAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Quarta Região, por meio do acórdão de fls. 559/567, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamados para autorizar o desconto do imposto sobre a renda e da contribuição previdenciária oficial, na forma da lei, e, ainda, da contribuição previdenciária privada, na forma prevista em regulamento. Entretanto, manteve a condenação dos reclamados no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das verbas ADI e cheque-rancho.

A Fundação Banrisul, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto aos temas "Transação - Opção pelo novo regulamento" e "Diferenças na complementação da aposentadoria - Integração do abono de dedicação integral (ADI) e do cheque-rancho" (fls. 562/596).

O Banrisul, por sua vez, também ingressou com recurso de revista postulando a reforma da decisão regional no tocante aos temas "Julgamento *extra petita*", "Nulidade do termo de opção - Coação", "Prescrição total" e "Diferenças na complementação da aposentadoria - Integração do abono de dedicação integral (ADI) e do cheque-rancho" (fls. 795/820).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, decido:

**1. TRANSAÇÃO. NULIDADE DO TERMO DE OPÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. TOTAL.**



Deixo de analisar as matérias em epígrafe, tendo em vista as perspectivas favoráveis à pretensão recursal dos reclamados, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, com repercussão negativa em relação aos pedidos veiculados na peça inicial.

## 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADI E DO CHEQUE-RANCHO

Nas razões dos recursos de revista, os reclamados sustentam, em síntese, que as verbas ADI e cheque-rancho não devem integrar a base de cálculo da complementação da aposentadoria do reclamante, uma vez que não há previsão para tanto no regulamento do benefício, bem como, quanto ao cheque-rancho, pela sua natureza indenizatória.

Os recorrentes conseguem demonstrar a existência de conflito pretoriano acerca do tema, a ensejar o conhecimento do recurso, uma vez que os arestos de fls. 583 e 805 retratam o entendimento de que as verbas em questão não devem integrar a base de cálculo da complementação da aposentadoria.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 7 e 8 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, que versam sobre matéria transitória e/ou de aplicação restrita a determinado Regional, *in verbis*:

"Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI. Não-integração."

"Banrisul. Complementação de aposentadoria. Cheque-rancho. Não-integração."

Diante do exposto, dou provimento aos recursos de revista dos reclamados para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI e do cheque-rancho, julgar integralmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-371.781/97.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : EDSON LUÍS POSTAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

### DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 312/318, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para converter a integração das horas extras suprimidas a partir de junho de 1987 em indenização, na forma do Enunciado n.º 291 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto aos temas "Pré-contratação de horas extras", "Supressão das horas extras - Indenização - Enunciado n.º 291 do TST", "Integração das horas extras nas gratificações semestrais" e "Prêmio-desempenho - Integração nas gratificações natalinas" (fls. 320/328).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

O ilustre advogado subscritor do recurso de revista, doutor Luiz Carlos Ferla, OAB/RS n.º 37.316, não tem poderes para representar o reclamado, porquanto o substabelecimento à fl. 329, único no qual consta o nome do referido causídico (vide fls. 77, 78, 249, 251, 286, 287 e 330), encontra-se apócrifo.

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil (CPC), sem procuração válida nos autos, e não verificada a hipótese de mandato tácito, o advogado não será admitido a procurar em juízo. O recurso subscrito por causídico que se encontre nessa situação não alcança conhecimento, por inexistente juridicamente, à luz do Enunciado n.º 164.

Nem se alegue que o artigo 13 do CPC possibilitaria a abertura de prazo para o saneamento da irregularidade de representação processual, haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido convergem as teses retratadas na Orientação Jurisprudencial n.º 149 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, e nos seguintes acórdãos proferidos pelo excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A representação processual há de estar devidamente regularizada dentro do prazo alusivo a interposição do recurso, sob pena de incidir a pecha prevista no artigo 37 do Código de Processo Civil, ou seja, a inexistência." (STF - AGRAG-155.494 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 6/5/1994)

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO - INEXISTÊNCIA - O substabelecimento não subsiste por si só. A produção de efeitos está jungida a demonstração de contar o subscritor com os indispensáveis poderes. O recurso não é passível de ser reputado com um ato urgente. Descabe a observância no disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, sob pena de afastar-se pressuposto de recorribilidade a ser atendido no prazo recursal e, com isto, ignorar-se fenômeno já ocorrido - o da inexistência do ato. A dinâmica e a organicidade que presidem o direito, especialmente o instrumental, afastam o acolhimento de pleito em sentido contrário." (STF - AGRAG-132.015 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 19/4/1991)

Porque juridicamente inexistente, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-459.405/1998.8 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE  
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO  
 RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOAO MARMO MARTINS

### DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 20ª Região, por meio do acórdão de fls. 106/110, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, ao contrato de trabalho assim firmado efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a dobra sobre a diferença salarial, mantendo-a de forma simples. Quanto ao recurso do reclamante, deu-lhe, também, provimento parcial para deferir o pagamento das diferenças salariais, de forma simples, resultantes de vantagens indiretas, correspondentes a cesta básica, vale-alimentação e vale-transporte, décimo terceiro salário relativo aos anos de 1995 e 1996, férias simples, acrescidas de 1/3 e liberação de quantia equivalente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de todo o período contratual.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnano pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 113/120). Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial, bem como em violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue alcançar o conhecimento do presente recurso ao apontar ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, são nulos, não justificando, desta forma, o pagamento de verbas salariais deferidas pelas instâncias inferiores.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a mencionada norma constitucional e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese vertente, constata-se que o reclamante não postulou o pagamento de saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-460.486/1998.8 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA  
 RECORRIDA : ROSETE GARCEZ CASCAES  
 ADVOGADO : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO COSTA RIBEIRO

### DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 16ª Região, por meio do acórdão de fls. 43/49, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, ao contrato de trabalho assim firmado efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, negou provimento à remessa de ofício mantendo a decisão de primeiro grau, que condenara o reclamado no pagamento das parcelas de férias, acrescidas do terço constitucional, saldo de salários dos meses de novembro e dezembro de 1996, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e diferenças salariais.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista, com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pugnano pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso", para o efeito de se limitar a condenação às verbas de estrita natureza salarial, no caso, os salários não-pagos e às diferenças para o salário mínimo, de forma simples. (fls. 51/56).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto cotejado às fls. 53/54 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, por não ter sido aprovada em concurso público, gera efeitos *ex tunc*, sendo-lhe devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese vertente, tendo o Tribunal Regional mantido integralmente a condenação imposta em primeiro grau, impõe-se a reforma do acórdão regional para o efeito de limitar a condenação à contraprestação pecuniária referente aos meses de novembro e dezembro de 1996, e, por força do disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil, à diferença para o salário mínimo, de todo o período de vigência da relação de trabalho, de forma simples, em ambos os casos.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de novembro e dezembro de 1996 e à diferença para o salário mínimo, no período de vigência da relação de trabalho, de forma simples.

Custas pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-461.358/1998.2 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JÉFERSON MURICY  
 RECORRIDO : DAMIÃO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ DE MENEZES E SILVA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AQUIDABÁ  
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOVÊNCIO DOS SANTOS FILHO

### DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 20ª Região, por meio do acórdão de fls. 60/62, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, reconhecendo, porém, o direito às verbas salariais ante a impossibilidade de reposição das partes *in statu quo ante*. Nesse diapasão, negou provimento à remessa de ofício mantendo incólume a decisão de primeiro grau, que deferira ao reclamante salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1996, em dobro, e diferença de salários até o limite do salário mínimo, de forma simples.





O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista (fls. 65/70) pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso". Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e em violação ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, requerendo sejam excluídas da condenação as parcelas que não correspondam ao salário *stricto sensu* (dobra dos salários retidos).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recorrente consegue alcançar o conhecimento do presente recurso ao apontar ofensa ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, sustentando que os contratos realizados com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso, também público, são nulos, não justificando, desta forma, o pagamento de verbas salariais, deferidas pelas instâncias inferiores, com exceção dos salários retidos.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a mencionada norma constitucional e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, o acórdão regional está a exigir reforma, no tocante ao pagamento, em dobro, da contraprestação pecuniária referente aos meses de novembro e dezembro de 1996, mantendo-a de forma simples, adequando a condenação à orientação contida no referido verbete sumular; todavia, por força do disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), deve ser mantida a condenação ao pagamento da diferença para o salário mínimo (fl. 68).

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de novembro e dezembro de 1996, com base no valor acordado pelas partes e de forma simples, bem como à diferença para o salário mínimo legal.

Custas pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-538.503/1999.0 - TRT 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª ELIETE ALVES BATISTA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAPI  
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 55/61, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, mas que a declaração de nulidade não tem efeito retrooperante porque não é possível restituir as partes ao estado anterior. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício para excluir da condenação a multa diária de 1/30 pelo descumprimento da obrigação de fazer, mantendo a sentença quanto ao deferimento de aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, multa rescisória, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), com a multa compensatória de 40%, indenização relativa ao seguro-desemprego, diferenças salariais e salários retidos, em dobro, diferenças de férias e décimos terceiros salários.

O Ministério Público do Trabalho, inconformado, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 64/72). Fundamenta-o em divergência jurisprudencial e em ofensa ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, pretendendo a limitação da condenação à diferença para o salário mínimo legal e aos salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 1996, de forma simples.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado à fl. 67 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese vertente, o Tribunal de origem ratificou o deferimento de saldo de salário, em dobro, correspondente aos meses de setembro a dezembro de 1996, estando a exigir reforma, portando, neste aspecto. Todavia, considerando o disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), deve ser mantida a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, bem como da diferença entre esta e o salário mínimo fixado por lei.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de setembro a dezembro de 1996, com base no valor acordado pelas partes, bem como da diferença entre este e o salário mínimo legal, de forma simples.

Custas pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-579.307/1999.0 - TRT 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO  
RECORRIDA : ALEXANDRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 33/35, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, mas que a declaração de nulidade não tem efeito retrooperante porque não é possível o retorno das partes ao estado anterior. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício mantendo a decisão de primeiro grau, que condenara o reclamado ao pagamento de diferença salarial e reflexos, férias simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, multa rescisória, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), com a multa compensatória de 40%, aviso prévio, salários retidos, bem como na obrigação de fazer, referente a entrega do requerimento do seguro-desemprego com a comunicação de dispensa.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 39/47). Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e em ofensa ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, pretendendo a limitação da condenação à diferença salarial legal, sem os reflexos, e salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1996.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, sustentando que os contratos firmados com a Administração Pública sem prévio concurso público são nulos, cabendo ao trabalhador apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Todavia, considerando o disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), deve ser mantida, também, a condenação ao pagamento da diferença entre o valor percebido pela reclamante e o salário mínimo fixado por lei.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente aos meses de novembro e dezembro de 1996, com base no valor acordado pelas partes, bem como à diferença entre este e o salário mínimo legal.

Custas pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.701/00.1 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : LOURIVAL MARQUES CORREIO  
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de folhas 61 a 64, confirmou ser devido o pagamento de adicional de periculosidade, tendo em vista laudo técnico demonstrativo de que o risco era inerente à atividade exercida pelo reclamante e suportado em caráter habitual, e considerado, ainda, o que preceitua o art. 2º do Decreto 93.412/86. Consignou-se, na oportunidade, que a pretensão deduzida pela reclamada, no sentido de efetuar-se o pagamento da parcela proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco, não encontraria respaldo na lei, nem na jurisprudência pacífica. Quanto aos honorários periciais, determinou-se que ficassem a cargo da parte sucumbente na perícia, no caso o empregador.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve admissibilidade negada, nos termos da decisão de folha 79, que registra estar o acórdão recorrido em consonância com os precedentes reunidos no título 05 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I e com o entendimento consagrado no Enunciado 236 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente no que tange ao adicional e aos honorários em discussão.

Dá o presente agravo de instrumento, cujas razões, no entanto, não podem sobrepor-se às do despacho que se tenciona desconstituir.

Com efeito, a decisão proferida em sede ordinária tem respaldo, por primeiro, no contexto fático delineado nos autos, tomado inquestionável em extraordinária instância, a teor do verbete sumular nº 126 desta Corte. E do prisma da tese jurídica deduzida, a incidência do verbete sumular nº 333 obstaculiza o prosseguimento da controvérsia, porque já exercida, a propósito de ambas as matérias objeto de inconformismo, a função uniformizadora jurisprudencial. Assim, na forma dos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO TST-AIRR Nº 685.005/00.3 - TRT 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA SALES FEITOSA WAKAMI  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ  
AGRAVADO : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

**DESPACHO**

1. A 1ª Turma do 9º Regional deu provimento parcial ao recurso da reclamada, para excluir da condenação as horas "in itinere" e reflexos, além de outras parcelas (acórdão fls.34 a 41 e 45 a 47).

2. Inconformada com tal decisão, a reclamante interpôs Recurso de Revista (fls.49/52), com arto apenas em divergência, trazendo arestos oriundos de Turma do TST (primeiro de fls.51 e de Turmas do mesmo Regional (9ª Região)).

3. Inadmitido o apelo (fl. 77), a parte interpõe agravo (fls.2/5), no qual reitera as razões expendidas.

4. O apelo não foi contra-razoado (fls.62), não tendo sido enviados os autos ao Ministério Público do Trabalho.

5. O agravo não merece ser processado. Primeiramente, encontra-se desfundamentado, uma vez que não dá qualquer motivo que justifique a alteração do despacho agravado. Se isto não bastasse, não há que ser alterado o despacho por que está em rigorosa concordância com o preceito insculpido no artigo 896, letra a) da CLT, um vez que as divergências trazidas a confronto são imprestáveis par este fim, face fonte de que emanam (Enunciados 42 e 333).

6. Pelo exposto e com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, Enunciado 333 e artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-684.978/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : GUARACI MESSIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)





## D E S P A C H O

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de folhas 72 a 75, concluiu estar caracterizada a sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, razão pela qual entendeu incabível a restituição do valor constrangido pela penhora, consignando: "(...) como bem esclarece a r. decisão agravada, não há que se falar que 'o dinheiro penhorado não pertence ao reclamado, e sim aos correntistas do embargante', uma vez que o próprio embargante se contradiz ao afirmar que é o legítimo titular da quantia em direito penhorada" (folha 74).

Mediante Embargos de Declaração, a parte inconformada pretendeu prequestionar violação dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, a propósito do que manifestou-se o juízo nos seguintes termos: "A leitura das razões de agravo demonstram que em momento algum foi aventada qualquer questão relativa à Lei 6404/76, pelo que não caberia consideração alguma. Por outro lado, o acórdão é claro ao expor que o ora embargado (SIC) assumiu a exploração do negócio bancário, daí a sua responsabilidade, in casu" (folha 82).

O recurso de revista subsequentemente interposto veicula, preliminarmente, a nulidade do julgado, por prestação jurisdicional incompleta e renova a arguição de ilegitimidade passiva, aludindo, ainda, a prejuízo processual consistente em não ter participado do processo de conhecimento (folhas 83 a 98).

A decisão de folha 100 consigna a índole infraconstitucional do tema objeto de irrisignação e sua consequente inadmissibilidade, daí o presente agravo de instrumento.

Ora, o até então exposto revela que as razões da conclusão a que chegou o Colegiado foram coerente e compreensivelmente expostas, em termos que encontram respaldo na jurisprudência sumulada (En. 331/TST), sendo certo, ainda, que a matéria veiculada nos embargos de declaração constituíram verdadeira inovação. De modo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

No que concerne à matéria de fundo (responsabilidade subsidiária), tem pertinência o entendimento consubstanciado no Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que a decisão regional está em consonância com o verbete sumular nº 331 desta Corte e, quanto à premissa fática a partir da qual firmou-se o convencimento do órgão julgador ordinário, tornou-se inquestionável o acórdão proferido, ante o que orienta o Enunciado 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Finalmente, a argumentação no sentido de que a demandada não pôde produzir provas na defesa de seus interesses, porque inusitada, carece do indispensável prequestionamento, tal como orienta o verbete sumular 297, sendo certo que a multa imposta em virtude de manejo inadequado e protelatório dos embargos de declaração encontra amparo na letra da lei e no contexto fático delineado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT  
Juíza convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-692343/00.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ SANDRO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR

## D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 02-05) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

a revista não prospera, tendo em vista que a matéria discutida gira em torno da responsabilidade subsidiária, estando portanto, a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV do TST. Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária da Reclamada, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação ao artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 03/93, III e X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-703.506/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ELOIR PEREIRA DE MORAIS  
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

## D E S P A C H O

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de folhas 175 a 178, proveu remessa necessária para julgar improcedente a reclamatória, tendo em vista a nulidade da contratação do reclamante, resultante de não haver sido observada a exigência do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. O Colegiado adotou como razão de decidir entendimento consagrado em iterativos precedentes da Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, reunidos sob o título nº 85 do Boletim de Orientação Jurisprudencial respectivo.

As razões do recurso de revista subsequentemente interposto direcionam-se no sentido de afirmar ter sido o reclamante aprovado em concurso público regular e, consequentemente, adquirido estabilidade como servidor do Município reclamado. Em razão disso e a partir de julgados que a haveriam determinado, em circunstâncias idênticas, postula-se a reintegração do recorrente nos quadros de pessoal municipais (folhas 180 a 195).

A impugnação, entretanto, não chegou a ser admitida, consignando-se estar o aresto revisando em termos consonantes com a jurisprudência pacífica do Tribunal "ad quem" (folha 223).

Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões, todavia, meramente reprimam as da revista denegada, afastando-se, pois, do objeto que lhe é próprio e, assim, deixando intactos os fundamentos respectivos.

A par de estar desfundamentado o agravo, cumpre sublinhar a inoportunidade do prosseguimento, em instância extraordinária, de controvérsia que envolva tema a cujo respeito já se haja exercido a função uniformizadora jurisprudencial, como é o caso do contrato nulo (celebrado por ente da administração pública sem a prévia realização de concurso) e seus efeitos - haja vista a recente edição do verbete sumular 363 desta Corte. Essa é a orientação que emana, inequívoca, do Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e com a qual revela plena sintonia o despacho ora agravado. Outrossim, a premissa fática sobre a qual repousa a tese jurídica esposada na origem - notadamente a de que o reclamante não foi admitido mediante concurso - tornou-se insuscetível de reexame, a teor do Enunciado 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. De modo que prejudicadas todas as alegações recursais alicerçadas em assertiva contrária a tal premissa.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, sob a evocação dos Enunciados 126, 333 e 363 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT  
Juíza convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-712.877/00.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
AGRAVADO : LEOMAR PAULO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

## D E S P A C H O

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de folhas 94 a 95, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, consignando que, em face do texto expresso do comando executando, "a limitação pretendida à data-base subsequentemente introduz inovação contra a coisa julgada" (folha 95).

Complementarmente, em sede declaratória, o juízo ainda manifestou-se nos seguintes termos: "Vem a embargante, em sede de embargos, inovar, sugerindo ter procedido à incorporação do reajuste salarial determinado pela URJ de fevereiro/89 em outubro do mesmo ano, sem que tal tenha sido argüido seja nos embargos, seja no recurso (v. fls. 145/146 e fls. 152/153, respectivamente)" (folha 99).

O recurso de revista subsequentemente interposto teve admissibilidade negada, pela decisão de folha 105, a qual registra a inconsistência da alegação preliminar de prestação jurisdicional incompleta e a inoportunidade da apontada violação ao art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal.

Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões, todavia, não se sobrepõem aos bem-lançados fundamentos do despacho-agravado. A mera rejeição de embargos declaratórios não consubstancia negativa de prestação jurisdicional, nem tampouco o juízo "a quo" esquivou-se de justificar o próprio convencimento. Muito pelo contrário: a questão afeta à limitação do comando condenatório à data-base foi considerada e decidida à luz de norma processual específica - notadamente o art. 879, § 1º, da CLT -, de hierarquia infraconstitucional, sem que a ora agravante tenha logrado êxito em demonstrar que de sua mera aplicação haja resultado violação direta e literal do comando constitucional genérico, assecuratório da observância do princípio da legalidade. É o aspecto atinente à incorporação das diferenças salariais deferidas na folha de pagamento constituiu, igualmente, inovação introduzida por ocasião dos embargos declaratórios rejeitados. De sorte que, relativamente a ambos os temas, tem aplicação o entendimento consubstanciado no verbete sumular 297 desta Corte.

Não merece, pois, reparo algum o despacho-agravado, exceto para que se registre a incidência, na espécie, dos Enunciados 266 e 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Na forma dos artigos 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-713.885/00.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES  
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SOUTO COSTA

## D E S P A C H O

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo sindicato, consignou a viabilidade da suspensão da execução em virtude da interposição de ação rescisória nos seguintes termos: "A suspensão da execução se deu em razão do poder geral de cautela do magistrado, ante o julgamento em sede de rescisória, que desconstituiu a decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes do chamado 'Plano Bresser' e em juízo rescisório julgou improcedente a reclamação trabalhista. Assim, a suspensão da execução visa garantir o resultado útil da ação rescisória até o seu julgamento definitivo, eis que presentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'" (folha 154).

Provocado, em sede declaratória, o Colegiado manifestou-se no sentido de negar a existência de vícios no julgado a sanar pela via eleita, mas esclareceu, quanto à regularidade do ato do juiz singular que deteve a marcha executória: "Foram juntadas aos autos cópias do acórdão que neste regional julgou a Ação Rescisória, fls. 501/503 e a matéria relativa a Planos Econômicos já se acha ultrapassada, inclusive porque já decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, dentro do poder acautelatório geral que cabe ao Juiz e havendo pedido expresso neste sentido, não poderia ele determinar o prosseguimento da execução com manifesto prejuízo à parte executada e evidente demonstração da falta de resultado útil da mesma" (folha 156).

O recurso de revista subsequentemente interposto traz preliminar arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, renova a argumentação contrária à sustação do processo de execução. Segundo as razões recursais, teriam sido violados, pelo órgão julgador de origem, os artigos 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal (folhas 159 a 164).

Mediante o despacho de folha 165, negou-se processamento à impugnação, considerada a natureza infraconstitucional da matéria decidida em instância ordinária.

Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões, todavia, não podem sobrepor-se aos bem-lançados fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, por primeiro porque condizentes esses com a orientação do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A par disso, verifica-se que a petição dos embargos de declaração a propósito de cuja rejeição se sustenta a entrega de prestação jurisdicional incompleta não foi sequer trasladada, a despeito de tratar-se de peça essencial à verificação das alegações recursais. De sorte que tem incidência à espécie a orientação consubstanciada no verbete sumular nº 272 desta Corte e na IN 16/99, X, do TST, a constituir óbice à apreciação meritória do agravo.

Ainda que assim não fôsse, a motivação do julgado regional, posta em destaque no curso do relatado, revela a improcedência da alegação de entrega de prestação jurisdicional incompleta, bem como a natureza infraconstitucional da discussão que se estabeleceu, nas instâncias percorridas, em torno da suspensão cautelar do processo executório.

Na forma dos artigos 557, caput, do CPC; 896, §§ 2º e 5º e 897, I, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-RR-641790/2000.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO : JOSE HEROINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CRISTIANE VIEGAS RECH

## D E S P A C H O

A 6ª Turma do 4º Regional, em julgamento de Recurso Ordinário, confirmou, parcialmente, sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do reconhecimento de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, restringindo, no entanto, tal condenação, a uma hora e quarenta e cinco minutos a cada jornada de oito horas de trabalho, com o adicional de 50% e integrações, nos termos deferidos na sentença de primeiro grau, compensando-se integralmente os valores pagos a título de repouso de trinta minutos por jornada. (fls. 148-150).

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista invocando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que:

a) não são devidas horas extras, eis que não se configura, a hipótese prevista no art. 7º, XIV da Carta Magna;  
b) a condenação deve se restringir apenas ao adicional de horas extras, por aplicação do Enunciado 85 do TST; e  
c) seja descontado o intervalo de 30 minutos concedido, caso não vingar sua tese inicial.

3. Admitido o apelo (fls. 172-173), não foram apresentadas contrarrazões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo (fls. 154-155), tem representação regular (fls. 117-118) e está devidamente preparado com o recolhimento e a comprovação do pagamento das custas processuais e do depósito recursal (fls. 118 e 170). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. A Revista não merece conhecimento. A uma por que desfundamentado o pedido feito com base no artigo 5º, II da CF, como também sequer prequestionada a matéria ( Enunciado 297 ). A duas porque a descaracterização dos turnos de revezamento, pelo gozo de intervalos, por divergência jurisprudencial, não prospera, eis que tal matéria está superada por orientação pacificada pelo TST, ( Enunciado 360 e artigo 896, § 4º ) e, quanto a não ser, ao caso, aplicável o artigo 7º, XIV da Carta Magna, por revolver matéria fática ( Enunciado 126 ). A três porque a questão de se limitar, o pagamento das horas extras deferidas, apenas ao adicional, não foi enfrentada, pelo Regional, ( Enunciado 85 do TST ), o que conduz à ausência de prequestionado ( Enunciado 297 ). A quatro por que, relativamente ao desconto dos intervalos concedidos, resta sem objeto o recurso na medida em que é determinada a retirada, da condenação de horas extras, de um intervalo de 15 minutos, autorizada ainda a compensação do valor do intervalo de trinta minutos. Sinal-se que a divergência aqui trazida é imprestável, na medida em que desatende ao comando do artigo 896, letra a) da CLT. Razão pela qual o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 4 de agosto de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-641.789/00.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HEROÍNO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL

D E S P A C H O

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos termos do acórdão de folhas 52 a 57, negou o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, sob o fundamento que o risco não era inerente à função do recorrente, de vez que o mesmo comparecia à área de risco para abastecer o veículo que dirigia em período não superior a duas oportunidades de 5 minutos diários.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 65/66, cujos termos não merecem reparos.

Com efeito, a decisão proferida em sede ordinária tem respaldo no exame do contexto fático dos autos, atraindo a aplicação da jurisprudência sumulada, Enunciado 126, e a incidência do verbete sumular nº 333, desta Corte. Sinal-se também que imprestáveis os arestos trazidos a cotejo por não abordarem os mesmos aspectos fáticos da demanda. Restariam inservíveis, também, por ser vedado, na instância extraordinária, o revolvimento deste tipo de matéria. Assim, na forma dos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-676725/00.0 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SALVÁTICI BALTARZAR  
AGRAVADO : NEUZENI MARTINS DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNES RIBEIRO

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 02-07) contra o despacho proferido pelo Presidente do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

A revista não prospera, tendo em vista que a matéria discutida gira em torno da responsabilidade subsidiária, estando portanto, a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV do TST. Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária da Reclamada, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, não tampouco em violação ao artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 03/93, III e X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 4º e 5º da CLT e enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.986/00.3 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
AGRAVADO : CLOVIS SANTANA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região conheceu parcialmente do agravo de petição do exequente e, provendo-o, reformou despacho que admitira a sucessão da executada pela União Federal, considerando, assim, subsistente a penhora em dinheiro. O acórdão então proferido (folhas 54 a 60) está assim ementado: *SUCESÃO TRABALHISTA - EFEITOS - A sucessão trabalhista da ENASA pela União Federal não resulta no desfazimento dos atos de execução já praticados antes da produção de efeitos da Lei nº 9.819/99* (folha 54).

Mediante embargos declaratórios, a executada pretendeu prequestionar a aplicabilidade das previsões constantes dos incisos II e XXVI do artigo 5º da Constituição Federal à espécie, ao que se lhe apresentaram os seguintes esclarecimentos: *"A decisão não importou em ofensa ao princípio da legalidade, como se depreende da leitura da própria ementa (...). A fundamentação do julgado é suficientemente expressa acerca das razões pelas quais afastou a aplicabilidade da Lei para o caso me exame, pois a penhora foi realizada antes que entrasse em vigor a Lei nº 9.819, de 24 de agosto de 1999, que apenas convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.847-7, de 29 de junho de 1999. (...) Da mesma forma, não houve ofensa à garantia constitucional do direito adquirido. Como consta do corpo do aresto, em trecho do voto proferido pelo MM. Juiz Revisor (fl. 300), decisão contrária é que importaria em ofensa ao direito adquirido"* (folha 67). Quanto à suposta contradição apontada pela embargante, consistente em não se haver permitido a permanência da União Federal no pólo passivo da demanda, restou consignado: *"A decisão não é contraditória, uma vez que escapa a esta Justiça Especializada a competência material para decidir a relação obrigacional entre a embargante e a União Federal, que foge aos limites do art. 114 da Constituição Federal; tal análise somente pode ser feita incidentalmente. A manutenção da União Federal no pólo passivo da demanda seria inócua - a uma, porque o numerário penhorado não lhe pertence - a duas, porque não há uma previsão constitucional para o proferimento de decisão, com força de coisa julgada, entre empregadores e seus sucessores, a não ser como questão prejudicial"* (folha 67).

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, pela decisão de folha 76, na qual consignado o caráter interlocutório da decisão recorrida, a atrair o óbice do Enunciado 214 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho à impugnação.

Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões, no entanto, não se sobrepõem aos fundamentos do despacho que lhe constitui o objeto. Com efeito, da parte dispositiva do acórdão revisando consta a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para "julgamento dos embargos à execução apresentados pela reclamada e da impugnação dos cálculos apresentada pelo reclamante" (folha 60). De maneira que plenamente condizente com a diretriz do art. 893, § 1º, da CLT o entendimento manifestado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Ademais, cumpre salientar, não se estabeleceu nos autos debate algum a respeito de matéria constitucional.

Sendo assim, despiciendo o prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária, razão pela qual, conforme facultam os artigos 557, *caput*, do CPC; 896, §§ 2º e 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.210/00.7 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Na hipótese, a empresa busca a execução de julgado proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em ação rescisória, mediante o qual foi desconstituída a decisão rescindida e julgada improcedente a reclamatória, quanto ao pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao apreciar o agravo de petição de folhas 403 a 405, manifestou-se contrariamente à pretensão recursal, em termos sintetizados na ementa a seguir transcrita: *Decisão proferida em ação rescisória - Efeitos ex nunc - Impossibilidade de executar valores já recebidos pelo trabalhador. Se é certo que em certas circunstâncias, no processo civil, há que se reconhecer efeitos ex tunc a decisões de natureza constitutiva como são as proferidas em ação rescisória, não menos verdadeiro que, no que diz respeito ao processo do trabalho, diante de sua natureza bem diferente, e considerando as partes envolvidas e as relações jurídicas tratadas, não se pode utilizar do mesmo raciocínio e concluir da mesma maneira. Não se deve, de modo algum - e essa ilação é lógica e natural - aplicar regras legais a situações e fatos de natureza diversa. Os sujeitos de uma relação trabalhista, bem como a espécie dos direitos aqui discutidos - de caráter eminentemente alimentar - são bem outros dos que se vinculam aos demais ramos do direito. Por isso, o tratamento não pode ser o mesmo"* (folha 450).

O recurso de revista subsequentemente interposto, fundado em invocação dos incisos II e XXII do art. 5º da Constituição Federal, não chegou a ser admitido, por aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado 221 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 465).

Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões, entretanto, não podem conduzir ao destrancamento do apelo denegado, ante a evidência de que os termos da decisão regional não contrariam disposição constitucional expressa. Aliás, a parte ora agravante sequer teve o cuidado de prequestionar, em sede declaratória, a aplicabilidade do art. 5º, incisos II e XXII, da Carta Política, à situação sob comento.

De sorte que aos fundamentos deduzidos pelo juízo negativo de admissibilidade deve acrescentar-se a incidência do verbete sumular 297 desta Corte como óbice ao prosseguimento da discussão, em instância extraordinária.

Na forma dos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.300/00.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
AGRAVADA : SOLANGE DA FONSECA GOMES  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

D E S P A C H O

1. A MM. Presidente do 1º Regional nega seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, entendendo que o acórdão então recorrido fundou-se nos fatos e provas existentes nos autos, pelo que aplicou à espécie o Enunciado nº 126 do TST (despacho, fl. 103).

2. Inconformada, a reclamada agrava de instrumento às fls. 02-06, buscando o processamento do seu recurso de revista, que, segundo sustenta a ora agravante, preenchia os requisitos suficientes para sua admissibilidade.

3. O agravado apresenta contraminuta ao agravo às fls. 106-108 e contra-razões ao recurso denegado às fls. 109-111, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. Tempestivo o agravo (fls. 103-verso e 02), regular a representação (fl. 78) e transladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, merece conhecimento o presente recurso.

5. Os Juízes da 4ª Turma do TRT da 1ª Região, no julgamento de recursos ordinários interpostos pelas partes, negaram-lhes provimento, mantendo decisão de 1º grau que, no caso da reclamada, condenou-lhe ao pagamento, entre outras parcelas, de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, férias relativas ao período de 1994/95. Aqueles julgadores externaram entendimento, no que tange à equiparação salarial, de que *as provas carreadas aos autos demonstram, às claras, que a autora exercia a função de vendedora, não havendo qualquer justificativa para que não perceba o mesmo salário pago aos ocupantes da mesma função; no que diz respeito às férias vencidas, de que não há comprovação quanto a que se tenha concedido as férias relativas ao período aquisitivo 1994/95 e, tampouco há, no termo rescisório, o registro de pagamento de férias vencidas* (acórdão, fls. 86-89). Tal decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pela então reclamada, rejeitados, nos termos do acórdão das fls. 95-96, assim ementado: *não havendo, no julgamento, qualquer vício, têm-se por rejeitados os embargos declaratórios, mantendo-se a decisão proferida.*

6. Inconformada, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 97-101). Sustenta que o acórdão recorrido deixou de observar princípios basilares do direito, violando, ainda, os artigos 333 do CPC e 818 da CLT, uma vez que cabia ao então reclamante a comprovação da existência de trabalho "de igual valor" entre ela e a paradigma, ônus do qual não teria se desincumbido, tendo o acolhimento do pedido resultado de infundada inversão do ônus da prova. No que tange às férias vencidas, a reclamada afirma que a decisão recorrida vulnerou, frontalmente, o art. 939 do Código Civil, porquanto aquela parcela foi quitada em audiência, configurando *bis in eadem* a manutenção da referida condenação. Colaciona trechos de arestos à demonstração de dissenso pretoriano.



7. Das razões deduzidas no apelo denegado e reiteradas pela ora agravante, evidencia-se que sua pretensão recursal tem curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre a prova dos fatos é soberana. Incidente, *in casu*, pois, o Enunciado nº 126 do TST, como bem referido na decisão ora agravada. Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.349/00.0 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
AGRAVADO : BENEDICTA REGINA DO ROZÁRIO COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

**D E S P A C H O**

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de folhas 244 a 247, negou provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Estado, para confirmar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos aos reclamantes, considerada a respectiva condição de beneficiário direto da prestação laborativa.

Em sede declaratória, o Colegiado afastou, ainda, a litispendência arguida e esclareceu que o art. 71 da Lei nº 8.666/93, em seu entendimento, eximiria "o ente público apenas da responsabilidade primária, não da subsidiária" (folha 259).

O recurso de revista subsequente interposto não chegou a ser admitido, por aplicação do disposto no § 5º do art. 896 consolidado e sob a evocação do entendimento consagrado no Enunciado nº 331, IV, da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (folhas 271 e 272).

Dai o presente agravo de instrumento, cujas razões, todavia, meramente reprisam as da revista denegada, afastando-se, pois, do objeto que lhe é próprio e, assim, deixando intactos os fundamentos respectivos.

A par de estar desfundamentado o agravo, cumpre sublinhar a inoquidade do prosseguimento, em instância extraordinária, de controversia que envolva tema a cujo respeito já se haja exercido a função uniformizadora jurisprudencial, como é o caso da responsabilidade subsidiária do beneficiário de mão-de-obra contratada de empresa prestadora de serviços - haja vista o verbete sumular 331 desta Corte, tomado por fundamento na origem. Essa é a orientação que emana, inequívoca, do Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e com a qual revela plena sintonia o despacho ora agravado.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, na forma dos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, sob a evocação dos Enunciados 331, IV e 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT  
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.867/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES SALES  
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DO FLAMENGO 200  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO MACIEL

**D E S P A C H O**

1. A MM. Presidente do 1º Regional nega seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, entendendo que o acórdão então recorrido fundou-se nos fatos e provas existentes nos autos, pelo que aplicou à espécie o Enunciado nº 126 do TST (despacho, fl. 100).

2. Inconformado, o reclamante agrava de instrumento às fls. 102-104, buscando o processamento do seu recurso de revista.

3. O agravado apresenta contraminuta ao agravo às fls. 106-108 e contra-razões ao recurso denegado às fls. 109-111, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. Processado nestes autos ante o contido no parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16 deste TST, tempestivo o agravo (fls. 100-v e 102), regular a representação (fl. 07), merece conhecimento o presente recurso, visto que atendidos os seus pressupostos legais.

5. Os Juízes da 8ª Turma do TRT da 1ª Região, no julgamento de recurso ordinário interposto pelo reclamante, negaram-lhe provimento, mantendo decisão de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados na petição inicial, encontrando-se o respectivo acórdão assim ementado: *O sobreaviso deve ser caracterizado por ajuste entre empregado e empregador para que aquele permaneça em lugar certo que lhe permita atender rapidamente à chamada do empregador, sempre que for necessário. Aquele Órgão Julgador externou entendimento, também, no sentido de que o autor, exercendo cargo de confiança, encontrava-se enquadrado no art. 62 da CLT, bem como que não restou configurado na espécie o suposto regime de sobreaviso. Entenderam, ainda, no que tange à matéria relativa à equiparação salarial, que, em que pesem os esforços do recorrente em provar que exercia a mesma função que o paragonado, este não pertencia ao mesmo empregador* (acórdão, fls. 89-93).

6. Inconformado, com fulcro no artigo 896, *por suas alíneas*, da CLT, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 95-98). Sustenta que o acórdão se encontra em contradição com a jurisprudência de outros Tribunais no que tange à caracterização do trabalho em regime de sobreaviso, salientando que fazia uso de aparelho Teletrím, o que restou comprovado pela prova oral produzida, colacionando trechos de arestos à demonstração do alegado dissenso pretoriano. Quanto à matéria relativa à equiparação salarial, alega terem sido preenchidos todos os requisitos do art. 461 da CLT, tecendo considerações, ainda, acerca da prova por ele produzida nos autos com vista a justificar o seu pedido de reintegração no emprego, também negado no âmbito do acórdão então recorrido.

7. Das razões deduzidas no apelo denegado, que mais se coadunam com aquelas pertinentes aos recursos na instância ordinária, evidencia-se que sua pretensão recursal tem curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre a prova dos fatos é soberana. Incidente, *in casu*, pois, o Enunciado nº 126 do TST, como bem referido na decisão ora agravada.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.478/00.5 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDOMIRO SPOLIDORI  
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD

**D E S P A C H O**

Na hipótese dos autos, o recurso de revista do reclamante não chegou a ser admitido à falta de recolhimento das custas (folha 307).

Mediante o presente agravo de instrumento, a parte inconformada, ao invés de atacar os fundamentos da decisão monocrática que lhe constituiu o objeto próprio, reprisa as razões da revista denegada, de sorte a revelar-se desfundamentada a petição recursal.

De outra parte, o despacho agravado encontra-se em perfeita consonância com a orientação do Enunciado 53 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, nego provimento ao agravo, na forma do que estabelece o art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-705.375/00.1 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA  
AGRAVADO : ZELIETE TOLENTINO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TORENZANI

**D E S P A C H O**

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de folhas 231 a 237, complementado, em sede declaratória, pelo de folhas 249 e 250, confirmou a responsabilidade subsidiária do Estado, enquanto beneficiário direto da prestação laborativa, pelos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo a favor da reclamante. Honorários advocatícios foram deferidos, com o registro da presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70.

O recurso de revista subsequente interposto pelo reclamado não chegou a ser admitido, por aplicação dos Enunciados 331 e 219 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (folhas 271 e 272).

Ocorre que é sabidamente inócuo o prosseguimento, em instância extraordinária, de controversia acerca de matéria a cujo respeito já se haja pacificado a jurisprudência. Tal é a orientação que emana, inequívoca, do Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em plena sintonia com os princípios de economia, simplicidade e celeridade informadores do processo do trabalho. E isto é precisamente o que se dá com o tema afeto à responsabilidade subsidiária do beneficiário de mão-de-obra contratada de empresa prestadora de serviços, independentemente de tratar-se de ente público ou não, haja vista a redação conferida ao item IV do verbete sumular 331 desta Corte, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96, em 11.09.2000. O mesmo se diga relativamente à matéria respeitante aos honorários, a qual, além do mais, vincula-se a elementos fáticos insuscetíveis de reexame em sede extraordinária.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, na forma dos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, sob a evocação dos Enunciados 331, IV e 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-706.320/00.7

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI  
AGRAVADO : JANAILTON GREGÓRIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ELOY DA CUNHA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de folhas 158 a 166, complementado, em sede declaratória, pela decisão de folhas 188 a 192, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, consignando, ao afastar a justa causa alegada, que o conjunto da prova testemunhal produzida não demonstrou cabalmente o envolvimento do reclamante no crime objeto da ação penal em curso.

O recurso de revista subsequente interposto (folhas 192 a 213), traz, em preliminar, alegação de nulidade decorrente de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste o recorrente em que caracterizada a prática de ato delituoso, consistente na falsificação de cédulas de identidade para uso criminoso e afirma haver o julgador extrapolado os limites da lide, ao determinar a reintegração do reclamante, sem que tenha havido postulação a respeito.

A impugnação, todavia, não foi admitida, nos termos do despacho de folha 215, que registra haver o julgador ordinário enfrentado, fundamentadamente, a totalidade dos temas que lhe foram submetidos e ressalta estarem voltadas as razões da revista para o reexame do contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão revisando expôs com clareza a motivação respectiva, indicando os elementos que firmaram o convencimento do órgão prolator. Por isso não há falar em entrega incompleta ou injustificada da prestação jurisdicional. Nem se podem questionar as conclusões do juízo ordinário, porque alicerçadas em depoimentos testemunhais minudentemente analisados, consoante o demonstram os esclarecimentos prestados às folhas 189 e 190. Finalmente, quanto à alegação de que ocorrera "extrapolação dos limites da lide", cabe transcrever o trecho do aresto recorrido constante nas folhas 190 e 191: "(...) o requerido fora admitido em 19/09/80, e assim contava, quando da promulgação da atual Carta Magna, com mais de 5 anos no emprego, sendo portanto estável, por força do art. 19 do ADCT. Justamente em face da estabilidade que lhe foi reconhecida, inclusive, pelo próprio embargante (v. fls. 1 / 2), o inquérito judicial fora interposto como procedimento obrigatório para permitir-se o desenlace da relação jurídica entre as partes (...). De sorte que, uma vez julgado improcedente o inquérito para apuração de falta grave, (...) é consequência jurídica desta sentença a determinação da reintegração do trabalhador ao emprego, com o pagamento das vantagens relativas ao período da suspensão contratual, que, em verdade, é considerado como de interrupção do contrato de trabalho, em face do reconhecimento das repercussões pecuniárias a favor do obreiro em tal interregno" (folhas 190 a 191).

Ante o exposto, não merece reparos o despacho-agravado, cuja orientação coincide com aquela emanada do verbete sumular nº 126 desta Corte, razão pela qual, na forma pelos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

JCBG/MA

PROCESSO TST-RR Nº 526.634/99.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VICUNHA S/A  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO : AGOSTINHO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SINÉLIO DE OLIVEIRA BOTE-LHO





## D E S P A C H O

A 9ª Turma do TRT da 2ª Região, no julgamento de recurso ordinário interposto pela reclamada, determinou, quanto à efetivação dos descontos previdenciários, que se observasse "o teto de salário de contribuição mensal, em face dos limites impostos pela Lei de Custeio da Previdência social (art. 28 da Lei 8.212/91)". Relativamente aos descontos fiscais, o juízo adotou entendimento segundo o qual "os meses deverão ser aferidos com base no que realmente ela empresa, mês a mês, pelo acréscimo do 'plus' condenatórios de natureza salarial, a fim de que sejam respeitados os princípios da isonomia, capacidade retributiva e progressividade do tributo, insculpidos no inciso II do art. 150 e I do § 2º do art. 153 da vigente Constituição Federal" (folha 213).

A parte inconformada, mediante o presente recurso de revista (folhas 220 a 226), pretende que se reconheça estar o julgado proferido, em ambos os aspectos, em contraste com os precedentes jurisprudenciais que oferece à colação.

O despacho de folha 229 admitiu a impugnação, sob a evocação do Enunciado 296 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A exegese consagrada por esta Corte, em reiterados julgamentos, é no sentido de que se deve observar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, na forma do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A pretensão recursal tem, pois, respaldo na jurisprudência pacífica do Tribunal "ad quem", o que autoriza seu provimento imediato, na forma estabelecida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Juíza-Convocada RELATORA

PROC. Nº TST-ED-AIRR- 644000/2000.0

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
EMBARGADO : ESCOLA CANTINHO DO CÉU S/C LT-DA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MAZZEU

## D E S P A C H O

Pretende a reclamada, com a oposição de embargos de declaração, obter efeito modificativo do acórdão de fls. 91 a 93. Assim, por aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal e da SDI desta Corte, concedo à embargada o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.379/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
AGRAVADO : JOSÉ LAÉRCIO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao negar provimento ao agravo de petição da executada, mediante o acórdão de folhas 354 a 361, manifestou-se, a respeito da multa imposta à parte, nos termos seguintes: (...) o silêncio da agravante quanto às matérias já esclarecidas pelo perito antes da homologação do laudo, fez presumir que com este concordava. Entretanto, em nova insurgência resuscitada tudo o que parecia dirimido. A agravante simplesmente não concorda com os cálculos pertinentes. Há, destarte, flagrante desrespeito ao trabalho do Sr. Vistor, bem como à decisão emitida pelo Juízo. Não se discute aqui o direito de recorrer, mas sim o abuso, a falta de fundamentação e o inconformismo pueril. Não resta dúvida, de que a atitude da agravante reveste-se de maliciosa oposição à execução, cabendo a penalidade do artigo 601 do CPC" (folhas 356 e 357).

Embargos de declaração foram opostos pela parte inconformada e rejeitados pelo Colegiado, que, ainda assim, prestou-lhe esclarecimentos no sentido de que: "O fato de ter sido dado parcial provimento ao seu apelo, no tópico concernente ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, não afeta o entendimento de que a interposição dos embargos foi meramente protelatória, pois a penalidade imposta pelo Juízo "a quo" e mantida pelo V. Acórdão está vinculada ao flagrante desrespeito ao trabalho do Sr. Perito, bem como ao fato da embargante abusar do direito de recorrer, quando deixa patente que não concorda com a decisão emitida pelo Juízo de origem sem sequer justificar o seu inconformismo quanto aos cálculos apresentados. Ademais, já disse o V. Acórdão que a falta de fundamentação e o inconformismo pueril não deixa dúvidas de que a atitude da embargante reveste-se de maliciosa oposição à execução, razão pela qual fica mantida a penalidade prevista no artigo 601 do CPC" (folha 375).

O recurso de revista subsequente interposto, fundado em invocação dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, não chegou a ser admitido, por aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 465).

Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões, entretanto, não podem conduzir ao destrancamento do apelo denegado, ante a evidência de que os termos da decisão regional não contrariam disposição constitucional expressa. Ao contrário, a decisão proferida em sede ordinária tem respaldo, por primeiro, no contexto fático minudentemente delineado à folha 356, tornado inquestionável em extraordinária instância, a teor do verbete sumular nº 126 desta Corte. E, do prisma da tese jurídica deduzida, respalda-se esta em norma processual específica, de hierarquia infraconstitucional.

Assim, na forma dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.270/00.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. LUIZ DE F. P. TORRES  
AGRAVADO : DAMIÃO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUY M. DE SANTANA FILHO

## D E S P A C H O

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo banco, afastou a impenhorabilidade do bem constrangido pela penhora, arquiada a propósito de vinculação a cédula rural pignoratícia e hipotecária. Tomando por fundamento o disposto no art. 449 da CLT; no art. 102 da Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências); no art. 186 do Código Tributário Nacional e no art. 30 da Lei nº 6.830/80, o Colegiado sustentou a tese de que "os salários passam a ter preferência sobre qualquer outro crédito, inclusive os tributários e aqueles com direitos reais de garantia, sabido que sobre estes têm também prioridade os créditos fiscais" (folha 42). Quanto ao valor atribuído à causa na decisão proferida em embargos de terceiro, apontado como excessivo pelo agravante, posicionou-se o juízo, com respaldo na jurisprudência mencionada à folha 41, no sentido de que "O valor atribuído à causa para efeito de recolhimento de custas está correto, pois corresponde ao valor do bem penhorado, objeto de controvérsia na presente ação de Embargos de Terceiro".

Provocado, em sede declaratória, o Colegiado manifestou-se nos termos seguintes: "As questões versadas no agravo de petição e, por conseguinte, no v. Acórdão embargado dizem respeito ao valor arbitrado à causa para efeito de recolhimento de custas e à pretensão impenhorabilidade da cédula rural. Foram ambas explícita, coerente e exaustivamente apreciadas e decididas à luz dos dispositivos legais e constitucionais apontados no apelo" (folha 53).

O recurso de revista subsequente interposto traz preliminar arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, renova a argumentação contrária à subsistência da penhora e no sentido da abusividade do valor das custas. Segundo as razões recursais, teriam sido violados, pelo órgão julgador de origem, os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º e o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal (folhas 55 a 66).

Mediante o despacho de folha 68, negou-se processamento à impugnação, considerada a natureza infraconstitucional da matéria decidida em instância ordinária.

Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões, todavia, não podem sobrepor-se aos bem-lançados fundamentos do juízo negativo de admissibilidade - condizentes esses com a orientação do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. É que, ante a motivação do julgado regional, posta em destaque no curso do relatado, esvai-se a alegação de nulidade por prestação jurisdicional incompleta, relativamente a ambos os temas de fundo objeto de insurgência. E as teses jurídicas erigidas, quer quanto ao caráter privilegiado do crédito trabalhista, quer quanto à proporcionalidade entre o valor da causa e o do bem constrangido pela penhora, pautaram-se, à evidência, por diretrizes fornecidas pela lei ordinária e respectiva exegese consagrada pela jurisprudência, de sorte que absolutamente não podem atentar contra a literalidade das normas constitucionais genéricas evocadas no recurso denegado, as securatórias do princípio da legalidade, do direito à prestação jurisdicional, do ato jurídico perfeito, da garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

Na forma dos artigos 557, caput, do CPC; 896, §§ 2º e 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-366.802/97.1RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI  
RECORRIDO : RONALDO ADRIANO DO CARMO CASSIANO  
ADVOGADO : DR. ALVARO EIJI NAKASHIMA

## D E S P A C H O

Cuida-se de Recurso de Revista (fls.144/167) interposto do acórdão de fls. 132/142 que reconheceu a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que inviabiliza o prosseguimento da Revista.

Em sendo assim, imprópria a aferição de alegada ofensa legal, bem como de divergência jurisprudencial.

Esclareça-se, outrossim, que a tentativa de discussão acerca dos descontos previdenciários e fiscais encontra-se preclusa, haja vista não ter o Regional se pronunciado sobre o referido tópico, fazendo incidir à espécie o Enunciado 297 do TST.

Nego seguimento ao Recurso de Revista, como o facultam os artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se

Brasília, de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-372.559/97.5RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
RECORRIDOS : JESUS DE OLIVEIRA DA CRUZ E ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. EDILÉA DE IZIDIO CAMPOS  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COM-PASSO

## D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido de levantamento de FGTS, em face da alteração para o regime jurídico único.

A matéria está regulada pela Lei nº 8036/90 que, em seu art. 20, inciso VIII, dispõe acerca do direito do trabalhador movimentar a conta do FGTS, desde que transcorridos três anos da alteração do regime de trabalho.

Em sendo assim, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista, pela perda de objeto da ação, por força do artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se

Brasília, de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-576.556/99.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
RECORRIDOS : HÉLIO PLITZ E ENGEPPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A  
ADVOGADOS : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER E DR. JAIR OSMAR SCHMIDT

## D E S P A C H O

Tratam os autos de situação na qual, sendo incontroverso que o Banco reclamado foi o beneficiário direto da prestação de serviços, contratada de empresa intermediadora de mão-de-obra, atribuiu-se-lhe, nos termos do acórdão de fls. 175 a 190, responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante, na forma do que orienta o Enunciado 331 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista interposto pelo banco (folhas 192 a 204) foi admitido pela alínea "a" do art. 896 consolidado (despacho de folhas 213 a 216).

Ocorre que, tendo sido o tema único objeto de insurgência decidido em termos condizentes com a jurisprudência sumulada do Tribunal "ad quem", (Enunciado 331), despicando se torna o prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária, não sendo próprio cogitar-se quer de divergência, quer de ofensa à literalidade de texto legal. Nesse sentido, o verbete sumular 333 Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso, tal como o facultam os artigos 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Publique-se

Brasília, 25 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Relatora





## PROC. Nº TST-RR-646.184/2000.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : CACILDA LOPES CAVALCANTI MELLO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. MAURA V. M. BORBA CARVALHO

## DESPACHO

Junte-se.  
 Cientifique-se o Banco recorrido da presente desistência formulada por uma das recorrentes.  
 Publique-se.  
 Brasília, 11 de setembro de 2001.  
 BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Relatora

## PROCESSO AIRR 676.854/2000.5- TRT - 9 REGIÃO

RECORRENTE : CILSO BERTO E OUTROS  
 PROCURADOR : ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

## DESPACHO

A 3ª Turma do 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, reconhecendo que "o empregado tem o direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS referente aos últimos trinta anos, porém, prevalece o prazo prescricional de dois anos, previsto na norma constitucional, para ingressar com ação trabalhista" (fls.621/624).

Inconformados, os reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls.629/634), com arrimo no artigo 896, letras a) e c), trazendo arrestos para confronto.

Inadmitido o apelo ( fls. 635), a parte interpõe agravo (fls.639/640), no qual apenas aduz que o despacho agravado não pode subsistir.

O apelo foi contra-minutado e contra-razoado (fls.642/652) e o Ministério Público do Trabalho propugna o conhecimento e não provimento do agravo (fls.656/657).

O agravo não merece ser processado. Com efeito, além de estar o recurso desfundamentado, o despacho agravado não merece qualquer reparo, na medida em que afastou o processamento do recurso de revista porque a decisão regional está em consonância com pacífica orientação desta Corte, consubstanciada no **Precedente 128 da SDI-1 e Enunciado 362 do TST**.

Pelo exposto e com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, enunciados 362 e 333 do TST e artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza Convocada

## PROCESSO Nº TST-AIRR-676.967/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NUNES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

## DESPACHO

Segundo o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no acórdão de folhas 66 A 68, não cabe o pagamento de verbas rescisórias, quando a contratação de empregado pelo Município é nula por inobservar a exigência de prévia realização de concurso público.

O recurso de revista subsequentemente interposto não chegou a ser processado, tendo o juízo negativo de admissibilidade consignado, então, a incidência obstativa do **Enunciado nº 333** da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (folha 79).

Dai o presente agravo de instrumento, cujas razões, além de meramente reporem as da revista denegada, não se sobrepõem ao entendimento já consagrado por negativos julgamentos da Seção de Dissídios Individuais e reunidos sob o título nº 85 no **Boletim de Orientação Jurisprudência** respectivo atual **verbete sumular nº 363** desta Corte, em consonância com o qual foi perdendo o acórdão regional.

De sorte que desprovido o prosseguimento, em sede extraordinária, de controvérsia envolvendo tema a cujo respeito já exercida a função uniformizadora jurisprudencial.

Nego seguimento ao agravo, na forma do disposto nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e Enunciados 363 e 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST- AIRR-679.029/00.5 TRT 2ª Região

AGRAVANTE : FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA  
 ADVOGADO : ARIIVALDO TAYAR

## DESPACHO

1. O MM. Presidente do 2º Regional nega seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, entendendo que as matérias revolidas nas razões recursais inserem-se no conjunto fático-probatório, aplicando à espécie o Enunciado nº 126 do TST (despacho, fl. 45).

2. Inconformada, a reclamada agrava de instrumento, buscando o processamento do seu recurso de revista.

3. O agravado apresenta contraminuta ao agravo às fls. 49-51 e contra-razões ao recurso denegado às fls. 52-55, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. **Tempestivo** o agravo (fls. 46 e 02), **regular a representação** (fl. 19) e transladadas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, merece conhecimento o presente recurso, tendo presente a orientação resultante do julgamento do EAIRR-593.131/99 pelo Tribunal Pleno deste TST, no sentido de que "para a formação do agravo de instrumento não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos".

5. Os Juízes da 7ª Turma do TRT da 2ª Região, no julgamento de recurso ordinário interposto pela reclamada, negaram-lhe provimento, mantendo decisão de 1º grau que não reconheceu a existência de justa causa para a despedida do reclamante, "encontrando-se o respectivo acórdão assim fundamentado: (...) o cometimento de faltas injustificadas não está arrolado como fator de dispensa por justa causa e, em segundo, proque é sabido que a ausência injustificada já traz em si uma grave punição para o assalariado, que é o desconto, no final do mês, do dia da falta, do DSR correspondente além de diminuir os seus dias de férias. (...) justa causa por faltas injustificadas só se pode admitir quando as ausências são tantas que demonstram claramente a desídia do empregado a ponto de tornar insustentável a relação empregatícia, o que não se configurou no presente caso, vez que a reclamada, o considerava um bom empregado, atente-se para o depoimento do preposto à fls. 27: "apesar de ser um bom funcionário, o rcte. faltava muito..." (acórdão, fls. 30-32). Tal decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pela então reclamada, acolhidos, nos termos do acórdão das fls. 36-37, para prestar esclarecimentos no que tange ao exame do tema relativo à compensação de supostos débitos do reclamante.

6. Inconformada, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 39-44). Sustenta que o acórdão se encontra em dissonância com a jurisprudência de outros Tribunais no que tange à caracterização da desídia por faltas injustificadas como falta grave (art. 482, "e", da CLT), colacionando trechos de arrestos à demonstração de dissenso pretoriano e alegando se encontrar evidenciada a ofensa a lei federal.

7. Das razões deduzidas no apelo denegado e reiteradas pela ora agravante, evidencia-se que sua pretensão recursal tem curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre a prova dos fatos é soberana. Incidente, *in casu*, pois, o Enunciado nº 126 do TST, como bem referido na decisão ora agravada.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
 Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-679.036/00.9TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADA : NEUSA MENDES EREMITAS MUCUTA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

## DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 57/60, manteve a decisão primeira que condenou o reclamado ao pagamento horas extras e reflexos com base nas provas testemunhais e depoimentos pessoais das partes.

Contra essa decisão, interpôs recurso de revista o reclamado, sustentando que os depoimentos testemunhais foram controversos, o que não pode embasar a condenação ao pagamento de horas extras, e levantando discussão acerca inversão do ônus da prova pela não juntada dos controles de frequência. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 5, II, da Carta Magna, além de colacionar arrestos que entende divergentes.

A impugnação, todavia, não chegou a ser admitida, tendo consignado a decisão monocrática que o arrazoado não se amolda à previsão do art. 896 consolidado, porquanto o apelo encontraria óbice nos Verbetes Sumulares n.ºs 126 e 297 desta Corte (fl. 83).

Dai o presente agravo de instrumento (fls. 2/5), cujas razões meramente reprisam aquelas lançadas no recurso denegado.

Apesar de o agravo de instrumento preencher os requisitos de conhecimento insertos no art. 897, § 5, da CLT, razão não assiste à parte quanto à matéria de fundo.

No que tange aos depoimentos testemunhais, somente por meio da rediscussão de provas, do revolvimento de matéria fático-probatória, seria possível verificar sua idoneidade. No entanto, não pode o TST, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição e a natureza extraordinária do recurso de revista, reapreciar fatos e provas. Esse entendimento encontra-se estratificado no **Enunciado nº 126** desta corte.

Quanto à questão da inversão do ônus probatório pela não juntada dos controles de frequência, não foi ventilada pela instância *a quo*, o que atrai a incidência do **Enunciado n.º 297 do TST**.

Destarte, não merece reparos o despacho-agravado.

Na forma dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-679.038/00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 AGRAVADO : GONÇALO SOARES RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA M. VIANNA

## DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 71/75, complementado às fls. 81/82, manteve a aplicação do divisor de 180 tendo em vista que o trabalhador laborava em turnos ininterruptos de revezamento e fora contratado na vigência da atual Constituição.

Contra essa decisão, interpôs recurso de revista à reclamada, suscitando preliminar de nulidade do acórdão regional por ter incorrido em contração e, no mérito, pretendeu a reforma do decidido quanto ao divisor de 180, argumentando que o reclamante era remunerado por salário hora, não lhe sendo aplicável, portanto, o referido divisor. Suscitou violação do art. 5º, da Constituição Federal e trouxe arrestos para ratificar sua tese.

A impugnação, todavia, não chegou a ser admitida, tendo consignado a decisão monocrática que o arrazoado não se amolda à previsão do art. 896 consolidado, porquanto não houve demonstração de divergência específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST (folha 96).

Dai o presente agravo de instrumento (fls. 2/9), cujas razões meramente reprisam aquelas lançadas no recurso denegado.

Razão não assiste à parte.

Quanto à prefacial suscitada, esta não pode prosperar, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. É que a recorrente não apontou violação legal capaz de viabilizar o apelo.

**Manifestamente inadmissível** o recurso por estar desfundamentado.

No pertinente à questão meritória, a primeira jurisprudência é inespecífica, pois não aborda todos os fundamentos da decisão vergastada e nem sequer se refere ao divisor de 180 (incidência dos Enunciados n.ºs 23 e 296 do TST). Já o aresto de fls. 93/94, encontra óbice no próprio art. 896, a, do Texto Consolidado, haja vista o fato de ser oriundo de Turma desta Corte. Quanto à indicação de violação do art. 5º da Carta Magna, se afronta houvesse, seria de forma indireta e reflexa, o que não se enquadra nas hipóteses do art. 896, c, da CLT.

Destarte, não merece reparos o despacho-agravado.

Na forma dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-681.448/00.9 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BARBOSA DE LIMA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO

## RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA



## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região proferiu o acórdão de folhas 126 a 132, assim ementado: "Incorporação salarial - execução - limitação à data da mudança de regime - situação não cogitada no título executivo - ilegalidade - ofensa ao regime adquirido. 1. Os reclamantes, aqui agravantes, ao ingressarem no regime estatutário (12.12.90), fizeram-no, levando em seus respectivos patrimônios jurídicos - na qualidade de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Lei Maior) - os reajustes concedidos por sentença judicial, ainda quando o seu trânsito em julgado só tenha ocorrido após 12.12.90, pois que os efeitos dela retroagem à data da propositura da reclamação, "in casu", a 07.12.90. 2. Agravos de petição conhecidos. Patronal (União) desprovido e obreiro provido".

Ao afastar a preliminar de nulidade arguida pela executada, a propósito de cerceamento de defesa, o Colegiado consignou estar preclusa a matéria, porque afeta a ocorrência verificada ainda no processo de conhecimento e não enfrentada pelo juízo respectivo, na oportunidade devida (folha 129).

O recurso de revista subsequentemente interposto sustenta a inconstitucionalidade da decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes de planos econômicos do Governo, evoca os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; defende a inaplicabilidade do verbete sumular nº 297 em situações como a dos autos, na qual em debate matéria de mérito de índole constitucional e, por fim, alega ter sido irregular a citação.

A impugnação revela-se **desfundamentada**, na medida em que não deduz tese jurídica demonstrativa de que o acórdão regional tenha malferido dispositivo constitucional, em sua literalidade, com o entendimento que adotou, seja em relação à impossibilidade de impor-se limitação ao título executivo, seja quanto à preclusão operada.

De modo que não há reparos a serem feitos no despacho de folha 157, que inadmitiu a impugnação e contra o qual é interposto o presente **agravo de instrumento**.

Na forma facultada pelos arts. 557, "caput", do CPC, e 896, §§ 2º e 5º, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2001.  
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada

## PROCESSO nº TST-AIRR-685.650/00.0 TRT - 4ª Região

RECORRENTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO  
ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES  
RECORRIDO : LAURA FARIAS RAMOS  
ADVOGADO : ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

## DESPACHO

1. A 5ª Turma do 4º Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, confirmando sentença - fls.19-22 - que a condenou ao pagamento de diferença de grau de insalubridade média para máxima, com reflexos, diferenças de FGTS, com multa, e pagamento de dias de atestado, retirando apenas a condenação em horas extras relativa aos minutos que antecedem ou sucedem à jornada normal de trabalho. Referida decisão encontra-se assim ementada no que pertine a matéria em discussão: "Adicional de insalubridade. A atividade de limpeza de banheiros de uso coletivo, sem equipamento individual de proteção, configura insalubridade em grau máximo, como previsto na Portaria 3.214/79, NR 15, Anexo 14 (acórdão fls.29/32 e38/40)."

2. Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls.41/45), com arrimo nas letras a) e c) do art.896 da CLT, postulando a exclusão da condenação ao pagamento da diferença de grau de insalubridade.

3. Inadmitido o apelo (fl.50), a parte interpõe agravo de instrumento (fls.2/4), no qual reitera as razões já expandidas, acrescentando a existência de violação à Lei 6.514/77.

4. Não foram apresentadas contra-razões (fl.58).

5. Não há que ser alterado o despacho agravado. Com efeito, os arestos trazidos a confronto, não atendem ao comando contido no art. 896, letra a) da CLT, uma vez que oriundos de Turmas do TST. Também não evocou, o recorrente, em sua revista, qual a Lei e, especialmente, o artigo de lei, que entendia violado, **desatendendo**, também, a letra c) do artigo 896 da CLT. Sinala-se ainda que a inovação trazida no agravo de instrumento, com relação a citação, de forma inespecífica, da Lei 6.514/77, além de ser inovatória, não atende ao contido na orientação jurisprudencial 94 da SDI-1 do TST.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **enunciado 333 do TST e artigo 557 do CPC** denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 2001.  
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

## PROCESSO TST-AIRR Nº 687.831/2000.9 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO LEITE  
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FRANGANIELLO BRAGA  
AGRAVADO : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDDE DE SÃO PAULO S.A  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

## DESPACHO

1. A 9ª Turma do 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, não reconhecendo direito equiparação salarial perseguida. Diz o acórdão " Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a identidade de funções, indevidas as verbas decorrentes da equiparação salarial pretendida." (fls.58/59).

2. Inconformada, o reclamante interpõe Recurso de Revista (fls.62/68), com arrimo no artigo 896, letras a trazendo arestos para confronto.

3. Inadmitido o apelo ( fls. 71), a parte interpõe agravo (fls.77/87), no qual reitera as razões expandidas, acrescentando estar o despacho agravado equivocado, trazidas.

4. O apelo foi contra-minutado e contra-razoado (fls.95 e 100/102) e não foi ouvido o Ministério Público do Trabalho.

5. O agravo não merece ser processado. Com efeito, o despacho agravado não pode ser alterado, na medida que não pode, esta instância extraordinária reexaminar a prova dos autos a fim de verificar se, ao contrário do que afirma o acórdão, o autor teria se desincumbido de seu ônus ou não, se a função dos equiparandos era ou não mesma, se tinha a mesma denominação. Assim, **correto o despacho que negou seguimento à Revista com base no Enunciado 126 do TST.**

6. Pelo exposto e com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, **Enunciados 126 e 333 do TST e artigo 557 do CPC**, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 2001.  
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
RELATORA

## PROCESSO TST-AIRR Nº 687.832/2000.2 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ OLEGÁRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : IRANIR SCHUBERT  
AGRAVADOS : JH HIGIENIZAÇÃO LTDA E AUTOLATINA BRASIL S/A  
ADVOGADO : DELSO RICARDO SILVA

## DESPACHO

1. A 4ª Turma do 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, aduzindo, com relação ao pedido de **adicional de insalubridade**, "que o laudo pericial, de fls.56/60, é conclusivo no sentido de que não se caracteriza a insalubridade, que a prova testemunhal não ilide a conclusão pericial e que testemunha do reclamante não merece credibilidade, por que contradiz seu depoimento pessoal". No que se refere às **horas extras**, concluiu, a Turma julgadora, que " no cotejo dos cartões ponto e recibos de pagamento, não constatou a existência de horas extras pagas" (fls.129/130).

2. Inconformada, o reclamante interpõe Recurso de Revista (fls.132/135), com arrimo no artigo 896, letras a) , b) e c) da CLT, no entanto, não cita qualquer dispositivo legal violado, trazendo decisões divergentes no que se refere ao adicional de insalubridade apenas.

3. Inadmitido o apelo ( fl. 136), a parte interpõe agravo (fls.140/144), no qual reitera as razões expandidas, acrescentando estar o despacho agravado equivocado.

4. O apelo não foi contra-razoado (fls.147) e o processo não foi submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

5. O agravo não merece ser processado. O conteúdo do acórdão Regional, acima transcrito (item 1), mostra claramente que a questão submetida é eminentemente fática, sendo vedada, a esta instância extraordinária, o reexame de fatos e provas (**Enunciado 126**). Assim, face a este contexto, os dois únicos acórdãos trazidos à divergência, que versam sobre **insalubridade** e hábeis para este fim, penúltimo e último de fls. 134, mostram-se imprestáveis. No que pertine ao pedido de reforma do acórdão no item **horas extras**, o apelo encontra-se **desfundamentado**.

6. Pelo exposto e com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, **Enunciados 126, 333 do TST, OJ. 94 da SDI-1 e artigo 557 do CPC**, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 21 de setembro de 2001.  
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-690.424/00.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISaura GABRIEL MESSIAS  
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADA : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI

## DESPACHO

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região considerou nula a contratação da reclamante, pelo Município reclamado, ante os fundamentos aduzidos no acórdão de folhas 169 a 174, aos quais acresceram-se, em sede declaratória, os esclarecimentos constantes das folhas 185 e 186.

O recurso de revista subsequentemente interposto pela parte inconformada tem por objeto, além do vínculo de emprego, nulidade arguida a propósito de **prestação jurisdicional incompleta**.

A impugnação deixou de ser admitida, nos termos do despacho de folha 201, por estar o posicionamento adotado na instância percorrida em harmonia com a tese jurídica consagrada pelos precedentes da SDI, reunidos no título nº 85 do Boletim de Orientação Jurisprudencial respectivo.

Dá o presente **agravo de instrumento**, cujas razões, todavia, não podem sobrepor-se às manifestadas pelo juízo negativo de admissibilidade, considerados os elementos dos autos. Se não vejamos, ao afastar a possibilidade de o ente público haver contratado a agravante por **prazo determinado**, o Colegiado apresentou, conclusivamente, a motivação a seguir transcrita: "Ora, a reclamante foi contratada 'COZINHEIRA PARA ATENDER A REDE PÚBLICA DE ALBERGUES' e tal atividade não está direta ou indiretamente ligada aos serviços legalmente apontados como essenciais quer de transporte coletivo, quer de coleta de lixo, quer atendimento médico de emergência e quer o fornecimento de água. Portanto o contrato, mesmo por prazo determinado, firmado com a reclamante, é nulo por violação ao dispositivo constitucional que somente permite tal forma de contratação em caso de 'excepcional interesse público' e nulo por violação da lei municipal que regulamentou a excepcionalidade da contratação apenas para os casos acima transcritos, incompatíveis com a função exercida" (folha 172).

Sendo assim, não há falar em falta de fundamentação ou omissão do julgador no enfrentamento da matéria. Tampouco se pode negar a inocuidade do prosseguimento da controvérsia, quando a jurisprudência pacífica do Tribunal "ad quem" corrobora a tese jurídica norteadora do aresto recorrido (**Enunciado 333/TST**).

**NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo na forma facultada pelos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2001.  
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada

## PROC. Nº TST-AIRR-691.000/00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA  
AGRAVADA : FORTOX DISTRIBUIDORA S.C. LTDA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA COLEGARI

## DESPACHO

O agravante insurge-se contra o despacho que obsteu a subida de sua revista, a qual objetivava reformar o *decisum* no tocante ao pagamento de **horas extras e reflexos**.

Primeiramente pede pelo deferimento do pedido de assistência judiciária e argumenta que, havendo entendimento diverso sobre a mesma matéria, merece processamento seu recurso de revista. Alega, ainda, violação literal do art. 5, XXXV, da Constituição Federal, por cerceio de defesa.

Constata-se, entretanto, que se trata de matéria fática, atrevida para si o Enunciado nº 126 desta Casa, conforme fundamenta o acórdão regional:

"O Colegiado deferiu a sobrejornada, sob o fundamento de que a reclamada, em depoimento pessoal, confessara a fiscalização de horário.

Em que pese essa circunstância, a meu ver, não pode a mesma ser considerada isoladamente. No seu depoimento (fl. 157) ficou evidenciado que o reclamante não registrava horário nas fichas, sendo que a testemunha (fl. 157) deste último afirmou que não havia controle escrito da jornada, inexistindo fiscalização de horário e obrigatoriedade de visitar clientes.

O autor exercia função de vendedor e seu labor era realizado externamente nas condições já enunciadas.

O próprio reclamante (fl. 156) confessou que não sofria fiscalização de horário.

O fato de passar diariamente na empresa não sugere controle de horário.

Diante disso, enquadro o obreiro no inciso I do artigo 62 do Estatuto Laboral, excluindo do mandamento condenatório as horas extras e reflexos." (fls. 210)

No pertinente ao pedido de assistência judiciária, também esbarra no Verbo Sumular supracitado, uma vez que a assistência judiciária não foi examinada pelo Regional, face a improcedência da ação.

Em face da insuperável proibição do **Enunciado nº 126 do TST** e, tendo em vista o inserto nos **artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2001.  
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-695.741/00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
AGRAVADO : ALBERTINO ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

## DESPACHO

O Regional reformou a sentença primária quanto às diferenças decorrentes do adicional de horas extras e reajustes salariais por entender, *in verbis*:



"(...) As convenções Coletivas de Trabalho trazidas aos autos foram firmadas pelos Sindicatos representativos da reclamante - SIE-MACO. Não impugnadas, merecem plena aplicação, visto que a reclamada limitou-se a alegar pagamento das horas extras com o adicional estabelecido na Convenção Coletiva da categoria do reclamante, sem, entretanto, opor-lhes qualquer outra. O confronto do recibo de pagamento do mês de janeiro de 96 com o recibo do mês seguinte mostra que o percentual de 100% não foi obedecido, sendo procedente o pedido de diferença de 50% do adicional das horas extras, a partir de fevereiro de 96 e não a partir de janeiro de 95, como alega o reclamante.

(...) Pelo mesmo fundamento antecedente e considerando-se que não foi aplicado qualquer reajuste ao salário do reclamante desde junho de 1995 (v. recibos de fls. 12/15) defere-se o pedido de reajuste no percentual de 23,33% (vinte e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para efeitos de cálculo das verbas rescisórias." (fls. 38)

Em suas razões de revista, o reclamado alegou violação do art. 818 do texto consolidado e do art. 333, I, do CPC. Afirmou que o reclamante não produziu prova capaz de autorizar a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes do adicional de horas extras e reajustes salariais.

A impugnação, todavia, não chegou a ser admitida, tendo consignado a decisão monocrática que o arrazoado não se amolda à prescrição do art. 896 consolidado, porquanto o apelo encontraria óbice no Verbete Sumular n. 126 desta Corte (fl. 58).

Dai o presente agravo de instrumento (fls. 277), cujas razões meramente reprisam aquelas lançadas no recurso denegado.

Razão não assiste ao banco.

Não há como analisar as violações levantadas. Para tanto seria imperativo o revolvimento de fatos e provas, procedimento esse vedado nesta fase recursal, *ex vi* do Enunciado nº 126 do TST.

Destarte, não merece reparos o despacho-agravado.

Na forma dos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-704867/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS OLINDO LESSA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO

#### DESPACHO

Na hipótese dos autos, o recurso de revista do reclamante não chegou a ser admitido, à falta de recolhimento das custas (folha 543).

Mediante o presente agravo de instrumento, a parte inconformada sustenta não haver sido intimada do respectivo valor, cuja fixação não constaria do acórdão regional (folhas 545 e 549).

Ocorre que, consoante revelam os autos, o valor das custas já havia sido explicitado na sentença (folha 433). De sorte que o despacho agravado revela sintonia com a orientação do Enunciado 25 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego provimento ao agravo, na forma do que estabelece o art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-705.297/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO : MIGUEL FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DUNSHEE DE ABRANCHES

#### DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de folhas 865 e 876, proveu o recurso voluntário da União, bem como a remessa necessária, apenas para excluir da condenação a parcela correspondente à participação nos lucros, confirmando serem devidos os honorários periciais, a cujo propósito fez-se registrar: "Os honorários periciais são espécie do gênero custas, mas ambos são espécies do gênero despesas judiciais, sendo que a isenção da União Federal, no caso, foi especificamente quanto às custas, pelo que procede sua condenação ao pagamento de honorários em nada impede tal condenação. Apenas a submete a tal procedimento, juntamente com os demais créditos reconhecidos a o reclamante, não havendo nesta decisão qualquer violação legal ou constitucional" (folhas 870 a 871).

No recurso de revista de folha 901 a 911, a União arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito de ação e, no mérito, sustentou contrária ao disposto no art. 33 do CPC a própria condenação ao pagamento dos honorários periciais e indevidas as horas extras.

A impugnação, contudo, não foi admitida, por aplicação dos Enunciados nºs 126, 221 e 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (folhas 924 e 925).

Dai o presente agravo de instrumento, cujas razões, todavia, não se sobrepõem à motivação do despacho que lhe constitui o objeto, mesmo porque orientada esta no mesmo sentido da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Se não vejamos: a questão afeta à possibilidade de arguir-se a qualquer tempo a prescrição não foi submetida ao juízo de origem (En. 297 do TST), de modo que, inexistindo tese a respeito, não há o que cotejar, para efeito de verificação de observância aos pressupostos específicos da revista. O artigo 33 do CPC não estabelece a isenção da União Federal relativamente ao pagamento de honorários periciais, de modo que não pode ter sido atingido em sua literalidade pelo órgão julgador ordinário, cujo entendimento manifesto revela razoabilidade e coerência em face da legislação invocada a título de fundamento (En. 221/TST). Por fim, a matéria concernente às horas extras foi decidida, na origem, a partir de laudo pericial e da avaliação do conjunto das demais provas produzidas (Enunciado 126).

Sem que haja justificativa para desconstituir-se o despacho agravado, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, na forma facultada pelos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada

#### PROCESSO TST-AIRR Nº 706.339/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : LETÍCIA BOTELHO GÓIS  
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : ONAIR N. DA SILVA

#### DESPACHO

1. A 6ª Turma do 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para, em reexame necessário, limitar a condenação em horas extras, apenas ao adicional, nos termos do Enunciado 85 do TST.

2. Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 17/23), com arrimo no artigo 896, letras a) e c), alegando que a decisão do Regional violou o artigo 7º, XIII d CF, além de trazer arestos para confronto. Aduz, por último, que o acórdão vergastado afrontou, ainda o *caput* do artigo 37 da CF.

3. Inadmitido o apelo ( fl. 24), a parte interpõe agravo (fls. 2/10), no qual reitera as razões expandidas, acrescentando estar o despacho agravado vazio de exame das questões trazidas.

4. O apelo foi contra-razoado (fls. 40/41) e o Ministério Público do Trabalho emitiu parecer ( fl. 46) propugnando o não conhecimento do recurso.

5. O agravo não merece ser processado. Quanto a interpretação dada ao artigo 37, XIII da CF, o Regional não o violou, sendo sua interpretação, no mínimo, razoável ( Enunciado 221 do TST). Quanto a violação ao artigo 37, *caput*, da CF, a matéria agora trazida não foi objeto de prequestionamento, sendo aplicável, assim, o Enunciado 297 do TST. E, referentemente a divergência jurisprudencial, o segundo, terceiro e quarto arestos de fl. 20 são de Turmas do TST e, os de fls. 20 ( in fine) e 21, foram proferidos no próprio Regional, sendo impróprios para suscitar a divergência, a teor do artigo 896, a) da CLT. Quanto aos demais arestos, versam sobre matéria não enfrentada com a especificidade trazida pelo caso sob exame, na medida em que não abordam a falta de autorização expressa para praticar jornada compensatória, sendo aplicável o Enunciado 296 do TST. Sinala-se, também, que correto o despacho, quando salienta que o julgamento se orientou pelo Enunciado 85 do TST.

6. Pelo exposto e com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, Enunciado 333 do TST e artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-730.698/2001.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SENA REIS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓIA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

#### DESPACHO

Insurge-se o reclamante, pelas razões deduzidas no presente agravo de instrumento, contra o despacho de folha 336 que consignou não ser admissível o recurso de revista de folhas 328 a 334, à luz do entendimento consubstanciado no En. 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Revelam os autos, que, na origem, confirmou-se estar prescrito o direito de ação executiva, em face das ocorrências delineadas à folha 315 do acórdão proferido em agravo de petição pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (folha 313 a 316). Em sede declaratória, o Colegiado apresentou, ainda, a propósito do tema, os seguintes esclarecimentos: "Atente-se que há no julgado embargado pronunciamento expresso em derredor dos temas apontados no apelo, tendo o mesmo estabelecido que: ' Como o Reclamante foi notificado da decisão havida nos artigos de liquidação, os quais foram julgados procedentes, instando-o a apresentar seus cálculos para prosseguimento da execução, e mesmo assim permanecendo inerte por longos quatro anos, revela-se indiferente a circunstância de que a Secretaria não tenha lhe intimado do decurso do prazo para tanto, com a remessa dos autos ao arquivo geral, mormente quando dispõe a lei que os prazos são "... contínuos e irrelevantes..." e, diante da inexistência de qualquer fato obstativo do seu curso normal, se extingue produzindo os efeitos declarados pela decisão agravada', em flagrante demonstração da apreciação apontada de omissão, bem assim da indiferença resultante da ausência de notificação da certidão de decurso de prazo, posto que esta se traduz em ato de ofício, praticado pelos Diretores de Secretaria, na forma estabelecida pelo art. 776, da CLT, o qual estabelece que " O vencimento dos prazos serão certificados nos processos pelos escrivães ou chefes de Secretaria", sendo suficiente simples notas datadas e rubricadas pelos mesmos, de acordo com o art. 773, da mencionada consolidação. Ora, como não é o ato do registro da movimentação do processo que tem o condão de determinar o decurso ou não do prazo, tratando-se de procedimento de natureza administrativa, incontrolável que a falta de intimação da parte da sua prática não se constitui em obstáculo ao decurso do prazo, pois estes se erguem e caminham por força da lei e não da simples vontade das partes." (folha 325).

Ora, a revista denegada alude à inaplicabilidade da prescrição "intercorrente" no processo trabalhista e aponta vulneração aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal - que carecem de prequestionamento (Enunciado 297 da súmula do TST) e não guardam pertinência com a hipótese, na medida em que o julgador "a quo" não teceu considerações quer acerca do princípio da legalidade, quer a respeito da coisa julgada.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo, na forma facultada pelos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 2º e 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-735.456/01.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULINA  
PROCURADORA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA  
AGRAVADO : MÁRIO FERREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região mediante o acórdão de fls. 50 a 56, manifestou entendimento segundo o qual, uma vez adotado pelo Município o regime celetista, na contratação do reclamante, e observadas, na dispensa, as regras consolidadas, imperativa teria sido, também, a observância do prazo para o pagamento respectivo (art. 477, § 6º, da CLT), razão pela qual condenado o reclamado ao pagamento da multa estabelecida no § 8º do art. 477 consolidado.

Em sede declaratória, prequestionou-se a aplicação do disposto nos arts. 37, II e 114 da Carta Política à hipótese (folhas 58 a 62 e 63 a 68), em cuja violação vem fundado o recurso de revista subsequentemente interposto pelo reclamado (folhas 70 a 76)

O juízo negativo de admissibilidade apontou como incidente na espécie a orientação do Enunciado 221 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (folha 78).

Dar o presente agravo de instrumento, cujas razões, todavia, passam ao largo da questão da razoabilidade de tese jurídica deduzida na origem, em face das peculiaridades fáticas apontadas pelo órgão julgador ordinário como razões de decidir - notadamente a circunstância de "a administração municipal" haver acolhido "como regras da rescisão contratual aquelas consolidadas" (folha 53), a despeito de não estar obrigado a tal, considerado o caráter precário da contratação.

Nego seguimento ao agravo, na forma facultada pelos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-372.873/97.9 TRT — 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL — BANESES  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI  
 RECORRENTE : IARA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
 ADVOGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de desistência da ação e o pedido de arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, pela Reclamante, à fl. 1.003, e a concordância das Reclamadas à fl. 1.012, devolvam-se os autos ao Mm. Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-415.170/98.0TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANDRÉA BORGES BOTTINO  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO  
 RECORRIDO : POLITEC LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BYRON CARDOSO LEITE

**DECISÃO**

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Regional (fls. 143/146 e 155/156), interpõe recurso de revista a Reclamante, insurgindo-se quanto ao seguinte tema: justa causa - comprovação.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, para manter a r. sentença que reconheceu a justa causa cometida pela Reclamante.

O Eg. Regional consignou que a Reclamada atraiu para si o ônus de comprovar a ocorrência de justa causa, quando alegou desídia e abandono de emprego pela Reclamante. E, com suporte no conjunto probatório, (controles de frequência e depoimento pessoal da Reclamante), reconheceu a justa causa, uma vez que considerou demonstradas as faltas cometidas pela Reclamante.

Em suas razões recursais, a Reclamante pugna pela reforma do julgado, aduzindo que a prova documental sobre a qual o Eg. Regional fundou a sua decisão não pode prevalecer, porquanto a r. sentença afastou a veracidade dos controles de ponto, por não retratar a realidade fática do horário de trabalho.

Assim, invoca a indivisibilidade da prova documental, prevista no artigo 373, parágrafo único, do CPC, alegando a impossibilidade de considerar os controles de ponto para comprovar as faltas ao emprego e desprezá-los como prova da jornada de trabalho cumprida pela Reclamante. Transcreve um aresto à fl. 160 e indica violação ao artigo 818 da CLT.

O Eg. Regional não adotou tese explícita a respeito do ônus da prova (art. 818 da CLT), sob o prisma analisado pela Recorrida, ou seja, da indivisibilidade da prova documental, na medida em que não se manifestou acerca do entendimento exarado pela então MM. Junta, da invalidade dos controles de frequência, para fins de comprovação da jornada de trabalho cumprida pela Reclamante. Ressalte-se que mencionada matéria não constou nos embargos declaratórios interpostos pela Reclamante. Dá-se assim, a ausência de prequestionamento nos moldes da Súmula nº 297 do TST.

Diante do exposto, nota-se a inespecificidade do aresto paradigmático que adota o entendimento acerca da autenticidade da prova documental, matéria não debatida pelo Eg. Tribunal Regional. (Súmula nº 296 do TST).

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-423.538/98.8 TRT — 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 RECORRIDA : FRANCISCA JACORSINA SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. KATIA CASSEMIRO

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 181/185), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 186/198), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: competência material da Justiça do Trabalho; e contrato de trabalho — nulidade.

O Eg. Regional rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, restringindo-se a declarar:

"Rejeito a preliminar argüida. Como bem argumentou o D. Ministério Público, a Constituição anterior, em seu art. 106, autorizava a contratação de pessoal para serviços de caráter temporário e funções de natureza técnica especializada, de tal sorte que a recorrida promulgou a lei 1770/84. A recorrente foi admitida em 19.05.1989, na vigência da Constituição Federal de 05.10.1988, na função de 'cozinheira', portanto de natureza não técnica especializada, tampouco em caráter temporário, considerando que o vínculo persistiu até 22.01.1993. Assim sendo, nenhuma das duas situações estão presentes, de modo que inaplicável a lei 1.770/84. Via de consequência, nos termos do Art. 114 da 'Lex Mater', a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar o presente feito." (fl. 182)

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado reafirma a natureza eminentemente administrativa da contratação levada a efeito nos termos da Lei Municipal nº 1.770/84, pelo que pleiteia seja declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Nesse contexto, faz menção à Súmula 123 do TST sem, no entanto, indicá-la como contrariada. Outrossim, articula violação ao artigo 7º, alínea c, da CLT e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso, no particular, revela-se inadmissível.

Em primeiro lugar, a Eg. Corte de origem não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 7º, alínea c, da CLT, incidindo, a respeito, o óbice contido na Súmula nº 297 do TST, ante a flagrante ausência de prequestionamento.

Em segundo lugar, todos os julgados cotejados desservem ao fim pretendido, segundo revela a Súmula 296 do TST, porquanto partem do pressuposto da regularidade do contrato celebrado com base em legislação especial. No caso dos autos, a Eg. Corte de origem rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, limitando-se a declarar que a controvérsia gira em torno dos contratos de trabalho mantidos entre a Reclamante e o Município de Osasco.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. A propósito da validade da relação de emprego, asseverou textualmente:

"Assim sendo, não poderia a Prefeitura Municipal de Osasco contratar a recorrida sob a égide da Lei 1.770/84, utilizando-se como corolário o art. 37, inciso IX da CF/88, (...), porque nenhum dos requisitos enfocados na lei, foram comprovados no presente feito. Vale frisar ainda que o item III do contrato de trabalho juntado às fls. 7 dos autos, que 'O presente termo, cujos efeitos da contratação se produzirão a partir de 19.05.1989, vigorará até 14.11.1989, data em que será automaticamente rescindido'. A recorrente permaneceu prestando serviços à recorrida até 22.01.1993, tonando-se, portanto, o contrato prazo indeterminado.

Ora, como tal, rege-se a relação havida entre as partes pela Consolidação das Leis Trabalho e, assim, diante do despedimento injusto, a recorrente faz jus as verbas rescisórias deferidas na sentença impugnada."

(fl. 183)

O Município-reclamado, ora Recorrente, indigita violação ao artigo 798 da CLT, bem como arrola julgados para o confronto de teses.

Todavia, a indicação de afronta ao artigo 798 da CLT carece do necessário prequestionamento, porquanto o Eg. Regional não decidiu a controvérsia sob o enfoque do referido preceito legal. Incide, no particular, a orientação da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, todos os julgados cotejados pecam por inespecificidade. Os arestos de fls. 191/195 aludem à declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/91 e 2.428/91, que prorrogaram os contratos temporários firmados sob a égide da Lei Municipal nº 2.094/89, aspecto não abordado no caso dos autos. Os arestos de fls. 197/198 discutem a nulidade do contrato de trabalho à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, hipótese igualmente não discutida na espécie. Incide, a respeito, a orientação da Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-425.713/98.4 TRT — 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE — UFF  
 PROCURADORA : DRA. SINAIDA DE GREGÓRIO LEÃO  
 EMBARGADA : MARINETE THOMÁZ DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR. AFONSO FEITOSA

**DECISÃO**

Mediante a v. decisão monocrática de fl. 244, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, o Relator denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Assim decidiu porquanto a v. decisão regional encontrava-se em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, do TST, no que tange à condenação subsidiária da autarquia pública estadual, tomadora dos serviços, quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos declaratórios (fls. 246/247), com fulcro no artigo 535 do CPC. Postula, sob a pecha de omissão e a título de prequestionamento, o exame da controvérsia à luz do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, o qual se sobreporia à direttriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Todavia, não lhe assiste razão.

Desde logo cumpre ressaltar que, mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão e a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

Na hipótese vertente, inexistente omissão ou qualquer outro vício constante dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT na v. decisão embargada.

Ao não examinar a indicação de afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, assim o fez o Relator porquanto a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. A propósito, impende assinalar que as Súmulas do TST traduzem o resumo da interpretação reiterada da legislação aplicável à espécie. Assim, decisão proferida com base em Súmula não fere a lei.

Não é demais ressaltar, outrossim, que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, justamente em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

À vista do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-435.428/98.8**

RECORRENTE : NIAGARA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
 RECORRIDO : MAURÍLIO MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PERPÉtua PINHO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 69/71), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 72/74), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — ônus da prova; e adicional noturno.

Todavia, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não se revela admissível, uma vez que deserto.

Verifica-se que a então MM. JCJ de origem (fl. 52) arbitrou à condenação o valor de CR\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais), fixando as custas processuais em CR\$ 16.000,81 (dezesseis mil cruzeiros reais e oitenta e um centavos).

Daquela decisão recorreu ordinariamente a Reclamada, que, procedendo à devida conversão monetária, recolheu regularmente as custas no importe de R\$ 5,82 (cinco reais e oitenta e dois centavos — fl. 58); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 290,91 (duzentos e noventa reais e noventa e um centavos — fls. 59/60), valor originariamente arbitrado à condenação.

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, rearbitrando à condenação a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Fixou, por oportuno, as custas processuais em R\$ 40,00 (quarenta reais), conforme se pode depreender do v. acórdão de fl. 69.

Constata-se, todavia, que carece de preparo o recurso de revista interposto pela Reclamada em 19.11.97. Isso porque, além de não ter recolhido a quantia referente à complementação das custas processuais, no montante de R\$ 34,18 (trinta e quatro reais e dezoito centavos), igualmente nada pagou a título de depósito recursal.

Aquela época, vigorava o Ato GP 278/97, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ora, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Todavia, em assim não procedendo, por certo que impossibilitou o exame do recurso de revista interposto à face da inexorável deserção.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-457.873/98.1 trt — 1ª região**

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO





## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 73/76), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 77/84), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: sucessão de empregadores — denúncia da lide — cabimento — processo do trabalho — inviabilidade; e diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional rejeitou a preliminar de denúncia da lide, por entender incabível no processo do trabalho à luz do artigo 114 da Constituição Federal, e manteve a condenação quanto ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sustentando a tese da existência de direito adquirido do Autor à parcela em comento.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita afronta ao artigo 70, inciso III, do CPC e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

No tocante à preliminar de denúncia à lide, o apelo esbarra no óbice da orientação consolidada na Súmula 333 do TST.

Com efeito, o v. acórdão regional, no particular, encontra-se em perfeita consonância com a diretriz fixada pela Orientação Jurisprudencial nº 227 da Eg. Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) do TST, de seguinte teor:

"227. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE."

(INSERIDO EM 20.06.2001)

Dentro outros, cito os seguintes precedentes: E-RR 288.545/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 02.06.2000; E-RR 280.282/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 17.09.1999; E-RR 274.531/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 17.09.1999; RR 264.606/1996, 1ª T., Min. João O. Dalazen, DJ 29.05.1998; RR 406.969/1997, 2ª T., Juiz Conv. J. Pedro Camargo, DJ 23.02.2001; RR 288.545/1996, 4ª T., Min. Moura França, DJ 04.12.1998; RR 274.794/1996, 4ª T., Min. Moura França, DJ 11.09.1998.

Quanto à URP de fevereiro de 1989, o aresto de fls. 83/84 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso de revista, neste aspecto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o alinhado, com fulcro nos artigos 557, § 1º, a. do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e dou-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos referentes às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-458.175/98.7TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CERÂMICA GUARARAPES  
RECORRIDOS : EDNALDO RAMOS DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

## D E S P A C H O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 77/78), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 82/83), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: deserção — custas — autenticação mecânica.

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserto, e, em consequência, também não conheceu do recurso adesivo interposto pelos Reclamantes.

Fundamentou o não-conhecimento do recurso da Reclamada na ausência de autenticação mecânica na guia das custas juntadas.

No presente arrazoado recursal, a Reclamada insurgiu-se contra o v. acórdão regional, alegando que na guia de recolhimento das custas constou carimbo próprio da Caixa Econômica Federal, o que dispensa a autenticação mecânica.

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível.

Com efeito, o recurso encontra-se desfundamentado. Não cuidou a ora Recorrente de colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Dessa forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-464.188/98.4 trt — 1ª região

RECORRENTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.  
ADVOGADA : DRA. NEUZA M. LAMY ROSÁRIO  
RECORRIDO : ALTAIR DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

## D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 120/122), interpôs recurso de revista Indústrias Verolme Ishibrás S.A (fls. 123/129), insurgindo-se quanto ao tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento para manter a condenação no que tange às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 afronta o direito adquirido, constitucionalmente resguardado.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-464.933/98.7TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LÍDER - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO  
RECORRIDA : MARINA DA SILVA CORREA  
ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO BONFADA

## D E S P A C H O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 232/237), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 240/255), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade — lixo urbano e adicional de horas extras — compensação de jornada — inobservância do artigo 60 da CLT.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos, e do adicional de horas extras.

Com suporte na prova pericial, o Eg. Regional consignou que a Reclamante, na função de servente de limpeza, laborava em condições insalubres, no grau máximo, nos termos da NR-15, Anexo 14, em razão do contato com lixo urbano, asseverando:

"O lixo residencial, portanto, nada mais é do que o lixo urbano, proveniente, inclusive, de banheiros, vasos sanitários, papéis usados e servidos, entre outros, apresentando-se, assim, repleto de agentes biológicos altamente prejudiciais à saúde humana." (fl. 235)

Em decorrência do reconhecimento da existência da insalubridade, o Eg. Regional considerou irregular o regime de compensação de jornada, entendendo que o artigo 60 da CLT continua em vigor.

A Reclamada interpõe recurso de revista, indicando violação aos artigos 190, 191, 192 e 194 da CLT; e 5º, II, da Constituição Federal, bem como aos itens 15.4 da NR-15 e 6.3, II, da NR-6. De outro lado, transcreve arestos às fls. 245/248 e 251. Quanto às horas extras, transcreve arestos às fls. 253/254 e aponta contrariedade à Súmula nº 349 do TST.

No que respeita ao adicional de insalubridade, o primeiro aresto paradigma diverge do v. acórdão recorrido, na medida em que, contrariamente ao decidido pelo Eg. Regional, considera inadequado o enquadramento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3214/78 do profissional de limpeza que labora com lixo domiciliar e não trabalha com coleta, tampouco com industrialização de lixo urbano.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, a questão não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na composição plena, já pacificou a controvérsia, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 170:

OJ - 170 "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Dentre outros, cito o seguinte precedente: E-RR 260.080/96, Relator-Ministro Rider de Brito, DJ-11/12/98.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Prejudicada a análise do adicional das horas extras, decorrente da inobservância do art. 60 da CLT, porquanto trata-se de matéria acessória. Assim, evidencia-se que, com a exclusão do adicional de insalubridade da condenação, o adicional de horas extras segue a mesma sorte.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-466.370/98.4TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EDVANDRO SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
RECORRIDA : PETROBRÁS — PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDUARDO L. S. CARNEIRO

## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 1090/1091), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 1093/1095), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: equiparação salarial — quadro de carreira; e incentivo à aposentadoria.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a Eg. Corte Regional, ratificando os termos da r. sentença, reputou improcedente o pedido de equiparação salarial formulado com base no artigo 461 da CLT. Assim decidiu sob o fundamento de que a existência de quadro de carreira na Reclamada obstaculizaria o deferimento do pleito em exame (fl. 1090).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante renova o pedido de equiparação salarial, sustentando que, na hipótese dos autos, não teria a Reclamada obedecido aos critérios previstos em lei para a adoção do suscitado quadro de carreira. Transcreve arestos para demonstração de dissenso de teses.

Todavia, não alcança o recurso à admissibilidade os julgados ora cotejados para demonstração de divergência jurisprudencial (fl. 1094). O primeiro aresto, em desatino ao comando contido na Súmula nº 337 deste Eg. TST, não indica a respectiva fonte oficial ou repositório autorizado de publicação. No tocante ao segundo julgado relacionado, frise-se que o Recorrente não trouxe a indicação do órgão prolator da decisão, de modo que não há como se aferir se o aresto em comento amolda-se, ou não, às exigências contidas na alínea a do artigo 896 da CLT. Já o quarto aresto esbarra no óbice da Súmula nº 333, visto que a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST já se firmou no sentido de que arestos advindos de suas Turmas não se prestam para embate pretoriano.

Por fim, o terceiro julgado, único aparentemente apto à comprovação do pretendido dissenso de teses, igualmente não se presta para tal fim ante a sua patente inespecificidade. Referido aresto examina a questão debatida considerando a hipótese em que há, por parte da Reclamada, manifesto desrespeito aos critérios legalmente estabelecidos para a adoção do quadro de carreira. Ocorre, entretanto, que o Eg. Regional não dirimiu o pleito sob esse enfoque, limitando-se apenas a consignar a existência de quadro de carreira no âmbito da empresa-demandada. Daí porque carece de prequestionamento qualquer debate suscitado em torno da suposta ilegalidade do quadro de carreira da ora Recorrida.

De outro lado, no que toca à parcela intitulada "incentivo à aposentadoria", o Eg. Regional manteve o indeferimento do pleito, asseverando, em linhas gerais, que "a empresa reclamada, ao implementar o Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias, o fez em período posterior ao término do contrato de reclamante. Portanto, também entendemos deva prevalecer a tese esposada pela defesa, e cancelada pela decisão hostilizada, ao concluir-se pela anterioridade do desligamento do contrato de trabalho de relação àquela ato regulamentar, tornando-se indiscutivelmente inaplicável ao caso" (fls. 1090/1091).

No recurso de revista, o Reclamante pugna, mais uma vez, pelo pagamento da parcela em comento, articulando, para tanto, suposta violação ao artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Destaque-se, todavia, a ausência de prequestionamento em torno da matéria insculpida no referido dispositivo constitucional, o que atrai para a hipótese, invariavelmente, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Ressalte-se que o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia à luz do princípio constitucional que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual. Consignou, tão-somente, que, na hipótese, o Reclamante não se encontrava abrangido pela incidência da citada norma empresarial.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297, 333 e 337 do TST e na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-473.422/98.2 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTES : LAURA VIANNA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCIO GONTIJO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLÉ

## DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 111/113), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 115/118), insurgindo-se quanto ao tema: vantagem — extensão — empregados oriundos do extinto BNH.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de extensão aos empregados oriundos do extinto BNH, da parcela concedida aos empregados originários da CEF, decorrente da criação de "função de confiança de assistente técnico".

A Eg. Corte de origem, ratificando os termos da decisão de primeiro grau, concluiu que os Autores não fazem jus à aludida verba, cuja finalidade consistiu em corrigir desigualdades existentes entre os empregados originários da CEF e aqueles absorvidos do extinto BNH, em virtude de sucessão. Asseverou, outrossim, que a diferenciação salarial decorrente da percepção da "função de confiança de assistente técnico" justificava-se em virtude do exercício de funções técnicas, ao passo que os Reclamantes ocupavam cargos administrativos.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes articulam com violação aos artigos 9º e 468 da CLT, além de transcreverem um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Em primeiro lugar, a Eg. Corte de origem não dirimiu a controvérsia à luz dos artigos 9º e 468 da CLT, incidindo, a respeito, o óbice contido na Súmula nº 297 do TST, ante a flagrante ausência de questionamento.

Em segundo lugar, o único julgado cotejado revela-se inespecífico, porquanto alude genericamente ao direito de os empregados do extinto BNH auferirem vantagem pessoal deferida aos empregados admitidos a partir de 28.12.83. Incide, no particular, a diretriz perfilhada na Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-474.283/98.9TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FLLHO  
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
RECORRIDO : HAMILTON LEÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

## DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 111/112), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 113/116), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: professor — redução da carga horária semanal.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que deferiu ao Autor o pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária anual, consignando os seguintes fundamentos:

"No mais, a sentença não merece reparos porque a carga horária de 12 horas-aula por semana, ao longo do contrato de trabalho, não poderia ser reduzida para apenas 4 (quatro) horas-aula a partir de fevereiro de 1991, portanto, confirmada a alteração ilícita, já que o fato de ter havido evasão de alunos e risco do negócio que deve ser assumido pelo empregador." (fls. 111/112)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela exclusão do pagamento das diferenças salariais, aduzindo que a redução do número de aulas ministradas não importa em alteração ilícita do contrato de trabalho e nem ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O terceiro aresto transcrito à fl. 115 autoriza o conhecimento do recurso, sufragando tese no seguinte sentido: "Por inexistente norma legal que assegure ao professor direito à manutenção da mesma carga horária do ano anterior, não há como se reportar ilícita a redução do número de horas-aula com correlata diminuição de salários, posto que estes, em situação normal, estão sujeitos à variação do número de aulas ministradas".

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 244 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto para julgar improcedentes os pedidos alinhados na petição inicial. Custas, iniciais pelo Reclamante, na forma da lei.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-477.096/98.2 TRT — 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGILMAR BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

## DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 138/139, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, o Relator deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Município-reclamado para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, à exceção do salário *stricto sensu*, já quitado na audiência inaugural.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos declaratórios (fls. 144/145), postulando a manutenção da condenação em honorários advocatícios, a serem calculados sobre o salário em sentido estrito pago em audiência. Argumenta que não houve impugnação, mediante recurso de revista, em relação aos honorários de advogado deferidos na r. sentença, razão pela qual o Relator haveria incorrido em manifesto "equivoco" ao não manter a condenação nesse aspecto.

Conquanto inoquem as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 897-A da CLT, a macular a v. decisão monocrática ora impugnada, acolho os embargos declaratórios sob exame para prestar os seguintes esclarecimentos.

Na espécie, conforme explicitado na decisão embargada, o salário em sentido estrito resultou quitado espontaneamente pelo Reclamado em audiência (fl. 19). Referida parcela não integraria, portanto, eventual condenação, ou seja, o crédito a favor do Autor apurado em liquidação de sentença.

Assim, os honorários de advogado, calculados sobre a condenação em valor não superior a 15% (artigo 11 da Lei nº 1.060/50), não repercutem sobre o saldo salarial quitado em audiência.

À vista do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-477.141/98.7 TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : CÍCERO CESAR PAZ DAS NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
RECORRIDA : O DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : Dr. LUIZ EDUARDO S. RORIZ

## DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 248/257), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 275/289), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: coisa julgada; prescrição - conversão do regime jurídico; multa por embargos protelatórios.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso de ofício e ao voluntário interposto pela Reclamada para, acolhendo a prescrição total do direito de ação dos Autores, extinguir o processo com julgamento do mérito. Concluiu, em síntese, que a conversão do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, deceletista para estatutário, extinguiu os contratos de trabalho, fluindo daí a prescrição bienal para pleitear créditos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes argumentam que a transposição do regime jurídico não implicou a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicar afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso, nesse tópico, revela-se inadmissível.

A v. decisão regional harmoniza-se com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. SBDI-1, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

De outro lado, o Tribunal *a quo*, reputando procrastinatórios os embargos de declaração interpostos pelos Reclamantes, aplicou-lhes a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Nesse aspecto, os Reclamantes, ora Recorrentes, limitam-se a transcrever um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial. Referido julgado, todavia, revela-se inespecífico frente à hipótese dos autos, porquanto alude a aspecto não debatido no v. acórdão impugnado, acerca da inviabilidade de aplicação da referida multa quando os embargos declaratórios são interpostos pelo Reclamante, parte mais interessada na solução do litígio.

No particular, pois, incide o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Por fim, julgo prejudicado o recurso de revista no que tange ao tema relativo à coisa julgada, porquanto prescrito o direito de ação, não cabendo perquirir sobre a configuração ou não de violação de lei, tampouco de divergência jurisprudencial a respeito.

Com efeito, ausência de coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que, por sua vez, supõe ação intentada em tempo hábil. Vale dizer: não se pode cogitar de instauração válida da relação processual sem que a ação destinada a constituí-la haja sido proposta oportunamente. Salta à vista que, sem ação, inócuo perquirir acerca da validade do processo, pois não há efeito sem causa.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "prescrição - conversão do regime jurídico" e "multa por embargos protelatórios".

Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso quanto ao tema relativo à coisa julgada.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-490.907/98.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : Dra. Cristina Monteiro Baltazar  
RECORRIDO : MILTON MAIA DE BAIRROS  
ADVOGADO : Dr. Nelson Marisco

## DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 685/691), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 693/696), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de horas extras — regime de compensação de jornada — atividade insalubre.

O Eg. Regional, a despeito da orientação contida na Súmula nº 349 do TST, reformou a v. sentença para acrescer à condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras compensadas mediante acordo coletivo de trabalho, sob entendimento de que o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 não derogou as disposições do artigo 60 da CLT. Asseverou expressamente que "os Sindicatos não possuem legitimidade para dispor e transigir sobre normas que disponham sobre saúde e higiene do Trabalho" (fl. 690).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita contrariedade à Súmula nº 349 do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Efetivamente constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, desafia o entendimento perfilhado na Súmula nº 349 do TST, a qual orienta:

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho."

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade à Súmula nº 349 do TST.

No mérito, como corolário do conhecimento por contrariedade à Súmula do TST e com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, em decorrência da validade do regime de compensação de jornada.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-504.804/1998.6 — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
RECORRIDA : ALICE CONCEIÇÃO COSTA  
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 83670/2001-0.  
2. Providencie a Reclamada EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. a autenticação do documento apresentado, adequando-o ao disposto no artigo 830 da CLT. Prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, vista à Reclamante, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-510.029/1998.1 TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
RECORRIDO : FRANCISCO DANTAS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD S. MUNIZ  
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA  
ADVOGADO : DR. CURT DE ALMEIDA TAVARES



## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 144/147), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Quinta Região (fls. 130/133), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — ausência de concurso público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, não obstante a ausência de concurso público. Assim consignou:

"No que tange à arguição de nulidade contratual com base no § 2º, art. 37, da C.F., descabe razão à recorrente, pois é uma sociedade de economia mista, que se enquadra nas disposições do § 1º, art. 137, da Constituição Federal. E, por essa razão, não vislumbro nulidade na contratação do recorrente. O art. 37, II, da mesma Carta somente se aplica aos órgãos da administração direta, às autarquias e fundações de direito público e empresas, sociedades e entidades que não explorem atividade econômica. Portanto, não se estende tal regra às empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividade econômica, porquanto equiparadas às empresas privadas, sujeitas à legislação trabalhista e tributária." (fl. 131)

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* limita-se a colacionar julgados para o confronto de teses (fls. 146/147).

O apelo não alcança conhecimento.

Com efeito, os três arestos transcritos revelam-se inespecíficos, porquanto não enfrentam a questão da possibilidade de declaração de nulidade em se tratando especificamente de sociedade de economia mista.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-527.920/1999.7

RECORRENTE : OSEIAS MOREIRA RIOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — CERJ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

## DESPACHO

1. Junte-se.  
 2. Indefiro, tendo em vista que o peticionário não tem procuração nos autos.  
 Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-622.471/2000.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : METRUS — INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
 RECORRIDO : NESINHO ELIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
 RECORRIDO : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

## DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 66293/2001-4.  
 2. Providencie a Reclamada EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, a autenticação do documento apresentado, adequando-o ao disposto no artigo 830 da CLT. Prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, vista ao Reclamante e à Reclamada METRUS — INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-635.628/2000.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. — BANESTES  
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA  
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR ROSA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

## DESPACHO

1. Junte-se.  
 2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.  
 3. Notifique-se o Requerente para constituir novo procurador nos autos, querendo.  
 Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-654.475/2000.9

RECORRENTE : BANESTES S.A. — BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA C. DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : ELDY SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

## DESPACHO

1. Junte-se.  
 2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.  
 3. Notifique-se o Requerente para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-697.579/00.7TRT — 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
 AGRAVADOS : MAGDA APARECIDA BENFICA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

## DECISÃO

Irresignado o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, visto que não consta nos autos procuração outorgada à subscritora do recurso ou mesmo documento que comprove a condição de procuradora da Unidade da Federação recorrente.

Nas razões de agravo de instrumento, o Reclamado se limita a alegar que o Recurso de Revista por ele interposto é digno de conhecimento e provimento porquanto o v. acórdão do Eg. 17º Regional violou dispositivo da Constituição Federal.

Todavia, reputo inadmissível o presente agravo de instrumento, porquanto manifestamente desfundamentado.

De fato, entendo que a fundamentação constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Na espécie, verifica-se que a decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação. Assim, tal fundamento é que deveria ter sido combatido mediante o presente agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

Sucedo, entretanto, que em suas razões o Agravante não infirma os fundamentos exarados na v. decisão denegatória do recurso de revista tendentes a convencer este órgão da modificação de tal decisão. Limita-se a lançar argumentos em torno da possível admissibilidade da matéria abordada no recurso de revista, porque entende violado o art. 37, IX, da Constituição Federal. Desfundamentado, portanto, o agravo de instrumento.

Por fim, impende ressaltar que, a propósito da irregularidade de representação, embora não abordada nas razões do Agravo de Instrumento, o Reclamado juntou aos presentes autos a Ordem de Serviço nº 0143/00, firmada em 27 de março de 2000, mediante a qual o Sr. Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo designa a Procuradora Clarita Carvalho de Mendonça para representar a referida Unidade da Federação nos autos da ação trabalhista em que os Agravados figuram como autores. Todavia, o denegado recurso de revista foi interposto em janeiro de 2000. Inoportuna, portanto, a juntada da referida Ordem de Serviço.

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-697.580/00.9TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
 RECORRIDOS : MAGDA APARECIDA BENFICA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI  
 RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 213/219), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região (fls. 223/235), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença, deferindo as seguintes verbas: aviso prévio, férias vencidas, férias proporcionais acrescidas de 1/3 proporcional, 13º salário e FGTS com multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* relaciona julgados para o confronto de teses.

Os arestos autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a.* do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-713.675/00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA — COOPERATIVA CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI  
 AGRAVADA : ELAINE DOMINGUES DE CARVALHO SALOMONE  
 ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

## DECISÃO

Irresignado o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 296 (fl. 102).

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso merecia desatracamento.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 3/4/2000, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela Agravante, uma vez que as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram autenticadas.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



## PROC. Nº TST-RR-742.209/2001.6

RECORRENTE : BANESTES S.A. — BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA  
 RECORRENTE : JOENES RANGEL  
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

## DESPACHO

1. Junte-se.  
 2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.  
 3. Notifique-se o Requerente BANESTES S.A. para constituir novo procurador nos autos, querendo.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-752.972/01.8 TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADOS : ARLINDA FERNANDES DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DRA. RITA DA CÁSSIA SANTANA CORTEZ

## DESPACHO

1. Junte-se.  
 2. Trata-se de Agravo de Instrumento processado nos autos principais, nos termos da Instrução Normativa nº 16, II, parágrafo único, "c", do Tribunal Superior do Trabalho.  
 3. A Eg. 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro enviou ofício ao Tribunal Superior do Trabalho, em que o Exmo. Juiz Titular solicita a baixa destes autos, tendo em vista a desistência da Autora da ação.

4. Em face do disposto no artigo 267, § 4º, do CPC, determinei que a Secretaria da Primeira Turma deste Tribunal oficie a MM. 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para que seja remetida, a esta Eg. Corte, a petição de desistência apresentada pela Reclamante.

5. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-755.896/01.515ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO SALGADO  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DAVI  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

## DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível porquanto demonstrada violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou o Agravante de trasladar nenhum dos documentos necessários ao exame do agravo de instrumento, tais como a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação, o acórdão regional, razões do recurso de revista que se objetiva desfrancar, tampouco as procurações outorgando poderes aos advogados do Agravante e do Agravado. Tratam-se de peças de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em 19.02.2001, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-362.201/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : MARLENE SOARES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

## DESPACHO

Mediante a petição de fl. 372 a recorrida requereu a juntada de procuração ao presente processo, bem assim a concessão de vista ao novo patrono da parte - Dr. Nilton Correia.

Já tendo sido o referido documento juntado aos autos, consoante se extrai das fls. 373/375, concedo vista do processo à Companhia Vale do Rio Doce pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-348.817/97.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO MAIA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

## DESPACHO

A sentença da Junta fixou o valor da condenação em R\$5.000,00 (fl. 143), a cargo do reclamado.

Ao recorrer ordinariamente, a empresa efetuou o depósito, satisfazendo o limite legal exigido na época: R\$ 2.105,00 (fl. 160). Sobrevindo o acórdão do Regional (fls. 172/178 e 184/185), não houve nenhuma alteração quanto ao valor da condenação.

Quando interpostos a revista, a reclamada demonstrou ter efetivado o pagamento de R\$ 2.789,00 (fls. 204), referente ao depósito recursal, em novembro de 1996. Naquela época, o limite legal para interpor recurso de revista era R\$ 4.893,72. Logo, o valor depositado foi inferior ao valor legal.

Por outro lado, somando o valor dos dois depósitos efetuados nos autos (fls. 160 e 204), chega-se ao total de R\$ 4.894,00, importância que não alcança o valor dado à condenação (R\$ 5.000,00).

A Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina no item II, "b", que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Verifica-se a deserção do recurso de revista, uma vez que não foi observado nem o valor remanescente da condenação nem o limite legal exigido para a interposição desse novo recurso.

Acrescente-se, ainda, que o somatório dos depósitos efetuados resulta em R\$ 4.894,00, o que representa diferença considerável entre o valor total depositado e o valor da condenação. Quanto ao depósito pelo valor legal, a instrução normativa acima transcrita é clara: o limite legal é para cada novo recurso e não se soma ao depósito anterior para o fim de alcançar o limite da revista. Esse também é o entendimento da jurisprudência pacífica da SBDI-1:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98."

Diante do exposto, constata-se que houve deserção do recurso.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-754.447/2001.8

AUTORA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 RÉU : JAIR FRAGA QUEIROGA  
 ADVOGADOS : DRS. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN E HENRIQUE ROCHA FRAGA

## DESPACHO

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-399.478/1997.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORAS : DRAS MARIA HELENA LEÃO E MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 RECORRIDA : MARIA BENEDITA GUARNIERI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES

## DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Município de Osasco interpõem recurso de revista contra a decisão do TRT da 2ª Região que, não obstante tenha reconhecido a nulidade do contrato celebrado ao arripio do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, manteve a sentença que deferiu parcelas de natureza salarial e indenizatória (fls. 107-124).

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 130-134 foram acolhidos pelo acórdão de fls. 135-141 para serem incluídos na fundamentação do acórdão embargado os esclarecimentos contantes do voto.

O Município alega a nulidade do contrato, insurgindo-se contra os efeitos daí decorrentes. Transcreve arestos à divergência (fls. 143-152).

O Ministério Público arguiu primeiramente a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação dos arts. 5º, XXXV e 113, da Constituição Federal, 458, I e III, 515, § 1º, 535, I e II, do CPC e 832 da CLT. Pretende, ainda, seja declarada a nulidade da contratação, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo. Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF, colacionando, ainda, arestos (fls. 175-189).

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 211.

Contra-razões não foram apresentadas.

Sobre a nulidade argüida pelo Ministério Público, por negativa de prestação jurisdicional, deixo de apreciar a questão como proposta, lançando mão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

O recurso de revista do Município de Osasco alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 151-2, que encerram tese oposta a do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional aplica-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Verifica-se na inicial que há pedido de saldo de salário stricto sensu, porém a r. sentença de 1º grau, a fl. 75, ressaltou a comprovação do pagamento dessa parcela pleiteada.





Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Município de Osasco para julgar improcedentes as parcelas deduzidas na Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame da revista do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC Nº TST-AIRR-767.256/2001.4 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CUNHA GUEDES & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. ALMIR ARAÚJO MOTA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 66, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controversia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS. 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desratar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) 1 - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-370.138/97.8 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BERLV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
RECORRIDO : REINALDO SCHULA LEAL  
ADVOGADA : DR. A MARILDA LOREGIAN

**DECISÃO**

A empresa recorre de revista com fundamento na alínea a do art. 896 da CLT contra o acórdão regional de fls. 178-80, que manteve a condenação quanto às horas extraordinárias, considerando a totalidade dos minutos registrados nos cartões-de-ponto antes da hora do início da jornada e aqueles posteriores ao horário da saída.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 188-9, não foram oferecidas contra-razões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96.

No que concerne aos pressupostos extrínsecos, é admissível o recurso, pois tempestivo (fls. 181-2) e regulares a representação processual (fls. 11 e 216) e o preparo (fls. 158 e 167-8).

Quanto aos requisitos intrínsecos, o presente recurso de revista também alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto trazido a fls. 183-4, que encerra tese oposta à do julgado atacado, no sentido de que os minutos marcados antes e depois do horário de trabalho não podem ser considerados como hora extraordinária.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, que dispõe:

"**CARTÃO-DE-PONTO, REGISTRO, NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)**".

Nesse sentido, citam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR 144551/94, Ac. 3916/97, Min. Francisco Fausto, DJ de 10/10/97, decisão unânime; E-RR 148050/94, Ac. 4110/97, Min. Francisco Fausto, DJ de 19/9/97, decisão unânime; E-RR 160652/95, Ac. 2073/97, Min. Francisco Fausto, DJ de 6/6/97, decisão unânime; E-RR 34983/91, Ac. 3587/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 9/8/96, decisão unânime; e E-RR 86590/93, Ac. 2159/96, Min. Moura França, DJ de 8/11/96, decisão unânime.

Desse modo, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso para considerar como extraordinários apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido, como se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**SECRETARIA DA 2ª TURMA**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-RR-459.449/98.0 - 4ª Região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR. VALESCA GOBBATO  
RECORRIDO : ASSIS VARGAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIME VARGAS GOTARDI

**DESPACHO**

O eg. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 83/87, complementado a fls. 96/97, resolveu, em sede de reexame necessário, por maioria, reformar parcialmente a sentença primária, mantendo-a, no entanto, quanto à aplicação da prescrição trintenária dos depósitos do FGTS e da multa relativa ao art. 477, § 8º, da CLT.

Contra essa decisão, a Municipalidade recorreu de Revista, a fls. 100/105, transcrevendo arestos a confronto e indicando afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Requer a parte seja pronunciada a prescrição quinquenal do FGTS, afirmando, por outro lado, que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 consolidado, por atraso na quitação das verbas rescisórias, não teria suporte legal em se tratando de pessoa jurídica de direito público, uma vez que a mesma só seria aplicável à iniciativa privada.

Despacho de admissibilidade a fl. 115.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 117.

A d. Procuradoria-Geral Trabalho, a fls. 120/123, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo de revisão.

De plano, verifica-se que a decisão regional encontra-se em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 desta alta Corte, bem assim com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da eg. SBDI-1.

Segundo a melhor exegese dos Verbetes Sumulares acima referidos, nos casos de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato de trabalho, como no caso em apreço, aplica-se a prescrição trintenária, máxime se for proposta a ação dentro do prazo bienal versado no artigo 7º, inciso XXVI, alínea "a", da atual Carta Política.

Quanto ao mais, a supramencionada O. J. considera aplicável às Pessoas Jurídicas de Direito Público a multa preconizada pelo § 8º do art. 477 da CLT. Precedentes nesse mesmo sentido: RR-260.096/96, 1ª T. Min. João O. Dalazen, DJ 14.08.98; RR-358.610/1997, 3ª T. Min. Carlos Alberto, DJ 07.04.2000; RR-260.046/96, 4ª T. Min. Moura França, DJ 04.09.98; RR-396.352/97, 4ª T. Min. Barros Levenhagen, DJ 10.11.2000, todos com decisão unânime.

Indidência na espécie do óbice do Enunciado nº 333/TST, o que, somado ao entendimento externado no parágrafo anterior, afasta, por derradeiro, tanto a invocada violação ao dispositivo constitucional quanto a pretensa divergência com os dois arestos colacionados a fls. 102/103, estes últimos seja porque superados pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, ou porque ultrapassados pelas aludidas Súmulas deste Colegiado.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo revisional, por manifesto confronto com os referidos Enunciados da Súmula do TST, bem como com a jurisprudência dominante deste Pretório Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-469.588/98.8 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARLETE SILVA PINTO  
ADVOGADOS : DRS. ROMÁRIO SILVA DE MELO E JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADA : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR  
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 34/35, deve-se abrir oportunidade a parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, à Embargada - BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR -, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-536.442/99.7 11ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDO : LUIZ OTAVIANO DE LIMA

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-596.296/99.7 11ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
 RECORRIDA : CRISTINA CAVALCANTE PINHEIRO

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-616.178/99.0 11ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA LEITÃO

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-616.798/99.1 11ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF  
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO : HERBERT DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-616.803/99.8 11ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDA : MARIA AUGUSTA SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-616.807/99.2 11ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO : TEREZINHA PINTO PEREIRA MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-616.810/99.1 11ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
 RECORRIDA : EDNA RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-623.694/00.7 11ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA  
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
 RECORRIDO : GILBERTO SOUZA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVCANTE

**DESPACHO**

Considerando que o tema discutido no caso vertente, qual seja, E STADO DO A MAZONAS - C ONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - L EI ESTADUAL - J USTIÇA DO T RABALHO - C OMPETÊNCIA, está sujeito a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do processo TST-RR-531.823/99 e que tem como Relator o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determino a suspensão do feito para que aguarde em Secretaria a solução do referido incidente.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-659.150/00.7 1ª Região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ OLIVIERI PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 337 que, entendendo aplicável o teor do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST, denegou-lhe seguimento.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrados dissenso pretoriano e violação de dispositivos de lei e da Constituição, por parte do v. acórdão vergastado, tanto em relação à arguição de nulidade, quanto à questão da correção monetária.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, verbis: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada a certidão de publicação do v. acórdão vergastado que julgou o agravo de petição interposto (fls. 325/327), restando, assim, impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-663980/00.3 9ª região

AGRAVANTE : FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
 AGRAVADO : DIRCEU FARIA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. NEY MENDES RODRIGUES

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Contra o r. Despacho de fl. 97, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado (ausência da cópia do recolhimento das custas), a Reclamada interpõe Embargos, pelas razões de fls. 104/107.

Recebo o presente recurso como Agravo Regimental, pelo princípio da fungibilidade.

Mediante Agravo, a Empresa sustenta vulneração aos princípios insculpidos nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 897, "b", da CLT, tendo em vista que o traslado do comprovante das custas não é essencial ao deslinde da questão e que as custas foram recolhidas de forma regular, descabendo, portanto, a exigência de traslado da aludida peça.

Assiste razão à Agravante.

Considerando a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO. LEI 9.756/1998. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. (INSERIDO EM 02.04.2001) Para a formação do Agravo de Instrumento não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos." Precedentes: EAIRR-568824/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 4/8/00, Decisão unânime; EAIRR-587813/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 30/6/00, Decisão unânime e, em especial, por não haver acréscimo no recolhimento das aludidas custas, entendo desnecessária a exigência de traslado de tal peça.

À vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 97 e determino o prosseguimento do Agravo de Instrumento, bem como a sua inclusão em pauta.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-668.481/2000-ITRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
 AGRAVADAS : CÍCERA LENI DA SILVA FERREIRA E  
 OUTRA  
 ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚ-  
 NIOR

## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 50, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 296 do TST e sob o fundamento de inoportunidade das indigitadas violações literais, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, vulneração literal e direta do artigo 37 da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca da matéria nesse preceptivo constitucional disciplinada.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 41/43, por intermédio do qual foram julgados a remessa necessária e o Recurso Ordinário por ele interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 06.12.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-669.095/2000-STRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MOURA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : SIDERÚRGICA GUAÍRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 68, que, entendendo aplicável ao caso o teor do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 296/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Insurge-se o reclamante na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois logra demonstrar violação do art. 71, § 4º, da CLT, bem como configuração de legítimo dissenso pretoriano.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada a certidão de publicação do v. Acórdão recorrido (fls. 55/60), restando, assim, impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-669.108/2000-OTRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
 AGRAVADO : EDEMILTO COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PI-  
 TANGA

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 107, que, entendendo inexistente o recurso de revista interposto, denegou-lhe seguimento.

Insurge-se o Banco reclamado na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois seus subscritores detêm poderes para tanto, outorgados mediante procuração juntada aos autos.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada a certidão de publicação do v. Acórdão recorrido (fls. 78/79), restando, assim, impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-669.110/2000-6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BASTOS VI-  
 TÓRIA  
 AGRAVADO : AMILTON CORREIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. EDILA MARIA BRANDÃO DE  
 CARVALHO

## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 333 do TST e sob os fundamentos de impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória e de não-comprovação do indigitado dissenso pretoriano, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal e direta dos artigos 5º (*sic*) e 7º, XIV, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca dos turnos ininterruptos de revezamento. Aduz, também, que o próprio despacho denegatório vulnera a literalidade do artigo 5º, *caput*, II e LV da atual Carta Magna.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias das certidões de publicação dos V. Acórdãos regionais de fls. 50/52 e 57/59, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração por ela interpostos.

O presente Agravo foi ajuizado em 27.01.00 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-669.111/2000-OTRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTA-  
 DO DA BAHIA - CODABA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBO-  
 SA  
 AGRAVADO : JURACI SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS  
 CALIL

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 36, que, entendendo indemonstrada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como dissenso pretoriano, denegou-lhe seguimento.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada violação de dispositivo de lei federal, bem como configuração de dissenso pretoriano.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada a certidão de publicação do v. Acórdão recorrido (fls. 30/31), restando, assim, impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-669.139/2000-8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI-  
 CI BALTARAR  
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLOVIRALDO BENEDITO FREI-  
 TAS BELÉM

## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 56/57, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, contrariedade aos Enunciados nºs 256 e 331, II, do TST, violação literal dos artigos 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 896 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 46/49, por intermédio do qual foram julgados a remessa necessária e o Recurso Ordinário por ele (reclamado) interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 27.03.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário e da remessa necessária. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-669.143/2000.0TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI-  
 CI BALTAZAR  
 AGRAVADO : ONEVAIS DA SILVA ALVES (E OU-  
 TROS)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 106/107, que, entendendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 331, IV, do TST, e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se o Estado reclamado na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstando deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como configuração de dissenso pretoriano.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foram juntadas a procuração do primeiro reclamante, nem a certidão de publicação do v. Acórdão recorrido (fls. 94/99), restando, assim, quanto à segunda peça mencionada, impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-669.163/2000.0TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
 AGRAVADO : JOSUEL MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 80/81, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no artigo 896, § 5º, da CLT e sob o fundamento de inócorência das indigitadas vulnerações literais, agrava de instrumento o 2º reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, contrariedade ao Enunciado nº 331, itens II e III, do TST, violação dos artigos 3º da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil e "Lei nº 5.645/70, Decreto-Lei nº 200/86" (*sic*, fl. 06), bem como divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da r. sentença originária, bem como da contestação da 1ª reclamada e da procuração outorgada ao advogado desta (ver fl. 52 - Shopping Limpe Conservação e Administração de Serviços Gerais Ltda.), cabendo ressaltar que estas duas últimas peças são de traslado obrigatório, consoante previsão expressa do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

O presente Agravo foi ajuizado em 20.03.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-670.279/2000-1TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA BULHÕES  
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA  
 AGRAVADA : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 41, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados nº 221 e 296 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a 1ª reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 10 e 448 da CLT e 5º, II, da Constituição da República, bem como da Lei 7.859/89 e do Ofício nº 2075 - CGSDAS/SPES/MTb.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias das procurações outorgadas aos advogados do reclamante e do 2º reclamado (Roberto Lacerda Beltrão), da contestação apresentada pelo 2º reclamado, bem como dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

O presente Agravo foi ajuizado em 09.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*.

Não bastassem essas circunstâncias, ainda é de ver-se que as cópias trasladadas a fls. 09 e 30/42 não estão devidamente autenticadas, conforme estabelecem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujo item "IX" prevê que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Havendo dois documentos em uma mesma folha, um em cada lado, ambos deverão estar autenticados para que sejam considerados válidos. Nesse sentido os seguintes Precedentes da SBDI desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-670.280/2000-3TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO LACERDA BELTRÃO  
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA  
 AGRAVADA : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 36, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados nº 221 e 296 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento o 2º reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal do artigo 5º, II, da Constituição da República, bem como "da Lei 7.859/89 e Ofício nº 2075 - CGSDAS/SPES/MTb" (fl. 04, *sic*).

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias das procurações outorgadas aos advogados do reclamante e da 1ª reclamada (Cia. Usina Bulhões), da contestação apresentada pela 1ª reclamada, bem como dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

O presente Agravo foi ajuizado em 09.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o

Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-670.281/2000.7TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK N.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚ-  
 NIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ OTÁVIO SILVA LOBO DO NAS-  
 CIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 128, que, entendendo intempestivo o recurso de revista, denegou-lhe seguimento.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstando deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada sua tempestividade.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada a certidão de publicação da r. decisão que julgou os embargos de declaração interpostos (fl. 122), restando, assim, impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-670.282/2000.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ OTÁVIO SILVA LOBO DO NAS-  
 CIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE  
 ARAÚJO  
 AGRAVADO : CITIBANK N. A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚ-  
 NIOR

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 119, que, entendendo aplicável o teor do art. 896, da CLT, e do Enunciado nº 126/TST, denegou-lhe seguimento.

Insurge-se o reclamante na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstando deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição, pelo e. Regional de origem, em relação à arguição de nulidade.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada a certidão de publicação da r. decisão que julgou os embargos de declaração interpostos (fl. 102), restando, assim, impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista





bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-671.426/2000.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO  
 AGRAVADO : DANIEL SILVESTRINI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 192, que, entendendo aplicável ao caso o teor do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº. 266, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois o v. Acórdão vergastado contraria dispositivo constitucional que trata da garantia à coisa julgada.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada a certidão de publicação do v. Acórdão recorrido (fls. 177/185), restando, assim, impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-671.611/2000.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÉSIO ISMAEL  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA SERRUYA  
 AGRAVADA : EDJANE DO SOCORRO GONÇALVES FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MIRLENE BAIARRAL FRANÇA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 37, que, entendendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº. 218, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois o r. despacho agravado contraria dispositivo constitucional que trata da garantia do direito à ampla defesa, com todos os recursos a ela pertinentes.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada a certidão de publicação do v. Acórdão recorrido (fls. 26/30), restando, assim, impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento. Ademais, ilegível apresenta-se o protocolo apostado na revista (fl. 31), impedindo a aferição do dia exato em que interposto tal recurso.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-672.211/2000-8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTOLATINA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA WEBER  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTONIO DA ROCHA PIRES

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 85, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 74, § 2º, e 832 da CLT, 131 e 335 do CPC, bem como divergência jurisprudencial acerca da prevalência da prova documental sobre a prova testemunhal.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 70/78, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ela interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 03.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBD11 desta Corte: **EAIIR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 9.6.2000; **EAIIR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIIR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-672.212/2000-1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FANDREIS CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN  
 AGRAVADOS : RUBI TOFEL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LEITE

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 51, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 331 do TST e sob o fundamento de inocorrência das propaladas violações literais, agrava de instrumento a 2ª reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, vulneração dos artigos 442, § único, da CLT, e 5º, *caput* e incisos II e XXXV, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços e, também, acerca da impossibilidade de formação de vínculo empregatício entre o trabalhador cooperado e a empresa tomadora dos serviços da sociedade cooperativa.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias do V. Acórdão regional recorrido, bem como das razões do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista interpostos.

O presente Agravo foi ajuizado em 03.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-672.213/2000-5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : INÊS REGINA MUNHOZ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DENI CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal dos artigos 830 e 872 da CLT, bem como divergência jurisprudencial acerca da necessidade de autenticação de documentos acostados aos autos.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 30/32, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ela interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 03.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBD11 desta Corte: **EAIIR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 9.6.2000; **EAIIR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIIR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-672.759/2000.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORIGIN BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
 AGRAVADO : GILVANICE BASTOS BARRETO  
 ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 82, que, entendendo aplicável ao caso o teor dos Enunciados nºs. 126 e 337/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois logra demonstrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como configuração de legítimo dissenso pretoriano.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada a certidão de publicação do v. Acórdão de fls. 57/58, que julgou os embargos de declaração opostos, restando, assim, impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-672.760/2000.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIZETE DO NASCIMENTO REIS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR DOS SANTOS  
 AGRAVADO : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 49, que, entendendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Insurge-se a reclamante na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstando deve ser regularmente processado, pois logra demonstrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como configuração de legítimo dissenso pretoriano.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Em desobediência ao disposto no inciso I do § 5º, do art. 896 da CLT, deixou a agravante de juntar a procuração da agravada, peça essencial à formação do agravo de instrumento, nos termos do aludido preceito legal.

Ademais, não foi juntada a certidão de publicação do v. Acórdão de fls. 36/37, que julgou o recurso ordinário interposto, nem a relativa ao v. Acórdão de fls. 40/41, que julgou os embargos de declaração opostos, restando, assim, impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-672.763/00.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GRENDENE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA RODRIGUES DRESCH  
 AGRAVADO : REINALDO TENEDINI  
 ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO S. POTRICH

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 75/76, que, entendendo aplicável ao caso o teor dos Enunciados nºs. 126, 221 e 337/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstando deve ser regularmente processado, pois logra demonstrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como configuração de legítimo dissenso pretoriano.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foi juntada a certidão de publicação do v. Acórdão recorrido (fls. 59/62), restando, assim, impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-673.719/00.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MULTIPLOS  
 ADVOGADA : DRª JOSEFINA MARIA DE SANTANA  
 AGRAVADO : CRISTÓVÃO CÍCERO DE SÁ SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista formulado na petição de nº 83.490/2001.8. A alteração do artigo 896 da CLT promovida pela Lei 9.756/98 retirou do recurso de revista o efeito suspensivo que anteriormente lhe poderia ser atribuído.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-674.248/2000-0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS  
 AGRAVADO : OSVALDIR PIMENTA  
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 268, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 219, 221 e 296 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, violação literal dos artigos 461 da CLT, 6º e 14 da Lei nº 5.584/70, e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca dos honorários advocatícios e da equiparação salarial.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias das certidões de publicação do r. despacho agravado (fl. 268) e do V. Acórdão regional de fls. 252/254, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários interpostos pelas partes. Ademais, a cópia de guia de custas tralada a fl. 213, por defeituosa, não permite a leitura de todas as informações nesse documento consignadas.

O presente Agravo foi ajuizado em 21.03.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Já a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do r. despacho denegatório impossibilita a aferição da tempestividade do próprio Agravo de Instrumento.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-674.260/2000-0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASCÂNIO ENEA FABENE (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADA : ROSE HELENA ROSSETO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que deserto, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver efetuado o depósito recursal em valor suficiente.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário (artigo 897, § 5º, I, da CLT), o traslado da cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores da respectiva minuta.

O presente Agravo foi ajuizado em 21.03.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Cumprido salientar, ainda, que a ausência de traslado da procuração outorgada aos advogados subscritores do Agravo interposto implica a inexistência desse recurso, pois, consoante o Enunciado nº 164 desta Corte, "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-681.076/2000.3TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA SERRUYA  
 AGRAVADO : MARCELO ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA  
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FARINHA SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 48, que, entendendo aplicável ao caso o teor dos Enunciados nºs. 126 e 297/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstando deve ser regularmente processado, pois logra demonstrar violação de dispositivos de lei, bem como configuração de legítimo dissenso pretoriano.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não foram juntadas cópias da certidão de publicação do v. Acórdão vergastado (fls. 39/43), do depósito recursal e das custas, restando, impossível, ante a ausência da primeira, a aferição da tempestividade do recurso de revista bloqueado, e, quanto aos dois últimos, a aferição da regularidade do preparo do aludido recurso obstando, o que impediria seu imediato julgamento, caso fosse conhecido e provido o presente agravo de instrumento.

Impossível, destarte, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-706425/00.0 9ª Região**

AGRAVANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ADEMIR MANICA  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Contra o r. Despacho de fl. 201, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por deficiência de traslado (ausência das cópias do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios e da Certidão de publicação do referido Acórdão), a Reclamada interpõe Agravo Regimental, pelas razões de fls. 213/215.

Recebo o presente Agravo, pois tempestivo e regularmente representado.

Mediante Agravo Regimental, a Empresa sustenta que o Acórdão dos Embargos de Declaração e a Certidão de sua publicação são prescindíveis para análise da tempestividade do Recurso de Revista, haja vista que pela Certidão de publicação do Acórdão principal está comprovada a interposição do Recurso dentro do octídio legal, descabendo, portanto, a exigência de traslado das aludidas peças.

Assiste razão à Agravante.

Considerando que os Embargos de Declaração foram opostos pela outra parte e que a tempestividade do Recurso de Revista da Agravante restou comprovada, às fls. 160 e 161, por meio da Certidão de publicação do Acórdão regional, ocorrida em 26/5/00 (sexta-feira) e da interposição comprovada do Recurso de Revista no dia 2/6/00, ou seja, dentro do prazo legal, entendo desnecessária a exigência de traslado de tais peças.

À vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 201 e determino a reatuação dos autos para que volte a ser Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, bem como a sua inclusão em pauta.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-733.221/01.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA  
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A Reclamante opôs Embargos Declaratórios às fls. 129, via fac-símile. Em resposta ao despacho de fl. 131, a Secretaria da egrégia 2ª Turma certificou que não foi protocolada a petição original dos Embargos Declaratórios, requisito indispensável para a validade do procedimento efetuado via fac-símile.

Dessa forma, considero inexistentes os Embargos Declaratórios de fls. 129.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-740169/01.4 2ª Região**

AGRAVANTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE ABREU  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AQUINO REIS DA CRUZ

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 68, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Todavia, o seu Agravo não pode ser conhecido, pois a representação do advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista que a Procuração juntada aos autos pela Recorrente (fl. 14) não contempla o nome do Dr. Emmanuel Carlos, a fim de comprovar se o mesmo tem poderes para subscrever a minuta de Agravo de Instrumento.

Ademais, o carimbo do protocolo apostado à fl. 59 encontra-se ilegível, não se podendo aferir a tempestividade do Recurso de Revista, o qual é elemento essencial ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, inciso III, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Por fim, a correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa nº 16/99, item X.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I e 830 da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-740172/01.4 2ª Região**

AGRAVANTES : ADEMIR RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIAGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DESPACHO**

Por meio do r. Despacho de fl. 152, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, que, irrisignados, agravam de instrumento, perseguindo o processamento do Apelo interposto às fls. 110/150, com fundamento no art. 896 da CLT.

Verifica-se, contudo, que não há como se admitir o presente Agravo de Instrumento, uma vez que se encontra intempestivo, senão vejamos: o Despacho denegatório foi publicado no dia 25/8/00, sexta-feira, conforme Certidão constante do anverso da fl. 151 dos autos. A contagem do prazo recursal começou a fluir no dia 28/8/00, segunda-feira, findando no dia 4/9/00, segunda-feira.

Logo, interposto o presente Agravo apenas no dia 6/9/00, resta obstado o seu prosseguimento por intempestivo.

Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Logo, deveriam os Agravantes ter providenciado a autenticação das peças trasladadas, conforme exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, o que não ocorreu no caso dos autos.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das cópias trasladadas.

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830, 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT, c/c o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-741159/01.7 9ª Região**

AGRAVANTE : IRRIGABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY  
 AGRAVADO : ANTÔNIO FANTINATO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MUNIR GUÉRIOS FILHO

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 108, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 11/12/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da comprovação do depósito recursal, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-753.102/01.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA D. LIMA  
 AGRAVADO : EDUARDO LUIZ TORRES ALVES  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DESPACHO**

O Banco Bemge S.A. interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02/06, visando desconstituir o r. despacho de fl. 265, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 260/263. No apelo extraordinário o Recorrente pretendia reformar a decisão Regional no que se refere à incidência de juros capitalizados nos cálculos homologados pelo Juízo da execução.

Contudo, o Agravo de Instrumento não reúne as condições necessárias ao seu conhecimento. Uma das peças essenciais à formação do instrumento de agravo não foi regularmente trasladada. Isto porque a cópia do despacho denegatório de fl. 265, não encontra-se autenticada, sendo imprestável como prova processual, nos termos do artigo 830 da CLT.

Vale salientar que a autenticação aposta no verso da fl. 265, somente confere fidedignidade ao documento lá constante, ou seja, a certidão de publicação do r. despacho agravado.

A jurisprudência dessa colenda Corte já se posicionou no sentido de que *distintos os documentos contidos no verso e anverso da folha é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia*.

Nesse sentido citam-se, dentre outros, os precedentes:

- EAIIR 389607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria;

- EAIIR 326396/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, por maioria;

e - AGEAIRR 325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime.

Nesse contexto, a ausência de autenticação da cópia do r. despacho agravado equivale à sua inexistência nos autos, tornando deficiente o traslado do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, no uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, em aplicação conjunta ao Enunciado nº 272 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-379.478/97.0 TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NÍLTON CORREIA  
 EMBARGADO : GILSON BATISTA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 158/160, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 161/163 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-422.883/98.2 - 9ª Região**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST

ADVOGADO : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA  
 RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

PROCURADOR : DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O eg. TRT da 9ª Região, a fls. 184/189, por maioria de votos, resolveu dar provimento à Remessa de Ofício para declarar a prescrição bienal do direito de ação dos substituídos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos moldes dos arts. 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 269, IV, do CPC. Fê-lo por entender ter havido a extinção do contrato de trabalho dos servidores da Autarquia especial quando da conversão do regime celetista para o estatutário, sendo que o ajuizamento da Reclamatória ocorreria tão-somente após decorridos mais de dois anos da extinção contratual mencionada.

Contra essa decisão, o Sindicato-Autor recorreu de Revista, a fls. 192/200, transcrevendo arestos a confronto e sustentando que o fato de se ter ajuizado a Reclamatória há mais de dois anos da data do desligamento não importa a ocorrência da prescrição total do direito de ação dos Reclamantes, uma vez que não teria havido a extinção do contrato de trabalho pela instituição do regime jurídico único estatutário, com a edição das Leis nºs 8.112/90 e 8.162/91.

Despacho de admissibilidade a fls. 201/202.  
Contra-razões a fls. 204/210.  
A d. Procuradoria-Geral Trabalho, a fls. 214/215, opinou pelo não-conhecimento do apelo.

Como bem observou o douto Órgão Ministerial, verifica-se, de pronto, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da eg. SBDI-1, a qual considera que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, fluindo então o prazo da prescrição bienal a partir da aludida mudança de regime. Incidência na espécie do óbice do Enunciado nº 333/TST, o que afasta, por derradeiro, a pretensa divergência com os dois arestos colacionados a fls. 196/199, porque superados pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior.

Precedentes nesse mesmo sentido: ERR-220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; ERR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98; ERR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, todos com decisão unânime.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo revisional, por manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta alta Corte Trabalhista.

Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-755298/01.0 2ª Região**

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS  
E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
AGRAVADO : FRANCISCO CASIMIRO CRONENBERGER  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHLER

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 64, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 17/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."*  
Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

*"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."*

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, cumpre esclarecer que a fl. 31, referente à parte final da Sentença, não contém as assinaturas dos juízes prolores e que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso IX, estabelece que não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 24 de setembro de 2001.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-759563/01.0 2ª Região**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUVO  
AGRAVADO : GILBERTO SALES GAIVÃO

**DESPACHO**

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."*

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

*"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."*

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de quase todas as peças essenciais para a formação do Instrumento, sendo certo que constam nos autos somente a minuta do Agravo e a procuração outorgada à advogada da Agravante.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 24 de setembro de 2001.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-775721/01.4 1ª Região**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
AGRAVADO : MARCIO DE OLIVEIRA NUNES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 48, que negou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 7/5/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."*

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

*"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."*

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. De acordo encontram-se os seguintes precedentes: AIRO-628198/00, DJ de 30/3/01, Min. João Oreste Dalazen; EAIRR-620164/00, DJ de 16/2/00, Min. Milton de Moura França; EAIRR-566466/99, DJ de 23/6/00, Min. Rider Nogueira de Brito; EEDAIRR-561567/99, DJ de 16/6/00, Min. Vantuil Abdala; EAIRR-555883/99, DJ de 16/6/00, Min. Vantuil Abdala.

Cumpr ressaltar, ainda, a ausência de autenticação das peças de fls. 42 e 48, ambas anverso, que correspondem às cópias da parte final do Acórdão regional e do Despacho denegatório, respectivamente, o que desatende a exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Assinale-se que a autenticação aposta no verso das aludidas folhas não é suficiente para conferir simultaneamente validade às Certidões de publicação das decisões em tela e às páginas da conclusão do Acórdão e do Despacho denegatório, uma vez que constituem documentos distintos.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Assim já foi decidido nos seguintes precedentes: EAIRR-389607/97, DJ de 5/11/99, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, por maioria; EAIRR-326396/96, DJ de 1º/10/99, Min. José Luiz Vasconcellos, unânime; EAIRR-286901/96, DJ de 26/3/99, Min. Vantuil Abdala, por maioria.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I e 830 da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 24 de setembro de 2001.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-781062/01.0 6ª Região**

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO LÚCIO  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 30, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 9/4/2001, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."*

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

*"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."*





IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da Contestação, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Certidão de publicação do Acórdão regional proferido em Embargos Declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, conforme Certidão de fl. 33 dos autos, as cópias trasladadas ao Apelo encontram-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR 354960 1997 7  
**EMBARGANTE** : SHIRLEI RODRIGUES RAMOS  
**ADVOGADO DR(A)** : ÉRYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR DR(A)** : VERA REGINA LOUREIRO WINTER  
**PROCESSO** : E-RR 365655 1997 8  
**EMBARGANTE** : ROLDÃO GEMINIANO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGANTE** : ROLDÃO GEMINIANO  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ISMAL GONZALEZ  
**PROCESSO** : E-RR 368564 1997 2  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ODAIR PERUCI  
**ADVOGADO DR(A)** : CÉSAR AUGUSTO MORENO  
**PROCESSO** : E-RR 369320 1997 5  
**EMBARGANTE** : UBIRANI RUFINO COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : DEBORAH FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UBIRANI RUFINO COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-RR 375615 1997 7  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANIBAL APOLINÁRIO

**PROCESSO** : E-RR 375842 1997 0  
**EMBARGANTE** : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DALMO POLICARPO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**PROCESSO** : E-RR 381304 1997 4  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR DR(A)** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO HENRIQUE DE MOURA FILHO  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : E-RR 382824 1997 7  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE ALDEIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**PROCESSO** : E-RR 388680 1997 7  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR DR(A)** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : VIRMONDES PINHEIRO BARBOSA  
**ADVOGADO DR(A)** : MANUEL GOMES SOBRINHO  
**PROCESSO** : E-RR 399203 1997 3  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO MORBEQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-RR 411188 1997 1  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL JOÃO ROSA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**PROCESSO** : E-RR 412135 1997 4  
**EMBARGANTE** : SARA CRISTINA DE O. FERREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA  
**PROCESSO** : E-RR 415087 1998 5  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE RIO DOCE  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CARLOS BANDEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA  
**PROCESSO** : E-RR 416784 1998 9  
**EMBARGANTE** : MARCIO MILAN DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA BARBOSA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO  
**PROCESSO** : E-RR 419150 1998 7  
**EMBARGANTE** : ÁDELSON AMÂNCIO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO DR(A)** : YUMI MARIA HELENA MIYAMOTO NAKAGAWA  
**PROCESSO** : E-RR 419578 1998 7  
**EMBARGANTE** : WILMA MARIA CHAGAS PASSOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO DR(A)** : ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**PROCESSO** : E-RR 424858 1998 0  
**EMBARGANTE** : JOSÉ NUNES DA SILVA NETTO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGANTE** : JOSÉ NUNES DA SILVA NETTO  
**ADVOGADO DR(A)** : RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO DR(A)** : VALESKA GOBBATO LAHM  
**PROCESSO** : E-RR 424882 1998 1  
**EMBARGANTE** : JUAREZ PEREIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO DR(A)** : VALESKA GOBBATO LAHM

**PROCESSO** : E-RR 434855 1998 6  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DO VALE  
**ADVOGADO DR(A)** : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO MARMO MARTINS  
**PROCESSO** : E-RR 443600 1998 5  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO CARETI  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI  
**PROCESSO** : E-RR 446189 1998 6  
**EMBARGANTE** : SANDRO ANTUNES DE MELO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : GISLENE MANFRIN MENDONÇA  
**PROCESSO** : E-RR 458820 1998 4  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : KÁTIA CUNHA MARQUES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO  
**PROCESSO** : E-RR 459809 1998 4  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : EDSON PEDRO DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 461203 1998 6  
**EMBARGANTE** : MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS WILSON SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 463123 1998 2  
**EMBARGANTE** : ENIO DA ROSA FAGUNDES  
**ADVOGADO DR(A)** : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANA FRANZ AMARAL  
**PROCESSO** : E-RR 463917 1998 6  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA INÊS DEMILLECAMPS  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO CÉSAR NEVES GUEDES E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : AMÉLIA M. DA C. SÁ DE MELLO  
**PROCESSO** : E-RR 464920 1998 1  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : GISELLE ESTEVES FLEURY  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : RONDON MARQUES ROSA  
**ADVOGADO DR(A)** : MAGUI PARENTONI MARTINS  
**PROCESSO** : E-RR 466215 1998 0  
**EMBARGANTE** : IRENO DA SILVEIRA FARIAS E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS LIED SESSEGOLO  
**PROCESSO** : E-RR 466369 1998 2  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : IARA BUENO MAGDANELO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 469733 1998 8  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANA CRISTINA FELIZARDO GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 471952 1998 0  
**EMBARGANTE** : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA  
**ADVOGADO DR(A)** : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO FERNANDO SOUZA



<b>PROCESSO</b> : E-RR 488111 1998 7	<b>PROCESSO</b> : E-RR 613715 1999 5	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 685864 2000 0
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>EMBARGANTE</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	<b>EMBARGADO(A)</b> : FRANCISCO ANTÔNIO DE ASSUMPTIÃO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : UBIRACY TORRES CUÓCO
<b>EMBARGADO(A)</b> : ALTAIR PEDRO TRAVASSO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 691726 2000 6
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : EDUARDO L. MUSSI	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : LAÉRCIO CADORE	<b>EMBARGANTE</b> : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-RR 488498 1998 5	<b>EMBARGADO(A)</b> : OLÍVIA DA SILVA VIEIRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOÃO GARCIA JÚNIOR
<b>EMBARGANTE</b> : OSVALDO BORTOLASSI	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ERLON PINTO BRESSAM	<b>EMBARGADO(A)</b> : BENEDITO CARLOS FLORÊNCIO E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b> : E-RR 634851 2000 2	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SALVADOR PAULO SPINA
<b>EMBARGADO(A)</b> : VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 692632 2000 7
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	<b>EMBARGANTE</b> : JOSÉ MIGUEL FERNANDES
<b>PROCESSO</b> : E-RR 492022 1998 9	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANA REGINA CERSÓSIMO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCELO PASCOAL DE MORAES
<b>EMBARGANTE</b> : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROBINSON NEVES FILHO	<b>PROCESSO</b> : E-RR 635184 2000 5	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : PAULO SÉRGIO JOÃO
<b>EMBARGANTE</b> : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 703789 2000 0
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	<b>EMBARGANTE</b> : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
<b>EMBARGADO(A)</b> : JOEL DE OLIVEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : ADRIANA DA SILVA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : RUDOLF ERBERT
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : RENATO CASTRO DA MOTTA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ CORRÊA LINARD
<b>PROCESSO</b> : E-RR 494191 1998 5	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 642667 2000 2	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ADRIANA ANDRADE TERRA
<b>EMBARGANTE</b> : ALMIR DE FARIA NUNES E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 717571 2000 8
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA PORTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>EMBARGADO(A)</b> : ELIAS SILVESTRE DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : E-RR 494384 1998 2	<b>PROCESSO</b> : E-RR 642774 2000 1	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : AÉCIO DE PAULA PASSOS
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>EMBARGANTE</b> : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 718870 2000 7
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HELIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	<b>EMBARGANTE</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ÉDER MONEGATO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CRISTINA SANTANA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOÃO DOMINGOS	<b>EMBARGANTE</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>EMBARGADO(A)</b> : ALESSANDRA SANTANA SANTOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR 645269 2000 7	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GUSTAVO MONTI SABAINI
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO	<b>EMBARGANTE</b> : DEMETERCO & CIA. LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b> : LAIRCE DE SOUZA GOULARTE
<b>PROCESSO</b> : E-RR 498780 1998 5	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JESUS SOARES MARTINS
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>EMBARGADO(A)</b> : CARLOS EDUARDO LOBO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 722098 2001 8
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROBINSON NEVES FILHO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HUGO MOSCA	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
<b>EMBARGADO(A)</b> : PAULO LUIZ MARQUES	<b>PROCESSO</b> : E-RR 645624 2000 2	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NILTON CORREIA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA ROCHA E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : E-RR 505039 1998 0	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOÃO MARMO MARTINS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 727825 2001 0
<b>EMBARGANTE</b> : SAYUKI YAMAOKA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ GERALDO OLIVEIRA	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : EDSON ANTÔNIO DEMO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 656750 2000 0	<b>EMBARGADO(A)</b> : HENRIQUE PEREIRA DE FARIAS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA
<b>PROCESSO</b> : E-RR 522633 1998 7	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 729693 2001 7
<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ CARLOS DA SILVA DIAS	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CELSO HAGEMANN	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 672774 2000 3	<b>EMBARGADO(A)</b> : ADEMAR NELSON GOMES
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARILÚ ROSA ESPINDOLA
<b>PROCESSO</b> : E-RR 522825 1998 0	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NILTON CORREIA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 730780 2001 7
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ ANTONIO GIANELLI	<b>EMBARGANTE</b> : WILSON RICARDO THEÓDORO E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ALVARO APARECIDO DEZOTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
<b>EMBARGADO(A)</b> : LUCIANA LEÃO COTA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 680199 2000 2	<b>EMBARGADO(A)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROGÉRIO RAMOS DE HARO	<b>EMBARGANTE</b> : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
<b>PROCESSO</b> : E-RR 553544 1999 5	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 747256 2001 0
<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA NATIVIDADE DO NASCIMENTO	<b>EMBARGANTE</b> : LABORATÓRIO TAYUYNALTD.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CARLOS HENRIQUE NAJAR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 680357 2000 8	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E COSMÉTICAS DE AMERICANA, SANTA BARBARA D'ESTE, LIMEIRA E NOVA ODESSA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GUSTAVO ANDRÊ CRUZ	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ANTÔNIO LEMOS
<b>EMBARGADO(A)</b> : EDÍSIO GONZAGA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 748325 2001 4
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>EMBARGADO(A)</b> : AIRTON DA COSTA PINTO	<b>EMBARGANTE</b> : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-RR 569375 1999 7	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROMÁRIO SILVA DE MELO
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>EMBARGANTE</b> : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SADI PANSERA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
<b>EMBARGANTE</b> : JOÃO BATISTA LUCAS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 681072 2000 9	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ISIS MARIA BORGES RESENDE	<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CARLOS ROBERTO BERNARDINO
<b>EMBARGADO(A)</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 750320 2001 2
<b>PROCESSO</b> : E-RR 588555 1999 7	<b>EMBARGADO(A)</b> : EVALDO SÁMPIO DE ALMEIDA	<b>EMBARGANTE</b> : HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO MÁRTIR
<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : EVANDRO LEITE TARACIUK
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA		<b>EMBARGADO(A)</b> : ERNY MARTINS DE AZEVEDO
<b>EMBARGADO(A)</b> : LUIZ ANTÔNIO TRAMONTINI		<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NELSON CLÉCIO STÖHR
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : WILSON LEITE DE MORAIS		



**PROCESSO** : E-RR 753191 2001 6  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ELIANA ROCHA SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
 Brasília, 04 de outubro de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

**DESPACHOS****PROCESSO TST-ED-RR-394.603/97.3 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : IRACEMA JORDÃO PINHEIRO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. AYRTON MENDES VIANNA  
**EMBARGADO** : PABLO ENRIQUE KAMINITZ  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO PRÁ\*

**DESPACHO**

1. IRACEMA JORDÃO PINHEIRO DE BRITO, pela petição de fl. 161, requer o retorno do prazo para a interposição de recurso visando à impugnação da decisão proferida pela egrégia Terceira Turma no julgamento de embargos declaratórios. Justificando-se, indica a demora na circulação do Diário de Justiça dos dias 24 e 25 de maio de 2001.

2. No caso dos autos, a publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios ocorreu no Diário de Justiça do dia 24 de maio de 2001.

Conforme certificado à fl. 157, sua circulação somente ocorreu no dia 28 de maio de 2001, segunda-feira. A contagem do prazo recursal, então, teve início no dia 29 de maio. O termo final do prazo ocorreu em 5 de junho de 2001.

A Requerente formulou seu pedido de devolução do prazo em 31 de maio, terceiro dia contado da data de circulação do Diário da Justiça. Nesta data, restavam-lhe 5 (cinco) dias para apresentar o recurso cabível da decisão proferida pela 3ª Turma no julgamento dos embargos declaratórios, tempo suficiente para a elaboração do arazoado recursal, pelo que não encontro motivo para lhe conceder a restituição do prazo. Indefero o pedido.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente da Terceira Turma

**PROCESSO TST-AIRR- 656.196/00.8 - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : WLAMIR DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE M. NÓVOA  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADA** : DRª ANA MARIA DE FARIAS

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao reclamante para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 180/217.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Juíza Convocada - Relatora

**SECRETARIA DA 4ª TURMA****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR 312643 1996 4  
**EMBARGANTE** : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO PAULA MIGNONI  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**PROCESSO** : E-AIRR E RR 349911 1997 2  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO ARAÚJO TOLENTINO  
**ADVOGADO DR(A)** : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
**PROCESSO** : E-RR 352111 1997 1  
**EMBARGANTE** : FRIGOBRAÇAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROMILDO ANANIAS GALVÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 356996 1997 5  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESÉS

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JAIRO FRISON  
**ADVOGADO DR(A)** : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**PROCESSO** : E-RR 365866 1997 7  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS PINTO MARTINS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR  
**ADVOGADO DR(A)** : GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL  
**PROCESSO** : E-RR 366896 1997 7  
**EMBARGANTE** : LAURI ROSSI LEMOS E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID  
**PROCESSO** : E-RR 369989 1997 8  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO AMÁLIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO DR(A)** : BERNADETE SANTOS MESQUITA  
**PROCESSO** : E-RR 370166 1997 4  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ESMERALDO SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
**PROCESSO** : E-RR 372735 1997 2  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO AUGUSTO PAES NUNES  
**ADVOGADO DR(A)** : MAGUI PARENTONI MARTINS  
**PROCESSO** : E-RR 374365 1997 7  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR 376935 1997 9  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO DR(A)** : ALMIR HOFFMANN  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO LUIZ CHAVES  
**ADVOGADO DR(A)** : GERALDO HASSAN  
**PROCESSO** : E-RR 386003 1997 6  
**EMBARGANTE** : MARIA MACIEL FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**ADVOGADO DR(A)** : PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR 401821 1997 0  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : DARIO EDSON DOS REIS  
**ADVOGADO DR(A)** : DARCILO DE MIRANDA FILHO  
**PROCESSO** : E-RR 419615 1998 4  
**EMBARGANTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CREMILDA DA SILVA GARCIA  
**ADVOGADO DR(A)** : NEIVA MELLO DE CARVALHO  
**PROCESSO** : E-RR 420213 1998 5  
**EMBARGANTE** : PEDRO NICOLETTI  
**ADVOGADO DR(A)** : UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO DR(A)** : JASSET ABREU DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MAURO FALASTER  
**PROCESSO** : E-RR 424597 1998 8  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : THIAGO MAGERO MORAES NETO  
**PROCESSO** : E-RR 424891 1998 2  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SALVADOR GOMES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 425124 1998 0  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL ROBERTO MACIEL TRINDADE  
**ADVOGADO DR(A)** : PATRÍCIA SICA PALERMO

**PROCESSO** : E-RR 435415 1998 2  
**EMBARGANTE** : CÉLIA GONZALEZ GOULART  
**ADVOGADO DR(A)** : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : E-RR 438248 1998 5  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR DR** : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**PROCESSO** : E-RR 438325 1998 0  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR DR** : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA REGINA DE MELO MADALENA  
**ADVOGADO DR(A)** : QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA  
**PROCESSO** : E-RR 446734 1998 8  
**EMBARGANTE** : FRIGOBRAÇAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DENISE NATALINA BELOTTO  
**ADVOGADO DR(A)** : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 452611 1998 4  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO DR(A)** : ALMIR HOFFMANN DELARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**PROCESSO** : E-RR 452740 1998 0  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA  
**ADVOGADO DR(A)** : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SAAE/ES  
**ADVOGADO DR(A)** : SILVIO ROBERTO C. OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 460784 1998 7  
**EMBARGANTE** : ROBERTO PICHELLI  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO ANTÔNIO JAROLA  
**PROCESSO** : E-RR 462776 1998 2  
**EMBARGANTE** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO SOARES C. DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SALVADOR VIANA DE FREITAS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA FERREIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 464387 1998 1  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO DUARTE MOURA  
**ADVOGADO DR(A)** : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**PROCESSO** : E-RR 464495 1998 4  
**EMBARGANTE** : ADINOEL SILVA SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
**EMBARGADO(A)** : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 464879 1998 1  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO SCHELL DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : MILTON CARRIJO GALVÃO  
**PROCESSO** : E-RR 464924 1998 6  
**EMBARGANTE** : REGINALDO LIMA MONTEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSEFINA SERRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 467861 1998 7  
**EMBARGANTE** : EURIDES ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : HELIO MONTEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 468280 1998 6  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO FLORÊNCIO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA



<b>PROCESSO</b>	: E-RR 470426 1998 8	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 548141 1999 7	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 597163 1999 3
<b>EMBARGANTE</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>EMBARGANTE</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: PEDRO FERREIRA MACHADO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: UBIRACY TORRES CUÓCO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ALVORI JOSÉ NUNES E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b>	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ARTEX S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JASSET ABREU DO NASCIMENTO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 474123 1998 6	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 597164 1999 7
<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: GILMAR ALVES BARBOSA	<b>EMBARGANTE</b>	: JOSÉ FRANCISCO DIRSCHNABEL
	: WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 570592 1999 6	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: UBIRACY TORRES CUÓCO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: CLEBER TORRES AFONSO	<b>EMBARGANTE</b>	: ITARU FUJISSE	<b>EMBARGADO(A)</b>	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARIA LUCIA VITORINO BORBA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ISIS MARIA BORGES RESENDE	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 475671 1998 5	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 611223 1999 2
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MÁRIO UNTI JÚNIOR	<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA I.B.A)
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 570661 1999 4	<b>PROCURADOR DR</b>	: WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: VÂNIA MARIA PENNA DA GAMA	<b>EMBARGANTE</b>	: CELINA PERON PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA TEREZA CORREA BORBA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ELIZETE CIRINEU DA ROCHA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: UBIRACY TORRES CUÓCO	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: FERNANDO LARGURA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 483125 1998 4	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 574155 1999 2	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 612657 1999 9
<b>EMBARGANTE</b>	: ANGÉLICA MOACIR DA SILVA E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>EMBARGANTE</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LYCURGO LEITE NETO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA FAZENDA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JÓ FARACO DE SOUZA E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: FRANCISCO SALÉSIO KRETZER
	: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: GUILHERME BELÉM QUERNE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 483961 1998 1	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 575256 1999 8	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 613537 1999 0
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: PAULO MARCELO SANTA CRUZ PORDEUS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JÓ FARACO DE SOUZA E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ANTÔNIO EDVALDO ALBANO E OUTROS
	: GERALDO CÉSAR CAVALCANTI	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 492447 1998 8	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 577491 1999 1	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 615049 1999 8
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	<b>EMBARGANTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b>	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
	: BENJAMIN CALDAS BESERRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RODRIGO ISONI	<b>EMBARGADO(A)</b>	: LUSIA ANDRÉ FIRMINO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: LUCIANA MENDES DE ARAÚJO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ARIIVALDO GODOI	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOÃO FERREIRA NETO	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAÍRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 618260 1999 4
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR 498505 1998 6	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO	<b>EMBARGANTE</b>	: MARIA MAZARELO NÓBREGA
<b>EMBARGANTE</b>	: TELFCOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 579025 1999 5	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	: CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ	<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>EMBARGADO(A)</b>	: YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
<b>EMBARGADO(A)</b>	: OLGA MARIA FERREIRA PASSOS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: AIRTON CORDEIRO FORJAZ
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b>	: EVA DA SILVEIRA TERRES	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 620755 2000 9
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 507232 1998 9	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	<b>EMBARGANTE</b>	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 579599 1999 9	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	<b>EMBARGANTE</b>	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JAMILTO DE CARVALHO E SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: GUSTAVO MONTI SABAINI	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: AMILCAR LARROSA MOURA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: GERALDO AUGUSTO PINTO E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: GELSONIR FURTADO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 621992 2000 3
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ALUÍSIO SOARES FILHO	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: REJANE DIETRICH	<b>EMBARGANTE</b>	: VICENTE RIGUEIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 508018 1998 7	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 588659 1999 7	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: UBIRACY TORRES CUÓCO
<b>EMBARGANTE</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SUL FABRIL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COTA
	: ANSELMO JOSÉ DE QUEIROZ	<b>EMBARGADO(A)</b>	: DODELINA DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 623876 2000 6
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RONALDO RESENDE DE MIRANDA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 509746 1998 8	<b>EMBARGADO(A)</b>	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
<b>EMBARGANTE</b>	: ADEMIR DE ABREU FARIAS E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: VALDEMIR ALVES RODRIGUES
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 588737 1999 6	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 628540 2000 6
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	<b>EMBARGANTE</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 511527 1998 8	<b>EMBARGADO(A)</b>	: VALDIR CRUZ DA SILVA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: IVANI MARIA DE SOUZA ARRAYS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 588822 1999 9	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: PAULO JOSÉ DA CUNHA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SORAYA ABDO DEBIEN DE MENEZES	<b>EMBARGANTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 628730 2000 2
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CLESIO FERREIRA		: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 517104 1998 4	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: FRANCISCA CARDOSO DE LIMA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
<b>EMBARGANTE</b>	: MARLENE DE SOUZA PEDRO E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: CLÁUDIO ROBERTO NICHNIG
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MUNICÍPIO DE CATURITÉ	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: GUILHERME BELÉM QUERNE
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 590842 1999 4	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 629500 2000 4
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>EMBARGANTE</b>	: VICUNHA S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: RÁDIO JORNAL DO BRASIL S.A.
	: ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: E-RR 522536 1998 2	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b>	: OS MESMOS	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 632750 2000 0
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARLUCE NUNES DE MAGALHÃES	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 597109 1999 8	<b>EMBARGANTE</b>	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ELY ALVES CRUZ	<b>EMBARGANTE</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 540158 1999 6	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LYCURGO LEITE NETO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ZEFERINO FRONTINO DA SILVA
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: EDUARDO LUIZ MUSSI
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: E-RR 597109 1999 8	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR 633650 2000 1
<b>EMBARGADO(A)</b>	: RICARDO DA SILVA CARDOSO	<b>EMBARGANTE</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>EMBARGANTE</b>	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LINDOBERTO ANTÔNIO MARTINS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 540956 1999 2	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC	<b>EMBARGADO(A)</b>	: TEREZA CRISTINA FERREIRA FRANÇA
<b>EMBARGANTE</b>	: JOCENILDO GOMES DE JESUS	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: FRANCISCO JOÃO LESSA	<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: EDMUNDO PESSÓIA LEMOS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO			<b>PROCESSO</b>	: E-RR 634714 2000 0
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.			<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA			<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS





EMBARGADO(A) : MAURO FRANCISCO CASAGRANDE	PROCESSO : E-RR 690016 2000 7	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	EMBARGANTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
PROCESSO : E-RR 635210 2000 4	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DA SILVA	PROCESSO : E-RR 727322 2001 2
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ MOTTA CARVALHO CHAGAS	PROCESSO : E-RR 690247 2000 5	PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA GOMES
PROCESSO : E-RR 640032 2000 5	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : MANOEL JAMES TRAVASSOS DA LUZ
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : HILMAR BARBOSA ALVES	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO DR(A) : ROSA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-AIRR 690914 2000 9	PROCESSO : E-RR 728149 2001 2
EMBARGADO(A) : ENIO DARCI CERENTINI	EMBARGANTE : G.E. CELMA S.A.	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO DR(A) : ISMAR BRITO ALENCAR	ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
PROCESSO : E-RR 640488 2000 1	EMBARGADO(A) : DIJACY MARQUES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
EMBARGANTE : HEITOR RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A) : RUTH D'AGOSTINI	PROCESSO : E-RR 692383 2000 7	EMBARGADO(A) : RUTH ARAÚJO MOLINA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : BANCO BANEB S. A.	ADVOGADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR 733569 2001 9
PROCESSO : E-RR 642110 2000 7	EMBARGADO(A) : VILMA PORFÍRIA DE SOUZA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
EMBARGANTE : DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO	ADVOGADO DR(A) : JORGE DE SOUSA HYGINO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO	PROCESSO : E-AIRR 695295 2000 2	EMBARGADO(A) : CLAUDOMIRO JACINTO DA CRUZ
EMBARGADO(A) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 736018 2001 4
ADVOGADO DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR 644771 2000 3	EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA LIMONTER MARTINS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR ALDEMAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR 698546 2000 9	ADVOGADO DR(A) : GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO(A) : NORMA DE ALMEIDA FEITAL E OUTROS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR 740596 2001 0
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE : JOSÉ DELLA VOLPE (TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA)
PROCESSO : E-RR 650055 2000 2	EMBARGADO(A) : ARMINDO PEREIRA BORGES	ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : MARIA DA PENHA SILVA ALVES	EMBARGADO(A) : DALMO DE FIGUEIREDO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR 702568 2000 0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CABRAL
EMBARGADO(A) : ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS E OUTROS	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGADO(A) : PARAPEBA FLORESTAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR 743735 2001 9
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RANGEL SILVA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCESSO : E-RR 650842 2000 0	PROCESSO : E-AIRR 703619 2000 2	EMBARGADO(A) : FRANCISCA FERREIRA CAVALCANTE
EMBARGANTE : SÉRGIO PEDRO LOPES	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
EMBARGADO(A) : TECNOSTRAL S.A. INDÚSTRIA E TECNOLOGIA	EMBARGADO(A) : ERNANI TADDEU E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : DIONIERSON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA	ADVOGADO DR(A) : AGENOR BARRETO PARENTE	PROCESSO : E-RR 751904 2001 7
PROCESSO : E-RR 653054 2000 8	PROCESSO : E-AIRR 704268 2000 6	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	EMBARGADO(A) : FRANCISCA JOSÉ DE MELO
EMBARGADO(A) : NELCI REGINA AGUIAR VOLPATO	EMBARGADO(A) : JOÃO ANACLETO	EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO DRANKA SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO DR(A) : ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO
PROCESSO : E-RR 654583 2000 1	PROCESSO : E-AIRR 705388 2000 7	PROCESSO : E-AIRR 759220 2001 4
EMBARGANTE : MÁRCIA GOMES AIETA SILVA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A) : LUIZ PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCA JOSÉ DE MELO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : CLÉVIO JESUS PEREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ROSANE FRIEDRICHSEN
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR 710573 2000 0	ADVOGADO DR(A) : ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
PROCESSO : E-RR 657108 2000 0	EMBARGANTE : INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : E-AIRR 769054 2001 9
EMBARGANTE : ANTÔNIO FURTADO E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : KÁTIA GIOSA VENEGAS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR 713476 2000 5	EMBARGADO(A) : CÉSAR OLIVEIRA FERREIRA
PROCESSO : E-RR 677233 2000 6	EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
EMBARGANTE : SILVANA SILVA MONTEIRO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO DR(A) : EMANUEL JAIRO F. DE SENA	
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-AIRR 718114 2000 6	
PROCESSO : E-RR 679815 2000 0	EMBARGANTE : COPAG DA AMAZÔNIA S.A.	
EMBARGANTE : GILDA LÚCIA S. DUARTE VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA	
ADVOGADO DR(A) : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : ROBERTO PANTUFFI FILHO	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO DR(A) : EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	
ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO	PROCESSO : E-AIRR 723555 2001 2	
PROCESSO : E-RR 683015 2000 5	EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.	
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ CORDEIRO RODRIGUES	
EMBARGADO(A) : ALMEIDA LOPES NEVES	ADVOGADO DR(A) : AMARO GERSON M. VIEIRA	
ADVOGADO DR(A) : LUIS ROBERTO SANTOS	PROCESSO : E-AIRR 725121 2001 5	
PROCESSO : E-AIRR 687463 2000 8	EMBARGANTE : LAZAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA	
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	
EMBARGADO(A) : JAIR GRACIANO FRANCISCO E OUTROS	EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DE SOUZA	
ADVOGADO DR(A) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA	
	PROCESSO : E-RR 727321 2001 9	
	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	
	PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	
	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA	

**DESPACHOS**

**PROCESSO TST-E-RR-434647/1998.8**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ MORAES ROSA  
 ADVOGADO : DR. MARCELSE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

**INTIMAÇÃO**

Fica intimada a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, na pessoa de seu procurador, Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-499.398/98.3 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ALBERTO BIRKETT E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADOS : ARMAZENS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-569.689/99.2 TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S/A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADOS : BANCO BANDEIRANTES S/A E OLAVO FERREIRA PESSOA JÚNIOR  
 ADVOGADOS : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-611048/1999.9 TRT - 1ª região**

RECORRENTE : PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LÍLSIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIQUÍMICA/AL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

**INTIMAÇÃO**

Fica intimada a recorrente PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A., na pessoa de sua advogada, Dra. Lílsia B. Moniz de Aragão, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Intime-se a Dra. Lílsia B. Moniz de Aragão, advogada da reclamada, para que informe o motivo da retenção dos autos no período de 09/04/2001 a 13/09/2001.

Após, conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2001."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-623.365/00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-664.672/00.6 - 1ª Região**

EMBARGANTE : ALCENIRIO CAMPOS SOARES  
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
 EMBARGADOS : BANCO BANERJ S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO E DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-684.365/00.0 - 5ª Região**

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADOS : CLEOVÂNIA SILVA MOURA E BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-699075/2000.8 trt - 8ª região**

AGRAVANTE : A.C. TAVEIRA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : FRANCISCO MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NESITO MELO FREIRE

**INTIMAÇÃO**

Fica intimada a agravante A.C. TAVEIRA & CIA. LTDA., na pessoa de seu advogado, Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, em face da certidão desta Secretaria de que o acórdão relativo ao processo em epígrafe foi publicado no Diário da Justiça de primeiro de junho do corrente e que no dia quinze de junho foi publicada tão-somente a Ata da Sessão em que se deu o julgamento do feito:

"Em face da Certidão supra, indefiro o pedido de devolução de prazo. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-746532/2001.6 trt - 1ª região**

AGRAVANTE : REI DAS TINTAS S/A  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADOS : JUVENIL DOS SANTOS BIAZ  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

**DESPACHO**

Junte-se, petição protocolada nesta Corte em 21/08/2001.

Tendo em vista a decretação da falência do reclamado, Dissapel Eletro Domésticos Ltda, conforme revela a documentação que acompanha a presente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Determino a reatuação do feito para constar Massa Falida de Rei das Tintas S/A.

Oficie-se ao I. Juiz de Direito da Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro, para que forneça o nome e endereço do Síndico nomeado, devendo ser providenciada sua intimação pessoal para os regulares efeitos legais.

Em relação à execução, as providências deverão ser requeridas junto àquele juízo, face à incompetência originária desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001

**MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da 4ª Turma

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR 344770 1997 3  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO JOSÉ SADY  
**PROCESSO** : E-RR 363032 1997 2  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HELENA BEATRIZ NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : EUNICE CEZAR  
**PROCESSO** : E-RR 363181 1997 7  
**EMBARGANTE** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ADYR RAITANI JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL DAS NEVES RUTHES  
**ADVOGADO DR(A)** : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**PROCESSO** : E-RR 363537 1997 8  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR DR(A)** : ORIVALDO VIEIRA  
**PROCURADOR** : WALTER DO CARMO BAILETTA  
**EMBARGANTE** : DANIEL HORÁCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**ADVOGADO DR(A)** : MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR 368305 1997 8  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**PROCESSO** : E-RR 368685 1997 0  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : NICOLAU F. OLIVIERI  
**PROCESSO** : E-RR 370821 1997 6  
**EMBARGANTE** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO LUIZ DREHER  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL ADÍLIO SERAFIM  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO LUIZ MUSSI  
**PROCESSO** : E-RR 371872 1997 9  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (GRUPO APLUB)  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 372549 1997 0  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR DR(A)** : WALTER DO CARMO BARILETTA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO FILIZOLA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ARNALDO ARAUJO SANTOS  
**PROCESSO** : E-RR 373072 1997 8  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO DR(A)** : HÚDSON DE LIMA PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS - SINDFER  
**ADVOGADO DR(A)** : FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO  
**PROCESSO** : E-RR 375060 1997 9  
**EMBARGANTE** : VICENTE JUVENCIO DE LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO ROSELLA  
**EMBARGANTE** : VICENTE JUVENCIO DE LIMA



ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : E-RR 467518 1998 3	PROCESSO : E-AIRR 732880 2001 5
EMBARGADO(A) : MONTEPINO LTDA.	EMBARGANTE : VALÉRIA PEREIRA DE SOUZA	EMBARGANTE : MARIA JOSÉ ARLINDO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO	ADVOGADO DR(A) : DANIEL VON HOENDORFF	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-RR 376763 1997 4	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A	ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	PROCESSO : E-RR 478547 1998 7	PROCESSO : E-AIRR 735370 2001 2
EMBARGADO(A) : ALOISIO GROSSI DE CARVALHO	EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA DANTAS MONTEIRO	EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ ANDRADE TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ALOISIO GROSSI DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA VARGAS AULICINO
PROCESSO : E-RR 388658 1997 2	PROCESSO : E-RR 519374 1998 0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROCESSO : E-AIRR 735374 2001 7
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ROGÉRIO DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI	EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA FONSECA DE MEDEIROS	ADVOGADO DR(A) : WAGNER BELOTTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA SILVA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR 520108 1998 1	ADVOGADO DR(A) : DENISE MADRID
PROCESSO : E-RR 391248 1997 9	EMBARGANTE : ANA NÉRIS FAGUNDES E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR 755521 2001 9
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : IMPACTO TROPICAL BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : HAMED ABDO HAMUD	PROCURADOR DR(A) : JOÃO CARLOS PENNESI	EMBARGADO(A) : VALDERI PAULO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO HASSAN	PROCESSO : E-RR 557191 1999 0	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
PROCESSO : E-RR 397996 1997 0	EMBARGANTE : CARMO SOARES BARBOSA	
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	ADVOGADO DR(A) : ADILSON LIMA LEITÃO	
ADVOGADO DR(A) : MADELON DE MELLO RAVAZZI	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	
EMBARGADO(A) : EDIVALDA MENEZES	ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE	
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EJI NAKASHIMA	PROCESSO : E-RR 589941 1999 6	
PROCESSO : E-RR 405099 1997 2	EMBARGANTE : CHURRASCARIA BRASAS LTDA.	
EMBARGANTE : CLÁUDIO JOSÉ THEODORO	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA	
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ VALQUIMAR MARTINS DE MESQUITA	
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 641958 2000 1	
PROCESSO : E-RR 406629 1997 0	EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.	
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE JESUS TARGA	
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO DR(A) : IBIRACI NAVARRO MARTINS	
PROCESSO : E-RR 438429 1998 0	PROCESSO : E-RR 665911 2000 8	
EMBARGANTE : MARIA HELENA LOPES GUIMARÃES E OUTROS	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : HIPÓLITO GRATZ RIBEIRO	
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO DR(A) : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	
PROCESSO : E-RR 449481 1998 2	PROCESSO : E-AIRR 695109 2000 0	
EMBARGANTE : INEZ ROSA MORAIS DE ASSIS E OUTRAS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : LAERTE MALAGUTI CASTRO	
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO ARRUDA	
PROCESSO : E-RR 449482 1998 6	PROCESSO : E-AIRR 696386 2000 3	
EMBARGANTE : NEUSA MARIA SALLES DAS NEVES E OUTROS	EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : ANDRÉIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA	
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : LUCIANO GONÇALVES TOLEDO	
PROCESSO : E-RR 449484 1998 3	PROCESSO : E-AIRR 698097 2000 8	
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA MARRARA CHAVES	EMBARGANTE : DELFINO COSTA E OUTROS	
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
PROCESSO : E-RR 449484 1998 3	PROCESSO : E-AIRR 698283 2000 0	
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA MARRARA CHAVES	EMBARGANTE : AGLAÉ FORTUNATO MACHADO MORELATO E OUTROS	
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : DONATO ANTÔNIO DE FARIAS	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS FERNANDES	
PROCESSO : E-RR 449486 1998 0	PROCESSO : E-AIRR 717675 2000 8	
EMBARGANTE : ALAIM AMBRÓSIO RIBEIRO E OUTROS	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : JAIR ALVARENGA DE ALMEIDA	
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	
PROCESSO : E-RR 449488 1998 8	PROCESSO : E-AIRR 732754 2001 0	
EMBARGANTE : DEUSIANO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : ESTER DE OLIVEIRA	
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	

Brasília, 09 de outubro de 2001.  
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

#### DESPACHOS

##### PROC. Nº TST-ED-RR-372.013/97.8 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

EMBARGADA : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

#### DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

##### PROC. Nº TST-ED-RR-401.025/97.0 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA FILHO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADAS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO

#### DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

##### PROC. Nº TST-ED-RR-411.984/97.0 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARILENE DE FREITAS DORNELAS E OUTROS

ADVOGADA : DRª PAULA FRASSINETE VIANA ALTA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

EMBARGADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA

PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO

#### DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-RR-414.057/98.5 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA  
 EMBARGADOS : DÉLCIO GOMES VIANA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DESPACHO**

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região opôs Embargos de Declaração (fls. 109/120), pleiteando a concessão de efeito modificativo ao acórdão de fls. 104/106.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos Embargados.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-425.151/98.2 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA  
 EMBARGADO : NILSON ROBERTO PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-RR-425.975/98.0 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 EMBARGADA : PATRÍCIA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DESPACHO**

Tendo o reclamado oposto embargos de declaração com pedido de efeito modificativo do julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-446.783/98.7 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANA MARIA MACEDO  
 ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA DE S. D. FELDHAUS  
 EMBARGANTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (PUC-PR)  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-RR-526.645/99.1 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 EMBARGADO : VERA LÚCIA AQUINO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PEGADO DE NORONHA

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-RR-582.954/99.7 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO : ALCYONE HOLZMANN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-678.731/2000.2 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : OSWALDO PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DRA. REGILENE S. NASCIMENTO  
 EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, às fls. 469/472, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-694.137/2000.0 1ª REGIÃO REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO E VICTOR RUSSOMANO JR.  
 EMBARGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

O Reclamado opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo ao julgado.

Em face do que dispõe o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-704.660/00.9 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADOS : FRANCISCA MEDEIROS CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-717.686/00.6 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 EMBARGADO : HERMES JORGE DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-749.780/01.1 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO : JOAQUIM SALVADOR DIAS TROTTA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado